



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2015 – São Paulo, terça-feira, 13 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6231

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Defiro a suspensão do feito como requerido. Arquivem-se os autos em arquivo sobrestado em secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-53.1996.403.6100 (96.0000679-2) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Fls. 288/289: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Fls. 209/210: Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende, haja vista que a pedido da executante foi procedido bloqueio na conta do devedor no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e que, também a pedido da executante foi expedida carta precatória para o endereço de Messias da Silva Evaristo, onde restou certificado pelo Oficial de Justiça, em sua certidão de fl. 181, a inexistência de bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708634-70.1991.403.6100 (91.0708634-2) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO

APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da propositura de agravo de instrumento, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até decisão definitiva do recurso informado.

0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8) - MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MACETTI X UNIAO FEDERAL X FRANZ LEIBAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X UNIAO FEDERAL X LILIANE GONCALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Defiro a reserva de honorários contratuais (destaque) referente aos valores devidos aos executantes Franz Leibar de Barros e Liliane Gonçalves de Lima, como apurados nos autos dos embargos a execução em apenso, no percentual de 15% (quinze por cento), haja vista que os demais executantes foram pagos administrativamente, impedindo, assim, a retenção dos valores contratados, como requerido. Int.

0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9) - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL

Com razão os executantes, haja vista que os valores informados nos cálculos de fls. 83/92 já observaram os descontos de 11% relativos a previdência dos servidores públicos (PSS). Destarte, altere-se os valores nas planilhas de fls. 422/426. Faculto nova vista aos executantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Após, vista a União Federal. Int.

0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0) - JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a reserva de honorários contratuais (destaque) referente aos valores devidos aos executantes João Baptista Senna Sampaio e Wellington da Silva Bispo, como apurados nos autos dos embargos a execução em apenso, no percentual de 15% (quinze por cento), haja vista que os demais executantes foram pagos administrativamente, impedindo, assim, a retenção dos valores contratados, como requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X UNIAO FEDERAL X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP333950 - GRACE SANCHES KUHL)

Ciência ao executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 742 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

Expediente N° 6250

DESAPROPRIACAO

0009805-70.1972.403.6100 (00.0009805-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado pararetirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias

contados da emissão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3) - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0020518-20.2003.403.6100 (2003.61.00.020518-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0007143-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007143-1) - VICTOR ALFREDO WIEDERHOLD BUHLER(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017125-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-91.1998.403.6100 (98.0024715-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ONILDES ROSA DOS SANTOS X ONIVALDO ANTONIO FERREIRA VALIM X ONOFRE ALVES CALDEIRA X ORENI GONCALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

CAUTELAR INOMINADA

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655176-85.1984.403.6100 (00.0655176-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024429-50.1997.403.6100 (97.0024429-6) - MELANIA MEDEIROS FERNANDES X MELANIA FERNANDES RAPHANELLI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA MEDEIROS FERNANDES

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0008902-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008902-0) - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X MARIA JOSE FREIRE MARINHO X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5) - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CICERA FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LIVIO FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0009156-84.2004.403.6100 (2004.61.00.009156-5) - NOEME CHAVES BRAGA(SP203162 - ALINE CHAVES BRAGA E SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOEME CHAVES BRAGA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0000327-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000327-6) - SERGIO TINEN X EMILIA EMIKO IKEHARA TINEN(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TINEN

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELIA ALVES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CELSO PEREIRA SALGADO X HSBC BAMERINDUS S/A

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias contados da emissão.

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010710-93.2000.403.6100 (2000.61.00.010710-5) - GARONE COML/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP147052 - MARIA DE FATIMA V DOS S DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 -

DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X AVON COSMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TEXTIL SAO JOAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

0056974-76.1997.403.6100 (97.0056974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053964-24.1997.403.6100 (97.0053964-4)) CAMILA LUCE MADEIRA X ANDRE LUIZ BREVIDELLI X ANDRE BAPTISTA CARUSO MAC-DONALD X CLAUDIA ZANENGA DE MEDEIROS X CRISTINA GONZALES X FATIMA CRISTINA DA SILVA X GABRIEL PITHAN DAUDT X JUAREZ ANTONIO TOSI X LISIA MOSTARDEIRO VELASCO TABAJARA X LUIZ ALBERTO PERRONE X MARIA AMALIA MONTEIRO RODRIGUES RUAT X MARCIO RAMOS DA SILVA REGENIN X MARIA EMILIA BROCKER ROSSA X MARIANNE ALBERS CIRNE LIMA X MAURO ILHA MARQUES X NILO RIBEIRO DO AMARAL E SILVA X NORMA DIAS BRUNO X PAULO CESAR MARTINI MINUZZI X RUBY RONALDO DE QUADROS X SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER X TANIA SOUZA MEDEIROS X FATIMA CRISTINA DA SILVA X ADAILTON DIAS DO NASCIMENTO X ELMER CONCEICAO RONDON X GILMAR INACIO KERKHOFF X KEDIMAN CORREIA DE LIMA X LEONARDO MARQUES DE SALES X MARCELO JOSE NETTO X ADENOR PEREIRA DA SILVA X ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO X ALBANEY GUEDES BAYLAO X ALINE MIDLEJ BLANCO X ANDRE PILCSUK DE OLIVEIRA X ANNA MARIA ZOICA FERNANDES DOS SANTOS BAHIA X ARAKEN ALVES DE CAMPOS X CARLOS EDUARDO SILVA BARBEDO X CELITA TEREZINHA DA SILVA TUCCI X CESAR SELEM KAMEL X CLAUDINA MILLER DA SILVA X DANIEL MENDES DA SILVA FILHO X DAISY MARQUES PORTO CALIL DE ALMEIDA X ERASMO LOPES DE SOUZA X FATIMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X GEANE BATSITA DE VASCONCELOS X HELIO CHAGAS DAGER X JACYRA FREITAS DO AMARAL PIRES X JARDEL PERES DE AZEVEDO X JOAO LUCIO PLACIDO X JOEL CORREA DE LIMA X JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO X JOSE RIBAMAR MIRANDA DE FREITAS X KATIA NERY ALVES DE OLIVEIRA X LAIS CARDOZO DO NASCIMENTO X LAURO ROSEMBACK X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCELO CAVALCANTE ALECIO X MARCOS HENRIQUE GOUVEIA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA HELENA BRASIL X MARIETTA DE SOUZA E SOUZA X MARIO ROMANO CARVALHAES X MARLY BEHRING X NADIA MARIA DE ANDRADE E SILVA FERREIRA X NEWTON ALVES DE PAIVA X PAULO RANGEL DE SOUZA X REGINA CELIA RIOS DANTAS X SONIA CASTRO LACERDA DE ALMEIDA X VANIA GOMES DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO X WAGNER DIAS CASTRO X WALMIR CELIO MOREIRA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAMILA LUCE MADEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025325-93.1997.403.6100 (97.0025325-2) - ALDO JOSE BENETTON X ANA MARIA HAYASHI PEREIRA X CILENE SOARES MARCONDES X FLAVIO VIEIRA MAJOR X IRENEU CARMELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X RAPHAEL BAPTISTA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALDO JOSE BENETTON X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4) - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 6/454

pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Razão assiste à União Federal no que tange à falta de citação.No entanto, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse do prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Após uma análise mais aprofundada acerca do objeto da perícia a ser realizada, e em que pese a especial atenção dispensada ao caso pelo Perito Judicial, Sr. Edson Luís Teixeira de Melo, entendo por destitui-lo do encargo dos trabalhos periciais, reconsiderando, portanto, a segunda parte do despacho de fls. 740. Ato contínuo, promovo a cisão dos trabalhos periciais em duas etapas, a partir dos quesitos judiciais de fls. 661-vº, na forma inversa, como segue: 1) Recontagem manual dos votos e apresentação do resultado apurado, ou seja, da chapa vencedora das eleições. 2) Apuração da existência de vícios capazes de macular o resultado das eleições, no software utilizado para a apuração dos votos, sem prejuízo da resposta aos quesitos formulados às fls. 666/670 e 687/688 pelas partes. Para tanto, determino a intimação do Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se se possui interesse na realização dos trabalhos e elaboração do laudo pericial, sendo que, em caso afirmativo, apresente estimativa dos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redesignação para dia 04/11/2015 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, como noticiado às dls. 217, devendo o periciando levar toda documentação médica e documentos pessoais.Int.

0019378-28.2015.403.6100 - RENATO MONTEIRO DOS SANTOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao registro junto ao CORECON/SP, declarando-se, por consequência, a nulidade do Auto de Infração n 047/2013, lavrado pelo conselho réu, bem como de todas as imposições dele constantes, com a extinção do respectivo débito nos termos do art. 156, inciso X, do CTN. Afirma o autor que é Diretor Vice Presidente Sênior do Banco BTG Pactual, responsável pela Tesouraria desta entidade para a América Latina, bem como pelas áreas de Renda Fixa e Câmbio, trabalhando especificamente na gestão de atividades relacionadas às operações realizadas pela carteira proprietária do Banco. Informa que a função por ele exercida também pode sê-la por outros tipos de profissionais que possuam graduação em curso de nível superior, por exemplo, administrador de empresa (como também é o seu caso), matemático, engenheiro, físico, advogado, dentre outros, inexistindo assim vedação legal a indivíduos que não possuam o diploma de Bacharel em Economia. Relata, porém, que recebeu intimação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 7/454

do CORECON/SP, ora réu, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação junto ao órgão, haja vista a suposta prática de atividades privativas de economista sem o devido registro no conselho de fiscalização profissional. Alega que mesmo após a apresentação de impugnação e posterior recurso na esfera administrativa, pelos quais buscou comprovar que as atividades que exerce não são privativas de economista, tal exigência restou mantida, sendo-lhe imposta, além da obrigação de registro, multa no valor de R\$382,97 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). Sustenta que a exigência imposta pelo réu e a multa dela decorrente violam frontalmente o princípio da livre iniciativa e, especificamente, a sua manifestação concreta, fundada no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, na medida em que restringe a legitimação para a prática da atividade de gestão de valores mobiliários a um único tipo profissional. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha de inscrever em dívida ativa e de adotar qualquer medida de cobrança relativa à multa decorrente do Auto de Infração n 047/2013, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações do autor que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente pela inexistência nos autos até o momento de elementos que comprovem as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor na mencionada instituição financeira, assim como a ausência de relação direta de tais atividades com as privativas de economista, o que invariavelmente demanda dilação probatória. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0020420-15.2015.403.6100 - MULTI SHOPPING LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, bem como junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020429-74.2015.403.6100 - LOTERICA CORACAO DA MOOCA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, bem como junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020436-66.2015.403.6100 - EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, bem como junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020437-51.2015.403.6100 - CENTRO LOTERICO SANTA MARINA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, bem como junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020449-65.2015.403.6100 - FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME X FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, bem como junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-72.1992.403.6100 (92.0000454-7) - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SPI27646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.50013245-2, à disposição do Juízo do SAF-Serviço de Anexo Fiscal do Foro de São Caetano do Sul/SP, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 5970-6 - Fórum de São Caetano do Sul, vinculado ao processo nº 0013866-74.1996.8.26.0565 (820/96). Sem prejuízo, transfira, também, a CEF o valor total depositado nas contas nºs 1181.005.50052002-9, 1181.005.50013241-0, 1181.005.501223915, 1181.005.502189141 e 1181.005.503403058, à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, junto à CEF, agência 2527 PAB Execuções Fiscais, vinculado à execução fiscal nº 0533100-16.1998.403.6182. Comunique-se, por correio eletrônico, à presente decisão aos supramencionados Juízos. Após, aguarde-se em Secretaria a resposta acerca das penhoras no rosto dos autos de fls. 365 e 367, do Juízo de São Caetano do Sul/SP, como noticiado às fls. 442/443, para eventual cancelamento ou transferência de numerário em nome de Superatacado Santa Tereza Ltda. Intimem-se.

Expediente N° 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009619-40.2015.403.6100 - MARCIO PEREIRA LASALVIA X ANDREZA SIMOES RAMOS LASALVIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem obter provimento jurisdicional a fim de promover a revisão do contrato firmado entre as partes, com base na Lei n.º 9.514/97. Em síntese, sustentam os autores em sua petição inicial que o Sistema de Amortização Constante - SAC, tem juros cobrados de forma composta, o que gera a capitalização de juros vedada em nosso ordenamento. Insurgem-se, também, em face da execução extrajudicial ao argumento de que fere o devido processo legal e a ampla defesa. Afirmam que qualquer procedimento que implique em privação de bens seria indispensável a participação do Poder Judiciário. Pretendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de ver reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, tal como a taxa de administração. Como pedido de antecipação de tutela, pretende: i) a autorização para depósito judicial das parcelas vencidas, apuradas em planilha elaborada por perito contábil no valor de R\$1.044,19 (um mil, quarenta e quatro reais e dezenove centavos), com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; ii) que a ré se abstenha de inscrever os nomes junto aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC, CADIN); iii) até o final do julgamento do processo se abstenha ré de promover a execução extrajudicial. Por fim, requereu a designação de audiência de conciliação. A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 83), o que foi cumprido às fls. 84/102. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 105. Citada (fl. 107), a ré apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, na medida em que afirmou a regularidade quanto ao cumprimento das cláusulas do contrato firmando livremente entre as partes. Juntou documentos (fls. 108/140). Réplica à contestação às fls. 177/191. Às fls. 142/175, a ré juntou aos autos cópia do contrato e termo de incorporação ao saldo devedor das parcelas em atraso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança de suas alegações. Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que a parte autora insurge-se contra a capitalização de juros, taxa de administração e a execução extrajudicial, realizada com base na Lei n.º 9.514/97. Nessa esteira, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento, uma vez que havia a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao

agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitir o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo

fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifos nossos. Saliento que as alegações acerca da revisão contratual serão apreciadas em momento oportuno, uma vez que numa primeira análise não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contratação do financiamento imobiliário pelo Sistema de Amortização Constante (taxa de risco e de administração, taxa de juros, existência de capitalização, etc), que conduzam à certeza das alegações do autor no sentido de ter havido cobranças indevidas. Quanto aos depósitos judiciais, verifico que a própria parte autora menciona em sua petição a situação de inadimplência quando pretende a incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas. No caos, não verifico plausível o depósito de parcelas em valores inferiores ao avençado em contrato, pautado em planilha apresentada de forma unilateral. Ademais, com base em casos análogos, a efetivação de depósitos judicial, tal como requerido, não tem se demonstrado efetiva. Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 177/191. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da eventual possibilidade de realização de audiência de conciliação (remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON). Intimem-se.

0016799-10.2015.403.6100 - MARCELO LEANDRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o despacho retro tendo em vista o manifesto equívoco. Venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

0018380-60.2015.403.6100 - WELLINGTON VIEIRA PEREIRA X AGATA KESSI CORDESCHI(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA E SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA X SIMONE MAIA FEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOFls. 113/115: Assiste razão à parte autora. Revogo a determinação de fls. 112, por se tratar de nítido equívoco. Quanto ao pedido de tutela efetuada, não vislumbro, por ora, a existência de perigo de dano eminente que permita a concessão da antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária, mormente porque em situações análogas detenho o entendimento pela impossibilidade de depósito de parcelas em valor inferior ao que restou devidamente contratado entre as partes. Em que pese tal entendimento, há de se levar em consideração a boa-fé dos mutuantes que demonstraram ter alguma capacidade econômica para continuar honrando as parcelas. Nestes termos, determino a citação da Caixa Econômica Federal para apresentar sua defesa no prazo legal, bem como para informar a este Juízo, expressamente, se há possibilidade de eventual acordo entre as partes (remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON). Com a vinda aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar somente Wellington Vieira Pereira e Ágata Kessi Cordeschi. Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9045

EMBARGOS A EXECUCAO

0012095-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-05.1997.403.6100 (97.0012113-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 68/71: Dê-se ciência às partes acerca do parecer e cálculo da contadoria. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 23 de julho de 2015.

0013129-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fl. 443: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0013130-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fl. 266: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0015725-86.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MITSUNOBU USKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 44: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 23 de julho de 2015.

0005512-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-07.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Fl. 184/187: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 661/665: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0726495-69.1991.403.6100 (91.0726495-0) - LUPERCIO THOMAZ DA SILVA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LUPERCIO THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 193/199: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 442/444: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5) - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 185/187: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação, acerca da expedição das requisições de pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8) - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSVALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR COCIOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BARDUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR BALLESTE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ARLINDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TITTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GARCIA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVANIL BERNADELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SCARDOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONDINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE MOSCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HEITOR REGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBS DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAERCIO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR VERDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CONDUTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO COLLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FLAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR DUARTE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

Fls. 1009/1014: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0017881-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017881-9) - MARCELO ISSA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCELO ISSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/173: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente N° 9077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076001-21.1992.403.6100 (92.0076001-5) - THEREZA DE LIMA GODOY X LUCIANA DE LIMA GODOY X CELSO LUIS DE LIMA GODOY X MARISA DE FATIMA GODOY CIRYCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE

SOUSA RESENDE)

Recebo a apelação do INSS e IBGE (PRF) juntada às fls. 245/255 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Intimem-se.

0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0013825-05.2012.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP296042 - ANDREA MERCES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016375-70.2012.403.6100 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste acerca da complementação do depósito em garantia ao débito, objeto desta demanda (fls. 184/185). Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca dos efeitos do recebimento do Recurso de Apelação.

0018418-77.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013057-45.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018069-40.2013.403.6100 - AGNALDO NOBAIS MORENO X CLAUDIA NATALIA RICCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0004678-81.2014.403.6100 - FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/138.Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0005055-52.2014.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0008199-34.2014.403.6100 - CONFECOES DEW DROP LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 14/454

UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012744-50.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015200-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-14.2014.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 240/251, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 233/236.

0016625-35.2014.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0012242-14.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente N° 9086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694815-66.1991.403.6100 (91.0694815-4) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA & CIA/ LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 74/75: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON)

Fl. 151: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 756: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ADELVI

Fl. 52/54: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0008525-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047385-31.1995.403.6100 (95.0047385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Fl. 15/23: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 300/301: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 511/515: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0032652-07.1988.403.6100 (88.0032652-8) - SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL X SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 189/194: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 286: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7) - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 669/675: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0059224-82.1997.403.6100 (97.0059224-3) - MADELEINE FREITAS DA LUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NORMA LEITE GOMES SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA OSORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MADELEINE FREITAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LEITE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 407: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0024969-74.1992.403.6100 (92.0024969-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X SELMA SEVERINA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SEVERINA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 369/373: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0001926-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001926-6) - SIROVY MEDEIROS(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X SIROVY MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 279/284: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO

Fl. 620/622: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 9114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009409-23.2014.403.6100 - CELSO ALVES DE ALMEIDA X JANETE ALVES DE ALMEIDA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a petição de fls. 462/467 do autor, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência, com urgência.

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017509-64.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA PEREIRA CAMPOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0009510-48.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008963-88.2012.403.6100 - CORREIO POPULAR S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Redesigno a audiência do dia 26.11.2015 para o dia 25.11.2015, às 14hs. Expeça-se novamente os mandados e/ou cartas precatórias para intimação das testemunhas arroladas às fls. 1041/1042 para comparecerem à audiência, com urgência.

0010281-38.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o e-mail recebido da Seção Judiciária do Espírito Santo às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO AMARAL para o dia 27 de outubro de 2015, às 14:30 hs, a ser realizada na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, localizada na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória/ES, tel (27) 3183.5034.Expeça-se mandado de intimação para o PRF, a ser cumprido com urgência.Int.

0015801-42.2015.403.6100 - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca das alegações do autor às fls. 94/95, com urgência.Após, tornem conclusos para deliberação.

0019189-50.2015.403.6100 - LAURO DE PAULO JUNIOR(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0019548-97.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE X ALCIDES SANTOS DE ANDRADE X ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE, ALCIDES SANTOS DE ANDRDADE e ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE em face do e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da presente demanda a terceiros, bem como para não promova atos de desocupação do imóvel. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito de R\$. 110.000,00 (cento e dez mil reais), ficando o valor remanescente da avaliação condicionado a decisão a ser proferida por este Juízo. Alegam ter adquirido o imóvel localizado na Rua Demas Zitto, 39 - Parque Cocaia - São Paulo de Sonia Maria dos Anjos, de boa-fé. Afirmando ter adotado as precauções necessárias ao adquirir o imóvel, indagando aos vizinhos acerca da vendedora e obtido informações de que a vendedora mora no referido imóvel há 15 (quinze) anos. Narram que desconheciam o fato de que o referido imóvel era de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que somente em 27/08/2015, quando receberam o preposto da ré, para avaliar o imóvel, é que receberam a informação de que o bem imóvel seria leiloado. Alegam que o procedimento adotado pela ré para o leilão extrajudicial está eivado de irregularidades, uma vez que não obedeceu aos trâmites estabelecidos no D.L. 70/66. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/95). Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao autor que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 99), o que foi cumprido (fls. 102/103). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, apesar da existência clara de fundado receio de dano aos autores, não há como reconhecer a existência de verossimilhança das alegações. Apesar da afirmação dos autores de que adotaram as cautelas para a aquisição do imóvel, verifica-se que sequer verificaram a titularidade do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, restringindo sua pesquisa à indagação aos vizinhos acerca da propriedade do imóvel. Daí se vê que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em tela representaria afronta ao direito de propriedade da ré, uma vez que não existe qualquer relação contratual a ligar as partes. Quanto à pretensão da parte autora de proceder ao depósito R\$. 110.000,00 (cento e dez mil reais) tal medida não depende de autorização judicial. Porém, o depósito judicial não terá o condão de evitar eventual execução extrajudicial do imóvel, enquanto não houver resolução do mérito na presente demanda. Assim, em que pese as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos acima, devendo os autores aguardar o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de eventual procedência do pedido. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

0019964-65.2015.403.6100 - EDSON ARACRE GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0020108-39.2015.403.6100 - LEDA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

Expediente Nº 9162

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP261329 - FABIO RISI MASSUTTI E SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 4140/4170. Conheço dos embargos de declaração de fls. 4197/4215; 4296/4302, 4303/4318 e 4325/4329, porquanto tempestivos. Dada vista ao Ministério

Público Federal, através de petição de fls. 4334/4337v.º, pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, mantendo-se incólume a r. sentença, porquanto ela não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, os ora embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051547-64.1998.403.6100 (98.0051547-0) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimo a parte interessada para que retire Certidão de Representação, conforme solicitado em fl. 440.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5196

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO(MG092282 - HUGO RODRIGUES FIALHO) X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Observo que as rés com prerrogativa de intimação pessoal neste processo, quais sejam, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG (representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), somente foram intimadas da r. decisão de fls. 9691/9691-verso, conforme se verifica dos mandados de intimação juntados às fls. 9721, fls. 9722 e fls. 9723, respectivamente, o mesmo não tendo ocorrido relativamente à r. decisão de fls. 9547/9551, não obstante esta anteceda àquela. Destarte, a fim de evitar alegações de nulidade, dê-se vista às referidas rés, na forma devida. Por oportuno, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os réus apresentem as cópias necessárias à instrução das cartas precatórias por eles requeridas - facultada a sua apresentação em mídia digital -, sob pena de preclusão da prova postulada - exceção feita aos réus UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP) e a FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES, que já deram cumprimento à referida determinação. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 9811/9815: Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de ação civil pública (inicial folhas 2/975) impetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO - USP, FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES, VANIA PEREIRA PRADO, DANIEL ROMERO MUNOZ, CELSO PERIOLI E NORMA SUELI BONACCORSO, com pedido de liminar objetivando, diante da permanente situação de violação ao direito das famílias de dar sepultamento digno ao seus entes queridos, por alegação de omissão das rés União Federal e Estado de São Paulo, e flagrante impossibilidade de se aguardar o trâmite final desta ação para retomada efetiva dos trabalhos de busca, localização e identificação de desaparecidos políticos. Foi deferida a tutela antecipada nos termos da r. decisão de folhas 1035/1038. Foram apresentadas as contestações das seguintes rés: Partes Contestação Procuração Documentos União Federal Volume 6 Folhas 1150/1179 Obs. Manifestação da UF com doctos - acordo localizar e identificar mortos e desaparecidos políticos em 1961 e 1988 - folhas 2478/2505 Livro - folhas 1183 Estado de São Paulo Volume 7 e 8 Folhas 1191/1215 Folhas 1216/1432, 1436/1552 Fortunato Antonio Badan Palhares Volume 8 e 9 Folhas 1558/1600 Folhas 1146/1148 Folhas 1601/1683, 1687/1733 Celso Perioli Volume 9 Folhas 1734/1755 Folhas 1756 Folhas 1757/1761 Universidade Estadual de Campinas - Unicamp Volume 9, 10 e 11 Folhas 1818/1842 Folhas 1843/1935, 1939/2116, 2120/2291 Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG Volume 11 Folhas 2294/2312 Folhas 2313/2368, 2372/2472 Vania Ferreira Prado Volume 12 Folhas 2506/2519 Folhas 2550 Folhas 2551/2577 Daniel Romero Munoz Volumes 13, 14, 15 e 16 Folhas 2580/2645 Folhas 2647 Folhas 2648/2793, 2797/3016, 3020/3209, 3213/3430 Norma Sueli Bonaccorso Volume 17 Folhas 3446/3465 Folhas 3467 Folhas 3480/3674 Universidade de São Paulo Volume 18 Folhas 3677/3684 O Ministério Público Federal às folhas 3764/3924 (volume 18), 3928/4175 (volume 19), 4178/4426 (volume 20), 4429/4727 (volume 21), 4730/5028 (volume 22), folhas 5031/5329 (volume 23), folhas 5332/5630 (volume 24), folhas 5633/5931 (volume 25), folhas 5934/6232 (volume 26), folhas 6235/6533 (volume 27), folhas 6536/6834 (volume 28), folhas 6837/7135 (volume 29), folhas 7138/7436 (volume 30), folhas 7439/7737 (volume 31), folhas 7740/8038 (volume 32), folhas 8041/8305 (volume 33) apresentou a sua réplica e documentos. Foi determinado às partes que especificassem as provas e as justificassem às folhas 8306. Às folhas 9547/9551 foram analisadas as provas requeridas pelos envolvidos na ação. O Ministério Público Federal, às folhas 9699/9715, solicitou pela juntada da tradução para o vernáculo do Estudo/Trabalho Técnico, gravado em mídia realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense, trouxe suas considerações e apresenta mídias com cópias para instrução das cartas precatórias. Pondera-se que a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, às folhas 9803/9804, pede pelo reconhecimento da prescrição e improcedência da ação. Relembrando a r. decisão de folhas 9547/9551, foram deferidas a oitiva das seguintes testemunhas: Relativamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a) Suzana Lisboa - folhas 9319 - Carta Precatória para Justiça Federal de Porto Alegre; b) Ivan Akselrud de Seixas - folhas 9313 - endereço em São Paulo; c) Maria Amélia de Almeida Teles - folhas 9313 - endereço em São Paulo; d) Marco Aurélio Guimarães - folhas 9313 - Carta Precatória para Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP; f) Jeferson Evangelista Corrêa (perito criminal federal) - folhas 9313-verso - Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília/DF. Relativamente à ré NORMA SUELI BONACCORSO a) Dra. Cristina Lekich, perita criminal do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnica e Científica de São Paulo - folhas 8322 - endereço em São Paulo/SP; b) Prof. Dr. Roberto Mauro Gil Lima (Linhagem - Soluções Genéticas) - folhas 8323 - Carta Precatória para Justiça Federal de Belo Horizonte/MG; Relativamente ao réu DANIEL ROMERO MUNOZ a) Dra. Cíntia Friedman - folhas 8329 - endereço em São Paulo; b) Dra. Edna Sadayo Miazato Iwamura - folhas 8330 - endereço em São Paulo; c) Prof. Dr. José Eduardo Bueno Zappa - folhas 8330 - Carta Precatória para Justiça Federal de Campinas/SP; d) Dr. Luiz Airton Saavedra - folhas 8330 - endereço em São Paulo; e) Prof. Dr. Marco Aurélio Guimarães, já requerida pelo Ministério Público Federal - folhas 8330 - Carta Precatória para Justiça Federal de Ribeirão Preto; h) Dr. Jefferson Evangelista Corrêa, já requerida pelo Ministério Público Federal - folhas 8331 - Carta Precatória para Justiça Federal de Brasília/DF; i) Dr. Sérgio Danilo Pena - folhas 8332 - Carta Precatória para Justiça Federal de Ribeirão Preto; Relativamente à ré UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP a) Dr. José Eduardo Bueno Zappa, já requerido por Daniel Romero

Muoz - folhas 8577 - Carta Precatória da Justiça Federal de Campinas;b) Dr. Roberto Romano da Silva - folhas 8577 - endereço em São Paulo.Relativamente ao réu FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES a) Dra. Fernanda Luiza Galvani Rodrigues - folhas 8576 - Carta Precatória para Justiça Federal de Campinas;b) Dr. Emilio de Oliveira Issa, - folhas 8576 - Carta Precatória para Justiça Federal de Campinas;c) Dr. José Eduardo Bueno Zappa, já requerido por Daniel Romero Muoz - folhas 8576 - Carta Precatória para Justiça Federal de Campinas;Relativamente ao réu CELSO PERIOLI a) Marcelo Martins de Oliveira - folhas 8413 - endereço em São Paulo; b) em relação ao Exmo. Sr. Procurador de Justiça Mario de Magalhães Papaterra Limongi a parte deveria ter esclarecido a a pertinência da oitiva da testemunha, justificando suas razões.É apenas um breve relato.Publicue-se a r. decisão de folhas 9797, após a vista do feito pelo Ministério Público Federal e União Federal (AGU e PRF 3ª Região).Tendo em vista o tempo decorrido e que a r. decisão de folhas 9547/9551 é de 31 de outubro de 2013, em complemento à r. decisão de folhas 9797, determino que:- sejam verificados e conferidos pelas partes (autores e réus) os endereços fornecidos das indicadas testemunhas que serão ouvidas pelos Juízos (tanto por Carta Precatória quanto por intimação por este Juízo);- para viabilizar a instrução das Cartas Precatórias destaco que no mínimo deve conter as cópias da inicial, de todas as procurações e substabelecimentos (se for o caso), das contestações, da r. liminar folhas 1035/1038, das r. decisões de folhas 9547/9551, 9797 e da presente determinação, dos documentos que possam auxiliar os Juízos em suas inquirições, bem como das petições (somente a peça) de pedido de provas de todas as partes;- para facilitar os trabalhos de expedição e de conferência da Secretaria na petição de juntada das peças as partes devem fornecer a cópia do diretório das mídias indicando o conteúdo de cada arquivo;- para os que já apresentaram as peças para expedição das cartas precatórias, devem complementá-las nos termos da presente decisão.Após a instrução das Cartas Precatórias pelas partes, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X CLARO S.A.(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Vistos.Folhas 1481/1528: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração no pólo passivo da demanda de NET SÃO PAULO LTDA para CLARO S/A.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1457.Int. Cumpra-se.

0010220-46.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BENTO JR. ADVOGADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Trata-se de ação civil pública proposta pelo INSS contra BENTO JR. ADVOGADOS, em que a parte autora pediu pela condenação do réu para que suspenda o envio de qualquer correspondência utilizando o nome e/ou sigla e logomarca do INSS, afastando-se a publicidade irregular aduzida.Requereu, ainda, o INSS a condenação da parte ré à obrigação de não fazer abstendo-se de utilizar o seu nome e a logomarca da autarquia federal em qualquer forma de publicidade; bem como ao cumprimento de obrigação de fazer contrapropaganda com o encaminhamento de correspondências, pelo período não inferior a um ano, com a informação de que o INSS não possui nenhum vínculo com escritórios de advocacia, devendo salientar a gratuidade do serviço e os veículos de contato com o INSS e pela condenação ao pagamento de indenização pelo uso indevido do nome INSS em publicidade irregular.Às folhas 64/67 a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte para determinar a imediata cessação do envio de correspondências, aos segurados e seus dependentes com a utilização do nome, sigla ou logomarca INSS, ainda que de forma indireta, inclusive quanto a serviços que são prestados pela autarquia federal, com exclusividade, de forma gratuita e sem a obrigatoriedade de intervenção do advogado em favor do segurado ou seus dependentes.A OAB foi oficiada para apuração de eventual infração disciplinar.O INSS, às folhas 74/75, requereu a emenda da inicial e acrescentou ao pedido final a condenação do requerido ao cumprimento da obrigação de fazer denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) consistente em publicar em jornal de grande circulação, por período não inferior a um ano com os dizeres assinalados às folhas 75.Bento Jr. Advogados, ora réu na presente ação, apresentou a sua contestação, às folhas 97/102, alegando ilegitimidade ativa na demanda, com a aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, considerando a falta de comprovação de que o réu praticou os atos alegados e porque teria mudado sua sede há muitos meses antes do envio destas cartas, conforme comprova o CNPJ juntado pelo INSS e o contrato social averbado pela OAB/SP.Requer a cassação e revogação da liminar por falta de provas concretas.O Ministério Público Federal, às folhas 104/109, efetuou um breve relato do feito, requer a rejeição da preliminar ante a necessidade de provas e manifesta-se pela possibilidade do aditamento da inicial pleiteado pelo INSS. Requer a expedição de ofício à OAB/SP para fornecimento dos endereços dos escritórios do réu.Notícia o MPP que encaminhou o encaminhamento de cópia deste feito para apuração dos fatos na esfera criminal e requer que seja oficiada a OAB para que informe todos os endereços do réu.É o breve relato. Passo a decidir.Mantenho a r. decisão de folhas 64/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte interessada socorrer-se pelas vias cabíveis e admitidas pela legislação em vigor. Defiro:a) o aditamento da inicial pleiteado pelo INSS tendo em vista que a alteração é só na forma de cumprimento da obrigação de fazer e a parte ré não se manifestou à respeito e;b) pela expedição de ofício para a OAB, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que seja informado ao Juízo todos os endereços do réu BENTO JR ADVOGADOS (CNPJ nº 05.728.799/0001-50).Dê-se vista ao INSS (PRF - 3ª Região) para que se manifeste em face da contestação do réu.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16130

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002621-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Fls: 83/85: Esclareça a CEF o cálculo apresentado de seu crédito, uma vez que às fls. 19vº consta o valor de R\$ 8.695,03, atualizado para janeiro de 2013 e às fls. 85, consta o valor de R\$ 40.865,74, atualizado para setembro de 2015.Int.

DESAPROPRIACAO

0127097-32.1979.403.6100 (00.0127097-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SETGIO AUGUSTO ZAMPOL) X WALDEMAR LEATI X CLEMENCIA NEVES LEATI(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 1054/1067: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 1008, com exceção do Agravo de Instrumento nº 0070634-94.2003.403.0000 às fls. 1012/1035, o qual transitou em julgado.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Fls. 782/787: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0009772-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 89.Em face da consulta supra, antes da expedição de mandado, apresente a exequente memória atualizada e individualizada do débito exequendo.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.DESPACHO DE FLS. 89: Fls. 88: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réu FERNANDO DE OLIVEIRA.Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001141-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEREU RAMOS NETO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 23/454

X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM INDL/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELLO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA INDL/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A INDL/ TEXTIL X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 559/561: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0045065-13.1992.403.6100 (92.0045065-2) - CINCO PONTO SEIS PRODUcoes LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 432/441. Int.

0041024-95.1995.403.6100 (95.0041024-9) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 350/354: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0017426-10.1998.403.6100 (98.0017426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-42.1998.403.6100 (98.0011093-3)) KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 229: Prejudicado, tendo em vista fls. 230/235. Fls. 230/235: Vista à parte autora. Nada requerido, tendo em vista a notícia de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0025233-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025233-6) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 546: Dê-se vista ao autor. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, requerida às fls. 536/539. Apresente o autor, caso haja interesse, memória de cálculo indicando efetivamente o valor que entende ser devido, discriminando os índices de correção monetária aplicados. Cumprido, dê-se vista à União e, oportunamente, tomem os autos conclusos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5) - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 215/215v. Fls. 217/223: Mantenho a decisão de fls. 215/215vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016283-54.2015.403.0000. Int. Decisão de fls. 215/215v: A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que

se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Por todo o exposto, tendo em vista que ainda não foi definitivamente fixado o valor da execução, devem incidir os juros moratórios tendo por termo final a presente decisão. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 17.913,62 (dezesete mil, novecentos e treze reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2014. Expeça-se o competente ofício requisitório. Intimem-se.

0008520-11.2010.403.6100 - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 297: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 91, FICA A CEF INTIMADA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR.

0012317-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 133, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela devedora de fls. 134.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026825-24.2002.403.6100 (2002.61.00.026825-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALTER RIK X ADRIANA DE FATIMA JANUARIO X ALCIDES GUILHEN FERREZ X AMADEU NELSON DA COSTA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X CYNTHIA PEREIRA PRADA X DEISE BIANCHESI X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE X FELICIANO DE BARROS DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LE X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X ILDA FERREIRA X ISAUARA DE OLIVEIRA RAMOS X JOAO DE SOUZA JUNIOR X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO TORQUI X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ ANTONIO SALES X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIO FERREIRA PIRES X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO RUGGIERO X NABY JACOB X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X NERIDA CASTILHO SANCHES X NEWTON BRAGA PACHECO X NICOLINO BARINI X ODETTE PEREIRA DE SOUZA X OPHELIA PANNO X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X SATURNINO DIOGO VALLIM X SERGIO MAURICIO DE ARAUJO X SHIZUKO ITO SHIMIZU X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X SUELI LOPES CORDEIRO X THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X YARA TRABALLI BOZZI X YOSHIMORE SASAE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 644/647: Tendo em vista que, com o trânsito em julgado, certificado às fls. 643, a execução prosseguirá nos autos principais, desentranhe-se a petição de fls. e junte-se a mesma à execução n.º 0020847-74.1994.403.6100, onde será apreciada. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 16156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Em vista da certidão do oficial de justiça de fls. 226, manifeste-se a CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0005471-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DOS SANTOS

Fls. 95/96: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à CEF. De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 655-A do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. I. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia.). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2013, sendo que até o momento não foi efetivada a citação do executado, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (fls. 78, 79, 81, 82, 83, 85º), inclusive com as consultas efetuadas pelo sistema BACENJUD (fls. 41/42), SIEL e INFOJUD (fls. 60). Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Quanto ao requerimento contido no item c, verifica-se que o veículo ainda encontra-se restringido de forma absoluta (circulação, conforme fls. 73). No tocante ao pedido contido na segunda parte da sua manifestação, e considerando a ordem de preferência estatuída pelo artigo 655 do CPC, aguarde-se a efetivação da medida de arresto on line nos termos acima deferidos. No mais, cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 93/93º. Int.

0007275-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SCHUSSLER

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0008164-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO SILVA CARDOSO DE ARAUJO

Fls. 90: Defiro. Proceda-se à anotação da restrição total do veículo (circulação) pelo sistema RENAJUD. No mais, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 72/79 para nova tentativa de busca e apreensão do veículo no endereço indicado às fls. 90. Int.

0023527-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0024101-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO MARQUES CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0005170-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA VALENTIM DA SILVA

Fls. 42: Defiro conforme requerido. Int.

0005342-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAYMONN FRUTUOSO GOMES

Fls. 34: Recebo como aditamento à inicial. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 28/29 para nova tentativa de busca e apreensão do bem, devendo consignar no mandado a placa correta do veículo a ser apreendido, a saber, MRQ 6319. Int.

0006322-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MADALENA DA SILVA ADOMAITIS BATISTA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fls. 43/45, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, verifica-se do mandado de fls. 32 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse a ré citada. Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que a ré informa que o veículo está com o seu antigo dono, do qual não se tem mais notícias (fls. 33), a mesma foi citada. Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido a fls. 32, torno nula a citação. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente na cédula de crédito bancário, o qual, segundo entendimento do STJ, constitui título executivo extrajudicial (RESP 1291575/PR). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. O requerimento de fls. 45, item c, será apreciado oportunamente. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014771-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA

Em vista da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para modificações na autuação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 103. Int.

0017981-31.2015.403.6100 - GENILDA MARIA DE LIMA(Proc. 3215 - RAFAELA GASPERAZZO BARBOSA) X APAVE - ASSOCIACAO PAULISTANA DE VENDEDORES DE PRODUTOS TEXTEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

MONITORIA

0017961-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017961-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN X ROBERTO MIGLIORIN

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008366-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELO DINIZ

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória nº 080/2015. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0012556-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALDELISA GERMANO

Fls. 123: Esclareça a CEF seu requerimento em função da certidão do oficial de justiça de fls. 121vº. Silente, venham-me os autos

conclusos para extinção.Int.

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 108/110, reconsidero a sentença de fls. 106/106^v, tornando-a sem efeito.No mais, deixo de apreciar a apelação de fls. 111/114.Republique-se o despacho de fls. 101.Int.Despacho de fls. 101: Dê-se vista à CEF acerca das consultas de endereços de fls. 97 e 99/100.Nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FRANCO FERREIRA

Uma vez infrutíferas todas as tentativas de citação do réu, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153 e 154, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0005090-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0006258-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO TESSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0019851-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 41, manifeste-se a CEF.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0007164-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA SANTORO CINTRA

Fls. 41: Manifeste-se a CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0009500-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à Ré BRZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP. Int.

0016905-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DE SANTANA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0017092-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIELLE LOPES RIBEIRO RICARDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0017229-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES RAGAZZO

Afasto as prevenções apontadas no Termo de fls. 26/27, visto se tratar de contratos ou assuntos distintos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0017430-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY JEFFERSON TELLES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018302-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2015.403.6100) EPILEE ESTETICA LTDA - ME X TEREZINHA EGITO DA SILVA X MARIA VILMA EGITO DA SILVA(SP323771 - ALAN HIAL PELLIZZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo às embargantes TEREZINHA EGITO DA SILVA e MARIA VILMA EGITO DA SILVA os benefícios da justiça gratuita. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001161-34.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008842-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AMELIA RODRIGUES COSTA SILVA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 79/104, providencie a CEF a juntada aos autos das diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento do ato deprecado, conforme solicitado às fls. 102. Após, desentranhe-se referida Carta Precatória, juntamente com as guias a serem recolhidas, encaminhando-as ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cotia para cumprimento. Int.

0006706-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILIO LORENZO FILHO

Face às certidões dos oficiais de justiça de fls. 174/178 e 183, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008978-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

Fls. 337: Defiro conforme requerido. Int.

0018621-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAMES AYRTON BELMUDES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001056-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA MAGATON BUSSOLA

Fls. 79: Defiro conforme requerido. Int.

0003332-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MILANO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo

172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004458-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS 32873894830 X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS

Face à devolução da Carta Precatória nº 118/2015 por falta de recolhimento de taxas judiciárias e guia de diligências do oficial de justiça, distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, providencie a CEF o recolhimento das mesmas, juntando-as aos autos.Cumprido, desentranhe-se e devolva-se a citada Carta Precatória, juntamente com as taxas recolhidas para o regular prosseguimento das diligências.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0008019-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA FIGUEIREDO DOS SANTOS 19993904821 X EDNA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Fls. 77: Dê-se vista à CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010413-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO VENDRAMEL

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0011982-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIDE MARIA BARROSO - ME X NEIDE MARIA BARROSO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0012798-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSO PORTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PINHEIRO PORTELLA JUNIOR

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0016758-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAKI POINT ENTRETENIMENTO LTDA - ME X TATSUO HAMADA X YOTAKA SATO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0016765-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP X APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 70, visto se tratar de contratos distintos. I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0016766-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP X APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 48/49 tendo em vista que se tratam de contratos distintos.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0016768-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X MARCELO DE SOUSA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO

Deixo de reconhecer a prevenção apontada no Termo de fls. 43, uma vez que se trata de contrato distinto.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0016770-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA ME X LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 58/59, tendo em vista que se tratam de contratos distintos.I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0017106-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST TRACK
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 30/454

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0017109-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MOVEIS CEFFA EIRELI - ME X JACI DA SILVA CEFFA GRANGEIRO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0017310-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO AUGUSTO ALVES LOPES

Da análise dos autos é possível verificar que o pedido, partes e causa de pedir aqui formulados são idênticos aos dos autos nº 0017309-23.2015.403.6100, distribuídos perante à 17ª Vara Cível deste Forum.Em razão disso, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo acima mencionado . Int

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012814-33.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 48, fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria, em carga definitiva.

Expediente N° 16162

MONITORIA

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MOREIRA DIAS

Fls. 149: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nestes autos.Int.

0014976-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Fls. 99: Defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido.Após, dê-se vista à CEF, e nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 101.

0002246-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER LOPES PEREIRA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-63.1988.403.6100 (88.0000593-4) - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JOSNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Ao SEDI para retificação na autuação do feito, passando a atual denominação social da autora, a saber, SARAIVA E SICILIANO S.A., conforme documentação acostada às fls. 148/149, 155/175 e 212/222.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019046-86.2000.403.6100 (2000.61.00.019046-0) - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 640/643: Prejudicado o pedido de reserva de honorários de sucumbência, tendo em vista os termos da sentença de fls. 532/539 que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 31/454

determinou que em face da sucumbência parcial, cada parte arcaisse com os honorários de sucumbência de seus patronos. Fls. 644/645: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora.Int.

0046019-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046019-0) - MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022494-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022494-5) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em face da consulta retro, e a fim de se evitar alegação de nulidade quanto à ausência de intimação do executado acerca do leilão designado, suspendo a realização da 151ª Hasta Pública Unificada em relação a este processo. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas, para fins de retirada do lote nº 4 da 151ª Hasta Pública Unificada. Outrossim, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul a devolução da Carta Precatória nº 0007560-25.2015.8.26.0565 independentemente de cumprimento. Providencie o IPEN nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para designação de nova hasta.Int.

0012533-63.2004.403.6100 (2004.61.00.012533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0)) NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016105-27.2004.403.6100 (2004.61.00.016105-1) - CLOTILDE APPARECIDA DE TOLEDO X SUSANA BRAZ DE TOLEDO(SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, bem como a proporção cabente a cada um do depósito efetuado. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, relativamente ao depósito comprovado às fls. 124, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0028685-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028685-7) - PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006779-28.2013.403.6100 - PAULO OSAMU TATAI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021183-84.2013.403.6100 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020796-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-73.2014.403.6100) MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS X DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP329093 - LUIZ ANTONIO EXEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 53: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à CEF.Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, considerando, ainda, a manifestação expressa da parte exequente nos autos da Execução em apenso recusando o bem imóvel oferecido à penhora. Vista à parte Embargada. O requerimento de fls. 56 será apreciado oportunamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008480-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA LTDA - ME X LUISA MARTINS LIMA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face do executado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B CHÁCARA INGLESA LTDA - ME.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.No que se refere ao veículo penhorado às fls. 59, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema RENAJUD. O requerimento de hasta pública do veículo será apreciado oportunamente.Outrossim, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD acerca da existência de veículos registrados em nome da executada LUISA MARTINS LIMA. Após, dê-se vista à CEF.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 114/114º, do registro de penhora de fls. 116 e da consulta RENAJUD de fls. 118/120.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008088-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7)) MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se depreende dos autos, não há descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos da ação ordinária nº 0008544-73.2009.403.6100. Outrossim, as demais medidas pleiteadas dependem de citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme já determinado a fls. 34.Assim, cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 454, cumpra-se o despacho de fls. 448/448vº. Fls. 450/453: Prejudicado, uma vez que os autores já foram devidamente intimados para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC, tendo inclusive a penhora BACENJUD restado infrutífera (fls. 419/419vº). Manifeste-se a CEF sobre o interesse na transferência dos valores irrisórios penhorados. Int.

Expediente Nº 16163

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004446-07.1993.403.6100 (93.0004446-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X OLIVIA MASTRANGE GUEDES (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP056310E - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MASTRANGE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0018284-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAILMA MARIA DE LIRA RODRIGUES DA SILVA (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 114/116: Indefiro, uma vez que o devedor sequer chegou a ser intimado para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019863-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES

Fls. 173: Inicialmente, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 137/137vº, proceda-se ao seu desbloqueio. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 137/137vº, restando infrutífera em razão dos valores irrisórios bloqueados, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N S 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei) (REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL (SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para apreciação de fls. 89. Silente a CEF, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Esclareça o BANCO BRADESCO S/A a sua procuração outorgada às fls. 1259/1260, uma vez que não faz menção aos poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC, poderes estes necessários à expedição de alvará de levantamento em seu nome. Ademais, no referido instrumento de mandato consta restrição quanto ao valor a ser levantado judicialmente (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), devendo, assim, esclarecer a este respeito.Int.

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 177/179: Vista à parte autora.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010602-11.1993.403.6100 (93.0010602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X OLIVIA MASTRANGE GUEDES(SP056310E - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0021811-50.2015.403.6182 - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP357050A - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009998-45.2015.403.0000 às fls. 67/69.Nada requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASASHI MUNECHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Publique-se o despacho de fls. 1520.Fls. 1523/1526: Dê-se ciência às partes.Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até comunicação de pagamento do precatório expedido nos autos.Int.Despacho de fls. 1520: Fls. 1517/1519: Anote-se.Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.Considerando a iminência do pagamento dos valores requisitados nestes autos em favor de Moacyr Padua Vilela, oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores relativos ao Precatório n.º 20120000149 (protocolo 20130160339) sejam depositados em conta judicial indisponível, à disposição deste Juízo, a teor do art. 49 da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fls. 1515 e 1516: Razão assiste à União. Torno sem efeito a intimação efetuada às fls. 1514.Intime-se a UNIFESP, representada pela PRF da 3ª Região, acerca do despacho de fls. 1513.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006730-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER SPINDOLA BULAMARQUE MOREIRA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA DALIESIO DAMBROSIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOSA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIETA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUITA

PEREIRA DE MACEDO X ROSERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X LIA MARCIA CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X NELY LEME CAMOSSO X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X ELZA DE PICOLI ZANE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO DA SILVA PINTO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Publique-se a decisão de fls. 1461/1462, bem como intime-se o INSS acerca da referida decisão. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027358-27.2014.403.0000 às fls. 1463/1465. Fls. 1466/1596: Manifeste-se o INSS. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar de Vitor Lilio Naves conste os seus sucessores, a saber, EDNA PAISANO NAVES, CPF nº 154.050.058-60, LILIAN MARIA NAVES, CPF nº 148.803.038-36, ROGERIO PAISANO NAVES, CPF nº 154.049.958-82 e FERNANDO AUGUSTO PAISANO NAVES, CPF nº 247.135.298-77. Tendo em vista a pendência no julgamento do Agravo de Instrumento acima indicado, o prosseguimento do pedido de execução em face dos referidos herdeiros remanesce suspensa. Int. Despacho de fls. 1461/1462: Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 1390 quanto ao andamento do seu Agravo de Instrumento nº 0027358-27.2014.403.0000, reporto-me aos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 1388, de modo que resta suspensa, por ora, a apreciação dos pedidos de habilitações dos sucessores dos exequentes. Já quanto alegação das autoras ANA FELICIANA DA COSTA e MARIA ANTONIETA DE SIQUEIRA (fls. 1412/1414), verifico que existe razão a elas. O artigo 301 do Código de Processo Civil, em seu 1º, define que ocorre litispendência quando se reproduz ação ajuizada anteriormente, ainda em curso. Por sua vez, os parágrafos 2º e 3º do mesmo diploma legal complementam referida conceituação de litispendência, ao estabelecer que: Parágrafo 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Parágrafo 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Três, portanto, são os elementos essenciais para se verificar a ocorrência de litispendência: 1) as mesmas partes, 2) a mesma causa de pedir e 3) o mesmo pedido. No caso, examinando a peça inicial às fls. 1415/1455, tem-se que o pedido nos autos nº 0936746-41.1986.403.6100 diz respeito ao enquadramento dos autores nas condições de auditores fiscais e, conseqüentemente, o pagamento em seu benefício do mesmo sistema de remuneração (vencimento e vantagens) que vem sendo pagas aos Auditores Fiscais da Receita Federal pelo princípio da paridade de vencimentos. Já com relação ao processo nº 0031387-67.1988.403.6100, que embasa a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença, tem-se que o pedido é o reconhecimento do direito de os autores perceberem os mesmos vencimentos dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, que, por decisão judicial, foram enquadrados no Grupo Operacional AF-300-FISCO, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 3780/60 e projetados com vencimentos de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional a que alude o Decreto-Lei nº 2225/85 (fls. 85 e seguintes). No tocante à causa de pedir, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 360/2. Conceito de causa de pedir. São os fundamentos de fato e de direito do pedido. É a razão pela qual se pede. O direito brasileiro, a exemplo do direito alemão (ZPO 253 2), adotou a teoria da substanciação do pedido, segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão (v. coment, CPC 282). Divide-se em causa de pedir próxima e causa de pedir remota. 3. Causa de pedir remota. É o direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido. É a razão mediata do pedido. 4. Causa de pedir próxima. Caracteriza-se pelo inadimplemento do negócio jurídico; pela lesão ou ameaça de lesão a direito. É a razão imediata do pedido. 5. Exame da causa de pedir. Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente. 6. Identidade de causa de pedir. A igualdade de todos os componentes da causa de pedir (próxima e remota) é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (CPC 301 2º). Uma ação só é idêntica à outra se contiverem ambas as mesmas partes, o mesmo pedido (mediato e imediato) e a mesma causa de pedir (próxima e remota). Na demanda em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível (processo nº 0936746-41.1986.403.6100), a causa de pedir próxima (razão imediata do pedido) é o pagamento do mesmo sistema de remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal. A causa de pedir remota é o embasamento legal, ou seja, o Decreto-Lei 2225/1985. Na demanda em trâmite perante este Juízo, a causa de pedir próxima (razão imediata do pedido) é o pagamento de equiparação salarial e reenquadramento funcional para o Grupo Operacional - AF 300 - Fisco. A causa de pedir remota tem como fundamento jurídico o Decreto-Lei 2228/85. Deste modo, afasto a alegação de litispendência em relação às autoras ANA FELICIANA DA COSTA e MARIA ANTONIETA DE SIQUEIRA, tendo em vista que as causas de pedir de ambas as ações não são idênticas, conforme acima exposto. Por consequência, o pedido de litispendência em relação à autora RUTH SELLES MORAES (fls. 1390/1391) igualmente resta prejudicado, uma vez que ela é autora do mesmo processo acima questionado, logo, os fundamentos de decidir são os mesmos. Por fim, também afasto o pedido de condenação das referidas autoras em litigância de má fé, uma vez que ausente o dolo específico, apto a ensejar a condenação da parte na referida pena. Fls. 1459/1460: No que se refere ao pedido de expedição de precatório/requisitório relativo aos autores cujas situações não foram impugnadas pelo INSS (fls. 1378/1380), defiro a expedição dos referidos ofícios. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo exequente, devendo constar o que segue: - ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE; - CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO; - MARIA

AUXILIADORA VITAL AUTRAN; - ANITA LUCIA DALIESIO;.- VANDERLEI DAWID BARBOZA;.- ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO;.- MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA;.- MARIANNA NASSAR VIOLA;.- NELY LEME CAMOZZI;.- MARIA APARECIDA DE ASSIS;.- MIRIAN APARECIDA NAPO. Decorrido o prazo para recurso do INSS desta decisão, e tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, fica dispensada a sua intimação nos termos da legislação mencionada. Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios com vistas aos cálculos de fls. 872/873. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento dos precatórios e/ou julgamento do Agravo de Instrumento nº 0027358-27.2014.403.0000.Int.

Expediente N° 16167

DESAPROPRIACAO

0080497-21.1977.403.6100 (00.0080497-5) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP061838 - NELI APARECIDA DE FARIA E Proc. JOSE REGINALDO DOS SANTOS E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA X EDDY HIRTH LUCCA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Vistos.Tendo em vista que o despacho proferido às fls. 907 não fez menção aos depósitos comprovados às fls. 882/883, 885/886 e 901/902, determino o cumprimento do quarto parágrafo do referido despacho, inclusive em relação aos depósitos supramencionados.Int.

Expediente N° 16168

MANDADO DE SEGURANCA

0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 487/504: A União Federal não teve oportunidade de ciência e manifestação sequer da decisão de fls. 460, que autorizou a transferência de valores. Ademais, não tomou conhecimento das questões levantadas pela CEF às fls. 466. Assim, deve-se cumprir o princípio constitucional do contraditório. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 485. Int.

Expediente N° 16169

MANDADO DE SEGURANCA

0003624-46.2015.403.6100 - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Às fls. 210/212, fls. 229 e fls. 230/238: Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 229, reconsidero parcialmente o determinado pela parte final dos despachos de fls. 198 e 207, a fim de determinar a expedição do alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 226 e postergar a análise da eventual expedição de ofício com vistas à transformação parcial dos valores remanescentes em renda da União para a oportuna prolação de sentença. Vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022138-14.2015.403.6100. Int. Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 149/2015 expedido e disponível para retirada em Secretaria.

Expediente N° 16170

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-79.2013.403.6100 - VANDA ARANTES PAVANI MOTTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls.122/138 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019712-33.2013.403.6100 - MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo as apelações apresentadas às fls. 640/651 e 684, fls. 652/665 e 685, fls. 686/698 e fls. 735/756 em seus efeitos devolutivos. Vista às partes contrárias, para a apresentação de contrarrazões. O recurso de apelação interposto pela parte interessada às fls. 704/726 requer o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 704/726 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. . Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9021

DESAPROPRIACAO

0009523-95.1973.403.6100 (00.0009523-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. ALCINO GUEDES DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X DULCINEIA SEONE - ESPOLIO X JOSE FELIX DA SILVA(SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Intime-se a parte interessada para que cumpra integralmente a determinação de fl. 934, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA

SILVA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre os documentos e esclarecimentos prestados pelo Banco Bradesco S/A, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025679-06.2006.403.6100 (2006.61.00.025679-4) - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 375/376, no valor de R\$ 1.185,44 (hum mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), válido para o mês de Abril/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0) - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ TARDELLI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DESOLINA TARDELLI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fl. 466: Cumpra a parte Autora o requerido pela União Federal (AGU), no prazo de 30 (trinta) dias, informando se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de arrolamento e/ou inventário na Justiça Estadual, nos termos das manifestações de fls. 457/459.Após, tornem conclusos.Int.

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020597-38.1999.403.6100 (1999.61.00.020597-4) - ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls. 546/578 - Intime-se a patrona da parte autora que consta na procuração e assina a petição inicial, Dra. Luciana de Toledo Pacheco OAB/SP 151.647, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados pelo espólio de José Roberto Marcondes representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio, principalmente sobre a habilitação do espólio para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos deste processo.Int.

0023002-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023002-7) - MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGGE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGGE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o seu pedido na forma do artigo 730 do CPC. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004659-27.2004.403.6100 (2004.61.00.004659-6) - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para apresentar o seu pedido de execução com planilha do débito, uma vez que há divergência entre o valor apontado em fl. 216, com o valor pretendido em fls. 263/264. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023978-49.2002.403.6100 (2002.61.00.023978-0) - EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de arquivamento dos autos. Int.

0010702-14.2003.403.6100 (2003.61.00.010702-7) - JOAO NAKAZUNE(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO NAKAZUNE

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do pedido de fls. 92/94. Nada sendo requerido, tomem os autos concluso para a devida apreciação de execução. Int.

0026346-94.2003.403.6100 (2003.61.00.026346-3) - FRANCISCO CARVALHO CASTELO X EDISON DONIZETI MORETTI X DORIVAL FRANCO DE CAMARGO X DIONE DA CONCEICAO CAMPOS PARREIRA X CLEOVACIR AUGUSTO PESSOTTO X ARLETE DUARTE PAES X ARIIVALDO SEGANTINI X ALBERTO MEDICI X CRISTINA ATSUMI NAGAHASHI X ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO CARVALHO CASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para tomar ciência das informações prestadas pela executada em fls. 284/338, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PRIMAVERA

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008928-44.2011.403.6301 - JOSE BELIZARIO FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE BELIZARIO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 187/188 - Requeira a exequente o seu pedido na forma do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0016521-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DE MELO

Apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 9090

MANDADO DE SEGURANCA

0015063-54.2015.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

D E C I S Ã OMantenho a decisão de fls. 217/219v por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a manifestação de GR Serviços e Alimentação Ltda.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Providencie a Autoridade impetrada cópia autenticada ou via original da procuração de fls. 257/258v. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0020091-03.2015.403.6100 - ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo relacionado no termo de prevenção de fl. 36, tendo em vista que o alegado ato coator discutido neste mandado de segurança é posterior à distribuição dos autos do processo nº 0000841-70.2009.403.6301. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A juntada de documento que comprove o alegado ato coator; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanham para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020098-92.2015.403.6100 - MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP(SP303172

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A especificação dos pedidos de liminar e final; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 5) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 9091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008523-05.2006.403.6100 (2006.61.00.008523-9) - LUCIANO CREMASCO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 379/381: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026074-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026074-8) - FABIANA FIGUEIREDO LUCONE X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP247954 - ANA PAULA ASSUNÇÃO DIAS DE OLIVEIRA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR)

Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, especialmente a devolução dos valores pagos pela parte autora e cujos comprovantes de pagamento já se encontram juntados aos autos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330)Por fim, observo que a documentação carreada aos autos dispensa, bem como o teor da manifestação da parte autora sobre a prova documental já produzida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003169-81.2015.403.6100 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fl. 312: Manifeste-se a parte autora, bem como sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004163-12.2015.403.6100 - PEDRO LAGONEGRO(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 182/183, da Ré, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006806-40.2015.403.6100 - FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 192: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009581-28.2015.403.6100 - LAUDJANE ALVES DE LIMA(SP071177 - JOAO FULANETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

manifestem-se os réus sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015734-77.2015.403.6100 - DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se.

0017288-47.2015.403.6100 - GENILDO DA ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 112/113 como emenda à inicial. Cumpra a parte autora o determinado pelo item 1 do despacho de fl. 110 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018813-64.2015.403.6100 - JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Recebo a petição e documentos de fls. 51/54 como emenda à petição inicial. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao envio de comunicação eletrônica ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, para constar, além de Jorgina Barbosa Goes da Silva, Nelson Goes da Silva. Cite-se e intemem-se.

0019046-61.2015.403.6100 - ELJI SONODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intemem-se.

0019661-51.2015.403.6100 - SERGIO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR(SP354866 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, CITE-SE a parte ré, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0019806-10.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR FILHO(SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAS RENNER S.A. X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

D E C I S Ã O Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Determino que os Réus apresentem, junto com sua defesa, cópias dos contratos firmados pelo Autor, que ensejaram os apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, assim como dos documentos pessoais apresentados, quando da contratação, para verificação de sua autenticidade. Determino, ainda, que o Autor acoste aos autos cópias das faturas recebidas com vencimento a partir de março de 2015. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se e intemem-se.

0019830-38.2015.403.6100 - TRI LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido formulado no parágrafo 35 item (iii), da petição inicial, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019882-34.2015.403.6100 - QUENJI HOSHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0019958-58.2015.403.6100 - EREMBERG FERNANDES DUARTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0020095-40.2015.403.6100 - ROSANA BORGES ZACCARIA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais:1) A juntada da procuração em sua via original ou em cópia autenticada;2) A juntada da planilha de cálculo que justifique o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009708-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-40.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa por meio da qual a Impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da ação de rito ordinário autuada sob o n. 0006806-40.2015.403.6100. Sustenta a Impugnante que o valor atribuído à causa pela Impugnada, no montante de R\$ 307.901,31 (trezentos e sete mil, novecentos e um reais e trinta e um centavos), não pode ser mantido, porquanto não corresponde ao valor do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal. Regularmente intimado (fl. 08), o Impugnado apresentou resposta (fls. 09/10), por meio da qual sustenta a correta atribuição do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Segundo a norma do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ou que deva posteriormente ser fixado por arbitramento. De forma específica, determina o inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Destarte, conclui-se, pois, que nas ações revisionais, como é o caso da demanda autuada sob o n. 0006806-40.2015.403.6100, o valor da causa deve refletir o valor do contrato objeto da discussão. Contudo, observa-se que o contrato trazido às fls. 30/56 é um pacto de objeto plural, que prevê, também, a contratação de financiamento habitacional pelo Comprador/Devedor-Fiduciante, ora Impugnado. Dessa forma, constata-se que aquela ação de rito ordinário tem por objetivo discutir o financiamento contratado, pelo que requer o Autor, ora Impugnado, o recálculo dos valores cobrados de forma a excluir a capitalização dos juros de forma composta (Sistema SAC), aplicando-

se a sistemática dos juros simples ao acordo, a fim de evitar onerosidade excessiva. Destarte, compreende-se que a discussão trazida à apreciação por meio do ajuizamento da ação de rito ordinário de n. 0006806-40.2015.403.6100 restringe-se à discussão do financiamento habitacional objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com Utilização do FGTS dos Compradores, em razão do que o valor correto a ser atribuído à causa é o valor do financiamento contratado, qual seja, R\$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais), consoante item B.1 do ajuste (fl. 31). Pelo exposto, DEFIRO a presente impugnação, pelo que fixo o valor atribuído à causa na demanda de rito ordinário de n. 0006806-40.2015.403.6100, R\$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação revisional em apenso. Custas pelo impugnado, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para recursos, desansemem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013033-46.2015.403.6100 - MATHILDE HOPNER BAVEDA - ESPOLIO X MAURO BAVEDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte requerente o determinado pelo despacho de fl. 19 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011187-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEONARDO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

0019386-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WILLIAM INACIO DE LIMA

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

0019483-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VASTI VILHARBA

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

0020011-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRA PEREIRA BORGES

Intime-se a requerida, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

0020013-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELE DE OLIVEIRA

Intime-se a requerida, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

0020016-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARIELA VIEIRA BUARQUE

Intime-se a requerida, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e

certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020023-53.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerida, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6338

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018186-27.1996.403.6100 (96.0018186-1) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proceda a autora a sua regularização processual juntando aos autos procuração com a nova razão social. Prazo: 15 dias. Se em termos, informe ao SEDI a alteração do polo ativo para MELHORAMENTOS CMPC LTDA, CNPJ n. 44.145.845/0001-40. Após, cumpra o determinado à fl. 429, informando o advogado que efetuará o levantamento do saldo remanescente indicado às fls. 455-458. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008178-54.1997.403.6100 (97.0008178-8) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 7 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 9 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 10(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 388: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Autora. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 387 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0031637-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031637-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Informe ao SEDI a alteração do polo passivo para UNIÃO FEDERAL. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009 (somente nos casos de precatório). 4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0017069-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017069-4) - YASSUKO TIOSSA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 97-98: defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Decorridos, sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014007-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014007-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLIO DIAS X WALDIR ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela parte Autora, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte Embargada o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0009116-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749770-57.1985.403.6100 (00.0749770-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Na Impugnação a Embargada alega que utilizou a tabela do TJSP para os cálculos. Na Justiça Federal os cálculos são feitos com a Tabela de Orientação do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atendendo a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Embargada para reconferir seus cálculos e compará-los com o da UNIÃO, utilizando a Tabela da Justiça Federal. Se ainda houver alguma diferença, a Embargada deverá apontar onde está a diferença e qual a origem. Prazo: 30 dias. Int.

0014959-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-83.2003.403.6100 (2003.61.00.005052-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OCTAVIO LOPES DA SILVA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048156-82.1990.403.6100 (90.0048156-2) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0014289-59.2013.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002506-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002506-2) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 207: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0014279-49.2012.403.00000. 2. Cumpra-se o determinado no Acórdão com a remessa dos autos à Contadoria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028054-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028054-5) - VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X VANIA CAMILA MARTINUCHO X ARISTIDES MARTINUCHO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 1085. Anote-se. 2. Em vista da quitação do requisitório determino a transferência do valor para o Juízo da Execução. Informe-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro o depósito realizado à fl. 1072 (R\$ 46.840,41 em 03/11/2014) e solicite-se que informe todos os dados para a correta transferência do valor

penhorado, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização do valor. Comprovada a transferência do valor, arquivem-se os autos. Int.

0007766-40.2008.403.6100 (2008.61.00.007766-5) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.491-492: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, indicar advogado constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI o cadastramento da referida sociedade e peça-se o ofício requisitório nos termos já determinados. Sem cumprimento, arquivem-se sobrestado..pa 1,5 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-56.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte ré depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032843-76.1993.403.6100 (93.0032843-3) - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, susto por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 381 e, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. I.C.

0038761-61.1993.403.6100 (93.0038761-8) - ARISTIDES DENARDI X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CAETANO BRUGNARO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAUDIO HARTKOPF LOPES X CLAUDIO JOSE MENDES X CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 614/617 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0019779-04.2009.403.0000, interposto pelo autor, relativamente à retenção do PSS, descontada no ofício precatório expedido. Após, aguarde-se o julgamento final nos autos do agravo de instrumento nº 0028589-65.2009.403.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Intime-se.

Cumpra-se.

0000654-11.1994.403.6100 (94.0000654-3) - ROGERIO DE CAIRES X ELIANA VILA NOVA DE CAIRES(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fl. 427 - Apresente o exequente cálculo de liquidação individualizado para cada um dos autores(devedores)e as peças necessárias para composição dos mandados de citação dos executados, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Apresente os valores e as contrafês e após, expeçam-se os respectivos mandados de penhora, avaliação e intimação de tantos bens que bastem à garantia da execução.I.C.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fls. 393/395 - Apesar da discordância manifestada pela parte autora quanto ao cálculos formulados pelo contador judicial às fls. 337/340, verifico que observaram aos parâmetros fixados na decisão de fls. 354/359. Com efeito, verifico que a Contadoria calculou os juros de mora até a data do 1º depósito realizado pela CEF em 3/2006, não considerando a data em que foi realizado o cálculo pelo autor(credor) em 8/2004, bem como, corrigiu monetariamente os valores, utilizando-se os parâmetros fixados no v.acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso. Vale ressaltar que os cálculos realizados pelo contador judicial, tomaram por base os extratos juntados aos autos das contas poupança mantida pela autora, não tomando como base, os valores anteriormente apresentado pela autora.Posto isso, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 337/340.Havendo razões de discordância, deverá a autora demonstrar aritmeticamente e de forma pomenorizada, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0027227-86.1994.403.6100 (94.0027227-8) - WALDIR RIBEIRO PASSOS X MARCOS BEVILACQUA BEZERRA X THELIO GARCIA DE MAGALHAES JUNIOR(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E SPI05214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017544-54.1996.403.6100 (96.0017544-6) - SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA X SUELY GARCIA FONTES CORONA GATTI X VALDEMAR GRUENHEIDT X JOAO BATISTA DE SOUZA X FLAVIO APARECIDO GARBUGLIA X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA NETO X BENEDITA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON SOUZA DE MIRANDA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 456 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que proveu o agravo de instrumento interposto pela CEF.Aguardem por 30(trinta) dias, a baixa dos autos do agravo, para a adoção das providências cabíveis pela Secretaria.Após, arquivem-se findo os autos.I.C.

0012760-97.1997.403.6100 (97.0012760-5) - WALKIRIA PATRICIA LIMA GARRIDO KRESTAN X SANDRA PAZIN(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0044104-96.1997.403.6100 (97.0044104-0) - JULIO FABIO ARVATI X MARIA ZULEIKA ANDRADE MENDONCA DE ALMEIDA ARVATI(SP348189 - ANDREA DA SILVA E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0045845-74.1997.403.6100 (97.0045845-8) - AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ELIAS ATTUY X DALVA COMEGNO GUILHERME X IRENE CURY BASSOTO X IRENE PICOLOTTI PAPASSONI X NANCY GALVANI GAMA X TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE X MARIA APARECIDA CORDEIRO DE ABREU X ABEL RODRIGUES X RICARDO GALVANI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.266/269: Tendo em vista que não foi possível a expedição dos Ofícios Requisitórios, uma vez que os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei nº7.713/1988, intemem-se os autores (CREDORES), para que forneçam os dados que possibilitarão o correto envio dos OFÍCIOS, conforme disposto no Art. 8º, inciso XVIII da Resolução nº168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Ademais, tendo em vista que trata o feito de requisição de natureza salarial, cumpram o despacho de fls.262/263 e informem o órgão a que estão vinculados o servidor público e indicação de ativo, inativo ou pensionista, para que seja possível a expedição dos Ofícios Requisitórios. Prazo de quinze dias.Regularizados, cumpra-se nos termos do despacho supra mencionado Observe-se que os honorários devidos nos Embargos à Execução em apenso serão compensados dos créditos devidos nesta ação. Int.

0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls. 564/566: Tendo chegado ao conhecimento deste Juízo, em processos análogos a este, que houve remoção da inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO da inventariança, nos autos do Processo Incidental de Remoção de Inventariante nº0028019-56.2013.826.0100, constato a perda da validade da procuração de fl. 533.Nestes termos, defiro pedido da União e suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, determinando a regularização da representação processual do ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES, cabendo aos patronos outorgados (MARCOS TANAKA DE AMORIM, ROBERTO TREVISAN, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) a juntada de nova procuração, outorgada pela nova inventariante.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento do despacho de fl. 559/561 para retificação do polo ativo, excluindo a autora Fabrica de Manometros Record S/A e incluindo o Espólio de José Roberto Marcondes.dê-se vista à União Federal.

0012317-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012317-2) - JOSE GERALDO SORANO X LELIO WEISSMANN X SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art.730 CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se

0021003-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021003-2) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP158769 - DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.249/251: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0013841-62.2008.403.0000 que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora. Intime-se a CEF para que informe em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará do valor depositado pela guia de fl.216. Prazo COMUM: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados pelo réu, SE EM TERMOS, expeça-se. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA O X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls.545/547: Intime-se a inventariante do ESPOLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES para que junte aos autos certidão atualizada do Inventário Nº0343140-90.2009.8.26.0100, na qual haja comprovação de que a SRA. PRESCILA LUZIA BELLUCIO é a atual representante legal do de cujus.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à PFN.I.C.

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 49/454

REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.438/439: Manifestem-se os autores acerca da proposta de acordo juntada pela CEF relativamente ao autor ORLANDO DIAS e condições apresentadas para efetivação do acordo.Ademais, dê-se vista quanto à informação prestada no que concerne aos autores MARIO DEIRO LEFUNDDES e MARLENE LA SALVIA.Prazo de dez dias.Havendo a concordância, voltem conclusos para a devida HOMOLOGAÇÃO do acordo proposto. Int.

0015455-82.2001.403.6100 (2001.61.00.015455-0) - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SALETE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF, para que no prazo de 30(trinta) dias, para que apresente novos demonstrativos atualizados quanto às parcelas depositadas/pagas pelo mutuário, esclarecendo ainda, a metodologia utilizada, nos termos em que requerido pelo contador judicial à fl. 714.Intime-se. Cumpra-se.

0012456-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012456-0) - EVALDO MENESES MERO X EVAL MENEZES MERO X ENID MERO SOTERO DE MENEZES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES E SP214953 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.FL283: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento efetuado pelos autores, tendo em vista que os valores já foram devidamente soerguidos, conforme alvarás liquidados juntados às fls.274/275.Assim, não havendo mais nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023755-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023755-0) - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (VALDOMIRO DE PAULA LEMOS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0000317-31.2008.403.6100 (2008.61.00.000317-7) - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Fls. 221/229: Consigno, inicialmente, que a análise do pedido formulado se restringirá aos presentes autos, cabendo à CEF pleitear o que de direito quanto ao Processo nº0002849-41.2009.403.6100 naquele feito.Examinados os autos, constato que foi proferida sentença de extinção, sem análise do mérito, nos termos do art.267,VI do CPC, tendo sido cassada a tutela antecipada concedida, que motivou a prenotação nº828.757. Nesses termos, expeça-se ofício ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento da prenotação nº828.757, efetivada na matrícula nº261.900.Noticiado o cumprimento do ofício, cientifique-se a CEF.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0002849-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002849-0) - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO

IGUTI)

Vistos em despacho.Fls. 325/333: Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício para que fins de registro da carta de arrematação, uma vez que está em andamento o julgamento do agravo em Recurso Especial, conforme noticiado às fls. 314 e 334.Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

0003320-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003320-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL.1187: Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: 1. Inclusão da sociedade de advogados NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.288.156/0001-70 - fl.1184) como representante dos autores; 2. Atualização da razão social da coautora CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A fazendo constar SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (CNPJ 62.318.407/0001-19 - fl. 1165); e 3. Atualização da razão social do coautor BANCO ABN AMRO REAL S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42 - fl. 1141) fazendo constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Após, EXPEÇAM-SE ofícios conforme solicitado às fls.1136/1139 e cálculo de fls.1103/1116, diante da concordância da PFN de fl.1132. EXPEDIDOS, dê-se vista às partes acerca dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN. Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva dos ofícios RPs. I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.1218:Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.170/171 e fls.172/173: OFICIE-SE a PSS ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL para que forneça planilha indicando os valores mensais originais do Imposto de Renda que foram retidos na fonte quando dos resgates do autor ILSON DE OLIVEIRA VIOTO (RG: 4912801-2 / CPF: 366.731.378-00) desde a concessão do benefício até a presente data. Prazo: 20 (vinte) dias. Fornecidas as informações, dê-se ciência ao credor/autor para que forneça as peças necessárias para início da execução contra a UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução). Regularizados, CITE-SE a PFN. I.C.DESPACHO DE FL.182:Vistos em despacho. Fls.180/181: Dê-se ciência ao autor do ofício encaminhado pela PSS - SEGURIDADE SOCIAL, com as informações requeridas, requerendo o que de direito, conforme despacho de fl.174, que aguarda publicação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003897-64.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 222/225: Requeira o autor a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls.479/480: Intime-se o autor para que confirme se a ordem bancária efetuada em seu favor pelo PFN foi bem sucedida.Prazo: 10 (dez) dias.Em caso positivo, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.DESPACHO DE FL.484:Vistos em despacho. Fl.482: Inicialmente, abra-se vista à ré para que se manifeste acerca da informação da autora de que o depósito por ela efetuado foi menor do efetivamente devido, procedendo, se caso, a devida complementação do montante.Oportunamente, publique-se o despacho de fl.481 e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.488: FLs. 486/487: Defiro prazo de 60 dias para que a ré manifeste-se sobre a alegação da autora, a qual afirma em fls. 482/483 que o depósito efetuado foi menor do que o devido.Oportunamente, publiquem-se despachos de fls. 481 e 484.Int. Cumpra-se.

0013457-30.2011.403.6100 - GILBERTO BLANCO JORGE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fl. 229 - Anote-se. Fls. 231/236 - Considerando que a execução em desfavor da União Federal ocorre nos termos do artigo 730 do C.P.C., requeira o autor/credor o que de direito, no prazo legal. Havendo requerimento e em face da apresentação de contrafé, cite-se a requerida nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor Embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0020381-57.2011.403.6100 - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 851/859: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ABRHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CARLOS ERNESTO ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CELIA CURY CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Vistos em despacho. Foram apresentadas as contestações dos réus:- APESP (representada por seu liquidante Sylvio Wagih Abdalla), às fls. 343/387,- SYLVIO WAGIH ABDALLA, LUCIENNE DIB CHOEFI e ABRAHÃO ZARZUR, às fls. 390/399,- CÉLIA CURY CHOEFI e LUIS FELIPE CURY (únicos herdeiros dos falecidos AFIF CHOEFI e LEONOR CHOEFI CURY), CLÁUDIO ZARZUR, DORA SÍLVA ZARZUR e ELOÍSA ZARZUR CURY (únicos herdeiros da falecida ODETTE ABDALLA ZARZUR) e ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA e MARIA LUIZA ABDALLA RENZO (únicos herdeiros dos falecidos ERNESTO ASSAD ABDALLA e EDITH MAHFUZ ABDALLA) às fls. 400/436. Diante do resumo exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam realizadas as seguintes atualizações no polo passivo do feito:1. Substituição de AFIF CURY - ESPOLIO e LEONOR CURY CHOEFI - ESPOLIO pelos herdeiros CÉLIA CURY CHOEFI (CPF 274.271.238-08) e LUIS FELIPE CURY (CPF 278.476.888-08);2. Exclusão de CELSO AFIF CURY (falecido), eis que será substituído pelo seu filho único LUIS FELIPE CURY (CPF 278.476.888-08);3. Substituição de ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO pelos herdeiros CLAUDIO ZARZUR (CPF 194.784.458-04), DORA SÍLVA ZARZUR (CPF 146.670.588-46) e ELOÍSA ZARZUR CURY (CPF 031.376.298-88); 4. Substituição de ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO e EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO pelos herdeiros ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO (CPF 675.227.348-00), CARLOS ERNESTO ABDALLA (CPF 657.271.348-20) e MARIA LUIZA ABDALLA RENZO (CPF 038.04.808-07); Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as contestações de fls. 343/387, 390/399 e 400/436, no prazo legal, Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Int.

0022339-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO X CELIA CURY CHOEFI X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ABRAHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CARLOS ERNESTO ABDALLA X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que esta Ação Ordinária foi inicialmente distribuída à 15ª. Vara Cível Federal. Visando facilitar o correto prosseguimento do feito e evitar eventual alegação de nulidade das partes, detalho abaixo o andamento das citações:1. APESP - Mandado de Citação Nº 0015.2013.01189 CUMPRIDO e juntado em 07/11/2013 (fls.115);2. AFIF CURY - Mandado de Citação Nº 0015.2013.01190 (Rua Panamá, 229) NÃO CUMPRIDO e juntado em 03/10/2013 (fls.106/107);3. LEONOR CHOEFI CURY - Mandado de Citação Nº 0015.2013.01194 (Rua Panamá, 229) NÃO CUMPRIDO e juntado em 03/10/2013 (fls.108/109);HERDEIROS DE AFIF CURY E LEONOR CHOEFI CURY:3.1. CÉLIA CURY CHOEFI - Mandado de Citação Nº 0012.2014.01135 CUMPRIDO e juntado em 13/11/2014 (fls.156/157)3.2. CELSO AFIF CURY - Mandado de Citação Nº 0012.2014.01136 NÃO CUMPRIDO e juntado em 13/11/2014 (fls.158/159). O Oficial de Justiça obteve a informação pela Sra. Célia Cury Chohfi que o Sr. Celso Afif Cury é falecido.4. ABRAHAO ZARZUR - Mandado de Citação Nº 0015.2013.01195 (R. Itapeva, 320) NÃO CUMPRIDO e juntado em 17/09/2013 (fls.98/100). A Oficiala de Justiça foi informada que o Sr. Abrahao Zarzur tem saúde abalada e sua lucidez é escassa.5. ODETTE ABDALLA ZARZUR - Mandado de Citação Nº 0015.2013.01196 (R. Itapeva, 320) NÃO CUMPRIDO e juntado em 11/09/2013 (fls.101/103), a Oficiala de Justiça foi informada que a Sra. Odete Abdalla Zarzur (esposa) faleceu em 2010.HERDEIROS DE ODETTE ABDALLA ZARZUR:5.1. CLAUDIO ZARZUR - Mandado de Citação Nº 0012.2014.01130 CUMPRIDO e juntado em 07/01/2015 (fls.168/170)5.2. DORA SILVA ZARZUR - Mandado de Citação Nº 0012.2014.01131 CUMPRIDO e juntado em 19/11/2014 (fls.160/161)5.3. ELOÍSA ZARZUR CURY - Mandado de Citação Nº 0012.2014.01133 NÃO CUMPRIDO e juntado em 11/12/2014 (fls.162/163) 6. ERNESTO ASSAD ABDALLA - Mandado de Citação Nº 0015.2013.01197 (Rua Inglaterra, 563) NÃO CUMPRIDO e juntado em 21/10/2013 (fls.110/111). O Oficial de Justiça foi informado que o Sr. Ernesto Assad Abdalla teria falecido e a Sra. Edith Mahfuz Abdalla foi interditada, conforme Processo de Interdição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 52/454

Nº 0001087-65.2012.8.26.00 (1ª. Vara de Família do Foro Central) e Processo de Inventário Nº 0005845-87.2012.8.26.0100 (6ª. Vara de Família do Foro Central) INVENTARIANTE DE ERNESTO ASSAD ABDALLA - DRA. MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - Mandado de Citação Nº 0012.2014.01137 CUMPRIDO e juntado em 07/01/2015 (fls.171/172) CURADOR DE ERNESTO ASSAD ABDALLA - ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO - - Mandado de Citação Nº 0015.2014.01134 CUMPRIDO e juntado em 10/02/2015 (fls.173/174) 7. EDITH MAHFUZ ABDALLA - Mandado de Citação Nº 0015.2013.01198 (Rua Inglaterra, 563) NÃO CUMPRIDO e juntado em 21/10/2013 (fls.112/113) 8. SYLVIO WAGIH ABDALLA - Mandado de Citação Nº 0015.2013.01199 (Rua Oscar Freire, 533, apto.63) NÃO CUMPRIDO juntado em 09/09/2013 (fls.96/97) 8.1. Mandado de Citação Nº 0012.2014.01127 CUMPRIDO e juntado em 19/02/2015 (fl.178) 9. LUCIENNE DIB CHOIFI - Mandado de Citação Nº 0015.2013.01200 CUMPRIDO e juntado em 20/09/2013 (fls.104/105) Ademais, verifico que houve apresentação das seguintes contestações: 1. APESP - fls.179/244, 2. SYLVIO WAGIH ABDALLA, LUCIENNE DIB CHOIFI e ABRAHÃO ZARZUR - fls. 255/264, e3. CÉLIA CURY CHOIFI e LUIS FELIPE CURY (únicos herdeiros dos falecidos AFIF CURY e LEONOR CHOIFI CURY), CLÁUDIO ZARZUR, DORA SÍLVIA ZARZUR e ELOÍSA ZARZUR CURY (únicos herdeiros de ODETTE ABDALLA ZARZUR), ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA e MARIA LUIZA ABDALLA RENZO (únicos herdeiros de ERNESTO ASSAD ABDALLA e EDITH MAHFUZ ABDALLA). Diante do resumo exposto, REMETAM-SE os autos ao SEDI para que sejam realizadas as seguintes atualizações no polo passivo do feito: 1. Substituição de AFIF CURY - ESPOLIO e LEONOR CURY CHOIFI - ESPOLIO pelos herdeiros CÉLIA CURY CHOIFI (CPF 274.271.238-08) e LUIS FELIPE CURY (CPF 278.476.888-8); 2. Exclusão de CELSO AFIF CURY (falecido), eis que será substituído pelo seu filho único LUIS FELIPE CURY (CPF 278.476.888-8); 3. Substituição de ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO pelos herdeiros CLAUDIO ZARZUR (CPF 194.784.458-04), DORA SÍLVIA ZARZUR (CPF 146.670.588-46) e ELOÍSA ZARZUR CURY (CPF 031.376.298-88); 4. Substituição de ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO e EDITH MAHFUZ ABDALLA (falecida) pelos herdeiros ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO (CPF 675.227.348-00), CARLOS ERNESTO ABDALLA (CPF 657.271.348-20) e MARIA LUIZA ABDALLA RENZO (CPF 038.04.808-07); e5. Exclusão de MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO como representante do ESPOLIO DE ERNESTO ASSAD ABDALLA. Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as contestações de fls.179/244, 255/264 e 265/300, no prazo legal, assim como sobre a RECONVENÇÃO interposta pela APESP de fls.247/254, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 316 do CPC. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. I.C.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0053274-46.2012.403.6301 - IRACI RAMOS DOS SANTOS(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006814-85.2013.403.6100 - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP300048 - BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do AUTOR (fls.875/949) em ambos os efeitos. Considerando que os corréus já apresentaram suas CONTRARRAZÕES às fls.952/955 (ANTAQ/PRF) e fls.958/969 (UNIÃO FEDERAL/AGU), AGUARDE-SE decurso de prazo para apresentação de eventual apelação dos referidos corréus. Decorrido o prazo, certifique-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

0011217-97.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca das informações trazidas pela UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.226/229 e de fls.230/231. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não haja insurgência, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0012736-10.2013.403.6100 - MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018709-43.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do AUTOR (fls.529/541) e da UNIÃO FEDERAL (fls.551/559) em ambos os efeitos.Considerando que a UNIÃO FEDERAL já contrarrazoou às fls. 544/550, intime-se o AUTOR para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0018973-60.2013.403.6100 - FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em despacho. Fls. 1147/1149 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão concessiva do efeito suspensivo, proferido no agravo de instrumento nº 2013.03.00.028380-4.Outrossim, aguarde-se o julgamento a ser proferido no processo administrativo, nos termos da decisão de fls. 1143/1144.I.C.

0002080-57.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho.Fl.442/444: Defiro o prazo de 05(cinco) dias à autora, nos termos requeridos, para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais. Apresentada, abra-se vista à União Federal para apreciação da estimativa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006882-98.2014.403.6100 - FRANCISCO ANUNCIATO NETO(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela POSTAL SAÚDE de fls.760/795, no prazo legal. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, nos termos da decisão de fls.745/746.I.C.

0009712-37.2014.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Tendo em vista o petição da Ré que manifesta o seu interesse em não recorrer, requeira o autor o que de direito. Prazo: 10 dias.Cumpra-se.

0010608-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fl.81: Intime-se a CEF para que apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do art.476-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se em Secretaria. I.C.

0011227-10.2014.403.6100 - LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora dos documentos/extratos exibidos pela ré às fls.91/97. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

0020481-07.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO CHAVES SANTOS X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MANOEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X ERMELINDA DOS SANTOS SILVA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024975-12.2014.403.6100 - GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 54/454

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 296, decreto a REVELIA do réu, não produzindo o efeito mencionado no artigo 344 do C.P.C., em face da ressalva contida no inciso II do artigo 345 do C.P.C. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006093-65.2015.403.6100 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Ciência às partes acerca das cópias extraídas do agravo de instrumento nº 2015.03.00.008506-7, trasladadas às fls. 283/285. I.C.

0006276-36.2015.403.6100 - SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 118/124 e 125/136 - Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 2015.03.00.008475-0 e 2015.03.00.009364-7. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007510-53.2015.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA (SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Dê-se vista à autora da decisão proferida pelo E. TRF às fls. 329/335. Ademais, manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009008-87.2015.403.6100 - IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

C E R T I D ã O ATO ORDINATÓRIO DE FL. 85: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 86/90 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Fls. 91/92 - Vista à União Federal acerca dos documentos juntados pelo autor. Publique-se o ato

ordinatório lançado à fl. 85.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019631-70.2002.403.6100 (2002.61.00.019631-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X INDUSTRIAS ROMI S/A(SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010694-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025963-34.1994.403.6100 (94.0025963-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INDUSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X COMERCIAL CIBRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X VINASTO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X VINASTO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA X VINASTO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos novos cálculos realizados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 20(vinte) dias, iniciando pelos embargados.No mesmo prazo para manifestação, esclareça a embargante a razão de não considerar os acessórios dos pagamentos que foram realizados em atraso, assim considerados, a correção monetária, juros e multa.Após, voltem conclusos.Int.

0022454-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034511-14.1995.403.6100 (95.0034511-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RENATA MOROZINI X JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES E SP322520 - MIRIAN SOARES DE PAULA E SP334133 - CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013696-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X NELSON RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Vistos em despacho.Fls. 117/118: Esclareça o autor HAMILTON DA CRUZ MENDES se está renunciando ao direito em que se funda a ação principal, tendo em vista constar como autor com o mesmo objeto e causa de pedir em outra ação em trâmite na 4ª Vara Cível.Fls. 117/118 e 120/134: Após, retornem os autos ao Contador tendo em vista a discordância dos cálculos pelas partes.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008494-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)) ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em despacho. Considerando que não houve oposição das partes, quanto ao cálculo realizado pelo contador judicial à fl. 112, no tocante à condenação em honorários advocatícios nestes Embargos à Execução, resta o mesmo HOMOLOGADO.Requeira o credor(embargado) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, prossiga-se nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744766-39.1985.403.6100 (00.0744766-3) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL E

SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SERGINO MARQUES DA SILVA X SILVIO DIAS DE SOUZA X WALLACE SAUERBRONN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X GILVAN MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X SERGINO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRINEU UEHARA X UNIAO FEDERAL X WALLACE SAUERBRONN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011436-09.1996.403.6100 (96.0011436-6) - ITOCHU BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ITOCHU BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em face do pagamento noticiado pelo Egrégio TRF à fl. 677 e do Comunicado de liberação dos valores, abra-se vista à União Federal. Não havendo oposição da ré quanto ao levantamento e diante da indicação dos dados do advogado à fl. 680, peça-se o alvará conforme requerido. Expedido e liquidado o alvará, retornem ao arquivo sobrestado. I. C.

0000487-61.2012.403.6100 - ANANIAS BRITO ALMEIDA - ESPOLIO X EDNA SOUZA BRITO X ANA PAULA BRITO PAIXAO X TIAGO DE SOUZA BRITO X DANIEL DE SOUZA BRITO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDNA SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA BRITO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X TIAGO DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 251/257 - Considerando que a execução em desfavor da União Federal ocorre nos termos do artigo 730 do C.P.C., requeira o autor/credor o que de direito, no prazo legal. Havendo requerimento e em face da apresentação de contrafé, cite-se a requerida nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003029-28.2007.403.6100 (2007.61.00.003029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ODAIR FERREIRA DA COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos em despacho. Fl. 101 - Defiro a expedição de alvará de levantamento requerido pelos impugnados, eis que versam somente sobre o valor incontroverso. Considerando que o depósito foi realizado nos autos principais, determino o traslado de cópia da petição mencionada(fl. 101) bem como do presente despacho, para a ação ordinária nº 0033995-13.2003.403.6100, bem como, para que a expedição dos alvarás ocorra naqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

Vistos em despacho. Fls. 929/941: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (ADVOGADOS ADRIANA LARUCCIA, MASATAKE TAKAHASHI E LARISSA TEREZA

BENTO LUIZ VIANA), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Tendo em vista constar vários advogados dos autores no feito, o prazo deverá ser COMUM.Int.

0016394-62.2001.403.6100 (2001.61.00.016394-0) - LUIZ DA CONCEICAO AGUILAR(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA E SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ DA CONCEICAO AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (LUIZ DA CONCEIÇÃO AGUILAR) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP109502 - VERA LUCIA MORENO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EDSON LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (EXEQUENTE EDSON LOPES SILVA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (EXEQUENTE EDSON LOPES SILVA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0004343-14.2004.403.6100 (2004.61.00.004343-1) - ADALBERTO MIGUEL(SP093808 - MILTON MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADALBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.132, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos.Intime-se.

0028086-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028086-3) - FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 714 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o Dr.Luiz Rogério Sawaya Batista cópia de notificação de sua renúncia ao autor, comprovando que o mesmo a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

0019271-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019271-1) - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.173/176: Recebo o requerimento do credor (ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples

determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO DE FL. 159: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.192,54 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até maio de 2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 164: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 159. Manifeste-se o CREDOR (CEF) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD (fls. 160/163), requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria eventual provocação. Intimem-se e cumpra-se.

0016909-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO DE FL. 196: Vistos em despacho. Fl. 194: Indefiro o pedido formulado pela CEF de consulta INFOJUD, eis que este Juízo não possui disponível tal ferramenta. Defiro, no entanto, a consulta pela sistema RENAJUD. Fl. 195: Nada a decidir, eis que o valor ínfimo de R\$ 31,24 já foi desbloqueado da conta da devedora, conforme fls. 187/188. I.C. DESPACHO DE FL. 199: Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa RENAJUD juntada à fl. 197/198, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se que o veículo encontrado já possui restrição judicial efetuada em 29/05/2013, determinada pelo Juízo da 1ª. Vara do Fórum Federal de Santos - SP. Publique-se despacho de fl. 196. I.C. DESPACHO DE FL. 203: Vistos em despacho. Fl. 202: Tendo em vista que a ação foi julgada procedente (fls. 169/170), e a sentença já transitou em julgado (fl. 172), não há como homologar o pedido de desistência da ação, apresentado à fl. 202. Assim sendo, não havendo mais interesse da CEF em prosseguir com a execução da sentença, aguarde-se provocação no arquivo. Publiquem-se os despachos de fls. 196 e 199. Int. Cumpra-se.

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO

DESPACHO DE FL. 711: Vistos em despacho. Fls. 688/709 - Manifeste-se o exequente acerca dos documentos apresentados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 715: Vistos em despacho. Fls. 713/714: Vista ao executado CARLOS ALBERTO NANO acerca da manifestação do exequente UNIÃO FEDERAL (AGU). Publique-se despacho de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

fl.711.Após, venham conclusos para DECISÃO.I.C.

0020769-86.2013.403.6100 - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001871-88.2014.403.6100 - DANILO SOSSOLOTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SOSSOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI

Vistos em despacho.Fls.297/298: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (DANILO SOSSOLOTI e JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARIDA MARIA DA COSTA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0020198-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS

Fls. 70/76: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se a expropriante a promover a retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, archive-se os autos findos.I.

MONITORIA

0001856-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA

Fls. 120. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026584-02.1992.403.6100 (92.0026584-7) - JOSE DE SOUZA X GENTIL OTOBONI X ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP076157 - IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI E SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.Apresente a parte autora, ora exequente, planilha atualizada do débito.Prazo: 15 (quinze) dias.I.

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Fl. 1952/3. Defiro o bloqueio sobre o crédito correspondente à restituição devida ao réu.Anote-se-o no rosto dos autos, informando por correio eletrônico o Juízo solicitante. Após, dê-se ciência às partes.Int.

0003327-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003327-6) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 62/454

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Retifico o despacho de fls. 227, a fim de deixar assentado que o valor incontroverso levantado compreende também a importância de R\$ 660,83 (seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), correspondente à verba honorária da parte autora (fl. 207). Logo, sobeja em favor da parte autora tão somente a importância de R\$ 811,89 (oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos) e não R\$ 1.472,72 (hum mil e quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) conforme constou de referido despacho. Expeçam-se alvará de levantamento às partes. Intimem-se e cumpra-se.

0000188-60.2007.403.6100 (2007.61.00.000188-7) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e ofício de conversão em renda em favor da União Federal conforme planilha apresentada à fl. 647. Intimem-se e cumpra-se.

0023442-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023442-0) - LJM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA EUNICE DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000565-21.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS

Dê-se ciência à Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS acerca da transferência realizada às fls. 389/390. Após, dê-se vista dos autos ao INMETRO (PRF).I.

0007548-78.2013.403.6183 - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236/verso: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0016032-06.2014.403.6100 - UNIODONTO PAULISTA FEDERACAO DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020127-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR BATISTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0022030-52.2014.403.6100 - MAX ROSSETTI MIGLIANO - INCAPAZ X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI(SP247986 - RICARDO COLLUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006442-66.2014.403.6306 - BENEDITO DOS SANTOS(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF (fls. 95/103), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 7 de outubro de 2015.

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Intime-se a parte ré para que se manifeste se persiste o interesse na realização de prova pericial, conforme requerido em contestação à fl. 108. Após, tornem conclusos.

0018462-91.2015.403.6100 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/64: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014748-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Fl. 92: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000052-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Intime-se os embargados Antonio Ferreira Freitas e Antonio Luiz Dias para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria, em 5 (cinco) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013918-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013918-2) - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI pra retificar o polo ativo excluindo Ciba Especialidades Químicas Ltda e incluindo Basf Performance Polymers Indústria de Polímeros e Plásticos de Engenharia Ltda. Fl. 264: anote-se. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028112-12.2008.403.6100 (2008.61.00.028112-8) - HEITOR STAMPACCHIO(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007487-15.2012.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010525-30.2015.403.6100 - ON9 CONSULTORIA LTDA - EPP(DF032582 - ANA CAROLINA COELHO ARAUJO E DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ON9 CONSULTORIA LTDA. - EPP ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento da intimação eletrônica discutida nos autos, concedendo novo prazo para opor embargos declaratórios e interpor recurso especial junto ao CARF. A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 64/454

impetrante ON9 CONSULTORIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão dos efeitos da Carta-Cobrança nº 06/2015, bem como seja determinado à autoridade que providencie o cancelamento da intimação eletrônica, processando nova intimação via postal, permitindo que a impetrante esteja apta a recorrer administrativamente ao CARF. Relata, em síntese, que teve instaurado contra si procedimento fiscal que culminou com a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 27.175.188,77 relativos a débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF. Inconformada, apresentou impugnação que não foi acolhida pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora. Notificada da decisão, em 09.09.2013 interpôs recurso voluntário contra a decisão proferida pela Turma Julgadora; entretanto, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento acordaram em rejeitar a alegação de nulidade do julgamento e negar provimento ao recurso. Alega que enquanto aguardava a intimação da decisão proferida no julgamento do recurso voluntário, a fim de que pudesse opor embargos de declaração e interpor recurso especial ao CARF, foi surpreendida com o recebimento de Solicitação de Comparecimento em função da Carta de Cobrança nº 06/2015 exigindo a regularização dos débitos em aberto. Sustenta que o procedimento da autoridade extinguiu as possibilidades de recursos administrativos e acesso à instância administrativa e defende que é imprescindível a intimação pessoal ou por via postal do contribuinte, vez que a intimação eletrônica é permitida apenas com anuência expressa do contribuinte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/65. A liminar foi indeferida (fls. 69/72). A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 77/82), o que foi deferido pelo juízo (fls. 85/87). Notificada (fl. 94), a autoridade apresentou informações (fls. 97/107) alegando que a impetrante aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 11.08.2013, sendo representada pelo sr. Ademir Ajona Beira Garcia. Assim, a mensagem disponibilizada em 11.09.2014 que intimava a impetrante do julgamento pelo CARF não padece de qualquer vício que demande seu cancelamento e o envio de nova intimação. Afirma que a legislação não autorizou a RFB a criar domicílio eletrônico em nome dos contribuintes; assim, se houve comunicação para alguns endereços eletrônicos foi necessariamente porque o contribuinte assim indicou. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/120), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e deferido o ingresso da União no feito (fl. 121). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 124/125). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que seja cancelada a intimação eletrônica discutida no feito, concedendo-lhe, a autoridade, novo prazo para interposição de recurso administrativo junto ao CARF. O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo Administrativo Fiscal previu em seu artigo 23 as formas de intimação, a saber: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (...) (negritei) Como se percebe, no curso do processo administrativo fiscal o contribuinte poderá ser intimado das decisões proferidas pessoalmente, via postal ou meio eletrônico. Extrai-se também do dispositivo legal que não há ordem de preferência entre os meios de intimação, sendo válida qualquer tentativa realizada com êxito por qualquer das formas. Sendo assim, sem razão a impetrante ao alegar que determinantemente imprescindível a intimação pessoal ou por via postal da contribuinte (fl. 4). Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDCI no AgRg no REsp 963584/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002. 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 1197906/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/09/2012) Defende, ainda, a impetrante que eventual intimação por via eletrônica somente poderá ocorrer mediante autorização para uso desse meio pelo sujeito passivo, como prevê o artigo 4º da Portaria SRF nº 259/2006. Afirma, neste sentido, que em momento algum dos autos consta a autorização para que essa intimação seja por meio do domicílio eletrônico e, ainda, que a autoridade esquivou-se de trazer a necessária anuência do Termo de Opção pelo Domicílio Eletrônico Tributário - DTE (fl. 9). Entretanto, em suas informações a autoridade noticia que, diversamente do quanto alegado na exordial, a impetrante aderiu expressamente ao Domicílio Tributário Eletrônico. Verifico, neste sentido, que o documento de fl. 101 revela que às 11h58min do dia 11.08.2013 a impetrante transmitiu eletronicamente termo de Adesão ao Domicílio Eletrônico Tributário. Registre-se, por necessário, que no referido documento consta expressamente a opção de adesão em nome da impetrante - ON9 Consultoria Ltda. EPP. Considerando, portanto, que a decisão cuja intimação é guerreada pela impetrante foi proferida em 27.08.2014 (fls. 30/43), bem como a constatação de que a impetrante aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico em 11.08.2013, mostra-se inequívoca a conclusão de que a intimação da mencionada decisão por meio eletrônico não se reveste de qualquer nulidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a decisão de fls. 85/87. Comunique-se o Relator

do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2015.

0011139-35.2015.403.6100 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA N 4126-2 (PERUS) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO INACIO FERREIRA FILHO, contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA AGENCIA N 4126-2 (PERUS) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a imediata liberação dos valores depositados em contas de FGTS em nome do impetrante. O impetrante relata, em síntese, que é titular de conta do FGTS originada por vínculo iniciado em 13.06.2005 com a empresa SPCOM Comércio e Promoções S.A., que se encontra inativa desde 18.05.2008. Alega que por falha na administração fundiária também é titular de outra conta de FGTS decorrente de seu vínculo com o Banco Nossa Caixa S/A, posteriormente adquirido pelo Banco do Brasil S/A. Afirma que em 03.06.2012 pediu demissão da empresa, tornando inativa a conta fundiária e, posteriormente, em 05.06.2015 requereu o saque do valor depositado, tendo sido negado o pedido ao argumento de que somente poderia sacar o saldo em maio de 2016, visto que faria aniversário em 30.04. Argumenta que nos termos do artigo 20, VIII da Lei nº 8.036/90 é possível a movimentação dos valores depositados de contas inativas há mais de três anos, podendo ser efetuado o saque a partir do mês de aniversário do titular da conta e defende que preencheu os requisitos para levantamento dos valores depositados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/27. Intimado (fl. 31), o impetrante requereu a juntada de contrafé e documento (fls. 32/33). Intimado a retificar o polo passivo (fl. 34), o impetrante se manifestou às fls. 35/36. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade (fls. 37/38). Notificada (fl. 45), a autoridade apresentou informações (fls. 47/51) defendendo a impossibilidade de liberação dos depósitos fundiários, vez que segundo o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 a liberação somente poderá ocorrer a partir do mês de aniversário do impetrante. Liminar indeferida (fls. 52/55). O Ministério Público Federal entende que o direito reclamado pelo impetrante se constituirá apenas com o aniversário seguinte ao término dos três anos de inatividade da conta do FGTS, de maneira que o pedido carece de fundamento jurídico para a sua concessão. É o relatório. Decido. O artigo 20, da Lei nº 8.036/90, estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. O caso em questão demanda uma análise da possibilidade enumerada no inciso VIII: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(...) O dispositivo legal prevê que o ato realizado pela autoridade não se reveste de abuso, muito menos de ilegalidade, uma vez a possibilidade de movimentação exige, além da decorrência do prazo mínimo de três anos, que o saque seja requerido a partir do mês do próximo aniversário do titular da conta. Como o vínculo empregatício do impetrante se encerrou em junho de 2012 (fls. 22/24), ele acreditava que poderia movimentar sua conta em junho de 2015. Entretanto, por fazer aniversário em 30 de abril (fl. 14), terá que esperar até abril de 2016. Assim, afastada a existência de direito líquido e certo, e conseqüentemente sua ameaça, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25 de setembro de 2015.

0014353-34.2015.403.6100 - CPFL ENERGIA S.A. X SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X CPFL COMERCIALIZACAO CONE SUL S.A. (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

As impetrantes CPFL ENERGIA S.A., SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A, COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ E CPFL COMERCIALIZAÇÃO CONE SUL S.A. opõem embargos de declaração (fls. 1952/197) contra a sentença de fls. 182/187 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada. Alegam, em síntese, que a sentença embargada padece do vício da omissão vez que não teria se pronunciado quanto ao principal fundamento jurídico trazido pelas embargantes referente à violação do princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15, não obstante tenha sido mencionado no relatório. Afirma que a pretensão principal se refere ao afastamento da majoração das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/15 e que o pedido de aproveitamento dos créditos de despesas financeiras é subsidiário. É o relatório. Passo a decidir. No veríco na sentença embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento

de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Ainda que assim não fosse, registro que conforme anotado na sentença embargada o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/04 permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições. Assim, com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS. Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento, permanecendo a sentença embargada tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 25 de setembro de 2015.

0015387-44.2015.403.6100 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO(SP306548 - THAIS QUEIROZ DE BARROS) X PRESIDENTE DA 23 TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP

ROLDÃO LOPES DE BARROS NETO impetrou o presente Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante previsto no Estatuto da OAB de não ser processada a representação administrativa (processo disciplinar nº 23R 0002312013) em função da decadência prevista no artigo 43 da referida lei federal. Postergada a análise do pedido de liminar (fls. 312/313). Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência do feito (fl. 315). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A impetrante requereu a desistência da ação, noticiando que logrou êxito na obtenção da certidão negativa de débitos pleiteada (fl. 54). Verifico que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da expedição de notificações às autoridades coatoras para prestarem informações ou da intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Ainda que assim não fosse, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2015.

0016907-39.2015.403.6100 - PROMON S.A. X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

As impetrantes PROMON S.A., PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E SÃO LUIZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP a fim de que as receitas financeiras continuem beneficiadas pelas alíquotas zero de PIS e COFINS ou, subsidiariamente, que no cálculo do valor devido a título de PIS e COFINS sejam deduzidos créditos correspondentes às despesas financeiras por ela incorridas. Relatam, em síntese, que são contribuintes da contribuição ao PIS e à COFINS tributadas pelo regime não-cumulativo, regido pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Alegam os contribuintes tributados pelo regime não-cumulativo, para os quais as receitas financeiras integram as bases de cálculo, tinham o direito de deduzir do montante a pagar o valor que incidiu sobre as despesas financeiras. Sustentam, contudo, que o direito ao crédito das despesas financeiras foi revogado pela Lei nº 10.865/04 que, ao mesmo tempo, permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Assim, foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, reduzindo para zero as alíquotas aplicáveis às receitas financeiras. Entretanto, posteriormente foi editado o Decreto nº 8.246/15 que revogou o Decreto nº 5.442/05 e estabeleceu para as receitas financeiras as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Argumentam que o restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.246/15 violou os artigos 68 e 150, I da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras sem a correspondente autorização para dedução de créditos relativos às despesas financeiras viola o princípio da não-cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/57. A liminar foi indeferida (fls. 62/67). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/89) ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 99/106). É o relatório. Passo a decidir. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores

à EC 20/98 que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n 10.865/04 que dispôs expressamente no 2 de seu artigo 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n 5.164/04 reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n 5.442/05 que posteriormente modificou o Decreto n 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n 8.426 revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto n 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal e o artigo 27, caput, da Lei n 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei n 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do artigo 3 das Leis n 10.637/02 e nº 10.833/03 que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que pela sistemática atual o artigo 27 da Lei n 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei n 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2 do artigo 27 da Lei n 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2. Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no 1 do artigo 153, da Constituição Federal. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)** Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que no presente caso ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2015.

0018064-47.2015.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA FED AGRIC PEC ABAST SP SFA/SP DO MINIST AGRIC PEC ABAST MAPA

A impetrante SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. requer a concessão de Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SFA/SP) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA a fim de que seja autorizada a comercializar as mudas de cana-de-açúcar produzidas em sua unidade de Itápolis, bem como garantir a regularidade da atividade de produção até a apreciação definitiva dos pedidos de inscrição de seus campos de plantas, jardim clonal, viveiros e da produção de sua unidade de propagação in vitro, formulados em 05.06.2015. Pedido de liminar indeferido (fls. 490/491). Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência do feito (fl. 505). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A impetrante requereu a desistência da ação. Verifico que o pedido de desistência foi formulado antes da juntada de informações pela autoridade impetrada. Ainda que assim não fosse, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 25 de setembro de 2015.

0019072-59.2015.403.6100 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 56, bem como na consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 58, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo processual de ciência da Ata 33: Deliberação e todos os demais atos posteriores, bem como a abertura de prazo para apresentação de defesa nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000717/2013-11. Relata, em síntese, que figura na condição de acusado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 00406.000717-2013-11 que se encontra em trâmite na sede do Escritório Avançado da Corregedoria-Geral da Advocacia da União da 3ª Região em São Paulo. Afirma que em 18.05.2015 requereu produção de provas e diligências indispensáveis à solução do processo e em 22.05.2015 recebeu intimação por correio eletrônico determinando seu comparecimento em 26.05.2015 à repartição pública em que tramita o processo administrativo para ciência da Ata de Deliberações da autoridade coatora. Alega que não pode comparecer pessoalmente no dia, hora e local determinados por estar acometido de grave enfermidade psíquica, tendo informado à autoridade coatora por mensagem eletrônica. Entretanto, em 26.05.2015 a autoridade realizou o ato administrativo objeto da intimação enviada em 22.05.2015. Sustenta, contudo, que a conduta da autoridade o disposto no artigo 22, 2º da Lei nº 9.784/99, sendo nulo o ato administrativo processual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/54. O feito foi inicialmente distribuído ao juízo da 13ª Vara Federal que determinou a redistribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança nº 0014873-91.2015.403.6100 da 8ª Vara Cível Federal (fl. 59). Por sua vez, o juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo determinou a restituição dos autos a este juízo por entender ausentes as situações que autorizam a distribuição por dependência (fls. 63/64). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo processual de ciência da Ata 33: Deliberação e todos os demais atos posteriores, bem como a abertura de prazo para apresentação de defesa nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000717/2013-11, ao argumento de que a intimação para ciência do ato é nula. Examinando os autos, verifico que em 18.05.2015 o impetrante apresentou manifestação nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000717/2013-11 requerendo a produção de provas (oitiva de testemunhas e expedição de ofícios), conforme se verifica às fls. 18/22 do documento 00406.000717.2013.11 vol29.pdf constante da mídia digital anexa. Por sua vez, o documento de fls. 35/36 do mesmo arquivo digital revela que em 22.05.2015 o Presidente da Comissão Administrativa Disciplinar e Advogado da União, José Adolfo Novato da Silva, enviou mensagem eletrônica aos procuradores dos acusados - dentre eles o patrono do impetrante nestes autos - intimando-os a comparecer em 26.05.2015, às 11h na sede da Comissão para serem pessoalmente intimados do teor das deliberações adotadas e dos documentos juntados ao PAD. Ao tratar da comunicação dos autos, a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal previu em seu artigo 26 o seguinte: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do

interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (negritei) Como se percebe, há expressa previsão legal determinando que a intimação deverá informar se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar. No caso dos autos, a intimação foi expedida nos seguintes termos (fls. 35/36 do documento digital 00406.000717.2013.11 vol29.pdf): Como se percebe, a intimação discutida nos autos não foi enviada aos próprios acusados no processo administrativo disciplinar em debate, mas aos seus procuradores. Verifico, neste sentido, que a intimação foi endereçada para os advogados comparecerem na sede da Comissão (...) para o fim de serem pessoalmente intimados do inteiro teor das deliberações adotadas pela Comissão e dos documentos juntados ao PAD (sublinhei). Sendo assim, ainda que o impetrante estivesse impossibilitado de comparecer pessoalmente na sede da Comissão Processante, seu advogado estava apto a fazê-lo, vez que devidamente intimado, não se verificando qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Considerando, portanto, o que dispõe o artigo 26, IV da Lei nº 9.784/99, bem como que a intimação foi expressamente endereçada aos advogados dos acusados, a alegada impossibilidade de presença do impetrante para intimação das deliberações adotadas pela Comissão no PAD nº 00406.000717/2013-11 não reveste o ato administrativo de nulidade, como sustenta o impetrante. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in limine litis* previsto pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de outubro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016366-06.2015.403.6100 - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME requer a concessão de liminar em Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seu código lotérico seja excluído do sorteio designado para o dia 20.08.2015, determinando-se à requerida que exiba os documentos pleiteados pela requerente. Relata, em síntese, que é unidade lotérica permissionária de serviços bancários e financeiros disponibilizados pela requerida, além de ser responsável pela captação de apostas em jogos de loteria. Afirma que em março de 2010 celebrou Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais e Prestação dos Serviços de Correspondente no País, na Categoria Casa Lotérica e desde então desempenha suas atividades nos termos e condições contratuais estabelecidos. Alega que em 17.08.2015 foi cientificada pela requerida acerca dos termos do acórdão nº 925/13 - Ata nº 13/2013 do Tribunal de Contas da União dando conta que a requerida iniciaria a regularização de eventuais contratos firmados preteritamente de maneira irregular, bem como iniciaria licitação para contratação de permissionários utilizando o método de sorteio. Afirma que por diversas vezes tentou obter junto à requerida os documentos ora requeridos; contudo, a CEF não lhe forneceu sua via contratual, ata de aprovação em comitê ou qualquer outro documento que lhe compete. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/46. Intimada a emendar a inicial (fl. 50), a requerente se manifestou às fls. 51/52 e, em seguida, reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 57/59). Intimada a informar se foi uma das unidades lotéricas sorteadas em 21.09.2015 (fl. 60), a requerente informou que não e reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 61/63). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que não assiste razão à requerente em relação ao pedido de exclusão de seu código lotérico do sorteio designado para o dia 20.08.2015. Com efeito, segundo se verifica do Ofício nº 073/2015/SR SANTANA/SP expedido pela requerida em 05.08.2015 (fl. 45) apenas notificou a requerente da determinação contida no Acórdão nº 925/2013 do Tribunal de Contas da União que assim decidiu: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, contra a prorrogação de contratos de permissão lotérica pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos; 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos; 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima. Considerando, portanto, que a conduta da requerida se deu em observância a acórdão proferido pelo TCU, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade na inclusão do código lotérico da requerente no sorteio designado para o dia 20.08.2015. Observo, ademais, que segundo informado à fl. 61, a requerente não foi uma das unidades lotéricas sorteadas, inexistindo notícia nos autos de realização de novo sorteio em breve. Nestas condições, não vislumbro devidamente caracterizado o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar. Quanto ao pedido de exibição dos documentos, determino à requerente que comprove ter solicitado os documentos à requerida, bem como sua negativa em fornecê-los. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Regularize a requerente sua representação processual juntando aos autos instrumento original de procuração sob pena de extinção do feito, vez que o documento de fl. 10 se trata de cópia. Intimem-se. São Paulo, 7 de outubro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 70/454

PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO

Intime-se a expropriante a promover a retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, archive-se os autos findos. I.

0011913-56.2001.403.6100 (2001.61.00.011913-6) - EDUARDO CORONADO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO E SP118750 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO CORONADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 375/376: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias. I.

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 362, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata. Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Homologo a arrematação consubstanciada no auto de fl. 816. Expeça-se carta de arrematação, nos termos da legislação vigente. Após, intime-se pessoalmente o arrematante para retirada da carta de arrematação em secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpridos todos os itens acima, apresente a exequente planilha atualizada do débito, em 5 (cinco) dias. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 921. I.

0022674-47.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA

Fls. 495. Dê-se ciência ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003016-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO

Fl. 103: indefiro. Não há notícia nos autos de penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Fl. 104: aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido à fl. 99. I.

0003836-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARVALHO KISS(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS

Fls.877/878: Tendo em vista o informado pela parte autora às fls.874, forneça o réu o endereço da testemunha arrolada às fls 865, sob pena de preclusão da prova. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

0020090-18.2015.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 40, promova a parte autora à juntada de cópia da petição inicial do processo n.0020089-33.2015.4.03.6100. 2- Prazo: 10 (dez) dias.3 - Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7237

MONITORIA

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP107335 - SERGIO KENIG E SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Fls.274. Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da proposta da parte ré de fls.273, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE COLACO ALVES(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X CARLOS EVERALDO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES)

Diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003736-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SLG DA SILVA TRANSPORTES-ME X SERGIO LUIS GREGOLI DA SILVA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Fls.145. Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005192-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTANA BARRETO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fls. 185. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Fls.159-160: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 0001504-38.2015.8.26.0609.Após, publique-se a presente decisão para manifestação da autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0011316-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SIMONE ARAUJO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014909-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS LOUCANA

Fls. 111. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0016656-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA APPARECIDA DO NASCIMENTO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 130, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 175 e 179-180, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0017567-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DIAS SANCHES

Fls. 119-120. Prejudicado o pedido de suspensão do feito, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 116, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018918-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO MAURICIO SILVA DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 92, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 96 e 100-101, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0020880-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS

Fls. 169. Diante da certidão de fls. 184 e considerando que as cópias juntadas às fls. 170-171 são referentes à Carta Precatória expedida para a Comarca de Taboão da Serra, cumpra a CEF o r. despacho de fls. 153, juntando as guias originais das custas de distribuição e de diligências do sr. Oficial de Justiça da Comarca de Macarani/BA, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Juntadas as guias, expeça-se Carta Precatória para citação da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022975-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Fls. 172. Preliminarmente, apresente a CEF, planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023440-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

Fls. 316 e 336. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. No mesmo prazo, diante do insucesso das inúmeras diligências realizadas, manifeste eventual interesse na citação do réu por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0002525-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Fls. 169. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0013194-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA AVINO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 140 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, a obrigação de pagar o montante de R\$ 22.178,87(Vinte e Dois Mil, Cento e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos), calculado em 17/07/2012, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à devedora atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 74/454

cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0019026-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERT MANFRED CHRISTIAN

Fls. 79. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0019491-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS CRISTINO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001870-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZANETI DINIZ

Fls. 109-110. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022496-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOX QUIMICA INDL/ LTDA(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO) X JOAO ALVES MARQUES FILHO(SP177881 - TATIANA ROCHA TAFARELLO) X ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOX QUIMICA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES MARQUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DOLCE MARQUES

Considerando que apesar de intimada a apresentar planilha atualizada do débito nos termos do v. Acórdão, que deu parcial provimento à apelação da parte ré e negou provimento à apelação da parte autora (fls. 233, 246,249 e 253), a CEF permaneceu inerte, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Fls. 216. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do presente feito. Preliminarmente, providencie a CEF as custas de distribuição e de diligências do sr. Oficial de Justiça, juntando-as nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se nova carta precatória para intimação da parte ré na Comarca de Itapetininga, no endereço de fls. 92-93 em que se deu a citação, haja vista que não constou na expedida às fls. 122. Por fim, restando negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de arresto feito pela CEF às fls. 216-217. Int.

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X ALCINDO DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 290-303. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante do falecimento do fiador ALCINDO DA SILVA, noticiado às fls. 275-277, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE MARQUES(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 296-301, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento dos honorários advocatícios à D.P.U., no valor de R\$2.622,23 em 09/07/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 305-306. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (D.P.U.), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da Central de Conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se possui interesse na inclusão dos presentes autos na pauta de audiências da CECON, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES

Fls. 400. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X MARINA GANZELLA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 218-222, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012369-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARENGONI LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARENGONI LEAL

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citada por hora certa para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos e dada ciência de sua citação por carta subscrita pelo Diretor da Secretaria desta 19ª Vara, nos termos do art. 229 do CPC, a ré permaneceu em silêncio. Diante da revelia da parte ré, a r. decisão de fls. 66 converteu o mandado inicial em mandado executivo e o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito. A r. decisão de fls. 117, intimou a Defensoria Pública da União para indicar Curador Especial, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. O Curador Especial manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Isto posto, ratifico a r. decisão de fls. 66, em todos os seus termos, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Informe a CEF novo endereço do devedor ainda não diligenciado e indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. .PA 1,10 Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos

essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 161, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 164-165 e 169-170, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947951-33.1987.403.6100 (00.0947951-1) - RALPH OTTO BRUNSSSEN ESPOLIO(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 217-220. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(RALPH OTTO BRUNSSSEN - espólio) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008551-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP298297A - MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BOAS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 3508-3519. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005216-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-39.2011.403.6100) BIOSEV S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos,Fls. 1061-1069. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (UF - PFN), no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009199-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 280-281 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(TRAPZOL COM. E IMP. LTDA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016926-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROBERTO ALVES

Vistos, Fls. 59-67. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 69-72. Providencie a Autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o aditamento da inicial (Fls. 37-41) e o valor atualizado da causa conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R, observadas as formalidades legais. Int.

0020205-39.2015.403.6100 - VAGNER CUCCINO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)

Fls. 375-376: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se possui interesse na inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal, diante do interesse da executada em realizar acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003252-39.2011.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, Fls. 144-173. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (UF - PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a requerente (BIOSERV S.A.) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007195-30.2012.403.6100 - TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Fls. 120-121 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida (UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 inc. IV do CPC. Dê-se vista ao Requerente (TRAPZOL COM. E IMP. LTDA), para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672477-98.1991.403.6100 (91.0672477-9) - PONTE ALTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021429 - SERGIO FERREIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes do ofício nº 6427/2014-UFEP-P-TRF3ª R. Desnecessária a comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do exposto no segundo parágrafo do ofício de fl. 157. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0038584-34.1992.403.6100 (92.0038584-2) - ADOLPHO AUGUSTO CESAR FINATTI X MARIA DE LOURDES MENDES FINATTI X PAULO CESAR MENDES FINATTI X PEDRO BILEVICIUS X ROSELY ELIZABETH BILEVICIUS X SANTOS MAURICIO GOMES X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA(SP090207 - ROSA MARIA DANDREA ALENCAR E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Em razão do correio eletrônico de fl. 285, intime-se a autora para que efetue o levantamento do depósito da conta nº 1700102210586, agência 1897, PAB- Precatório - JEF-SP, à disposição da beneficiária Cecília Margarida Rathsan D Andrea. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0049662-25.1992.403.6100 (92.0049662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040512-20.1992.403.6100 (92.0040512-6)) TRANSPORTES ESTRELA LTDA(SP018452 - LAURO SOTTO E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA E SP175276 - ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do ofício nº 6427/2014-UFEP-P-TRF3ªR. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0069668-92.2007.403.0000. Desnecessária a comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento referido, em razão do exposto no segundo parágrafo do ofício de fl.490. Intimem-se.

0092055-62.1992.403.6100 (92.0092055-1) - LASCA IMP/ E EXP/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do ofício nº 6427/2014-UFEP-P-TRF3ª R. Desnecessária a comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do exposto no segundo parágrafo do ofício de fl. 283.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0006041-41.1993.403.6100 (93.0006041-4) - MARIA DE LOURDES LOURENCAO X BEATRIZ DOS SANTOS BERGAMI X IRES EFFORI MELLO X DULCE CASTANHO DE VASCONCELOS X ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS X NEIDE POLETO SENISE DA SILVA(SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E SP111260 - MARLI LUCAS DA SILVA E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0019582-39.1996.403.6100 (96.0019582-0) - DURVAL DE MORAES JUNIOR X EDNEIA DE LOURDES ROQUE URBINATI X JOAO JOSE MEDEIROS X JOSUE GOMES DE LIMA X SILVIA REGINA BARBOSA X TESIFON GONZALEZ SANCHES(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do ofício nº 6427/2014-UFEP-P-TRF3ª R. Desnecessária a comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do exposto no segundo parágrafo do ofício de fl. 301.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0022341-73.1996.403.6100 (96.0022341-6) - JOSE ROOSEVELT PACHECO PAES(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.037870-4. Intime-se.

0060023-57.1999.403.6100 (1999.61.00.060023-1) - MARCOS FRANCO DE CAMPOS X MARIO TONON X BENEDITO MARCOS VAZ DE LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 523,89 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), para 09/2014, apresentado pela ré à fl. 166, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento).O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.Intime-se.

0048721-28.2000.403.0399 (2000.03.99.048721-9) - ODILON FREIRE LOPES X ALBERTO ROTA X DEOZOLINA BONGIOVANI ROTA X MARISA ROTA X MARIA LUCIA ROTA X EDMILSON ALBERTO ROTA X SALVIANO ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS SANTANA X ANGELINA PAPALEO GOMES DE DEUS X AMERICA DA COSTA FERREIRA DE MELLO X ALBANIZA CRUZ ROCHA X ANNA MARIA FREZA X HENRIQUE DE LIMA X LUCIA GICELDA BOTTI ROSSI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes do ofício nº 6427/2014-UFEP-P-TRF3ª R. Desnecessária a comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do exposto no segundo parágrafo do ofício de fl. 644.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0027763-53.2001.403.6100 (2001.61.00.027763-5) - LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILDA MARIA MIRANDA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

Em face da informação retro, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Intimem-se.

0025660-39.2002.403.6100 (2002.61.00.025660-0) - LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a devedora para que pague a quantia de R\$ 21.579,46 para maio de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0022938-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022938-1) - JULIO CESAR SALLES CAMARGO X JOAO ALCEU BENETTI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Ordinário) Exequentes: Julio Cesar Salles Camargo João Alceu Benetti Carlos Henrique Augusto Executada: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada, em razão de opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73. À fl. 201, homologada a desistência em relação à coautora Eianes Lauro dos Santos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 237/242), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 250/264. Sentença de fls. 268/276, julgou procedente a ação, para o fim de determinar a ré o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na inicial. Interposta apelação pela ré (fls. 282/288), recebida no duplo efeito (fl. 291), com contrarrazões às fls. 294/310, provido parcialmente para reformar a sentença no que tange aos juros de mora (fls. 314/317). Decisão que deferiu os benefícios da Lei 10.173/11 ao coautor João Alceu Benetti (fl. 342). Manifestação da CEF (fl. 346), acompanhada dos documentos de fl. 347/371. À fl. 374, decisão que deu por cumprida a obrigação pela CEF, vez que esta juntou aos autos cópia de planilhas demonstrativas dos depósitos e da adesão do autor Julio Cesar Salles Camargo aos termos da LC 110/2001. À fl. 380 os autores João Alceu Benetti e Carlos Henrique Augusto notificaram a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.008202-9, visando ao pagamento de juros progressivos (fls. 381/387), que teve seguimento negado (fls. 457/459), e agravo legal, também negado, transitado em julgado em 13/01/14 (fl. 460/461). Manifestação dos autores Julio Cesar Camargo e outros, requerendo a intimação da CEF para pagamento dos juros progressivos (fls. 403/404), indeferido (fl. 408). À fl. 413 o autor Julio Cesar Camargo informou a interposição do agravo de instrumento n. 0034497-69.2010.403.0000, visando ao pagamento de juros progressivos (fls. 414/418), provido para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito (fls. 470/471) e embargos de declaração com seguimento negado (fls. 472/474), da qual foi ajuizada ação rescisória n. 0009834-17.2014.403.0000, indeferida a inicial e julgado extinto sem julgamento do mérito (fls. 476/496). É o relatório. Passo a decidir. Vistos em inspeção. Intime-se a ré para cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada no creditamento, na conta vinculada ao FGTS do autor Julio Cesar Camargo, dos valores referentes à incidência dos reflexos dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 sobre o montante apurado a título e juros progressivos, observado o prazo prescricional de 30 anos, contados do ajuizamento da ação, conforme julgados de fls. 470/485. Publique-se. Intimem-se.

0016640-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016640-5) - JOSE CARLOS NEVES X EIKO SHINMYO NEVES(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intimem-se as devedoras para que paguem a quantia de R\$ 2.636,35, para novembro de 2014, valor este individualizado para cada executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Manifeste-se a autora sobre as petições de fls. 673/675 e 676/677, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0027567-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027567-0) - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0020367-98.2015.403.0000, interposto pela autora. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Cotia para que cumpra a determinação de fls. 1885/1889, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais). Intimem-se.

0001396-40.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Defiro a vista requerida pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010657-58.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018082-05.2014.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E MG139584 - FILIPE LIMA RIOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012316-34.2015.403.6100 - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência da redistribuição a este feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0014944-93.2015.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES PESQUISAS EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS MARILIA REGIA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO

Forneça o autor cópia dos documentos apresentados com a inicial, inclusive procuração e por mídia, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Após, cite-se os réus. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012573-70.1989.403.6100 (89.0012573-7) - MERCANTIL E INDL/ BRASILEIRA - MERIBRAS S/A X ADMINISTRACAO DE PARTICIPACOES GUZZO LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos à Contadoria para que efetue os cálculos com base na sentença de fls. 110/111, confirmada pelo acórdão de fls. 134/139, considerando os valores já levantados pela autora. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0089968-70.1991.403.6100 (91.0089968-2) - JOAQUIM RAMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANORTE S/A AG 0168

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte às fls. 93/95. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009516-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009516-1) - MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A - MASSA FALIDA X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a Empresa KINTRON INDL E COML LTDA sua representação processual mediante a juntada do original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fl. 429, bem como cópia do contrato social para comprovação dos poderes conferidos ao subscritor da procuração. No silêncio, determino a exclusão da exequente do precatório nº 0059153-37.2003.403.000, bem como a devolução dos valores depositados ao tesouro nacional. Determino a expedição de ofício:- ao Banco Caixa Econômica Federal para solicitar informações sobre o cumprimento do ofício 55/2014, no prazo de 10(dez) dias;- ao Banco Caixa Econômica Federal para disponibilização do valor total depositado na conta 1181.005.508740249 ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, vinculando o crédito aos autos nº 068.01.1999.023173(ordem nº 643/99), referente à Empresa KOMPOR - PRODUTOS POLIVINÍLICOS LTDA;- ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP informando sobre as transferências efetuadas, bem como para solicitar informações sobre o saldo remanescente atualizado do valor penhorado à fl. 1082/1083;- aos juízos das penhoras efetuadas às fls. 1080 e 1089 informando que os valores pagos à Massa Falida Moda Juvenil foram transferidos ao juízo falimentar da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo;Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, devendo o patrono da Massa Moda Juvenil proceder a retirada, no prazo de 5(cinco) dias.Ao SEDI para retificação no polo ativo do feito para constar como Massa Falida Moda Juvenil Ernesto Borger S/A.Intime-se.

0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Anote-se a penhora de fls. 1019/1022. Comunique-se o juízo solicitante, informando a situação do crédito. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Intime-se.

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS X ALAIR MACHADO RAMALHO X GABRIEL MACHADO RAMALHO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que consultando os autos, verifiquei que já houve levantamento dos valores depositados em favor dos autores MAGALI BRAGA FERREIRA (fl.496), MARIA TERESINHA CORREA ROEL (fl.361), NEUSA KESPER PIMENTA (fl.359), dos sucedidos de PAULO RAMALHO DOS REIS (ALAIR MACHADO RAMALHO à fl. 629 e GABRIEL MACHADO RAMALHO à fl. 630), bem como do advogado FLORIANO ROZANSKI (fl.493). Informo ainda que foi possível realizar pesquisa no site da Caixa Econômica Federal, conforme planilhas que seguem, e verificar o levantamento dos depósitos realizados em favor dos autores ADEMAR MARSON, BETOEL HONORATO SILVA e ERNA IRMA SCHEIDE. Entretanto, consta ainda o montante de R\$ 13.121,79, em 25/07/2015, na conta nº 1181.005.50543549-6, referente ao ofício requisitório nº 20090000189 de fl. 324, com extrato de pagamento à fl. 354, cujo beneficiário é MAURO DA FONSECA. Informo, por fim, que os extratos de pagamento de RPV em favor dos autores EDGARD PAZ BORGONHA (fl.491) e LUIZ ROBERTO FEIJO (fl.492), foram feitos pelo Banco do Brasil, não sendo possível fazer pesquisa em site na internet para verificação do respectivo levantamento. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 6 de agosto de 2015. Eu, CRS, _____, Analista Judiciária, RF

6488.//DESPACHO: Tendo em vista a informação retro, intime-se o autor MAURO DA FONSECA, por meio de seu advogado, a proceder o levantamento dos valores constantes à conta nº 1181.005.50543549-6, da Caixa Econômica Federal, bem como comprovar nos autos o referido levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cancele o Ofício Requisitório nº 20090000189 constante à fl. 324, bem como proceda o depósito do valor na conta do tesouro nacional. Solicite-se, com urgência, informações junto ao Banco do Brasil sobre a existência de saldo ou se houve levantamento dos valores depositados na agência 1897, contas nº 3000132677882 (beneficiário EDGARD PAZ BORGONHA) e nº 3000132677883 (beneficiário LUIZ ROBERTO FEIJO). Após, comprovado o levantamento ou silente a parte, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 7 de agosto de 2015.

0021836-14.1998.403.6100 (98.0021836-0) - CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório. Intimem-se.

0008459-14.2014.403.6100 - PANIFICADORA NOVA BONSUCCESSO LTDA - ME(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fl. 757, devolvam-se os autos ao juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004989-73.1994.403.6100 (94.0004989-7) - IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X JUAREZ PENATI(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ PENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006132-29.1996.403.6100 (96.0006132-7) - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE DA SILVA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP X MIGUEL JOSE DA SILVA

Defiro a suspensão da execução requerida à fl. 381, pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0049437-29.1997.403.6100 (97.0049437-3) - RAIMUNDO LIMA SANTOS X VILMA REGINA CORREA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA REGINA CORREA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Intimem-se os executados para que paguem a quantia de R\$ 2.593,55 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), para abril de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0008026-69.1998.403.6100 (98.0008026-0) - AGUINALDO SOUZA DA SILVA X ESPEDITO ALVES X FENELON DE MENEZES PINTO X HATIRO OTUKA X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X JOSE EXPEDITO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X LUBA LUCARESKI X MARCOS ANTONIO BARBOSA X MILTON INACIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X AGUINALDO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENELON DE MENEZES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HATIRO OTUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBA LUCARESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 397/416, bem como sobre a petição de fls. 426/427. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0020392-72.2000.403.6100 (2000.61.00.020392-1) - ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(PR016007 - DIONE MARA SOUTO DA ROSA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(PR033233 - GABRIEL BARDAL)

Fls. 798: O alvará de levantamento dos valores depositados nos autos foi expedido em favor da parte e sua advogada, com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração juntada à fl. 27. Manifêste-se a União sobre o pedido de parcelamento do débito, formulado à fl. 797, bem como sobre o pedido de fl. 798, no que se refere à devolução da apólice depositada à autora. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 779/780. Intimem-se.

0004083-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004083-4) - 23o TABELIONATO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X 23o TABELIONATO DE NOTAS

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016074-27.2011.403.0000. Intimem-se.

0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da Receita Federal do Brasil acostado às fls. 380/385. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da

execução.

0025041-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025041-3) - PEDRO PALAMIDE BOER(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO PALAMIDE BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em Inspeção. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em Inspeção. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as executadas sobre a petição de fls. 262/264. 2- Intimem-se as executadas para que cada uma pague a quantia de R\$ 780,92 (setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), para março de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0002742-95.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X MOIZES RODRIGUES VIEIRA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X

Ciência da redistribuição do feito. Intimem-se os executados DANILO DE QUEIROZ TAVARES e MOIZÉS RODRIGUES VIEIRA, nos endereços informados pela exequente às fls. 494/495, para que paguem a quantia de R\$ 6.477,72, para novembro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IZAURA MENEZES X EDGAR MENEZES ORTEGA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Fl. 382: Traga a autora aos autos, os documentos qua pretende sejam anexados autos autos, como requerido, bem como o rol de testemunhas que pretende ouvir, com a devida qualificação e endereços, no prazo de 10 dias. Fl. 384 : Aguarde-se designação de audiência para o depoimento pessoal da autora, sua genitora e irmão, como requerido pela União Federal. Int.

0013613-60.2012.403.6301 - SANTOS VALENTIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora do Termo de Quitação apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 231/232. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023529-08.2013.403.6100 - ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE

Ciência à parte autora da documentação apresentada pelo CNEN/SP às fls. 223/230v. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca da contestação e documentos apresentados pela ré. Int.

0001130-73.2013.403.6103 - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55: À autora, não cabe o requerimento de oitiva de si mesma, bem como de seu filho. Mas como esse pedido fora feito pela ré União Federal na ação em apenso, (0022901-87.2011.403.6100), estes serão ouvidos oportunamente naqueles autos. Fl. 56: Intime-se a autora para que traga aos autos cópia dos microfimes dos cheques nº 400556, 400126 e 400128, no prazo de 15 dias, como requerido pela ré. Int.

0002448-66.2014.403.6100 - DARCY DOMINGUES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da proposta feita pelo Estado de São Paulo à fl. 148, informando se tem alguma objeção ao fato da perícia médica ser realizada pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. Int.

0002906-83.2014.403.6100 - EDGAR RENZO FABBRINI X NOEMIA ALVARENGA FABBRINI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

Fls. 318/319: Ciência à parte autora do retorno do mandado 0022.2015.00621 não cumprido. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 320/321: Cite-se a parte ré na pessoa do seu sócio diretor José Eulálio Ramos no endereços indicados pela parte autora.

0003225-51.2014.403.6100 - ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 617/623: Defiro seja realizada perícia contábil, como requerido pela autora, e nomeio para tanto, o Sr. Gonçalo Lopez, perito devidamente cadastrado junto à Justiça Federal. Deverão as partes apresentar os quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como toda a documentação necessária, em mídia digital (CD rom ou pen drive) no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. Com a juntada dos quesitos e documentos, deverá a Secretaria entrar em contato, via email com o sr. perito, para que este apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0006916-73.2014.403.6100 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021353-22.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) X ACE SEGURADORA S/A(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022823-88.2014.403.6100 - CLODOALDO RODRIGUES NUNES(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência à União Federal dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 328/341. Int.

0039966-69.2014.403.6301 - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 175: Ciência à parte autora da petição do Bradesco S/A em que noticia o cumprimento da tutela antecipada. Fl. 173: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento efetivo da Tutela Antecipada, nos termos do requerido. No mesmo prazo, deverá apresentar a cópia dos contratos de empréstimos, cheque especial e construcard, objetos do presente feito, conforme determinado no despacho de fl. 152, sob pena de ser reconhecido como verdadeiros os fatos narrados na inicial.Int.

0004270-56.2015.403.6100 - NILZETE JESUS DE OLIVEIRA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

0005189-45.2015.403.6100 - RAIMUNDO COELHO NUNES(SP298665 - FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 33/34, ora agravada, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010095-78.2015.403.6100 - PAULO ELIAS DA COSTA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X ISAURA ALVES DE LIMA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação (fls. 134/135), bem como do Ofício APJUR 123168/2015 da Serasa Experian (fl. 92) e do Ofício SF/SUTEM nº 180/2015 da Prefeitura de São Paulo (fl. 136/143). Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005474-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005474-1) - CREUSA ALVES DE SOUZA X ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes, do retorno dos autos da Central de Conciliação de SP. Diante da certidão de que não houve audiência à fl. 909, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0012980-36.2013.403.6100 - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença lançada à fl. 153, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0007144-48.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Certificado à fl. 136, o trânsito em julgado da sentença homologatória de fl. 134, dê-se vista às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044371-15.1990.403.6100 (90.0044371-7) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora, da juntada aos autos pela União Federal às fls. 450/458, das informações prestadas pela Receita Federal, para uqe requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0003407-72.1993.403.6100 (93.0003407-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160. 2. Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. 3. Fl. 317/318. Providencie o advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160, a juntada de procuração ou substabelecimento para regularizar a representação da empresa COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A, no prazo de 15 dias. 4. Esclareçam os advogados Ricardo Gomes Lourenço, OAB/SP 48.852, e Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160, qual o nome que deverá constar nas publicações, já que consta pedido expresso para que as intimações no Diário eletrônico sejam exclusivamente realizadas em nome do advogado Ricardo Gomes Lourenço. 5. Defiro vista dos autos por 15 dias como requerido pelo advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160. 6. Após, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 501: Manifeste-se a exequente conclusivamente, acerca da guia de depósito efetuado pela CEF à fl. 491 e petição de fls. 493/499, no prazo de 10 dias. Int.

0039824-53.1995.403.6100 (95.0039824-9) - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MILTON BATISTA X BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO MARTINELLI X KIMIKO HARADA X JOAO ZAPAROLLI X MANOEL ANDRADE CORREIA X CLAUDETO TOGNI(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da juntada aos autos pela CEF, às fls. 676/731, de documentação comprobatória de crédito dos índices referentes aos planos econômicos nas contas fundiárias dos autores, no prazo de 10 dias. Int.

0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2) - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO HIRATA

Fl. 232: Defiro consulta ao sistema RENAJUD para verificação de veículo de propriedade do executado Milton Saito. No caso positivo, proceda-se ao bloqueio. No caso negativo, dê-se vista à exequente. Fls. 233/234: Preliminarmente, intime-se a executada Yurico Hirata, do bloqueio de seus Ativos Financeiros em sua conta do Banco do Brasil (fl.230) para que apresente impugnação no prazo de 15 dias. Int.

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a autora trazer aos autos, a documentação requerida pela CEF às fls. 520 e 528, para que ela possa dar cumprimento ao julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0027793-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027793-3) - VALTER LUIZ PINHO X MARISTELA JUNQUEIRA CARVALHO PINHO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP178506 - SIMONE CONCEIÇÃO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X VALTER LUIZ PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 333, requeria a exequente o que de direito, com relação ao Banco Itaú/Unibanco, no prazo de 05 dias. Dê-se também vista à exequente, do depósito referente ao pagamento da sucumbência feito à fl. 332 pela CEF, para que requiera o que de direito, no mesmo prazo acima. Int.

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA

APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se vista ao SEBRAE NACIONAL, acerca dos depósitos efetuados pelo SENAC (fls. 1354/1355), SEBRAE/SP (fls. 1358/1359) e União Federal, via Receita Federal do Brasil (fls. 1364/1365) referentes à devolução da sucumbência que receberam a maior, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Fls. 1360/1361: Muito embora o processo estivesse em cartório à disposição do SESC, se considerarmos o próprio extrato da movimentação do processo à fl. 1362, cuja localização aponta o esc. CPG 99 e não no gabinete, como haveria de se esperar de um processo que estivesse concluso com o juiz, haja vista que a conclusão aberta em 01/10/2014 é norma contida no Provimento COGE 64/2015, devolvo o prazo de 15 dias para que o SESC efetue o depósito do valor que recebeu a maior a título de honorários pagos pelo autor. Int.

0015423-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015423-6) - ROBERTA VALERIA PIGNATARI FANTI(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ROBERTA VALERIA PIGNATARI FANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211833E - ANA MARIA VALSECCHI MENEZES)

Diante da juntada aos autos pela CEF às fls. 196/200, do comprovante do depósito referente ao pagamento da condenação a ela imposta, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das informações trazidas aos autos pela Contadoria Judicial à fl. 648, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo exequente. Int.

0024004-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024004-0) - ACYR BIROLI GONZALEZ X JOAO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ACYR BIROLI GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da juntada aos autos pela CEF, às fls. 344/360, de documentação comprobatória de crédito dos índices referentes aos planos econômicos nas contas fundiárias dos autores, bem como da guia de depósito dos honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS

Fls. 819/821: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ELETROBRAS, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0016523-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROCHA DE SOUZA

Intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 dias, se têm interesse na realização de audiência de Conciliação, haja vista as campanhas de conciliação realizadas pela CEF junto à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, envolvendo a matéria em questão. Int.

Expediente N° 9639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5) - DOLORES LALA GALLO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

1- Fls. 484/489: Tendo em vista a renúncia dos advogados do Banco Bamerindus S/A, conforme petição de fl. 484 e notificação juntada às fls. 485/489, intime-se pessoalmente o Banco Bamerindus S/A para constituir novos advogados nos autos. Exclua-se o nome dos advogados do banco do sistema AR/DA.2- Fl. 494: Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados e o Banco Bamerindus pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores discriminados às fls. 495/513, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como lhes serem expedidos mandados de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0) - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOINHO PRIMOR S/A X UNIAO FEDERAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Diante da concordância das partes (fls. 432 e 437), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 424/426, para que produza seus regulares efeitos. Manifeste-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Antonio Carlos Lopes, OAB/SP 33.670, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 432. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0752575-46.1986.403.6100 (00.0752575-3) - TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se o Juízo da falência, informando que os valores depositados nos presentes autos foram transferidos e estão à disposição daquele Juízo, conforme informado às fls. 251/252. Após, dê-se vista às partes e, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/385: Primeiramente, regularize o síndico da massa falida de Indústrias CAMBEI S/A sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que ele atualmente representa a massa falida. Fl. 393: A decretação de falência superveniente não suspende o processo de execução fiscal, tampouco desconstitui a penhora realizada anteriormente à quebra. Porém, o valor advindo da penhora deve ser repassado ao Juízo da falência para que, assim, seja respeitada ordem estabelecida no quadro geral de credores. Dessa forma, oficie-se o Juízo da falência da 1ª Vara Cível de São Roque, informando que existem nos presentes autos valores pagos referentes às parcelas do precatório e questionando se existe interesse na transferência dos valores para os autos da falência, indicando o banco, a agência e a conta que as quantias deverão ser depositadas. Informe, ainda, que existe penhora no rosto destes autos pendente de pagamento. Por fim, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, informando que foi decretada a falência da empresa autora, razão pela qual os créditos existentes nos presentes autos serão remetidos ao Juízo falimentar. Cumpra-se.Int.

0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4) - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/338: Primeiramente, apresente a parte exequente os cálculos referentes ao valor que entende devido com relação a diferença da incidência do juro de mora. Após, dê-se vista à União. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos de fls. 329/334.

0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1- Fls. 360/361: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 399: Os pedidos de fls. 355/356 foram apreciados à fl. 357.2- Expeça-se ofício para a 7ª Vara das Execuções Fiscais para cumprimento do despacho de fl. 396.3- Com a resposta ao ofício, dê-se nova vista à União, conforme requerido à fl. 398. Cumpra-se.Int.

0046573-18.1997.403.6100 (97.0046573-0) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 879, homologo os cálculos de fl. 804. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0059192-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059192-8) - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA(SP105367 - JOSE

ALCIDES MONTES FILHO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Antes que seja expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, intimem-se os advogados inicialmente constituídos, Dr. José Alcides Montes Filho e Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, nos termos do art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB par informarem se concordam com o levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, cumpra-se o despacho de fl. 578.

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fl. 353: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, após o decurso do prazo, dê-se nova vista à União.Int.

0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2) - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO)

Primeiramente, dê-se vista aos atuais advogados da parte exequente da petição de fls. 374/377. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 374/377.Int.

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUJO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente os documentos requeridos pela Contadoria para elaboração dos cálculos, em especial as declarações de ajuste anual do IRPF para todos os autores referentes ao ano calendário 2005 ao ano calendário 2007. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme determinado à fl. 456 e observando o requerido à fl. 510.Int.

0013619-25.2011.403.6100 - HELIO AZEVEDO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HELIO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 198, homologo os cálculos de fl. 188. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0000708-39.2015.403.6100 - CAETANO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAETANO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1- Com a concordância do executado à fl. 151, homologo os cálculos de fl. 144.2- Tendo em vista a alteração da razão social da empresa autora, conforme documento de fl. 152, apresente a autora contrato social com a alteração de sua razão social. Informe, ainda, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Em seguida tornem os autos conclusos para expedição do respectivo ofício requisitório.Int

Expediente N° 9664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência às partes da Audiência designada na Carta Precatória 206/2015 para o dia 05/11/2015, às 14h30, no juízo deprecado, conforme e-mail enviado pela 4ª Vara de Ribeirão Preto (fls. 262/263). Int.

0019114-11.2015.403.6100 - METRO ITAQUERA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00191141120154036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: METRO ITAQUERA LOTERIAS LTDA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até prolação de decisão definitiva. Requer, alternativamente, a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Caixa Econômica Federal fazê-los somente após autorização judicial, assim como informar aos licitantes, por meio do sítio eletrônico, no pregão ou concorrência que a casa lotérica licitada se encontra sub judice. Aduz, em síntese, que é empresa do ramo lotérico e que foi credenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sem prazo determinado, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Alega, por sua vez, que em 15/10/2013, assinou o contrato de transferência da casa lotérica, pelo qual se atribuiu direitos e deveres às partes e fixava prazo certo para comercialização das loterias administradas pela instituição financeira, na modalidade permissão. Alega, contudo, que o Ministério Público apresentou uma representação contra a Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de que os contratos ajustados com as permissionárias, a partir de 1999, deveriam ser precedidos de licitação, nos termos da Lei n.º 8987/95, que regulamentou o art. 175, da Constituição Federal. Acrescenta que a CEF apresentou sua defesa, de modo a comprovar a legalidade dos contratos firmados com as permissionárias, entretanto, o Tribunal de Contas da União entendeu pela indispensabilidade da realização de licitação, as quais devem ser concluídas até 21/12/2018, mediante a apresentação de cronograma dos procedimentos a serem adotados, sendo que a CEF já iniciou os procedimentos necessários para a realização das licitações. Afirma, por sua vez, que o acórdão do Tribunal de Contas da União é nulo, bem como que a CEF não oportunizou o contraditório e ampla defesa às atuais permissionárias antes do início dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/170. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais se destacam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, o autor se insurge contra a realização de procedimento licitatório pela Caixa Econômica Federal para ajustar os contratos de permissão das casas lotéricas que somente foram firmados por meio de aditamento ao Termo de Responsabilidade e Compromisso, motivo pelo qual pugna pela suspensão do processo licitatório. Com efeito, o art. 75, da Constituição Federal dispõe: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Já a Lei n.º 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece: Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços. Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (...) Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação. Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. Assim, é possível concluir que a obrigatoriedade de realização de licitação para que a Caixa Econômica Federal efetue suas contratações de serviço público, encontra amparo em princípio constitucional inerente ao regime republicano, assim como está expressamente prevista em lei, razão pela qual há que ser prestigiada. Notadamente, o aditamento ao Termo de Responsabilidade e Compromisso da autora foi realizado em desacordo com os preceitos constitucional e legal, de forma que não pode ser preservado sob o argumento da segurança jurídica, o que equivaleria à conservação do ilícito. Ademais, a despeito das ilegalidades apontadas na petição inicial, é certo que a autora não está obstada a participar da licitação, de tal sorte que inexistente o periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida, o que poderá ser melhor analisado após a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020105-84.2015.403.6100 - SCHIESARI LAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018845-06.2014.403.6100 - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Portanto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 46 e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao recolhimento do mandado de fls. 49/50, sem cumprimento. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028352-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028352-4) - RICARDO LOPES X NILZA MARTINS LOPES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 631/632). Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0019187-51.2013.403.6100 - LEA VAIDERGORIN RZEZAK(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO de fls. 173:Converto o julgamento em diligência, para a devida publicação do despacho de fl. 170. Após regularizados os autos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO de fls. 170:Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0002469-42.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X BANCO BMG S/A(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a co-ré Banco BMG da manifestação da parte autora às fls. 212, bem como para se manifestar quanto a produção de provas determinada às fls. 198. Após, vista dos autos ao INSS. Em seguida, conclusos. Int.

0010049-26.2014.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091303 - CLAUDIA MARIA DONATO GOMES)

Fls. 128 e 132: procuração por escritura pública às fls. 26, cópia dos atos constitutivos às fls. 10/15 e substabelecimento às fls. 05. Nada a decidir. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0002508-05.2015.403.6100 - MATHEUS BARALDI MAGNANI(SP206950 - GUSTAVO MILARÉ ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003960-50.2015.403.6100 - ISAC ASSIS NUNES(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP191168 - ROSANA LOPES FERREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 36/42. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0005068-17.2015.403.6100 - ROBERT PATRICK FARICY - ESPOLIO X LINDA MARIE FARICY(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP319279 - CRISTINE RAMIRO D ARC ACOCELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 397/398).Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008091-68.2015.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 229: Diante do teor do último parágrafo de fl. 243 vº, intime-se a ré para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado nos autos, bem como sobre o cumprimento da decisão de fl. 225, acerca do impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no Cadin.Outrossim, intinem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já os quesitos que pretendem ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Intimem-se com urgência.

0009976-20.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010587-70.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 105: razão assiste à ré, converto o rito para ação ordinária.Ao SEDI para retificação da autuação.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014337-80.2015.403.6100 - PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0019774-69.2015.403.0000 às fls. 296/308 pela parte autora, bem como da decisão de fls. 310/315 que negou seguimento ao recurso.Ciência às partes da citada decisão do agravo de instrumento (fls. 310/315).Ciência à parte autora da defesa ofertada às fls. 167/288.Especifiquem as partes, as provas que pretendem ainda produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015305-13.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0017692-98.2015.403.6100 - CESAR DE SOUZA NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018643-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014337-80.2015.403.6100) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Apense-se aos autos nº 0014337-80.2015.403.6100.Recebo a presente impugnação.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008305-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-48.2014.403.6100) FABIO TONASSO OLIVEIRA(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA)

Vista ao Impugnado para manifestação do recurso interposto pelo Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009655-82.2015.403.6100 - THIAGO SOUSA BARRETO(SP283626 - SIMONE DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005994-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005994-1) - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MÁRCIA CRISTINA GONÇALVES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da ação. No mérito, pretende a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. A r. sentença de fls. 118/120 foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/146). Em petição de fl. 153, a parte autora reiterou os termos da inicial e o pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. Trata-se de ação na qual se discute a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE nº 556.520, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial até decisão em sentido contrário. Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver referido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após

decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) A condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista. Ademais, com relação à eleição do agente fiduciário, não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Confira-se: 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Por fim, com relação à alegação de nulidade da execução extrajudicial diante da inexistência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, o caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 46). Anote-se. Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com a contestação, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que informe se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0010129-58.2012.403.6100 - OSWALDO GIROLDO X LUCIA PREVIANO GIROLDO (SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não consentimento da parte ré ao pedido de homologação de desistência formulado pelo autor (fls. 159/161), condicionando a concordância à renúncia do direito com base no art. 3º da Lei nº. 9.469/97, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na renúncia ao direito posto em discussão, nos termos do art. 269, V, do CPC, ou para requerer o normal prosseguimento do feito. Salienta-se que, em caso de opção pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o instrumento de mandato deverá conter o poder específico para tal finalidade (art. 38 do CPC), o que não ocorre com os poderes outorgados na procuração de fls. 48. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA (SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

A decisão de fls. 509 autorizou, excepcionalmente, a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado, restando, portanto, prejudicado o pedido formulado às fls. 511. Int.

0007365-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL MARIA DE CARVALHO LEITE X PATRICIA PRISCILA DA MATA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 97/454

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela a Caixa Econômica Federal, às fls. 255, para se manifestar quanto ao determinado às fls. 248. Após, com a manifestação da autora, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública da União em seguida ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021048-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do contrato de Girocaixa Fácil de nº 21.1655.734.0000145/69, objeto da presente ação de cobrança. Com a vinda, dê-se vista à parte contrária. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0013424-35.2014.403.6100 - GILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, o corréu BANCO DO BRASIL, corretamente o despacho de fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nas petições de fls. 258/262, não informou o requerido pela parte autora à fl. 256 verso, qual seja, explicar a qual ordem judicial se refere o lançamento realçado no documento acostado às fls. 254, já que a decisão liminar de fls. 177/178 foi proferida apenas em 04/08/2014. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade apresentada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 225/228. Int.

0013788-07.2014.403.6100 - ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO - ESPOLIO X ROXANA GENZINI CARVALHO X TASSIANA FERNANDA GENZINI DE CARVALHO X TALEF FERNANDO GENZINI DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 178/225. Prejudicado o pedido de reconsideração da parte autora de fls. 126/139, diante do resultado que negou seguimento ao agravo às fls. 226/229. Int.

0001970-24.2015.403.6100 - RUBENILDE FRANCELINA DE JESUS(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de outubro de 2015, oportunidade em que será apreciado o requerimento de produção de prova testemunhal formulado às fls. 224/225. Int.

0002077-68.2015.403.6100 - LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005942-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE)

Converto o julgamento em diligência. 1) Certifique a Secretaria o decurso do prazo da parte autora para especificação de provas. 2) Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo réu às fls. 182/273. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008229-35.2015.403.6100 - JOELSA GOMES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 105/106, demonstrando que ainda há apontamento em serviço de proteção ao crédito, cumpra a parte ré Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 101/102, comprovando-se nos autos, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena aplicação de multa. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009916-47.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAL RIO S/A X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA SPINA - ME X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP

Manifeste-se o autor sobre a preliminar da contestação das co-rés F&W Executive Service Ltda - ME e Fabiana Espina - ME, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012075-60.2015.403.6100 - SALETE DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 95/96, recolhendo-se as custas devidas à Justiça Federal, posto que as guias juntada às fls. 101/104 pertencem à Justiça Estadual.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0013850-13.2015.403.6100 - FABIANA PASCALE(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hiposuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0014415-74.2015.403.6100 - ANA CAROLINA FAGUNDES NIERI(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP329802 - LUZIA PALMEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014862-62.2015.403.6100 - GERMAINE GETLICHERMAN VELTMAN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento sob o nº 0019347-72.2015.403.0000, às fls. 179/184, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para cumprimento.Int.

0015326-86.2015.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS MATOS X GISLAINE GIMENEZ PAES MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 15:30 horas.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015634-25.2015.403.6100 - NOVOS RUMOS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 26/33 como emenda à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 26.Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

0015804-94.2015.403.6100 - GEOVANE FERNANDES DA SILVA X RUBENS SERGIO MARQUES DA SILVA X JOAO WAGNER DE FREITAS SANCHES X RICARDO OSCAR DE FREITAS(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0016199-86.2015.403.6100 - WAGNER NIETO X REINALDO FELIX DE LIMA X ADILSON GUERRERO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Defiro a parte autora às fls. 74 o prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 73, sob pena de extinção.Int.

0016371-28.2015.403.6100 - DINAMAR REZEK(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017598-53.2015.403.6100 - NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 81/83, reformo o despacho de fls. 80, para determinar à autora a emenda da petição inicial para atribuir valor a causa condizente com o benefício econômico almejado relacionado aos pedidos de compensação formulados perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Providencie a parte autora a correção do pólo passivo para indicar a pessoa jurídica da União Federal, posto que a Receita Federal do Brasil é órgão.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0017787-31.2015.403.6100 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o processo indicado no extrato de fls. 176, por tratar-se de objetos distintos, isto é, de autos de infrações diferentes.Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em seguida, intime-se o INMETRO, através da Procuradoria Federal, para informar se tem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0019470-06.2015.403.6100 - PEDRO CARITUA BAPTISTA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, nos termos do art. 282, VI do Código de Processo Civil, para o fim de demonstrar documentalmente a permanência no país por todo o período informado por se tratar de documento essencial à propositura da ação. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que a União deverá informar o atual andamento do protocolo de refúgio levado a efeito pelo autor (fl. 25).Cumprida a determinação supra pelo autor, cite-se. Intime-se.

0019597-41.2015.403.6100 - FATIMA APARECIDA MOREIRA MIRON(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Em seguida, uma vez cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, na qual foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDIMAR NUNES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para retirada do nome do autor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 78.800,00 pelo dano moral causado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/26.). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da indevida manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma manutenção irregular do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, após ter pactuado com o réu os débitos existentes, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a

autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 78.800,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 78.800,00 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação (valor do saldo da dívida em 08/09/2015, no importe de R\$ 1.701,58 e R\$ 1,033,73, totalizando R\$ 2.735,31). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição

inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 78.800,00, verifica-se sua excessividade em relação ao saldo da dívida objeto de acordo, no montante de R\$ 2.735,31, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 5.470,62. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0019834-75.2015.403.6100 - OUROCENTER LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares.Após, tomem os autos imediatamente conclusos.Int.

0019973-27.2015.403.6100 - JOSELITO SILVA DO SANTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que

versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0019990-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP145397 - MARCELLO JOAQUIM PACHECO E SP275025 - MURICI DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. Anote-se. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma via da contrafé para instruir o mandado de citação. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0020058-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OZONIOTERAPIA(PB009999 - EDGLAY DOMINGUES BEZERRA E PB009943 - AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO E PB019722 - IZAURA GRACINDA DE MIRANDA NUNES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OZONIOTERAPIA-ABOZ em face da CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando em sede de antecipação de tutela, a abstenção das autoridades de aplicarem quaisquer atos de sanção administrativa baseados na Resolução 2.216/2015 do CFM aos médicos participantes do 19º Curso Básico e Avançado de Ozonioterapia da ABOZ bem como que se abstenham de praticar quaisquer atos e divulgar quaisquer informações junto à mídia que obstem a realização do respectivo curso ou que denigam a imagem da Associação e seus associados. Afirmo a autora ser entidade representativa nacional dos médicos que praticam a ozonioterapia, técnica que utiliza a mistura-ozônio-oxigênio ou ozônio medicinal como agente terapêutico em um grande número de patologias. Alega que um dos trabalhos realizados pela Associação é a constante luta perante o Conselho Federal de Medicina-CFM a fim de que a ozonioterapia seja reconhecida como um novo procedimento médico no Brasil podendo ser prescrita por médicos a seus pacientes e utilizada em larga escala em clínicas, hospitais e, até mesmo no SUS diante do baixo custo quando comparado a outros medicamentos. Informa estar buscando há 09 anos a regulamentação deste procedimento terapêutico junto ao Conselho Federal de Medicina. No entanto, foi publicada a Resolução n. 2126/2015 do Conselho Federal de Medicina-CFM que altera as alíneas c e f do artigo 3º, o artigo 13º e o anexo da Resolução CFM n. 1974/11 que estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, abrangendo os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria. Referida resolução define o que vem a ser um comportamento adequado dos médicos nas redes sociais e proíbe a divulgação de técnicas não consideradas válidas pelo CFM, ou seja, veda aos profissionais a propaganda e divulgação de métodos ou técnicas não reconhecidas como válidas pelo CFM e, como exemplo de procedimentos que ainda não possuem reconhecimento científico pelo CFM cita a ozonioterapia. Diante da realização do 19º Curso Básico e Avançado de Ozonioterapia da ABOZ prevista para os dias 02, 03 e 04 de outubro de 2015 com a inscrição de 220 profissionais de saúde, e a possibilidade do curso ser apontado como um evento ilegal pois o CFM pode apontá-lo como um meio de divulgação de técnica ou método médico não autorizado, é necessária a concessão da antecipação de tutela nos moldes requeridos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausente o requisito da verossimilhança da alegação para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. Isto porque a parte autora não demonstrou qualquer indício de que possa sofrer os efeitos da Resolução n. 2126/2015 do Conselho Federal de Medicina-CFM bem como foi incapaz de apontar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido ato administrativo. Por outro lado qualquer sanção que sofrer pode ser objeto de reparação em momento posterior. A proibição de divulgação de técnicas não consideradas válidas pelo CFM é um pedido de estabelecimento de censura. Desta forma, não posso impedir que os réus se manifestem publicamente em relação aos assuntos técnicos de sua competência. Assim sendo, por ora, indefiro a tutela antecipada pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Emende a parte autora a petição inicial para: 1) trazer a petição inicial em via original; 2) trazer a procuração em via original; 3) regularizar a procuração pois não há nos autos Ata de eleição da pessoa subscritora da procuração de fl. 11, nos termos do artigo 34, alínea m do Estatuto de fl. 22. Cite-se. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao plantão judiciário a fim de não obstar eventual recurso a ser interposto pela parte.

0020221-90.2015.403.6100 - GETULIO DA SILVA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação, em virtude do autor não possuir idade avançada, de acordo com os termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC. Citem-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020196-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014862-62.2015.403.6100) PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X GERMAINE GETLICHERMAN VELTMAN(SP260898 - ALBERTO GERMANO)

Apense-se aos autos nº 0014862-62.2015.403.6100. Recebo a presente impugnação. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024446-90.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016208-15.2015.403.0000, às fls. 171/174, comprove o réu Banco do Brasil o cumprimento da obrigação determinada às fls. 157 e 81. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011457-18.2015.403.6100 - PAULO AUGUSTO FRANZINE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013778-26.2015.403.6100 - RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4131

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 940/966 - Excluem-se do sistema processual os advogados subscritores. Fls. 967 - Defiro o prazo de 30 dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 932, manifestando-se acerca do parecer técnico da União Federal e, em sendo o caso, juntando nova planta e memorial descritivo do imóvel, bem como se manifestando expressamente sobre a informação de que o imóvel está localizado em área urbana. Int.

MONITORIA

0019041-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DOS SANTOS ALMEIDA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 25, 32 e 33), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à intimação da parte requerida, sob pena de arquivamento com baixa da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002261-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9)) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033323-68.2004.403.6100 (2004.61.00.033323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6)) GIUSEPPE ANTONIO PINGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 77/81 - O patrono do coexecutado Giuseppe Antônio Pingaro comprovou que o aviso de recebimento foi entregue ao destinatário, através de comprovante impresso do site dos correios. Apesar de o referido documento não mencionar o nome da pessoa que assinou o aviso de recebimento, presume-se que o coexecutado Giuseppe está ciente da renúncia de seu patrono, já que, se o mesmo não residisse no endereço, o AR não teria sido entregue e a correspondência teria sido devolvida aos correios. Assim, anote-se no sistema processual que este coexecutado não mais se encontra representado pelo patrono subscritor da petição de fls. 77/81. Devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Às fls. 188/195, a CEF requereu o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução com a penhora no rosto dos autos do crédito que o executado porventura venha a receber nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001452-36.2014.502.0014, em trâmite na 14ª Vara Trabalhista desta Capital. Às fls. 202/210, juntou aos autos planilha de débito atualizado. Indefero o pedido, posto que os valores a serem eventualmente recebidos pelo executado na referida reclamação trabalhista, ao certo, são oriundos de créditos de natureza salarial e, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 438/439, tendo em vista que o endereço indicado às fls. 433 ainda não foi diligenciado, expeça-se mandado para a tentativa de citação real do executado, nos termos do art. 652 do CPC. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Às fls. 377, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu pouco mais de dois meses desde a última diligência efetuada (fls. 367/369) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte exequente, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 338, para que cumpra os despachos de fls. 337 e 335, comprovando a liquidação do alvará nº 33/2015. Int.

0009255-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA

Intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007733-06.2015.403.6100 e descontados os valores apropriados às fls. 240, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0009732-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

O executado foi citado, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 34), mas não pagou o débito nem opôs embargos à execução, no prazo legal. Realizado Bacenjud (fls. 43/44 e 108/109), houve penhora parcial do valor devido, já levantado pela exequente, às fls. 121. Não houve êxito na penhora de veículos pelo Renajud (fls 69-v) e nas pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 75). Diligenciado o sistema Infojud, constatou-se que o executado possui participação societária nas empresas relacionadas às fls. 92/96. A CEF pediu, então, a penhora de 99% das cotas sociais da empresa Duomo Indústria e Comércio Ltda., avaliadas em R\$ 349.965,00 (para 12.2013), e de 25% dos cotas sociais da empresa Irmãos Unidos Participações Imobiliárias Ltda., avaliadas em R\$ 250,00 (para 12.2013), todas de propriedade do executado. Preliminarmente, indefiro a penhora das cotas sociais da empresa Irmãos Unidos Participações Imobiliárias Ltda., avaliadas em R\$ 250,00, porque referido valor é absolutamente irrisório diante do montante executado, que totaliza R\$ 162.874,10, para 31.05.2013. Em relação às cotas sociais da empresa Duomo Indústria e Comércio Ltda., defiro o pedido de penhora da exequente. Com efeito, a penhora das cotas sociais não afronta o princípio da affectio societatis, já que não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Com efeito, havendo eventual previsão de limitação à alienação de cotas a estranhos, a empresa possui o direito de preferência na remição das cotas, consoante arts. 1.118 e 1.119, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. (...)(AGARESP 201201946998, 3ª Turma do STJ, j. em 14.05.2013, DJE de 10.06.2013, Relator SIDNEI BENETI)Do exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação das cotas sociais da empresa Duomo Indústria e Comércio Ltda., de propriedade do executado, para a garantia do débito de R\$ 162.874,10, para 31.05.2013. Int. FLS. 152 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 133/150, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 124/125.

0011425-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ A MARINI FILHO - ME X LUIZ ANTONIO MARINI FILHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0011663-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 107, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Jhonas Roberto de Mauro, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0017118-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON VILLA REAL(SP234631 - EDSON VILLA REAL)

Dê-se ciência à exequente dos comprovantes de depósitos juntados pelo réu, referente ao pagamento do valor executado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o seu número de CPF, RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000120-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP X DIANA JOPPERT LEAL MENDES X DANIEL JOPPERT LEAL MENDES X JOICE DANTAS LEAL

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 58/59, 68/73), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0005014-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNIL APARECIDO MANUCCI INSTALACOES E REFORMAS - ME X OSNIL APARECIDO MANUCCI

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006330-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

Recolha a CEF, no prazo de cinco dias, as custas no valor de 3 Ufêps referentes à carta precatória 309, conforme ofício de fls. 101, informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução de precatória sem cumprimento. Int.

0011856-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0012279-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP X MARCELO DE PAULA PACHECO X SILVIA LOURENCO PACHECO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003413-10.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X RUTH DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 71: Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4132

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014860-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO EDIFICIO LANG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0014860-92.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 55/562ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 55/56, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o feito por inadequação da via eleita, mas deixar de analisar as alegações de ofensa à coisa julgada material e de prescrição, que se trata de matéria de ordem pública. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 61/64 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, por não ser a consignatória a via adequada para discussão da dívida em questão, mesmo havendo alegações de prescrição e de ofensa à coisa julgada. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Ciência à autora do desarquivamento. Às fls. 198, a CEF requer a realização de Renajud. Verifico que, apesar de tal diligência já ter sido deferida às fls. 192, seu resultado não se encontra juntado aos presentes autos. Portanto, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista todas as diligências realizadas em busca de bens da parte requerida, todas sem êxito, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Diante dos extratos de fls. 102/105, os quais comprovam a apropriação dos valores de fls. 98, cumpra-se o despacho de fls. 97,

devolvendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008731-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0008731-42.2013.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES, visando ao recebimento do valor de R\$ 16.086,48, referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - contrato nº 000657160000098283. A requerida foi citada, às fls. 33, e não ofereceu embargos (fls. 34).Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 44), a requerida não pagou o débito nem ofereceu impugnação (fls. 45).As fls. 58, a CEF requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 58, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023464-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RODRIGUES SANTOS

Recebo a apelação do requerente, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019189-84.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X J W BRANDAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP262199 - ANTONIO DE PADUA CUNHA)

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0019189-84.2014.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: J.W. BRANDÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de J.W. BRANDÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., visando ao pagamento de R\$ 6.799,43, referente ao contrato de prestação do serviço de entrega de encomendas e-Sedex nº 7281994796 e o contrato de prestação de serviços venda de produtos nº 9912280135. A ré foi citada às fls. 70. As partes informaram que realizaram acordo para o pagamento do débito em dez parcelas e requereram o sobrestamento do feito até o esgotamento do prazo de pagamento (fls. 71/73), o que foi deferido às fls. 82.As fls. 83, a autora informou que o acordo firmado entre as partes foi integralmente cumprido e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 83, e os documentos acostados às fls. 71/73, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019504-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BARCI JUNIOR(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 90/92, expeça-se mandado de penhora para constrição de bens de propriedade do requerido, tantos quantos bastem para a satisfação da dívidaCom o retorno do mandado, tornem os autos conclusos.Int.

0019510-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0019510-22.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.385,71, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, nº 00251160000105363.A ré ofereceu embargos, às fls. 59/70. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alega que deve ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela prevista na cláusula 12ª e o contrato de adesão. Pede a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos.O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 81.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 72/80.É o relatório. Passo a decidir.O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos e está juntado às fls. 12/17. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (0251.001.21701-1), na Agência Moema, autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 109/454

efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessionária do financiamento. (fls. 13 verso) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interposição judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convenção em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima segunda. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).Em relação à alegação da embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...).(AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES - grifei)Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009646-23.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA(SP295626 - CAMILA DE FATIMA NASCIMENTO)

AÇÃO MONITÓRIA nº. 0009646-23.2015.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação monitória contra NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA., afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 64.778,56, para 14/05/15, em razão do contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912180831, faturas nº 20260 e 10100567, vencidas em 24/05/13 e 24/04/13, respectivamente. Foram deferidos à autora os pedidos de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 90).A ré opôs embargos, às fls. 98/112. Sustenta que não está comprovada a emissão de faturas em nome da embargante, tendo em vista que não foi comprovada a prestação de serviços. Alega que foi encaminhada notificação, em janeiro/2012, informando o cancelamento do contrato, nos termos da cláusula 8ª, parágrafo 8.1.1. Afirma que, uma vez notificada e não havendo prestação de serviços, não há que se falar em valores em aberto, devendo ser anuladas as faturas emitidas. Pede, por fim, a inversão do ônus da prova e o acolhimento dos embargos. A embargada apresentou impugnação, às fls. 113.É o relatório. Decido.As partes celebraram o contrato de prestação do serviço CORREIOS ENTREGA DIRETA - OPERAÇÃO B e seus anexos, para a distribuição de periódicos, para exemplares editados pela empresa ré, no domicílio dos assinantes (fls. 33/74).A autora alega ser credora do valor representado pelas faturas acostadas à inicial de nºs 20260, com vencimento em 24/05/13, e nº 1401000567, vencida em 24/04/13, relativa a serviços prestados à ré constantes do contrato discriminado na inicial. Restou comprovada a existência do contrato de prestação de serviço Correio Entrega Direta - Operação B, conforme documento de fls. 33/74, que foi devidamente assinado pela ré. Ademais, a própria ré, na contestação, confirmou a existência do contrato celebrado entre as partes. A autora também trouxe aos autos as faturas mencionadas na inicial (fls. 75/80), que contêm o número do contrato celebrado entre as partes, o valor, a data de vencimento, e o nome da ré, como devedora.Desse modo, tendo, a autora, prestado os serviços, é credora da ré do valor mencionado na respectiva fatura. No que se refere à impugnação da ré, entendo que foi elaborada de maneira genérica, sem demonstrar, por meio de cálculos ou alegações claras, sua irresignação. Apenas afirma que a autora não fez prova da contraprestação ao pagamento. Não comprovou como chegou a essa conclusão. A ré entende que a cobrança do valor constante das Faturas nºs 20260 e 1401000567, com vencimento para 24/05/13 e 24/04/2013, são inexigíveis, por não ter havido prestação de serviços, bem como pelo fato de que a cobrança referiu-se a período em que o contrato já se encontrava rescindido. Contudo, não assiste razão à ré. Vejamos:Dispõem os itens 5.3 e 5.3.1 do contrato celebrado entre as partes:5.3. Fica estabelecida, para a utilização dos serviços, a postagem mínima anual da quantidade objetos indicada na Tabela

de Preços dos Serviços Básicos - Operação B.5.3.1. O Sistema PER consolidará o volume anual de postagens efetuadas no contrato. Na hipótese de não ser atingida a quantidade mínima estabelecida, conforme subitem 1.6.1, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro, será cobrado, na fatura do mês de janeiro subsequente ao período citado, um valor complementar, cujo cálculo será efetuado com base no preço do objeto de 100 gramas para a entrega local/metropolitana, definido na tabela prevista para este contrato, vigente no último dia do exercício-base, o que deve ser multiplicado pela quantidade objetos complementar ao volume mínimo estabelecido na tabela mencionada. Assim, é prescindível a prova da efetiva prestação dos serviços pela autora à ré, já que esta está obrigada, por expressa previsão contratual, ao pagamento do valor mínimo, independentemente da prestação do serviço, pelo simples fato de terem-lhe sido disponibilizados os serviços de coleta, entrega e transporte de correspondência. O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Quanto à alegação de que a cobrança das faturas referiram-se a período em que o contrato já se encontrava rescindido, em razão de ter sido encaminhada notificação para rescisão do contrato, em janeiro/2012, não pode ser acolhida, já que não há comprovação, nos autos, da referida assertiva. Ora, a cláusula oitava dispõe que o presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias (...) (fls. 43). No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a embargante não juntou documentos que comprovassem o cumprimento da cláusula acima discriminada. Com efeito, a notificação extrajudicial de fls. 110/111 não está assinada e nem há comprovação de que a mesma foi recebida. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014908-85.2014.403.6100) ERNANI JOSE DE PAULA (GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005917-86.2015.403.6100 EMBARGANTE: ERNANI JOSÉ DE PAULA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ERNANI JOSÉ DE PAULA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que foi instaurada, contra ele, a Tomada de Contas Especial nº 002409/2009-0, eivada de vícios. Afirma, ainda, que não houve sua citação em nenhuma das fases do processo administrativo, cerceando sua defesa e violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Alega a ocorrência de prescrição quinquenal para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública, que somente ocorreu sete anos depois da data prevista para a apresentação das contas, bem como decadência para abertura da tomada de contas especial, cujo prazo é de 180 dias do término do exercício financeiro, nos termos da IN TCU nº 56/07. Sustenta que o Convênio do Projeto Sentinela, editado em 2001, 2002 e 2003, tinha o término previsto para 01/03/2004, data em que ele não estava mais à frente da Prefeitura, já que, por força de intervenção estadual, foi afastado do cargo de prefeito, em 19/08/2003. Sustenta, ainda, que o Projeto Sentinela alcançou sua finalidade, com o dinheiro investido em benefício dos munícipes, não tendo havido dano ao erário. Alega que a Secretária do Serviço Social, que era gestora do convênio, prestou as contas, que foram questionadas sete anos depois, época em que o ex-prefeito e a ex-secretária não estavam mais exercendo o cargo. Alega, ainda, que a execução não devia ter sido movida contra ele, não tendo legitimidade para tanto, eis que o convenente do convênio é a pessoa jurídica do Município e que, não havendo ato ilícito, a pessoa física não pode ser responsabilizada, além de não ter gerido, nem coordenado o programa social, delegando, por meio de Decreto, os poderes para tanto. Acrescenta que não permaneceu, na prefeitura, até o final do convênio e que alguns repasses foram feitos após a intervenção estadual, não podendo ser responsabilizado pela falta de apresentação das contas finais, que era atribuição de seus sucessores. Aduz, ainda, que o título executivo não é líquido. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para por fim à execução fiscal. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0014908-85.2014.403.6100 às fls. 218, os embargos foram recebidos para discussão e foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. A União Federal apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 219/245. Nesta, afirma que não há nenhum vício ou ilegalidade na tomada de contas especial nº 002.409/2009-0, nem no título executivo extrajudicial, consubstanciado no acórdão nº 1137/2011 - TCU - 2ª Câmara. Afirma, ainda, que houve a citação válida do embargante, que constituiu procurador e apresentou defesa, que foram devidamente analisadas. Acrescenta que o embargante teve sua citação renovada, mas, então, manteve-se silente, deixando de produzir provas. Sustenta não haver decadência e prescrição, já que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o embargante é parte

legítima para figurar no título executivo, por ser gestor do dinheiro público, ou seja, cabe a ele comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Esclarece que se concluiu pela responsabilidade do ora embargante por aplicação irregular dos recursos, no âmbito administrativo, não tendo sido apresentada prova em contrário. Pede, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 1137/2011 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial nº 002.409/2009-0, que julgou irregulares as contas do embargante, ex-Prefeito do Município de Anápolis/GO, condenando-o ao pagamento de valores referentes ao período de julho de 2001 a março de 2003, bem como de multa. Foram, também, julgadas as contas do ex-prefeito que sucedeu o ora embargante. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Inicialmente, verifico que não assiste razão ao embargante ao alegar a necessidade de juntada de cópia do processo administrativo de Tomada de Contas Especial. É que entendo não ser necessária sua apresentação, pela exequente. Este pode ser obtido pelo embargante, que foi parte do mesmo, tendo sido, inclusive, citado, para se defender, o que fez. E o que se depreende da análise do relatório do processo de Tomada de Contas nº 002.409/2009-0, no endereço eletrônico do TCU (www.tcu.gov.br), nos seguintes termos: 4. O Sr. Ernani José de Paula compareceu ao processo e apresentou alegações de defesa de fls. 418/916, as quais foram assim analisadas pela secretaria na instrução de fls. 918/926: (...) 5. Com essa análise, concluiu a secretaria pela necessidade de renovar a citação do responsável Ernani José de Paula, desta feita, com a indicação de que o ato impugnado se referia a: falta de apresentação da prestação de contas de acordo com a legislação vigente, e a não comprovação da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos federais repassados e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Anápolis/GO, no exercício de 2001/2002, por intermédio dos Termos de Responsabilidade nºs 105, 360 e 137/MPAS/Seas (fls. 52/58, 59/63, 64/67) que tinha por objeto o Programa Sentinela... 6. Desta feita, excluiu-se do débito os montantes transferidos na gestão que o sucedeu (ordens bancárias emitidas em 3/9/2009 e 22/12/2003). Assim, sugeriu-se a citação do prefeito sucessor Pedro Fernando Sahium para que apresentasse alegações de defesa para a não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos transferidos por intermédio do Termo de Responsabilidade 079/MAS/2003, notadamente, quanto aos recursos transferidos mediante as duas últimas ordens bancárias. 7. Antes de se proceder às citações, vieram ao processo elementos adicionais de defesa oferecidos pelo Sr. Ernani José de Paula (fls. 928/963), os quais foram examinados às fls. 964/968 pela secretaria, a qual considerou não trazer qualquer modificação aos exames já efetuados. Esses elementos se referiram a: a) requerimento de documentos junto à prefeitura e Secretaria Nacional de Assistência social do MDS; b) cópias das leis municipais 2.737/2001 e 2.796/2001; c) cópia do ofício 1.349/2002, em que a Srª Miriam Queiroz Alabarce encaminha prestação de contas das parcelas dos recursos do Peti; d) cópias de acórdão do TCU; e) cópias do Decreto Municipal 11.575/2001; f) cópia de ação de improbidade movida contra a Srª Miriam; g) cópia do Decreto Municipal 15.680/2003; h) cópia de documento da Justiça Eleitoral, relativo a eleições de 2004 e de declarações da Srª Miriam, e do Conselho Municipal de Assistência Social. 8. Efetuadas as citações aos Srs. Ernani José de Paula e Pedro Fernando Sahium, produziu-se a derradeira instrução dos autos (fls. 1003/1008) cujas conclusões foram anuídas pela titular da unidade técnica (fl. 1009), que salientou a necessidade de ser alterado o período de gestão do Sr. Ernani José de Paula de 2001-2004 para 01.01.2001 a 18.08.2003, em conformidade com o Decreto Estadual nº 5.816, de 19/08/2003, nomeando o Sr. Alcides Rodrigues Filho como interventor estadual no Município de Anápolis/GO, a partir de 19.08/2003 (fls. 453, volume 2). Transcrevo, a seguir, o excerto principal dessa instrução: 2. DESCRIÇÃO DOS FATOS Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MDS, contra o Sr. Ernani José de Paula e o Sr. Pedro Fernando Sahium, ambos os ex-prefeitos de Anápolis/GO (gestão 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente), em razão da aplicação irregular dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Anápolis/GO, no exercício de 2001/2003, por intermédio dos Termos de Responsabilidade nºs 105, 360, 137/MPAS/Seas e 079/MAS/2003 (fls. 52/58, 59/63, 64/67 e 70/74). A última instrução (fls. 964/968) propôs nova citação dos responsáveis, as quais foram realizadas por meio dos Ofícios 150 (fls. 972/974), 151 (fls. 978/979), 553 (fls. 981/983), 646 (fls. 984/986) e 820 (fls. 994/996). O ofício da citação do Sr. Pedro Fernando Sahium foi recebido em 2/3/2010 (fl. 980), e o do Sr. Ernani José da Paula, no dia 14/7/2010 (fl. 999), entretanto não houve resposta de nenhum dos responsáveis até o presente momento, caracterizando a revelia. (...) Assim, afasto a alegação de ser necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo, já que não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Afasto, também, a alegação de irregularidade da citação do ora embargante. Com efeito, como constou da decisão acima transcrita, o mesmo foi citado duas vezes, já que houve adequação ao período de sua gestão como prefeito, como requerido por ele mesmo, bem como apresentou defesa, que foi devidamente analisada. Verifico, ainda, que não assiste razão ao embargante ao alegar que o título executivo não se reveste de liquidez e certeza. É que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUTOS DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ CONFERIDOS POR LEI ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei 6.822, de 22.9.80, em seu art. 1º, estabelece que: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, do que resulta que o débito oriundo das decisões do TCU já é dotado, por lei específica e inclusive em decorrência de preceito constitucional (art. 71, II, 3º, da CF), de certeza, liquidez e exequibilidade. 2. Desse modo, existindo a previsão de procedimento próprio em lei especial, não há necessidade de inscrição prévia do débito na dívida ativa da União, não se aplicando, pois o comando da Lei de Execuções Fiscais. 3. Remessa oficial e apelação da União providas. Sentença anulada. (AC nº 200238020010290, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/09/2006, DJ de 28/05/2007, p. 59, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 113/454

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei)Com relação à alegação de que entre os fatos imputados e a reabertura de contas havia decorrido o prazo decadencial de 180 dias ou prescricional de cinco anos, também, não assiste razão ao embargante.É que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso.Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carregaram aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido.AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução.(AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho:No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos).Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.(MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição.Passo a analisar as alegações do embargante de ausência de irregularidades nas contas prestadas, já que o objetivo de se atender aos municípios foi alcançado, bem como de sua ilegitimidade passiva nos autos da execução, ora embargada.De acordo com a decisão proferida pelo TCU (fs. 234/245), foram constatadas diversas irregularidades com relação ao Programa Sentinela, entre as quais, relação de pagamentos incompatível com os extratos bancários e demais documentos apresentados, extratos das contas bancárias incompletos e sem autenticação, comprovante de depósito bancário em valor divergente do cheque correspondente, falta de aplicação dos recursos, no mercado financeiro, em tempo integral, irregularidades nos relatórios de cumprimento do objeto, ausência de documento de homologação e de adjudicação das despesas, entre outras, constantes dos autos.Deliberou-se que, em que pese ser-lhe dada oportunidade de defesa, preferiu o referido gestor manter-se silente, deixando, portanto, de produzir prova da regular aplicação dos recursos. Atendeu apenas à primeira citação que lhe fora remetida em razão da omissão no dever de prestar contas. Todavia, com a rejeição da documentação apresentada e renovação de sua citação, o responsável permaneceu inerte, deixando de comprovar a regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Assim, configurada a revelia do ex prefeito frente à citação deste Tribunal, nos termos do art. 12, 3º, da Lei 8.443/1992, e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.Ora, o embargante, como prefeito do município é responsável pelo Convênio firmado e pelos recursos obtidos para a consecução do mesmo.Ao analisar tal alegação, também apresentada pelo embargante, no âmbito administrativo, decidiu-se que Após análise de sua defesa, percebe-se que os recursos do programa SENTINELA foram repassados mediante convênio municipal a uma Associação paraestatal e a responsabilidade por tal ato é do

responsável que firmou o convênio, ou seja, o Prefeito, conforme a citada lei municipal, logo a responsabilidade para que comprove a regularidade na aplicação dos recursos junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome continua sendo sua. Decidiu-se, ainda, que o ônus da prova da idoneidade e emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público, ex vi do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, entendimento esse consolidado neste Tribunal por meio do Enunciado de Decisão 176/TCU e da ampla jurisprudência desta Corte. Ora, o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregular a prestação de contas do embargante, na qualidade de prefeito, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0014908-85.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006581-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-49.2015.403.6100) MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015636-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-29.2015.403.6100) ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Esclareça, a embargante, no prazo de dez dias, como chegou ao valor da causa de R\$ 234.101,80, indicado às fls. 69. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007229-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1)) ANASTACIO DOS SANTOS COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0007229-97.2015.403.6100AUTOR: ANASTÁCIO DOS SANTOS COELHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANASTÁCIO DOS SANTOS COELHO apresentou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que teve seus recursos bloqueados na ação de execução nº 0001944-12.2004.403.6100, mas que é terceiro, estranho à lide.Afirma, ainda, que foi bloqueado o valor apontado no pedido de penhora on line, depositado na conta mantida, por ele, junto ao Banco HSBC Brasil.Alega que o bloqueio dos valores foi determinado para o CPF do executado Cesário Augusto Coelho, 2º titular da conta bancária junto ao HSBC.No entanto, prossegue, os valores lá depositados são de sua propriedade, 1º titular da conta corrente.Sustenta que, por essa razão, os valores devem ser desbloqueados, já que não podem garantir uma dívida que não foi assumida por ele, nem que o beneficiou.Sustenta, ainda, que, havendo um condomínio sobre tais valores, metade dos depósitos existentes na conta deve ser reconhecida como de sua propriedade, não podendo responder pela execução.Acrescenta que o saldo encontrado era de R\$ 70.313,38, em 26/03/2015, razão pela qual deve ser liberada a metade do valor, ou seja, R\$ 35.156,69.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar o desbloqueio de metade dos valores depositados na conta em seu nome.O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 0001944-12.2004.403.6100.A liminar foi deferida às fls. 33/35.Citada, a ré manifestou-se, às fls. 38/40. Nesta, afirma que o embargante não tem interesse de agir, já que pleiteia o desbloqueio de conta que não é unicamente de sua propriedade. Afirma, ainda, que não há provas de que o embargante é o único titular do valor constricto, devendo ser mantido o bloqueio sobre o valor total. Sustenta que a responsabilidade pela movimentação da conta é solidária e ambos respondem pelo crédito ali existente. Pede que os embargos sejam rejeitados.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Da análise dos autos, verifico que a conta em que foi bloqueado o valor de R\$ 52.597,73 é da titularidade do embargante em conjunto com o executado Cesário Augusto Coelho.No entanto, não ficou comprovado que os valores depositados na conta do Banco HSBC eram exclusivos do ora embargante.Assim, presume-se que o valor constante da conta conjunta do embargante e do executado é de titularidade comum.Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, não havendo prova de que o valor bloqueado é da titularidade de apenas um dos correntistas, e sendo a referida conta conjunta, a penhora deve incidir apenas sobre a metade da quantia nela depositada.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. - O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado.(AI 00851253820054030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2006, DJU de 01/04/2008, p. 286, Relatora: Suzana Camargo)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora. 2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário.(EINF nº 200470000340864, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 12/02/2009, DE de 09/03/2009, Relatora: Marga Inge BarthTessler)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao embargante ao pretender o desbloqueio de metade do valor existente na conta corrente do qual é titular em co-titulariedade com o executado Cesário.Assim, deve ser desbloqueado o valor correspondente à metade do que ali existia, ou seja, R\$ 35.156,69.No entanto, verifico que não foi bloqueada a totalidade do valor existente na conta conjunta (R\$ 70.313,38), mas somente o valor de R\$ 52.597,73 (fls. 21/22), razão pela qual deve ser desbloqueada a diferença, ou seja, R\$ 17.441,04.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar o desbloqueio definitivo de parte do valor bloqueado, ou seja, R\$ 17.441,04, do Banco HSBC Brasil, pelo Bacenjud. O valor restante deverá permanecer bloqueado nos autos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0001944-12.2004.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de setembro de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 999, na qual o leiloeiro José Oswaldo de Carvalho informa como será realizada a publicidade do leilão a ser realizado, a saber:Envio de Email Marketing para cadastrados no site do Leiloeiro.Distribuição de material gráfico na cidade do imóvel;Publicação de Chamada no Jornal de Grande Circulação na Região de São José dos Campos/SP, Jornal - O Vale e;Exposição de banner em destaque no site www.nossoleilao.com.brInt.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP233969

- HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS E SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Às fls. 498, a parte exequente pediu Renajud e a reavaliação dos bens penhorados às fls. 35/137. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Em relação aos bens penhorados às fls. 35/137, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação, já expedido às fls. 500. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Fls. 211: Indefiro o pedido de diligência junto ao Renajud. Com efeito, referida diligência já foi realizada e os veículos possuem restrição de alienação fiduciária, conforme certidão de fls. 206 (verso). Assim, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008183-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO

Recebo a apelação de fls. 79/92, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008331-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ FERREIRA

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 86/103, intime-se o exequente para que junte aos autos a cópia da certidão de óbito do executado, no prazo de 10 dias. Int.

0001230-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

Manifêste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0004427-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Expeça-se ainda mandado de citação, à co-executada Caroline, conforme endereço de fls. 104. Int.

0005378-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO BELO CONFECÇÕES LTDA X MARIA ZILMAR DE MOURA X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

Às fls. 118/147, a CEF apresenta as pesquisas junto aos CRIs e requer a realização de Infojud, bem como o levantamento da penhora de fls. 96. Portanto, proceda-se ao levantamento da constrição que recai sobre o veículo de fls. 96, via Renajud. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0018119-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

Intimada, a ECT requereu a alienação dos bens penhorados às fls. 29. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 117/454

art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte executada possui advogado constituído nos autos. Int.

0018405-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA SALVADEGO

Tendo em vista que a última parcela do acordo vence em 18.08.15, intime-se a exequente a esclarecer, no prazo de dez dias, se houve cumprimento integral do acordo. Int.

0019560-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOMIS CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA

Fls. 51/52: Diante da manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0022352-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA

Às fls. 62, a CEF requer a realização de Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Deverá, ainda, a CEF, no mesmo prazo, apresentar a planilha de débito atualizada nos termos da sentença trasladada às fls. 66/68. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023649-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 59, para que cumpra o despacho de fls. 58, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0024318-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO LUIZ FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de Marco Antônio Ferreira dos Santos. O executado foi devidamente citado às fls. 22, não pagando o débito nem oferecendo embargos. As diligências junto ao Bacenjud (fls. 30) e Renajud (fls. 34) restaram infrutíferas. Às fls. 36, o exequente manifestou-se, pedindo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tendo em vista que o débito executado nestes autos não é dívida ativa, esclareça, o exequente, seu pedido de fls. 35, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e consequente arquivamento dos autos. Int.

0024955-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X FABIANA BADRA EID (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X LEONARDO BADRA EID (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X SUELY BADRA EID (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAMIL EID (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA)

Fls. 160: Junte-se aos autos o resultado das diligências junto ao Bacenjud para os executados Camil Eid e Suely Badra Eid. Junte-se, ainda, os extratos do Renajud contendo as informações de restrições dos veículos. Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 154, transferindo os valores bloqueados para a agência 0265 da CEF. Após, expeça-se ofício de apropriação de valores. Por fim, deverá a CEF, no prazo de dez dias, apresentar planilha de débito atualizada nos termos da sentença de fls. 162/169. Int.

0003302-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DUARTE SOTELO

Às fls. 35, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de

arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0003936-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER MOREIRA FERRACIOLI

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004675-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MINGUES SPINOLA

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pelo CRECI às fls. 38, para que cumpra o despacho de fls. 37, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0018184-90.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ANTONIO JUNIOR DA CONCEICAO

Dê-se ciência da redistribuição a esta vara. Intime-se a exequente para que emende a inicial, regularizando o pagamento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, comprovando o recolhimento do valor devido, por meio de GRU, sob o código de recolhimento nº 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente contrafé para instrução do mandado de citação a ser expedido. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004534-20.2008.403.6100 (2008.61.00.004534-2) - GHASSAN ALFREDO HAIDAMUS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/14, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 48/54. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007049-18.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SALVADOR

Diante de todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens da parte requerida (Renajud, fls. 255v, Bacenjud, fls. 256/257, pesquisas junto aos CRIs, fls. 283/284, Infojud, fls. 288/290), todas infrutíferas, indefiro o pedido de prazo complementar de fls. 300 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Foi expedida a carta de adjudicação da fração do imóvel de matrícula n. 78.946, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, às fls. 569/570, retirada pela exequente, conforme recibo de fls. 578. Restaram penhoradas nos autos as partes ideais dos imóveis de matrículas n. 78.968 e 87.197, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, as quais foram reavaliadas às fls. 583/588. Às fls. 590/842, a exequente alegou que o executado Miguel Júlio não comprovou a homologação da sentença estrangeira de Portugal e requereu o prosseguimento da execução, apresentando o valor do débito de R\$ 2.184.295,11, atualizado para julho/2015. O executado, às fls. 846/892, impugnou a avaliação dos imóveis, alegando que a avaliação foi inferior ao real valor de mercado. Juntou os documentos de fls. 850/892. Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória ao juízo de Campinas para nomeação de avaliador oficial, com habilitação específica, para reavaliação dos referidos bens. Saliento que os custos referentes à reavaliação serão suportados pelo executado, sob pena de a avaliação de fls. 587 ser acolhida. Fls. 899 - tendo em vista que a sentença estrangeira não foi homologada pelo

STF, bem como o que foi decidido no agravo de instrumento nº 0023196-23.2013.403.0000 (fls. 522/523), a execução deve prosseguir.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7695

EXECUCAO DA PENA

0000646-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP182493E - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102867-07.1998.403.6181 (98.0102867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101785-38.1998.403.6181 (98.0101785-6)) JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade de PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO, cumpra-se a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO para extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a sentença, o v. acórdão e a decisão do C. STJ.4. Ao MPF para manifestação sobre os bens apreendidos. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-10.2001.403.6181 (2001.61.81.004017-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X GILBERTO BRITO DE CALDAS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X CESAR BRASILIO TOLENTINO(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo E) MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO e CÉSAR BRÁSILIO TOLENTINO foram condenados, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime do artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, no regime inicial semiaberto.A Defensoria Pública da União, atuando pela ré Maria de Lourdes Ayres Castro requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva às fls. 919. O Ministério Público Federal concordou com o pedido (fls. 920/921). É o relatório. DECIDO.O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal.Verifica-se que a pena aplicada aos corréus MARIA e CÉSAR, de 4 (quatro) anos, prescreve em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal).No caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia (11/11/2004 - fls. 316/317) e a publicação da sentença condenatória (29/06/2015 - fls. 889), decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, IV, artigo 110, caput, todos do Código Penal.Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 120/454

prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade dos corréus MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO e CÉSAR BRASÍLIO TOLENTINO, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV, artigo 110, caput, e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 18 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6712

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001249-67.2008.403.6181 (2008.61.81.001249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-12.2007.403.6181 (2007.61.81.014628-5)) D.G.M. COMERCIO E IMPORTACAO DEARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP349876 - HAYDEE SOUZA TSVILIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Defiro a dilação de prazo, por mais 30(trinta) dias.

Expediente N° 6714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008289-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JELICOE PEDRO FERREIRA como incurso na pena do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 16 de julho de 2015 (fls.291). O réu foi citado por meio de carta precatória (fl. 301), constituindo patrono particular de sua confiança (fl. 312). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 302/311, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não teria havido a descrição individualizada da ação criminosa, tendo sido denunciado, segundo alega, pelo simples fato do réu figurar no contrato social da empresa FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. Adicionalmente, entende que a denúncia não poderia ser recebida sem a perícia contábil. No tocante ao mérito, argumenta que inexistente comprovação do dolo do réu na suposta prática do tipo penal versado, ressaltando a complexidade da legislação tributária, cuja interpretação seria povoada de controvérsias, o que levaria os contribuintes, muitas vezes, a incorrerem em erros, porém, que tal fato não poderia levar à conclusão do cometimento consciente e de livre vontade de crime por parte do réu. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar o prosseguimento do presente feito. Não há que se aventar quanto à inépcia da peça acusatória, pois, inobstante sucinta, ela descreve satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecendo as suas circunstâncias, com a classificação do crime e com a qualificação do réu, remetendo-se igualmente aos fatos descritos na representação fiscal para fins penais da Receita Federal, que se encontra anexa juntamente com o inquérito policial, que lastreou a denúncia. Ao menos nesse momento processual, deve-se privilegiar o interesse social na elucidação de fatos que possam resvalar no direito penal, vejamos. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.(...)2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP.3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais.4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.(...)(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, HC 197618 RJ 2011/0033301-6, j. 26/08/2014) Diversamente do que alega o réu, o período temporal ao qual a denúncia se refere foi devidamente divisado (fl. 287). Nesse pormenor, calha instar que descabe um outro argumento da defesa no sentido de configuração da inépcia, a da ausência da perícia contábil. De início, frise-se que se trata de matéria probatória facultada à defesa, a ser alegada em momento oportuno, no decorrer da instrução processual. De outro giro, a Receita Federal constitui em órgão

sabidamente detentor de suficiente conhecimento tributário-contábil, concedendo-lhe o ordenamento jurídico a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade de seus atos administrativos. Pois relatam os autos que a empresa omitiu em suas GFIPs as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços e segurados contribuintes individuais (sócios e prestadores de serviços), e ainda a contribuição por sub-rogação na comercialização de produção com produtores rurais pessoas físicas (Apenso I - fl. 02). Os valores envolvidos são expressivos, ultrapassando a ordem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões). Inobstante o réu alegue ausência de dolo, trata-se de questão que deve ser esclarecida durante o decorrer da instrução criminal, sendo demasiado precipitado firmar uma posição sem que haja cabal demonstração de alguma causa que infirme a formação do crime, razão pela qual não vislumbro qualquer hipótese do art. 397 do Código de Processo Penal. Destarte, diante do acima exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rio Verde-GO, para a oitiva das testemunhas solicitadas pela defesa. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-06.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA. Dê-se vista às partes para apresentarem os quesitos a serem respondidos na ocasião do interrogatório do réu, que será realizado por meio de carta rogatória.

0005069-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA) X WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS ARAUJO X CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA X FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO X JOELMA LARISSA LIMA(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X RICARDO SOARES GONCALVES

Dê-se vista à defesa do réu Reginaldo Santos Coutinho Júnior, sobre os documentos juntados pela Polícia Federal, fls. 707/712. no prazo de 05 (cinco) dias.

0015731-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS(SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X PAULO HORNOS X ANA MARIA BORGHI HORNOS

Vista à defesa, sobre certidão negativa de fls. 853, devendo informar o atual endereço da testemunha Sérgio Diogo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000878-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Ante a impossibilidade do acusado Cândido Pereira Filho em comparecer neste Juízo para a audiência do dia 29/10/15, fls. 466/470, e tendo em vista a indisponibilidade de sala para realizar videoconferência nessa data, adite-se a carta precatória nº 302/2015, deprecando-se o interrogatório do referido acusado. Fica dispensado o réu Cândido de comparecer na audiência do dia 29/10/15. Tendo em vista a certidão de fls. 471, fica preclusa a oitiva da testemunha João Tadeu da Silva. Intime-se. Comunique-se servindo o presente despacho de ofício.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUERITO POLICIAL

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181)
 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JORGE HISSASHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA)

D e c i s ã o O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 09/103) contra dezenove investigados na Operação Mosaico da Polícia Federal, como incurso nos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para tal finalidade, ambos tipificados na Lei nº 11.343/2006. As investigações da operação policial foram documentadas no procedimento de quebra de sigilo de dados e interceptações telefônicas distribuído a este Juízo em 27/03/2015, sob o nº 0003384-08.2015.403.6181. Na peça exordial também foi requerida a prisão preventiva de todos os denunciados e também a adoção de outras medidas cautelares, em consonância com representação da autoridade policial apresentada no procedimento de quebra de sigilo acima indicado. Aos 22 de junho de 2015 foi proferida decisão que fixou a competência deste Juízo sobre todos os delitos investigados, em face da conexão e prevenção, reconhecendo, outrossim, a presença dos fundamentos da prisão preventiva em face de todos os investigados, determinando a expedição de mandados de prisão, bem como, de mandados de busca e apreensão domiciliar e sequestros de bens. Após o cumprimento das medidas, os autos retornaram ao Ministério Público Federal, que ofereceu aditamento exclusivamente ampliativo da denúncia (fls. 492/590) em razão dos novos fatos delituosos revelados com as medidas de busca e apreensão nos endereços dos investigados. O Ministério Público Federal requereu a vinda de autos distribuídos a outras varas para a apuração dos mesmos fatos ilícitos narrados na denúncia, diante da competência exclusiva da presente vara federal, em razão da conexão entre os delitos e da prevenção. São os seguintes os feitos ora requisitados: IPL 0448/2015-2, distribuído à Subseção Judiciária de São Paulo sob o nº 0004111-64.2015.403.6181, para apuração de crime já englobado na denúncia e aditamento, praticado em 14/04/2015 pelos réus Maria das Graças Gonçalves Bispo, Gerson Gonçalves Freire e José Erivaldo de Lima Junior; IPL 137/2015-4, distribuído à Comarca de Nova Odessa/SP sob o nº 0000362-62.2015.826.0394 para apuração de crime já englobado na denúncia e aditamento, praticado em 03/05/2015 pelos Reinaldo Carvalho de Oliveira, Douglas de Barros Santos e José Jonas Cabral da Silva; IPL 0198/2015-4, distribuído à Comarca de Campo Grande/MS, sob o nº 0020624-38.2015.812.0001 para apuração de crime já englobado na denúncia e aditamento, praticado em 21/05/2015 pelo réu Júlio Cezar de Menezes Gonçalves; IPL 0067/2015, distribuído à Comarca de Dourados/MS, sob o nº 0006706-61.2015.8.12.0002 para apuração de crime já englobado na denúncia e aditamento, praticado em 21/05/2015 pelo réu Júlio Cezar de Menezes Gonçalves pelos réus João Aires da Cruz, João Paulo Barbosa e José Geraldo Rodrigues da Silva; IPL distribuído à Comarca de Ponta Porã/MS (2ª vara Criminal), sob o nº 0003318-02.2015.8.12.0019 (decorrente da comunicação de prisão nº 0003114-55.2015.8.12.0019) para apuração de crime já englobado na denúncia e aditamento, praticado em 23/06/2015 pelo réu Ivan Carlos Mendes Mesquita; e IPL nº 0201/2015-4 DPF/PPA/MS, instaurado pela Polícia Federal e ainda não distribuído à Justiça, para apuração crime já englobado na denúncia e aditamento, praticado em 23/06/2015 pelo réu Tenório Ferreira Rodrigues. Após a requisição, vieram a este Juízo, por reconhecimento da incompetência e respectivo declínio da causa, os autos referentes ao delitos do dia 14/04/2015 (IPL 0448/2015-2 - 0004111-64.2015.403.6181), dia 03/05/2015 (IPL 137/2015-4, agora sob nº 0008942-58.2015.403.6181) e dia 21/05/2015 (IPL 0067/2015, agora sob nº 0008659-35.2015.403.6181). A autoridade policial apresentou às fls. 592/739 lista de documentos complementares ao relatório de fls. 180/374, incluindo-se os autos de apreensão pendentes e o Relatório Final da Operação Mosaico, no qual representou pelo uso de 04 veículos apreendidos/sequestrados por parte da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal de São Paulo, bem como requereu a remessa ao Juízo dos laudos periciais faltantes. Pela autoridade policial também foi informado que o único mandado de prisão não cumprido foi o expedido em face do réu José Eduardo Nunes da Silva, que encontra-se foragido. Às fls. 740 o Banco Central do Brasil informa da impossibilidade de cumprimento da determinação expedida no Ofício nº 1138/2015 (deste Juízo). Às fls. 742, o Setor de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo requer prazo até 21/08/2015 para a conclusão dos exames periciais dos expedientes encaminhados pela autoridade policial; Vieram os autos conclusos. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. 1. Determino a intimação da(s) partes denunciada(s) para que seja apresentada a DEFESA PRÉVIA, nos termos dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. 1.1. Providencie a Secretaria as pesquisas dos endereços do réu nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG e SIEL do réu José Eduardo Nunes da Silva, que não encontra-se preso atualmente, certificando-se nos autos. 1.2. Intime(m)-se a(s) parte(s) denunciada(s) para apresentar(em) defesa prévia, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, expedindo-se carta precatória, se necessário, instruindo-se as intimações com cópia da denúncia e de seu aditamento. 1.3. Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço da(s) parte(s) denunciada(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à intimação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP combinados com o

art. 48 da Lei nº 11.343/2006, inclusive para que a parte constitua defensor. 1.4. Não apresentada a defesa pela(s) parte(s) denunciada(s) no prazo ou, embora intimada(s), não constitua(m) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para a defesa, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.2. Sem prejuízo das intimações, tendo em vista a notícia da constituição de defensores particulares por vários dos réus, providencie-se a devida inclusão dos patronos no sistema processual.3. Traslade-se ao presente cópia dos instrumentos de procuração e mandato outorgados nos feitos em apenso pelos réus José Jonas Cabral da Silva, Tenório Ferreira Rodrigues, Maria das Graças Gonçalves e José Erivaldo de Lima Júnior.4. Serve a presente decisão de Ofício nº 1546/2015-5VCF ao Exmo/a. Sr/a Juiz/a de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, para requisitar o declínio da Ação Penal de nº 0003114-55.2015.812.0019 e feitos incidentais/dependentes em face da conexão e a competência da Justiça Federal sobre o fato. 4.1. Encaminhe-se com cópia digitalizada da representação policial pelas buscas e apreensões, da denúncia oferecida, do aditamento e da decisão que determinou a expedição dos mandados.5. Serve o presente de Ofício nº 1547/2015-5VCF à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO MATO GROSSO DO SUL para requisitar a remessa do IPL nº 0201/2015-4 DPF/PPA/MS a este juízo competente no prazo de 10 (dez) dias, caso o feito não tenha sido ainda judicializado. Na ocorrência de tal hipótese, requisito a urgente informação acerca do número e local de distribuição judicial do feito.6. Providencie-se o apensamento dos Inquéritos Policiais de nº 0004111-64.2015.403.6181, 0008942-58.2015.403.6181 e 0008659-35.2015.403.6181, bem como os demais IPL ora requisitados tão logo sejam recebidos dos outros juízos, por declínio de competência e ocorrência do bis in idem. Tais autos e seus anexos, laudos periciais e todos os demais documentos passam a fazer parte integrante deste processo e seus eventuais desmembramentos.7. Certifique-se acerca da existência de laudos periciais requeridos e ainda não concluídos nos feitos acima mencionados. Em caso positivo, expeça-se ofício para a requisição da conclusão e remessa dos laudos no prazo de 15 (quinze) dias pelas autoridades policiais responsáveis.8. Serve o presente de Ofício nº 1548/2015-5VCF à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO para requisitar do SETEC a remessa dos laudos periciais requisitados conforme listagem de memorandos em anexo (fl. 737), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo solicitado pela parte responsável no Ofício nº 36/2015-SETEC-rcf.8.1. Encaminhe-se com cópia de fls. 737 e 742.9. Indefiro a representação policial de fl. 733/735, tendo em vista a necessidade de resguardo do valor e estado do bem apreendido em virtude da eventual hipótese de absolvição ou prejuízo da punibilidade dos réus, em qualquer instância.10. Determino a realização da alienação antecipada dos veículos apreendidos, nos termos da recomendação nº 30/2010 - CNJ, por tratar-se de bens passíveis de célere depreciação, deterioração e desvalorização natural pelo próprio decurso do tempo, agravando-se pelas limitadas condições de armazenamento nos depósitos policiais. Com tal medida, o valor atual do bem permanecerá resguardado para futura destinação com o julgamento do mérito.10.1. Distribua-se a presente decisão por dependência ao presente como procedimento de Alienação de Bens do Acusado (classe 211), trasladando-se àquele cópia dos autos de apreensão de todos os veículos apreendidos, bem como dos respectivos laudos periciais da Polícia Federal. 10.2. Outrossim, certifique-se naqueles autos sobre a localização atualizada dos veículos e expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos indicados, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, nos locais em que o bens se encontrem, expedindo-se carta precatória se necessário.10.3. Eventuais discussões acerca da devolução dos bens de terceiros não utilizados nas atividades criminosas serão resolvidas nos incidentes de restituição de bens.11. Serve o presente de Ofício nº 1549/2015-5VCF à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO para requisitar do Exmo. Delegado de Polícia Federal, Dr. Osvaldo Scalezi Júnior a localização/ endereço atualizado de depósito de todos os veículos apreendidos no curso das investigações da Operação Mosaico, por flagrantes ou cumprimento dos mandados, a fim de viabilizar o início do procedimento de alienação antecipada. 12. Tendo em vista a notícia de descumprimento, pelo Banco Central do Brasil, da urgente ordem de bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome dos acusados, o que pode ter ensejado prejuízo à efetividade da medida cautelar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.13. Determino o imediato bloqueio e indisponibilidade de contas bancárias e outras aplicações financeiras de todos os denunciados, conforme deliberado na decisão de fls. 104/130, por meio do sistema BACENJUD, no limite de valor máximo permitido pelo sistema. Cumpra-se com urgência.14. Providencie-se a digitalização residual do presente feito (volumes 3 e seguintes), bem como dos autos de informação de nº 0004111-64.2015.403.6181, 0008942-58.2015.403.6181 e 0008659-35.2015.403.6181, partes integrantes da presente ação, bem como dos demais requisitados e ainda não recebidos, juntando-se a mídia aos autos.15. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.16. Certifique a Secretaria o integral cumprimento de cada deliberação, com indicação do respectivo item numérico desta decisão.17. As defesas preliminares já apresentadas serão apreciadas em conjunto com eventuais complementações, dentro do prazo legal, que devolvo às partes em razão do aditamento da denúncia.18. Intimo ao advogado Dr. Nilton de Lacerda Filho - OAB/RJ 70.783, que postulou pedido de relaxamento da prisão em nome do réu Douglas Barros dos Santos, para que regularize sua representação processual com o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.20. Publique-se para os defensores.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009876-16.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-81.2015.403.6181) JAIME GOMES DOS SANTOS X ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES X INGRID JOANA MEDINA MENDOZA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 36/39: a defesa novamente requer a concessão de liberdade provisória aduzindo a existência de endereço fixo, ausência de violência ou grave ameaça e de periculum libertatis. Verifico, contudo, que tais argumentos já foram enfrentados na decisão de fls. 30/32, tendo entendido este juízo estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Assim, considerando a inexistência de alteração fática ou elemento novo trazido pela defesa, indefiro o pedido, mantendo-se inalterada a referida decisão. Intimem-se.

0011249-82.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) AYRTON

Decisão Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de AYRTON AZAMBUJA FILHO, formulado por seu defensor constituído. O requerente foi preso em razão de cumprimento de prisão preventiva, em 25 de junho de 2015, pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fl. 17/18). É o breve relato dos fatos. Examinado o Fundamento Decido. Entendo ser caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício da liberdade provisória, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Verifico que há prova da existência do crime e indícios de autoria, visto que das investigações produzidas por meio das medidas cautelares de interceptação telefônica, telemática e ação controlada nos autos principais, extrai-se o efetivo envolvimento do requerente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, inclusive com participação direta no fornecimento de grande quantidade de maconha apreendida no curso das investigações (Evento nº 2, conforme narrado na denúncia). Constatada a materialidade do delito previsto nos arts. art. 33 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena máxima é de 15 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o acusado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente. A prisão preventiva foi decretada pelos fundamentos expostos na decisão que consta às fls. 104/130 do feito principal (nº 0007289-21.2015.403.6181), conforme transcrevo a seguir: 1.3.5. AYRTON AZAMBUJA FILHO; Da Garantia da Ordem Pública. A prisão do denunciado AYRTON (referido nos autos da quebra de sigilo e interceptações como Urubu) para a garantia da ordem pública se revela como única medida suficiente para a interrupção de suas atividades criminosas, eis que os indícios colhidos nas investigações e interceptações telefônicas indicam que o denunciado faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente. A prisão preventiva faz-se necessária com o objetivo de assegurar que o denunciado não continue na atividade ilícita, o que é evidenciado pelo fato de que as interceptações das conversas de AYRTON não revelaram qualquer atividade lícita desempenhada pelo investigado, a não ser o tráfico internacional de drogas, em conluio com os demais investigados, em especial com Ivan, a quem AYRTON atuava como subordinado em tempo integral, exclusivamente na coordenação do tráfico internacional de drogas. Ademais, o meio social precisa ser acautelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Da Garantia de Aplicação da Lei Penal. Diante das provas que até o presente momento instruem os autos, a prisão preventiva se faz necessária uma vez que não há comprovação de que o denunciado possua vinculação com o distrito da culpa. Tal qual Ivan e Tenório, o investigado AYRTON tem amplo conhecimento sobre a região em que atua, entre Paraguai, Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como inúmeros contatos criminosos, o que, aliado à falta de ocupação lícita ou outro motivo que justifique a sua permanência em um endereço, torna possível inferir que o denunciado não permanecerá disponível perante a Justiça durante o curso do processo, não restando dúvidas acerca de sua evasão na primeira oportunidade possível, tornando extremamente difícil que seja novamente encontrado. Assim, tenho que deve ser decretada a segregação cautelar do denunciado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena. Da Conveniência da Instrução Criminal. O investigado AYRTON, conforme áudios captados nas investigações, bem como, por meio do material produzido nas diligências policiais realizadas, demonstra possuir, por intermédio de seu superior Ivan, muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, sendo que sua liberdade fatalmente acarreta ameaça e riscos para testemunhas e corréus no curso do processo. Nessa perspectiva, vale dizer, sua liberdade pode servir de instrumento para que o líder da organização, Ivan, utilize-se dos serviços e contatos de AYRTON para a consecução de atos intimidatórios. Desta feita, a prisão preventiva do investigado Ayrton Azambuja Filho se justifica por todos os fundamentos legais. Deve-se salientar a ausência de comprovação de atividade lícita pelo requerente, situação fática ante a qual não sobreveio qualquer alteração até o presente momento. Outrossim, nada foi juntado aos autos acerca dos antecedentes criminais do requerente. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o

pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) No tocante à alegação de enfermidade incompatível com permanência no sistema prisional, tal alegação também carece de comprovação, não sendo juntados aos autos quaisquer dos anexos mencionados na petição (laudos e exames). Outrossim, ainda que tais documentos fossem apresentados indicando a existência de cardiopatia, antes da substituição da prisão, a medida a ser adotada é a comunicação ao estabelecimento prisional em que o requerente está custodiado, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para o tratamento da doença, tendo em vista a gravidade dos delitos imputados e o risco de reiteração criminosa, não obstada pela alegada enfermidade, bem como, em razão do elevado risco de evasão, não afastado por simples alegações da parte. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente AYRTON AZAMBUJA FILHO. Intimem-se.

0011630-90.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR, formulado por seu defensor constituído. O requerente foi preso em razão de cumprimento de prisão preventiva, em 25 de junho de 2015, pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido. É o breve relato dos fatos. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo ser caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício da liberdade provisória, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Verifico que há prova da existência do crime e indícios de autoria, visto que das investigações produzidas por meio das medidas cautelares de interceptação telefônica, telemática e ação controlada nos autos principais, extrai-se o efetivo envolvimento do requerente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, inclusive com participação direta no fornecimento de grande quantidade de maconha apreendida no curso das investigações (Evento nº 2, conforme narrado na denúncia). A despeito da alegação de que as conversas telefônicas captadas em mensagens de texto do PIN nº 55d5ae0, atribuídas a Junior Oliveira (página 111 do apenso ao procedimento nº 3384-11.2015) não envolverem a pessoa do requerente, ocorrendo eventual imputação errônea de autoria com relação a esses diálogos, verifica-se que, sem controvérsia, existe farto conteúdo incriminador em diálogos travados por pessoa devidamente identificada como o requerente (usuário do terminal nº 556799074647), conforme áudios capitados nos dias 18.04.2015, 19.04.2015, 20.04.2015, 21.04.2015 (página 113 e seguintes da denúncia). Constatada a materialidade do delito previsto nos arts. art. 33 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena máxima é de 15 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o acusado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente. A prisão preventiva foi decretada pelos fundamentos expostos na decisão que consta às fls. 104/130 do feito principal (nº 0007289-21.2015.403.6181), conforme transcrevo a seguir: 1.3.4. MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR; Da Garantia da Ordem Pública. A prisão do denunciado MARIANO (referido nos autos da quebra de sigilo e interceptações como Junior) para a garantia da ordem pública se revela como única medida suficiente para a interrupção de suas atividades criminosas, eis que os indícios colhidos nas investigações e interceptações telefônicas indicam que o denunciado faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente. A prisão preventiva faz-se necessária com o objetivo de assegurar que o denunciado não continue na atividade ilícita, o que é evidenciado pelo fato de que as interceptações das conversas de MARIANO não revelaram qualquer atividade lícita desempenhada pelo investigado, a não ser o tráfico internacional de drogas, em conluio com os demais investigados, em especial com o coordenador Ivan e seu tio Tenório. Ademais, o meio social precisa ser acautelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Da Garantia de Aplicação da Lei Penal. Diante das provas que até o presente momento instruem os autos, a prisão preventiva se faz necessária uma vez que não há comprovação de que o denunciado possua vinculação com o distrito da culpa. Por tal razão, tal como os demais investigados, é possível inferir que o denunciado não permanecerá detectável perante a Justiça durante o curso do processo, não restando dúvidas acerca de sua evasão na primeira oportunidade possível, tornando extremamente difícil que seja novamente encontrado. Assim, tenho que deve ser decretada a segregação cautelar do denunciado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena. Da Conveniência da Instrução Criminal. O investigado MARIANO, conforme áudios captados nas investigações, bem como, por meio do material produzido nas diligências policiais realizadas, demonstra possuir muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, agindo, também, diretamente sob o comando de Ivan, sendo que sua liberdade fatalmente acarreta ameaça e riscos para testemunhas e corréus no curso do processo. Nessa perspectiva, vale dizer, sua liberdade pode servir de instrumento para que os líderes da organização utilizem-se dos serviços e contatos MARIANO para a consecução de atos intimidatórios. Portanto, a prisão preventiva do investigado Mariano Arevalo Caceres Junior se justifica pelos fundamentos legais acima indicados. Deve-se salientar a ausência de comprovação de atividade lícita pelo requerente, situação fática ante a

qual não sobreveio qualquer alteração até o presente momento. Ainda que houvesse a comprovação, estes elementos deveriam ser de especial relevância, inclusive em prol da inocência do acusado, eis que existindo a presença dos fundamentos ensejadores da prisão preventiva, a comprovação de aspectos sociais abonadores como atividade lícita, domicílio certo e ausência de antecedentes criminais, por si só não constituem direito de liberdade provisória e nem prejudicam a necessidade da medida cautelar. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.(...)4. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que os pacientes voltem a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. As razões expostas para o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória dos pacientes merecem ser prestigiadas por esta Corte.5. A discussão suscitada pelo impetrante sobre o fato dos pacientes serem, ou não, primários, não possui o condão de por si justificar a concessão do benefício da liberdade provisória. É tranqüila a postura desta Egrégia Turma sobre o tema. A primariedade não é fator que, isoladamente, permita a revogação da prisão processual, nem tampouco a concessão de liberdade provisória.6. Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0025111-83.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 01/09/2008, DJF3 DATA:23/09/2008) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA.

DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delitosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 155, 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE FEITOS REJEITADO. ORDEM DENEGADA. 1. Rejeitado requerimento preliminar efetuado pelo Ministério Público Federal de reunião deste habeas corpus com outro da minha relatoria, pois aquele feito já foi julgado por esta C. 1ª Turma. 2. A análise dos autos revela que o paciente foi preso em flagrante - e posteriormente denunciado - por conta da eventual prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), e mais uma vez, na forma tentada (CP, art. 14, II), pois, segundo consta, agindo em conluio e unidade de desígnios com outro indiciado, subtraiu cheques emitidos por várias pessoas, além de destruir caixas eletrônicos de propriedade da Caixa Econômica Federal. Também foram apreendidos diversos objetos voltados à prática criminosa, dentre os quais o dispositivo conhecido como chupa cabras. 3. O Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP recebeu a denúncia e ratificou a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, fundamentando-se em elementos concretos de convicção relativos à quantidade apreendida de dispositivos adaptáveis a entrada e saída de envelopes destinados aos caixas eletrônicos, popularmente conhecidos como chupa cabras, de forma a indicar potencial reiteração das condutas delitivas. 4. O delito imputado ao paciente tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão e os aspectos subjetivos, tais como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não são suficientes para determinar a revogação da medida. 5. A alegada existência de ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, por si só, não obsta a decretação de prisão preventiva, desde que subsistam os requisitos necessários para efetivação dessa medida cautelar, como na espécie. 6. Requerimento preliminar efetuado pelo Ministério Público Federal rejeitado. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0010590-60.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2013)Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 36 e 87/89, substituindo-os por cópias nos autos, e encaminhe-os por ofício ao chefe do NUCRIM/DPF/SP para que seja elaborada, no prazo de dez dias, perícia complementar referente ao laudo 492/2012.Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 357 além das peças originais.Com a juntada, abra-se vista às partes.DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 360: J. Defiro. Reabra-se o prazo, nos termos da R. Decisão (fls. 333) a contar da ciência desta.Int.

0012411-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE JESUS CARVAS X ALFREDO DA SILVA CARVAS X

LAIRTON GAMA DAS NEVES(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES E SP306345 - RICARDO GARCIA FERREIRA E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 340, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, defiro o requerimento de ANTÔNIO DE JESUS CARVAS, desobrigando-o do comparecimento trimestral à CEPEMA enquanto perdurar sua incapacidade deambulatória, prosseguindo, todavia, as demais obrigações pactuadas. Intime-se o interessado na pessoa de seu I. Patrono constituído, por divulgação na Imprensa Oficial, comunicando esta deliberação à CEPEMA.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012583-64.2009.403.6181 (2009.61.81.012583-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BERENICE MOURA PRAXEDES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS E SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. À luz da r. Decisão de fls. 406/407, que nega provimento ao Agravo Regimental interposto pela defesa de Berenice Moura Praxedes, mantendo assim a sentença de 1º Grau em seus exatos termos, determino: Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. Tendo em vista a fiança prestada pela apenada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0012632-08.2009.403.6181, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, destine à União, através de GRU, Unidade Gestora nº 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento nº 18.710-0, o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas. O restante do valor deverá ser colocado à disposição da Vara de Execuções Penais, de acordo com o artigo supra mencionado. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento das custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

0011693-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X CARLOS ALCIMAR CORREA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X MARCELO COMPARINI MORETTI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X MARCELO GARCEZ LOPES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Adriana Pierin (como incurso nas penas do art. 17 da Lei 7492/86), Carlos Alcimar Correa (como incurso nas penas dos arts. 4º, parágrafo único, e 17 da Lei 7492/86), Marcelo Comparini Moretti (como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7492/86), Marcelo Garcez Lopes (como incurso nas penas dos arts. 4º, parágrafo único, e 17 da Lei 7492/86) e Wagner Ghensev Fernandes (como incurso nas penas dos arts. 4º, parágrafo único, e 17 da Lei 7492/86). De acordo com a denúncia, no período compreendido entre dezembro de 2007 e julho de 2011, o Banco Central do Brasil apurou que os administradores da PETROCRED (Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Petrobrás) praticaram uma série de irregularidades que atentam às práticas de boa gestão e segurança operacional recomendadas pelos órgãos de fiscalização e controle. No período em questão, a PETROCRED teve como membros do seu Corpo Diretivo os seguintes denunciados: a) Wagner Ghensev Fernandes - Diretor Presidente de 30/05/2007 a 30/04/2008; b) Carlos Alcimar Correa - Diretor Tesoureiro de 30/05/2007 a 01/10/2009; Diretor Presidente Substituto de 01/05/2008 a 12/10/2009, e Diretor Presidente de

13/10/2009 à data presente (ao tempo da denúncia); c) Marcelo Garcez Lopes - Diretor Secretário de 30/05/2007 a 01/10/2009; Diretor Tesoureiro de 13/10/2009 à data presente (ao tempo da denúncia); d) Marcelo Comparini Moretti - Diretor Secretário de 07/06/2011 à data presente (ao tempo da denúncia); e) Adriana Pierin - Gerente operacional de 09/04/1999 à data presente (ao tempo da denúncia). De acordo com o Estatuto Social da PETROCRED, a Diretoria Executiva é composta de três membros: Diretor Presidente, Diretor Tesoureiro e Diretor Secretário, todos associados. Posto isso, a denúncia passa a narrar a materialidade e autoria delitiva do crime de gestão temerária (fl. 112). A cooperativa concedia a seus associados três modalidades de empréstimo: empréstimo pessoal, empréstimo consignado e financiamento de automóvel. De acordo com a política de concessão de empréstimo da PETROCRED, os valores a serem liberados dependiam do tempo de associação de cada cooperado, havendo limites mínimo e máximo diferenciados para sócios com até seis meses de associação e para sócios com tempo de associação superior a seis meses. As taxas de juros encontravam-se atreladas a esses fatores, bem como à modalidade de empréstimo pactuada. Havia, ainda, outros critérios a serem observados, tais como existência de pendências dos associados junto ao SCPC, idade, tempo de associação, volume de capital na cooperativa e assiduidade. Nos termos da Política de Empréstimos da PETROCRED, o empréstimo pessoal exigia a apresentação de garantia fidejussória e nota promissória assinada pelo sócio e, no caso de financiamento de veículo, a alienação fiduciária do automóvel financiado. Apesar de toda a normatização deliberada e adotada pela própria PETROCRED, concluiu o BACEN pela constante inobservância de referidas normas, em flagrante desatendimento aos princípios da seletividade, garantia e liquidez, impostos pela boa gestão e segurança operacional. De acordo com a denúncia, o BACEN teria apontado as seguintes irregularidades: a) os contratos de empréstimo emitidos pela cooperativa não continham, na maioria das vezes, duas assinaturas dos membros estatutários (fl. 113, último parágrafo). Assim, ao contrário do que dispunha o estatuto social, créditos poderiam ser liberados com a assinatura de somente um dos diretores, sendo que os outros membros da Diretoria não teriam contato prévio com os contratos firmados (a liberação dos créditos, todavia, era feita por dois diretores); b) As operações de empréstimo eram garantidas por notas promissórias assinadas pelos próprios tomadores, sem a exigência de avalistas, o que contraria o disposto no Procedimento Operacional da empresa (fl. 114, penúltimo parágrafo); c) aplicação a determinados contratos de taxa de juros divergente da que consta de sua Política Operacional (especificamente a aplicação da taxa de juros do empréstimo consignado - 1,9% - ao empréstimo pessoal, cuja taxa de juros deveria ser de 3,5%) - fl. 114, último parágrafo; d) contratação de escritório de advocacia para cobrar os inadimplentes em juízo somente em agosto de 2011 (fl. 114, último parágrafo); e) concessão de empréstimos na modalidade empréstimo consignado sem o correspondente desconto pelas empresas do Grupo PETROBRÁS em folha de pagamento (fl. 114, último parágrafo); f) renovação de empréstimos a associados já inadimplentes (fl. 115, segundo parágrafo); g) O estudo sobre o endividamento do associado, nos termos em que determina a regulamentação da cooperativa, não era feita ou não era conduzida a contento (fl. 118, antepenúltimo parágrafo); h) Não se encontram pendências financeiras junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) - fl. 118, penúltimo parágrafo; i) Alguns associados teriam diversos empréstimos com a PETROCRED, em datas próximas e em modalidades distintas (consignado e empréstimo pessoal, por exemplo), sem uma análise detida de sua capacidade de endividamento. É o caso, por exemplo, dos associados ADELMO FERREIRA LIMA e ANDERSON REIS PACHECO F. DE OLIVEIRA, que contam com diversos empréstimos e novações de crédito sem constar dos autos qualquer análise de sua capacidade de endividamento (fls. 118, último parágrafo, e 119, primeiro parágrafo); j) concessão de empréstimo ao então Diretor-Presidente Carlos Alcimar Correa, em reunião realizada em 24/07/2009, em valor muito superior ao limite de cinco mil reais. Nesta ocasião estavam presentes na reunião, o próprio Carlos Alcimar, Marcelo Garcez e Adriana, que deliberaram pela concessão de empréstimo no valor de R\$ 103.168,62, na modalidade empréstimo pessoal, a ser pago em cinquenta parcelas, com taxa de juros de empréstimo consignado (1,9% + TR) em vez da taxa de juros própria do empréstimo pessoal (3,5% + TR), muito embora não conste que Carlos fosse titular de RDC de modo a justificar a concessão de tal benesse. Tal empréstimo foi tomado por Carlos e por ele próprio autorizado, conforme fl. 363, Apenso I, volume III) - fl. 119 da denúncia. k) A classificação do critério de risco das operações de crédito da PETROCRED estava em completa dissonância com o que dispõe a legislação em vigor, especificamente a Resolução 2682/99 do BACEN (fl. 119, último parágrafo). 1ª) Assim, se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa considerava a responsabilidade total a vencer como de risco A, independentemente do valor da operação; as parcelas vencidas eram classificadas de acordo com o atraso verificado na operação. Referida conduta gerou duas classificações de risco diferentes para um único tomador. 2ª) Se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa perfazia a somatória das parcelas inadimplidas de cada um dos contratos e as classificava no nível de risco correspondente aos dias de atraso, deixando o valor correspondente à responsabilidade total a vencer de pelo menos um dos contratos classificados no nível de risco A, enquanto o BACEN determina que, no caso de mais de uma operação contratada pelo mesmo tomador, classifica-se seu nível a partir da operação que apresentar o maior risco; l) A classificação irregular do nível de risco das operações contratadas acarretou, por si só, a apresentação de patrimônio líquido divergente do que se encontraria com a correta aplicação da legislação vigente à época. A divergência foi de 199,5 mil reais (vinte por cento do patrimônio líquido à época). A divergência no patrimônio líquido também decorre de registros contábeis irregulares, mais especificamente da conta COSIF 16.9 - 8 - Provisão para empréstimos e títulos descontados. Referida conta apresentava saldo de R\$ 228 mil reais ao passo que deveria apresentar saldo de R\$ 427,5 mil reais, resultando na falta de provisionamento de R\$ 199,5 mil reais (fl. 120, dois últimos parágrafos). Tal prática é temerária porque a instituição poderia conceder mais crédito do que teria capacidade de suportar, no caso de significativa inadimplência. Houve, pois, provisionamento a menor de valores necessários para a garantia da liquidez. A falta de cautelas nas concessões de empréstimos acarretou perdas significativas à PETROCRED. Os denunciados preferiam conceder novação das obrigações contraídas para associados inadimplentes, concedendo-lhes prazo de pagamento dilatado com a mesma taxa de juros. Ademais, teriam demorado a tomar as medidas cabíveis contra os inadimplentes. E continuaram concedendo empréstimos consignados, mesmo sabendo que a PETROBRÁS deixava de consignar os valores em folha. Esta seria a gestão temerária, segundo a denúncia, praticada pelos denunciados Carlos Alcimar Correa, Marcelo Comparini Moretti, Marcelo Garcez Lopes e Wagner Ghensev Fernandes. Após isso, a denúncia passa a descrever a materialidade e autoria delitiva do crime previsto no art. 17 da Lei 7.492/86. ADRIANA PIERIN tomou, junto à PETROCRED, enquanto ocupante do cargo de GERENTE OPERACIONAL, empréstimos, no período de julho de 2008 a abril de 2011, totalizando o montante de R\$ 82.100,00 (responsabilidade total em junho de 2011) - fl. 124. CARLOS ALCIMAR CORREA, na qualidade de Diretor da

PETROCREDE, tomou para si empréstimos, no período de dezembro de 2007 a abril de 2010, totalizando o montante de R\$ 83.800,00 (responsabilidade total em junho de 2011) - fl. 124.No que tange à prática de deferir empréstimos a ocupantes de cargo de direção, gerência e aconselhamento da instituição financeira, CARLOS ALCIMAR CORREA, na qualidade de diretor, teria deferido empréstimo ao Conselheiro Fiscal Mário Tiosun Genka e à Gerente Operacional Adriana Pierin (fl. 125).MARCELO GARCEZ LOPES, na qualidade de diretor da PETROCREDE, deferiu empréstimos ao Diretor Carlos Alcimar Corrêa e à Gerente Operacional Adriana Pierin (fl. 126).WAGNER GHENSEV FERNANDES, na qualidade de diretor da PETROCREDE, deferiu empréstimo ao Diretor Carlos Alcimar Corrêa (fl. 126).Tais empréstimos estavam muitas vezes em dissonância com as condições preconizadas pelo procedimento operacional da PETROCREDE.É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2013 (fls. 130/132).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 161/187).Houve absolvição sumária dos réus quanto ao crime previsto no art. 17 da Lei 7.492/86. Com relação ao crime de gestão temerária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 189/192).Realizada audiência de instrução a fls. 273/278, 308/310, 358/359, e 363/377.Na fase do art. 402 do CPP, após o término da audiência de instrução, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Banco Central, requisitando cópia da conclusão do processo administrativo punitivo, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fl. 377).Ofício do Banco Central com a resposta a fls. 381/390.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva em relação aos réus Wagner, Carlos e Marcelo Garcez. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Em relação ao réu Marcelo Comparini, requereu a absolvição por falta de provas.A defesa requereu prazo suplementar para alegações finais, o que foi deferido (fl. 413).Em alegações finais, a defesa sustentou a não tipificação do delito de gestão temerária (fl. 457). Aduziu que o crime de gestão temerária fere o princípio da taxatividade da lei penal (fl. 458, item 5). Aduziu, ainda, a falta de dolo dos réus (fl. 460, item 10). Disse, ainda, que as manifestações nesse processo não podem fugir das conclusões do Banco Central do Brasil (fl. 460, item 12). Aduziu que o Banco Central concluiu não ter havido dolo na conduta dos acusados, razão pela qual os apenou na forma do art. 44 da Lei 4595/64 (fl. 461/463). Argumentou, de outro lado, que a instrução processual demonstrou que os réus não praticaram as irregularidades que lhes foram atribuídas na decisão recorrida (fl. 463). Aduziu que a ausência de análise cadastral do tomador relativamente a todos os sócios arrolados não foi, em momento algum, comprovada (fl. 464). Nenhuma das testemunhas pôde confirmar que a análise de crédito não era feita (fl. 465). Além disso, dos trinta e quatro contratos apontados, somente cinco não se originaram na modalidade crédito consignado o que corroi a alegação (fl. 465, último parágrafo). A falta de garantia ou garantia insuficiente não foi instruída com documentos que efetivamente a comprovem (fl. 466). Todos os contratos foram devidamente formalizados, não incorrendo em qualquer risco a cooperativa por falta de formalização (fl. 467). Teria havido, ainda, ao contrário do alegado, justificada renovação dos contratos, tendo em vista a falta de descontos pela Petrobrás (fl. 468, item 38). Os réus, ademais, teriam obtido financiamentos em igualdade de condições com os demais sócios, sendo que impedir que um membro da Diretoria fizesse contrato de financiamento seria o mesmo que restringir os seus direitos de sócio (fls. 469/470). Não teria havido qualquer prejuízo decorrente dos contratos realizados. Aduziu peculiaridades das cooperativas e que o Banco Central tem sido vacilante acerca deste tema (fls. 472/474). Aduziu que, no processo de liquidação, a realização do ativo será suficiente para o pagamento do passivo, além de ter havido a regular homologação do Banco Central do Brasil (fls. 475/476).É o relatório.2.

Fundamentação.2.1 Síntese da prova oralInicialmente, faço uma síntese da prova oral colhida em Juízo.Fernando Meirelles de Souza Pinto, testemunha de acusação ouvida a fl. 276, disse que, em 2010, mandou carta para os dirigentes da PETROCREDE, eis que havia sido extrapolado o limite de empréstimo para Carlos Alcimar. A primeira carta não foi respondida. Após, conseguiu-se fazer uma reunião. Havia, ainda, outras irregularidades que foram tratadas na reunião. Carlos Alcimar comprometeu-se a regularizar as irregularidades em até seis meses. Por tal situação, foi pedido o dossiê dos vinte maiores devedores. Verificou-se, então, que não estava sendo respeitada a política de empréstimos da cooperativa. A parte do processo administrativo foi tratada por um colega do depoente. Adriana Pierin, Carlos Alcimar, Wagner Fernandes e Mario estavam entre os vinte maiores devedores. Disse que outro colega dele, Ronald, pediu mais documentação para aprofundar a questão. Aduziu que tratou mais da extrapolação dos limites de dez por cento. Questionado sobre fls. 03/21 do volume 1 do Apenso I, disse que tem vários ofícios assinados. Disse que Ronald solicitou documentação da cooperativa e montou um procedimento.Respondendo às perguntas da defesa, disse que, independentemente de ser consignado ou não, o percentual do empréstimo seria diverso do da política de empréstimos da PETROCREDE. Aduziu ter feito uma análise objetiva, verificando que o dossiê não observava o que estava escrito na política. Não soube dizer se os réus continuavam trabalhando na PETROBRÁS. Desconhece se houve dúvidas quanto à materialidade dos empréstimos.Claudio Luiz de Couto Souza, testemunha de defesa, ouvida em precatória, disse ser sócio da cooperativa PETROCREDE. Disse que pediu um empréstimo. Disse que há cinco anos atrás pertenceu ao Conselho Fiscal da cooperativa. Não tinha o hábito de participar das assembleias gerais, apenas quando integrava o Conselho Fiscal. Recebia por email os resultados das Assembleias. Disse que poderia estar embutido algo sobre a política de crédito. Ficou sabendo da inadimplência de alguns sócios. Pelo que viu em e-mails foram contratados escritórios de advocacia para cobrar os inadimplentes. Pelo que sabe, os réus não tinham dedicação exclusiva na PETROCREDE. Sabe que os réus trabalhavam na Petrobrás. Já tomou empréstimo e está pagando um. No seu caso, como está na ativa, trabalhando, não precisava ir lá para pedir um empréstimo. Disse que ligava pedindo o empréstimo e lhe informavam as taxas dependendo do valor do empréstimo. Disse que, no passado, eram pedidos fiadores. Hoje a garantia é a margem consignada. Se existe outra modalidade de empréstimo, desconhece. Não sabe se era possível renegociar a dívida, porém acredita que sim. Respondendo às perguntas do MPF, disse que havia uma assessoria para informar o que necessitava ser feito pela Diretoria. Havia uma empresa que prestava assessoria sobre o que precisava ser feito. Disse também que havia uma questão polêmica sobre o quanto que precisava ser guardado. Disse que, na época em que participou, havia reuniões do Conselho, onde se discutia a necessidade de guardar uma quantia em dinheiro. Aduziu que era uma questão polêmica. Disse que os primeiros empréstimos não eram consignados em folha. Pedia para a Petrocred, que mandava o pedido para a Petrobrás e só então recebeu o dinheiro. Disse que os réus até certo ponto tinham conhecimento, porém não o conhecimento necessário, tanto que não estaria nessa situação. Disse que, se o pouco que tinha aplicado lá não voltar, terá prejuízo. Porém, ainda, não se sabe se haverá ou não prejuízo. Disse que pegou um empréstimo em janeiro do ano corrente para pagar até janeiro de 2016. Não sabe se empréstimos eram concedidos a pessoas que estavam inadimplentes.Respondendo a perguntas do Juízo, disse que ocupou cargo no Conselho Fiscal, não sabendo informar a data. Sobre as chancelas, não se lembra. Não se lembra de ter assinado nota promissória. Disse que tinha avalista, antes da consignação.Miguel Rivera Fernandes, testemunha de

defesa, ouvida por precatória a fl. 359, disse que era sócio da PETROCRED. Só tinha direito aplicado lá. Disse que só aplicava. Disse que foi falado em assembleia que o pessoal pegava empréstimo consignado, disse que alguns limites foram ultrapassados. Nas assembleias, foi colocada a questão sobre a inadimplência. Não sabe se foram contratados escritórios de advocacia para cobrar inadimplentes. Pelo que sabe, os réus prestavam serviços na PETROBRÁS, ou pelo menos a maioria deles. Não sabe a frequência dos réus na PETROCRED. Não saberia dizer como eram formalizados os empréstimos. Não sabe detalhes a respeito. Não sabe de outras modalidades de empréstimo. Não sabe se os inadimplentes poderiam renegociar a dívida. Respondendo às perguntas do MPF, disse que é sócio há mais de dez anos. Disse que passou a frequentar as assembleias porque sentiu a necessidade. Quis ter uma ideia melhor do que estava ocorrendo, pois percebeu que algo não andava bem. Deveria ter tirado o dinheiro naquela época. Teve prejuízo financeiro em torno de cinquenta mil reais. Conhece outras pessoas que foram prejudicadas. Na época dos fatos narrados na denúncia, de 2007 a 2011, não acompanhava de perto a cooperativa. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que lhe mandaram informações sobre o valor aplicado e os juros. Disse que recebia informações relacionadas à sua própria aplicação, porém não relacionadas a toda a cooperativa. Não soube esclarecer sobre as pessoas indagadas pelo Juízo. Nunca fez parte da administração da PETROCRED. Apenas quando ocorreu a liquidação, ficou como consultor para acompanhar mais de perto. Ronald Baptista Tonelli Junior, ouvido como testemunha de acusação, disse que se recorda da supervisão na PETROCRED. Participou de momentos deste processo. Participou da coleta de informações para fins de investigação. Disse que a apuração na PETROCRED foi fruto de uma investigação coletiva do BACEN. A investigação seria sobre cooperativas não filiadas a um sistema. No caso da PETROCRED, houve uma verificação de empréstimo acima dos limites prudenciais. De acordo com a própria auditoria, foram feitos empréstimos sob taxas beneficiárias. Diante disso, dentro do BACEN, decidiu-se aprofundar a investigação na PETROCRED. Foi passado por um Conselheiro Fiscal que não haveria má-fé na realização do empréstimo, porém desconhecimento da regulamentação. A partir dessa informação, aliada ao descumprimento de requisições, decidiu-se aprofundar as investigações. Foram analisados os empréstimos tomados pelo réu Carlos. Tais empréstimos excederam os limites prudenciais. Como houve o agravamento da situação analisada, decidiu-se aprofundar as investigações. Na sede da PETROCRED, o depoente conversou com a gerente Adriana Pierin. Com os demais réus só teve contato direto com a intimação dos réus no processo administrativo punitivo. Numa análise da carteira de crédito, constatou-se várias irregularidades nos dossiês analisados dos princípios que conduzem à boa gestão do crédito. Os créditos não eram analisados, não havia análise de capacidade econômico-financeira dos tomadores, classificação inadequada de riscos, inépcia na tentativa de recuperação judicial dos créditos. Não havia nem escritório de advocacia contratado para os créditos. Havia benefícios nas tomadas de créditos para dirigentes, que não se via em outras operações. Houve a separação também de dois níveis de risco. Cada operação de crédito deve ser classificada sobre a operação em determinado nível de risco. Na PETROCRED, cada operação tinha dois níveis de risco: a parte vencida tinha a classificação pior e a parte a vencer, nível de risco melhor, o que é vedado pelo BACEN. Isso implicava um melhor resultado para a PETROCRED, escondendo a parte ruim. Somente se mostrava uma fração da parte ruim para o BACEN. Ao ver do depoente, isso não poderia ocorrer acidentalmente. Seria uma deliberada intenção de se esconder os riscos. A maioria das garantias era com nota promissória. O depoente aduziu que não existe uma meta punitiva no BACEN. A primeira análise é prudencial, visando sanar o sistema. No caso das irregularidades da PETROCRED, as operações analisadas correspondiam a setenta por cento do patrimônio líquido da PETROCRED e próximo a vinte e cinco por cento da carteira. As operações privilegiadas para os dirigentes estavam entre as dez maiores da cooperativa. Tem conhecimento que os dirigentes foram advertidos, inabilitados e multados. Não tem conhecimento de recurso. Respondendo às perguntas da defesa, disse que a requisição 200913 a Carlos Alcimar. Na reunião do BACEN, decidiu-se um aprofundamento da investigação. Quem fez a afirmação sobre a ausência de má-fé foi um Conselheiro Fiscal José Márcio Balieiro. O Conselheiro Fiscal faz parte dos quadros da cooperativa. A cooperativa relutou em responder as questões. Disse que a gerente operacional cuidava da parte operacional. Nunca viu os dirigentes na cooperativa. Conhecia apenas Adriana Pierin. Fez duas diligências na sede da cooperativa. Compareceu uma terceira vez para entregar intimações do processo administrativo punitivo. Não se lembra se houve algum contrato sem as devidas assinaturas. Sobre os empréstimos e amortizações, havia uma ficha gráfica que demonstrava as amortizações periódicas. Acha que existiam operações descontadas em folha de pagamento. Não se lembra de ter verificado a forma de adimplemento dessas investigações. Não se lembra das taxas das renegociações de dívidas. Respondendo às perguntas do Juízo, apurou-se que não havia operações adimplidas. Não se recorda se o inadimplemento se deu por não desconto de folha. Não se lembra se especificamente os empréstimos tomados pelos dirigentes. Sobre o valor da responsabilidade total (fl 8 do Apenso I, Volume I) diz que não se refere a um ilícito, mas sim ao total da apuração. Porém, havia irregularidades nas taxas. Houve diversos casos de alguns tomadores com vários empréstimos, inclusive para a senhora Adriana Pierin. Não se recorda se as operações da Senhora Adriana Pierin foram adimplidas. Claudio Luis Rodrigues, ouvido como testemunha de defesa, disse que é sócio da PETROCRED, desde o início, constando da ata de fundação, mantendo-se socialmente ativo. Ou seja, tomava empréstimos. Não mantém atualmente operação de crédito. Participava de assembleias gerais, em que também era discutida a política de empréstimos. Para tomar um empréstimo, ligava para a cooperativa, falava com a pessoa, que falava quanto o depoente tinha depositado ali, verificava pendências financeiras. A amortização dos empréstimos não se deu sempre por consignação. Havia dois tipos de empréstimos. As taxas de juros para os empréstimos eram diferentes. Tem conhecimento de sócios inadimplentes na cooperativa. Pelo fato de o juro do consignado ser menor, este acabou preponderando. Não sabe porque a PETROBRÁS não depositava o valor dos consignados. Era possível renegociar dívidas. Tem conhecimento que o Sr. Carlos tomou empréstimo na cooperativa. Crê que o crédito tomado pelo Sr. Carlos foi pago. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não tomou mais créditos da cooperativa porque o Banco do Brasil passou a ter juros melhores. Tomou uns cinco empréstimos. Acha que houve um caso em que precisou tomar outro empréstimo mesmo com anterior não liquidado. Disse que o valor desse empréstimo seria de dois mil reais. Havia um limite de dez vezes o valor que o associado tinha depositado. Não se lembra se havia um limite fixo. Disse que checavam se a pessoa não tinha nome sujo na praça. Disse que não checava isso apesar de ter falado a gente checava. Acha que quem checava isso era a Senhora Adriana e o Senhor Carlos Correa. Disse que, no seu caso, a Senhora Adriana lhe disse que consultou o SERASA e o SPC. Carlos Correa era o presidente da cooperativa. Não sabe o que fazia Marcelo Comparini Moreti, acha que ele precisou de empréstimo. Não sabe sobre Marcelo Garcez. Wagner foi o presidente anterior. Disse que a atividade deles era remunerada. Eles não tinham direito a horário diferenciado. Existia avalista na nota promissória. Não tomou nenhum empréstimo

consignado. Ficou sabendo que a PETROBRÁS não fazia o repasse. Pensou-se em processar a PETROBRÁS, porém verificou-se que quem era inadimplente era o sócio. A PETROCREDE tinha assessoria jurídica, não sabendo responder quem era. Respondendo às perguntas do juízo, verificou-se que a PETROBRÁS não fazia o desconto do consignado porque a margem de trinta por cento era liberada. Não entenderam como a margem dos trinta por cento foi ultrapassada. Não sabe se algum associado tomou empréstimos acima da margem. Não sabe o valor do empréstimo do Sr. Carlos. Tem conhecimento da fiscalização do BACEN porém não tem conhecimento que o BACEN apurou que foram concedidas condições diferenciadas aos dirigentes. Respondendo novamente às perguntas da defesa, disse que nunca ficou inadimplente e disse que a margem consignável podia referir-se a empréstimos em outras instituições. Mario Tiosun Genka, ouvido como testemunha de defesa, disse que é sócio da PETROCREDE desde a fundação. Disse que foi tesoureiro e depois conselheiro fiscal. Disse já ter tomado empréstimos e fez aplicação. Disse que fez empréstimo pessoal e consignado. No pessoal, assinava uma nota promissória. Era feito um contrato e descontado na folha de pagamento, no consignado. Não tem certeza se a cooperativa consultava órgãos de proteção de crédito, porém acredita que sim. Os créditos consignado e pessoal tinham taxas diferentes. Participou de algumas assembleias, em que era questionada a política de empréstimos. Tinham conhecimento de que havia uma grande inadimplência. Os diretores não mantinham dedicação exclusiva à PETROCREDE. Disse que eles apareciam ali após o expediente, não sabendo dizer com que frequência. Respondendo às perguntas do MPF, disse que durante um período quem executava atividades na PETROCREDE tinham remuneração. Sabe que o valor seria fixado em assembleia. Disse que já assinou nota promissória. Não se recorda de avalista na nota promissória. Não sabe quem avalizou a sua nota promissória. Disse que assinou seu contrato na própria PETROCREDE e em outro lugar também. Já recebeu seu contrato com duas assinaturas de dois diretores. Não se recorda se havia testemunhas no contrato. Não se lembra das medidas para sanar a inadimplência. Sobre o não repasse de créditos pela PETROBRÁS, sabe informalmente que isso ocorreu. Sabe que tentaram entrar em contato com o pessoal da folha de pagamento. Respondendo às perguntas do Juízo, sabe que havia limites, porém não sabe exatamente quais. Não se recorda o valor do empréstimo por ele solicitado. Teria sido algo em torno de vinte a trinta mil reais. Disse que o seu empréstimo foi considerado irregular, porém posteriormente foi considerado regular. Foi considerado regular pelo fato de ser também associado, e não só conselheiro fiscal. Viu um documento na internet que tratava da irregularidade. Tem conhecimento que para o seu empréstimo pessoal foi dada a taxa do empréstimo pessoal, em vez da do empréstimo consignado. Quando se refere a pessoal, aduziu que foi a Diretoria ou a Gerente. A Diretoria também assinou o seu contrato, com taxa diferenciada. Não tinha função como conselheiro suplente. Disse que alguns dirigentes iam para a PETROCREDE após o horário de trabalho normal. Não tem conhecimento que Carlos ou Wagner tenham tomado empréstimo para eles próprios. Também não tem conhecimento de empréstimo tomado por Marcelo Garcez e Marcelo Comparini. Respondendo novamente às perguntas da defesa, na PETROBRÁS, nem todos faziam turno. O que sabe é que o contrato foi considerado irregular por fazer parte da diretoria. Depois foi entendido que por ser uma cooperativa e por ser associado podia fazer o empréstimo. Sabe que era regra da PETROCREDE consultar a folha de pagamento da PETROBRÁS, porém não sabe se, de fato, era consultado. Dacio Gava, ouvido como testemunha de defesa, disse que era contador da cooperativa, também para aconselhamento. Disse que a operação do Sr. Carlos foi liquidada, após a observação do BACEN. Os diretores têm operações de crédito que vêm sendo adimplidas normalmente. Não sabe exatamente a forma de adimplemento de cada operação. Não tem conhecimento da rotina de liberação de créditos. Sabe da grave situação de inadimplência da PETROCREDE. O nível de inadimplência está bem acima da normalidade. A inadimplência se dá inclusive com relação à modalidade crédito consignado. O associado teria outros créditos prioritários a serem descontados. A partir do momento que se atinge o limite da margem consignável, a PETROBRÁS não faria o desconto em folha. Não tem conhecimento de que outro empregador tenha se recusado a repassar os créditos para cooperativa. Poderia a cooperativa conceder créditos maiores em renegociação. Esta seria uma prática comum em cooperativas, principalmente nas que têm desconto em folha. O IOF incidiria sobre a diferença. Respondendo às perguntas do MPF, não sabe a exata função dos réus, sabendo que eram da Diretoria. Não era subordinado a eles, tendo um escritório de contabilidade. Atende a outras cooperativas. Recorda-se de que teria havido despesas para pagamento de advogados. Não se recorda para quê e quando. Tem conhecimento da fiscalização do BACEN. Foi questionado empréstimos para diretores acima dos limites. Apenas apresentava documentos para auditoria. Não se recorda de ressalvas em pareceres de auditoria. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que foi contratado por Wagner Fernandes. Na maioria das vezes, tratava com a gerente Adriana. Não precisou entregar documentos para o BACEN. Dava conselhos sobre classificação de risco. Disse que sobre a classificação de risco em duas partes, disse que era um entendimento à época. Tal decisão era da direção da cooperativa. Disse que sempre teve o entendimento de que todo o contrato deveria ser classificado no risco pior. Disse que passou essa recomendação para a gerente da PETROCREDE. Respondendo às perguntas do defensor, disse que o software seria um sistema da própria cooperativa. A reclassificação do risco foi feita espontaneamente, antes da intervenção do BACEN. Não se recorda se a cooperativa precisou recorrer ao Judiciário contra alguma decisão do BACEN. Carlos Alcimar Correa, no seu interrogatório, disse que foi Diretor Tesoureiro de 2004 a 2008. Participava das deliberações da diretoria. Assinava os relatórios de contabilidade junto com o Presidente. Como o Sr. Wagner renunciou, ficou como Presidente no lugar, até ser eleito posteriormente. Disse que Wagner renunciou por assuntos relacionados a trabalho. Disse que tentou ajustar os procedimentos conforme as demandas do BACEN. Disse que passou a fazer flexibilização na política. Citou o caso de Mario Tiosun Genka. Passaram um tempo com sobra de recursos, assim era bom negócio fazer empréstimo. Disse que havia mais de um milhão de dinheiro parado que representava custos para a cooperativa. Quando entrou a inadimplência já vinha crescente. Disse que na cooperativa, sente-se mais a inadimplência. Disse que a inadimplência veio crescente, em 2009 já estava em seis por cento. Em todos os casos que houve a flexibilização, houve a inadimplência. Sobre a flexibilização, disse que houve um ajuste de taxa de juros. Fez-se uma revisão no procedimento, no sentido de que o associado que tivesse RDC poderia fazer uso da taxa menor. Foi também o seu caso do seu empréstimo. Havia um limite de concessão de empréstimo, porém a flexibilização também implicava a revisão desse limite. A flexibilização ocorria somente quanto ao crédito pessoal. Foi perguntado sobre o que tinha a dizer sobre as seguintes irregularidades descritas na denúncia: a) os contratos de empréstimo emitidos pela cooperativa não continham, na maioria das vezes, duas assinaturas dos membros estatutários (fl. 113, último parágrafo). Assim, ao contrário do que dispunha o estatuto social, créditos poderiam ser liberados com a assinatura de somente um dos diretores, sendo que os outros membros da Diretoria não teriam contato prévio com os contratos firmados (a liberação dos créditos, todavia, era feita por dois diretores); Disse que o estatuto não prevê que nos contratos de empréstimo seriam

necessárias duas assinaturas, mas somente nos contratos com terceiros. De qualquer forma, seriam necessárias duas assinaturas bancárias para liberar os recursos. Para casos de maior valor, os dois diretores decidiam em conjunto. Para os de menor valor, só o diretor presidente, no caso o interrogando analisava. Disse que analisava a idade, verificava-se a capacidade de pagamento. Se havia inadimplência ou pendência no SERASA, não havia concessão. Disse que se recorda de um caso de uma pendência pequena no SERASA de operadora telefônica que não impediu o empréstimo. Havia também limites de concessão de créditos por tempo de associação. b) As operações de empréstimo eram garantidas por notas promissórias assinadas pelos próprios tomadores, sem a exigência de avalistas, o que contraria o disposto no Procedimento Operacional da empresa (fl. 114, penúltimo parágrafo); Disse que era sua política usar somente a nota promissória. Avalista só era necessário quando excedesse certos limites de procedimento. Depois de abril de 2012, não houve nova inadimplência. d) contratação de escritório de advocacia para cobrar os inadimplentes em juízo somente em agosto de 2011 (fl. 114, último parágrafo); Disse que tomaram diversas medidas, como inclusão no SERASA. Não houve sucesso com escritório de cobrança em 2007 e 2008. De agosto de 2011 para cá, os processos de cobrança ainda estão em julgamento, sem evolução. Em 2012, apareceu outro advogado com cláusula ad exitum. e) concessão de empréstimos na modalidade empréstimo consignado sem o correspondente desconto pelas empresas do Grupo PETROBRÁS em folha de pagamento (fl. 114, último parágrafo); Disse que não tem uma informação precisa. O RH não conversaria com eles. A margem consignável poderia diminuir por conta de pensão ou afastamento do servidor. Isto ocorria em apenas alguns empréstimos consignados. Também havia uma concorrência com a PETRUS. A preferência seria para a PETRUS. Porém, isso é só uma suposição. Mandaram correspondência para a PETROBRÁS, porém não obtiveram resposta. Não processaram a PETROBRÁS porque ela recorrerá até a última instância e o foco deveria ser no inadimplente. f) renovação de empréstimos a associados já inadimplentes (fl. 115, segundo parágrafo); Disse que houve renegociação com acréscimo de 0,02% por mês de atraso. Era interessante para a PETROCRED. g) O estudo sobre o endividamento do associado, nos termos em que determina a regulamentação da cooperativa, não era feita ou não era conduzida a contento (fl. 118, antepenúltimo parágrafo); Disse que implantou um procedimento de verificação do histórico do financiado. Só se fazia o empréstimo cercado de informações. Esse procedimento de fiscalização novo foi implantado depois da fiscalização do BACEN. i) Alguns associados teriam diversos empréstimos com a PETROCRED, em datas próximas e em modalidades distintas (consignado e empréstimo pessoal, por exemplo), sem uma análise detida de sua capacidade de endividamento. É o caso, por exemplo, dos associados ADELMO FERREIRA LIMA e ANDERSON REIS PACHECO F. DE OLIVEIRA, que contam com diversos empréstimos e novações de crédito sem constar dos autos qualquer análise de sua capacidade de endividamento (fls. 118, último parágrafo, e 119, primeiro parágrafo); Disse que não se lembra sobre esses casos. Disse que Adelmo ligava para pressionar por empréstimos, porém sua pressão não teve efeito. Disse que, salvo engano, o problema do Sr. Adelmo, segundo o BACEN, seria o fato de refinanciamento para inadimplente. j) concessão de empréstimo ao então Diretor-Presidente Carlos Alcimar Correa, em reunião realizada em 24/07/2009, em valor muito superior ao limite de cinco mil reais. Nesta ocasião estavam presentes na reunião, o próprio Carlos Alcimar, Marcelo Garcez e Adriana, que deliberaram pela concessão de empréstimo no valor de R\$ 103.168,62, na modalidade empréstimo pessoal, a ser pago em cinquenta parcelas, com taxa de juros de empréstimo consignado (1,9% + TR) em vez da taxa de juros própria do empréstimo pessoal (3,5% + TR), muito embora não conste que Carlos fosse titular de RDC de modo a justificar a concessão de tal bemesse. Tal empréstimo foi tomado por Carlos e por ele próprio autorizado, conforme fl. 363, Apenso I, volume III) - fl. 119 da denúncia. Disse que a assinatura de chancela já estava impressa no contrato. Sobre o fato de não ser titular de RDC, disse que esse empréstimo tinha avalista que tinha o RDC. Disse que isso foi uma revisão de procedimento. Disse que tal revisão foi feita antes do contrato, não se lembrando quanto tempo antes, porém não foi muito tempo antes. Disse que pagou esse empréstimo. Disse que não foi observado o limite. Em menos de três meses regularizou o contrato. k) A classificação do critério de risco das operações de crédito da PETROCRED estava em completa dissonância com o que dispõe a legislação em vigor, especificamente a Resolução 2682/99 do BACEN (fl. 119, último parágrafo). 1ª) Assim, se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa considerava a responsabilidade total a vencer como de risco A, independentemente do valor da operação; as parcelas vencidas eram classificadas de acordo com o atraso verificado na operação. Referida conduta gerou duas classificações de risco diferentes para um único tomador. 2ª) Se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa perfazia a somatória das parcelas inadimplidas de cada um dos contratos e as classificava no nível de risco correspondente aos dias de atraso, deixando o valor correspondente à responsabilidade total a vencer de pelo menos um dos contratos classificados no nível de risco A, enquanto o BACEN determina que, no caso de mais de uma operação contratada pelo mesmo tomador, classifica-se seu nível a partir da operação que apresentar o maior risco; Disse que realmente era feito dessa forma. Não foi a intenção da cooperativa ter benefícios. Isso passava pelo BACEN e nunca apontou problemas. Quando o contador fez esse aconselhamento, regularizaram no mesmo ano. A regularização foi feita antes do apontamento do BACEN. Ademais, disse que Marcelo Comparini participava das reuniões nas assembleias. Disse que o contador mostrou que estava errado e fizeram os ajustes. Disse que houve a taxação de juros de Wagner Ghensev parecida com a do interrogando. Não se lembra se discutiu esse caso com Marcelo Garcez. Disse que essa flexibilização ocorreu em associados comuns e não só em relação aos diretores. Lembrou-se de alguns nomes. Declarou não ter nada contra as testemunhas do processo. Respondendo às perguntas do MPF, disse que tem curso de administração de empresas. Disse que a flexibilização em relação aos avalistas era somente em alguns casos. Aduziu que o seu avalista no empréstimo de 103 mil reais foi o Sr. José Márcio Baliego, Conselheiro Fiscal também mencionado no depoimento da testemunha Ronald. Sobre a mudança de verificação da capacidade financeira, disse que passou a ser feito um checklist. Até 2012, não havia uma análise de crédito procedimentada. Era verificado o SERASA, mas não havia parte de um procedimento escrito. Sobre o seu depoimento na Polícia Federal, em que disse que os tomadores de fls. 08/09 não tinham RDC, que isso (a possibilidade de somente o avalista ter o RDC) foi decidido na época em que os contratos foram realizados. Já havia uma norma escrita. Não houve a divulgação dessa mudança de regra para os cooperados. Sobre as pessoas que mencionou anteriormente, seriam pessoas mais ativas na PETROCRED, por isso saberiam dos empréstimos diferenciados. Sobre os contratos com taxa mais benéfica mencionados na denúncia, disse que se referem a refinanciamentos também. No refinanciamento, haveria a mesma taxa. Disse que considera adequado o seu empréstimo porque só havia dois diretores, sendo ele um deles. Respondendo às perguntas da defesa, disse que haveria outras concorrentes além da PETROS. Disse trabalhar no terminal de São Caetano do Sul. Não sabe se os contratos de Adelmo e Anderson foram liquidados. Havia uma grande suspeita de que não foi observada

a preferência da PETROCREDE na consignação. Porém é só uma suspeita. Marcelo Comparini Moretti, no seu interrogatório, disse que foi Diretor Secretário de maio de 2011 a maio de 2013. Entrou na PETROCREDE em 2009. Disse que participava das assembleias. Não assinou nenhum contrato de empréstimo. Poderia assinar, porém isso nunca aconteceu. Nunca fez liberação eletrônica de crédito. Foi-lhe perguntado sobre o que tinha a dizer sobre as seguintes irregularidades: a) os contratos de empréstimo emitidos pela cooperativa não continham, na maioria das vezes, duas assinaturas dos membros estatutários (fl. 113, último parágrafo). Assim, ao contrário do que dispunha o estatuto social, créditos poderiam ser liberados com a assinatura de somente um dos diretores, sendo que os outros membros da Diretoria não teriam contato prévio com os contratos firmados (a liberação dos créditos, todavia, era feita por dois diretores); Disse que não tem conhecimento disso. b) As operações de empréstimo eram garantidas por notas promissórias assinadas pelos próprios tomadores, sem a exigência de avalistas, o que contraria o disposto no Procedimento Operacional da empresa (fl. 114, penúltimo parágrafo); Disse que não tem conhecimento disso. c) aplicação a determinados contratos de taxa de juros divergente da que consta de sua Política Operacional (especificamente a aplicação da taxa de juros do empréstimo consignado - 1,9% - ao empréstimo pessoal, cuja taxa de juros deveria ser de 3,5%) - fl. 114, último parágrafo; Disse que foi colocada em assembleia qual taxa de juros seria cobrada. Não tem conhecimento se houve alguma deliberação no sentido de que o empréstimo pessoal com garantia teria taxa igual ao empréstimo consignado. d) contratação de escritório de advocacia para cobrar os inadimplentes em juízo somente em agosto de 2011 (fl. 114, último parágrafo); Disse que só começou a participar das assembleias em 2011. Disse que se melhorou o procedimento para conceder empréstimo. A diretoria abriu mão de valores a título de ajuda de custo (setecentos reais por mês). A assembleia não tinha grande presença dos sócios. Eram os diretores, a Adriana, muitas vezes um advogado e, no geral, uns dois ou três sócios. e) concessão de empréstimos na modalidade empréstimo consignado sem o correspondente desconto pelas empresas do Grupo PETROBRÁS em folha de pagamento (fl. 114, último parágrafo); Disse que ficava indignado com essa questão. Disse que não conseguiram solucionar este problema. Disse que fez a proposta de se conversar com a gerente do RH da Petrobrás. Disse que ela não sabia disso. Disse que ela não sabia disso porque ocupava o cargo de gerente há pouco tempo. f) renovação de empréstimos a associados já inadimplentes (fl. 115, segundo parágrafo); Disse que não tem conhecimento disso. Não foi discutido em assembleia. g) O estudo sobre o endividamento do associado, nos termos em que determina a regulamentação da cooperativa, não era feita ou não era conduzida a contento (fl. 118, antepenúltimo parágrafo); Disse que o novo procedimento seria mais rigoroso. Seria mais cuidadoso na verificação da situação do solicitante, se ele já tinha sido devedor no passado. A pesquisa sobre a capacidade do tomador deveria ser mais cuidadosa. i) Alguns associados teriam diversos empréstimos com a PETROCREDE, em datas próximas e em modalidades distintas (consignado e empréstimo pessoal, por exemplo), sem uma análise detida de sua capacidade de endividamento. É o caso, por exemplo, dos associados ADELMO FERREIRA LIMA e ANDERSON REIS PACHECO F. DE OLIVEIRA, que contam com diversos empréstimos e novações de crédito sem constar dos autos qualquer análise de sua capacidade de endividamento (fls. 118, último parágrafo, e 119, primeiro parágrafo); Disse que não sabe exatamente sobre essas pessoas. Porém via pessoas com mais de um empréstimo. Não sabe dizer se essas pessoas teriam empréstimos já inadimplentes quando obtiveram os novos. j) concessão de empréstimo ao então Diretor-Presidente Carlos Alcimar Correa, em reunião realizada em 24/07/2009, em valor muito superior ao limite de cinco mil reais. Nesta ocasião estavam presentes na reunião, o próprio Carlos Alcimar, Marcelo Garcez e Adriana, que deliberaram pela concessão de empréstimo no valor de R\$ 103.168,62, na modalidade empréstimo pessoal, a ser pago em cinquenta parcelas, com taxa de juros de empréstimo consignado (1,9% + TR) em vez da taxa de juros própria do empréstimo pessoal (3,5% + TR), muito embora não conste que Carlos fosse titular de RDC de modo a justificar a concessão de tal benesse. Tal empréstimo foi tomado por Carlos e por ele próprio autorizado, conforme fl. 363, Apenso I, volume III) - fl. 119 da denúncia. Disse que ficou sabendo desse empréstimo depois que entrou na cooperativa. Porém, não pegou o período em que ele tomou esse empréstimo. k) A classificação do critério de risco das operações de crédito da PETROCREDE estava em completa dissonância com o que dispõe a legislação em vigor, especificamente a Resolução 2682/99 do BACEN (fl. 119, último parágrafo). 1ª) Assim, se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa considerava a responsabilidade total a vencer como de risco A, independentemente do valor da operação; as parcelas vencidas eram classificadas de acordo com o atraso verificado na operação. Referida conduta gerou duas classificações de risco diferentes para um único tomador. 2ª) Se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa perfazia a somatória das parcelas inadimplidas de cada um dos contratos e as classificava no nível de risco correspondente aos dias de atraso, deixando o valor correspondente à responsabilidade total a vencer de pelo menos um dos contratos classificados no nível de risco A, enquanto o BACEN determina que, no caso de mais de uma operação contratada pelo mesmo tomador, classifica-se seu nível a partir da operação que apresentar o maior risco; Disse que não se lembra especificamente disso, porém sabia das orientações do Banco Central que eram imediatamente discutidas. Não foi processado administrativamente pelo BACEN. Não sabe se os demais réus receberam alguma punição administrativa. Declarou não ter nada contra as testemunhas. Respondendo às perguntas do MPF, disse que começou a frequentar as assembleias em 2011 e ali teve conhecimento da necessidade de se melhorar a análise da capacidade financeira. Não sabe dizer sobre as medidas concretas que foram tomadas. Não tinha conhecimento sobre alienação fiduciária de veículos. Disse, por fim, que em 2012 ficou afastado por ter feito um transplante que não deu certo. Marcelo Garcez Lopes, no seu interrogatório, disse que é um dos membros fundadores, tendo participado do Conselho Fiscal. Em 2008 foi eleito para diretor e depois para diretor administrativo. Em 2009 foi diretor tesoureiro. Como diretor tesoureiro, analisava o trabalho da gerente Adriana Pierin. E posteriormente assinava o contrato junto com o Presidente. Foi questionado sobre o que tinha a dizer sobre as seguintes irregularidades: a) os contratos de empréstimo emitidos pela cooperativa não continham, na maioria das vezes, duas assinaturas dos membros estatutários (fl. 113, último parágrafo). Assim, ao contrário do que dispunha o estatuto social, créditos poderiam ser liberados com a assinatura de somente um dos diretores, sendo que os outros membros da Diretoria não teriam contato prévio com os contratos firmados (a liberação dos créditos, todavia, era feita por dois diretores); Disse que eventualmente alguns contratos tinham alguma assinatura. O importante na liberação do empréstimo era ter a assinatura eletrônica de dois diretores. Disse que assinava eletronicamente mediante as informações do réu Corrêa. Normalmente, era Correa quem analisava primeiro. b) As operações de empréstimo eram garantidas por notas promissórias assinadas pelos próprios tomadores, sem a exigência de avalistas, o que contraria o disposto no Procedimento Operacional da empresa (fl. 114, penúltimo parágrafo); Disse que às vezes ocorria sem ter o avalista. Porém a nota promissória era analisada. Não se recorda se os contratos sem avalista estavam de acordo com o procedimento operacional. c)

aplicação a determinados contratos de taxa de juros divergente da que consta de sua Política Operacional (especificamente a aplicação da taxa de juros do empréstimo consignado - 1,9% - ao empréstimo pessoal, cuja taxa de juros deveria ser de 3,5%) - fl. 114, último parágrafo; Disse que havia duas taxas. Se o avalista ou o tomador do empréstimo tivesse o RDC poderia ser utilizada a taxa do empréstimo consignado. Isso estava escrito no procedimento operacional.d) contratação de escritório de advocacia para cobrar os inadimplentes em juízo somente em agosto de 2011 (fl. 114, último parágrafo); Disse que tinha pedido uma espécie de cobrança. Houve um escritório de advocacia contratado em 2006/2007, sem nenhum sucesso. e) concessão de empréstimos na modalidade empréstimo consignado sem o correspondente desconto pelas empresas do Grupo PETROBRÁS em folha de pagamento (fl. 114, último parágrafo); Disse que não ficou sabendo o motivo. Supõe que não estavam sendo priorizados. Em alguns contratos não aconteceu o repasse.f) renovação de empréstimos a associados já inadimplentes (fl. 115, segundo parágrafo); Disse que em nenhum momento imaginou-se a quantidade de inadimplência. Assim, buscou-se a renegociação com os associados inadimplentes.g) O estudo sobre o endividamento do associado, nos termos em que determina a regulamentação da cooperativa, não era feita ou não era conduzida a contento (fl. 118, antepenúltimo parágrafo); Disse que até a intervenção do BACEN, era analisado apenas o SERASA e SPC. Depois, implantou-se um checklist. Antes a única forma de verificação era SERASA e SPC além dos limites.i) Alguns associados teriam diversos empréstimos com a PETROCREC, em datas próximas e em modalidades distintas (consignado e empréstimo pessoal, por exemplo), sem uma análise detida de sua capacidade de endividamento. É o caso, por exemplo, dos associados ADELMO FERREIRA LIMA e ANDERSON REIS PACHECO F. DE OLIVEIRA, que contam com diversos empréstimos e novações de crédito sem constar dos autos qualquer análise de sua capacidade de endividamento (fls. 118, último parágrafo, e 119, primeiro parágrafo); Disse que não tem conhecimento sobre esse caso. Não tem conhecimento de que Adelmo teria pressionado para obter empréstimos. Sobre esses casos de associados tendo mais de um empréstimo em épocas próximas, disse que foram poucos. Só ficou sabendo depois do caso de Adelmo.j) concessão de empréstimo ao então Diretor-Presidente Carlos Alcimar Correa, em reunião realizada em 24/07/2009, em valor muito superior ao limite de cinco mil reais. Nesta ocasião estavam presentes na reunião, o próprio Carlos Alcimar, Marcelo Garcez e Adriana, que deliberaram pela concessão de empréstimo no valor de R\$ 103.168,62, na modalidade empréstimo pessoal, a ser pago em cinquenta parcelas, com taxa de juros de empréstimo consignado (1,9% + TR) em vez da taxa de juros própria do empréstimo pessoal (3,5% + TR), muito embora não conste que Carlos fosse titular de RDC de modo a justificar a concessão de tal benesse. Tal empréstimo foi tomado por Carlos e por ele próprio autorizado, conforme fl. 363, Apenso I, volume III) - fl. 119 da denúncia. Disse que a primeira verificação foi sobre a disponibilidade de caixa. Disse que se não emprestar dinheiro, é um capital parado. Disse que houve primeiro a verificação de disponibilidade de crédito. Disse que teria liberado uma quantia para Marcos Antonio Bras. Tinha participação nas assembleias mas não era conselheiro nem diretor. Disse que a regra foi divulgada por meio dos procedimentos. Os empréstimos do Sr. Carlos e Sr. Marcos foram quitados.k) A classificação do critério de risco das operações de crédito da PETROCREC estava em completa dissonância com o que dispõe a legislação em vigor, especificamente a Resolução 2682/99 do BACEN (fl. 119, último parágrafo). 1ª) Assim, se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa considerava a responsabilidade total a vencer como de risco A, independentemente do valor da operação; as parcelas vencidas eram classificadas de acordo com o atraso verificado na operação. Referida conduta gerou duas classificações de risco diferentes para um único tomador. 2ª) Se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa perfazia a somatória das parcelas inadimplidas de cada um dos contratos e as classificava no nível de risco correspondente aos dias de atraso, deixando o valor correspondente à responsabilidade total a vencer de pelo menos um dos contratos classificados no nível de risco A, enquanto o BACEN determina que, no caso de mais de uma operação contratada pelo mesmo tomador, classifica-se seu nível a partir da operação que apresentar o maior risco; Disse que atenderam os normativos. Disse que faziam as mudanças conforme as orientações do BACEN. Disse que o próprio contador aconselhou a fazer o ajuste. Mesmo antes de notificados pelo BACEN adequaram a classificação. Disse que foram seguindo as modificações determinadas pelo BACEN. Disse que Marcelo Comparini, antes de se tornar diretor, não decidia sobre os empréstimos. Tornou-se diretor em maio ou junho de 2011. Não atuou junto com Wagner como membro de diretoria. Acha que Wagner renunciou à presidência, não sabendo o motivo. Declarou nada ter contra as testemunhas. Wagner Ghensev Fernandes, no seu interrogatório, disse que foi diretor presidente desde a fundação em 1995 até abril de 2008, pelo que se lembra. Disse que tinha a função de administrar a cooperativa, instruir o trabalho, acompanhar rotinas etc. Havia uma política de empréstimos, estando padronizado que se deveria consultar o SERASA etc. Antes de liberar o empréstimo, pegava cada um para verificar se estava conforme a política de empréstimo. Vinha um dossiê com nota promissória, avalistas, análise de valores. Disse que sempre houve problemas de inadimplência. O spread porém era suficiente para bancar a inadimplência. Após 2008, a cooperativa não conseguia fazer empréstimos com juros altos suficientes para bancar a inadimplência. Havia uma resistência grande da PETROBRÁS para liberar outras consignações. Havia má vontade do pessoal do RH da Petrobrás. A Petrobrás não teria controle sobre as consignações. A partir do momento em que se recebia a carta de consignação da Petrobrás, não havia como verificar tal valor. De 2007 em diante, a Petrobrás passou a autorizar o acesso à folha de pagamento. Disse que entendeu que se deveria entrar com uma ação contra a PETROBRÁS. Foi voto vencido. Os dois que votaram contra a ação contra a Petrobrás foram Carlos Correa e Marcelo Garcez. Disse que contrataram por duas vezes advogado para cobrar os valores. Não houve sequer citação dos inadimplentes. Foi contratada uma empresa de cobrança que recebeu valores e não repassou para cooperativa. Disse que não foi tomada providência contra a empresa de cobrança porque ela só conseguiu receber de um só associado. Disse que, quando deixou a presidência da PETROCREC só permaneceu como associado, não participando nunca mais da Direção ou do Conselho Fiscal. Foi questionado sobre as seguintes irregularidades: a) os contratos de empréstimo emitidos pela cooperativa não continham, na maioria das vezes, duas assinaturas dos membros estatutários (fl. 113, último parágrafo). Assim, ao contrário do que dispunha o estatuto social, créditos poderiam ser liberados com a assinatura de somente um dos diretores, sendo que os outros membros da Diretoria não teriam contato prévio com os contratos firmados (a liberação dos créditos, todavia, era feita por dois diretores); Disse que a maioria dos contratos era assinada somente pelo interrogando. Acredita que a exigência era satisfeita pela liberação eletrônica de dois diretores. Não sabe dizer se o outro diretor também verificava os contratos. b) As operações de empréstimo eram garantidas por notas promissórias assinadas pelos próprios tomadores, sem a exigência de avalistas, o que contraria o disposto no Procedimento Operacional da empresa (fl. 114, penúltimo parágrafo); Disse que durante sua gestão não houve essa situação. Após sua gestão ficou sabendo que houve alguns casos sem a exigência de avalistas. Durante

sua gestão também era assessorado pela senhora Adriana Pierin. Diz que comparecia na PETROCRED nos seus dias de folga da Petrobrás.c) aplicação a determinados contratos de taxa de juros divergente da que consta de sua Política Operacional (especificamente a aplicação da taxa de juros do empréstimo consignado - 1,9% - ao empréstimo pessoal, cuja taxa de juros deveria ser de 3,5%) - fl. 114, último parágrafo;Disse que a taxa de juros era proporcional ao risco do tomador. Disse que, na sua gestão, verificou que empréstimos pessoais tinham taxa maior aos empréstimos consignados.d) contratação de escritório de advocacia para cobrar os inadimplentes em juízo somente em agosto de 2011 (fl. 114, último parágrafo);Disse que durante sua gestão houve contratação de dois advogados e de um cobrador independente que trapaceou. Na sua visão, o custo para fazer uma cobrança era maior do que os custos. A solução era dar o inadimplente na SERASA e protestar a nota promissória. Por conta disso, desligou-se da direção da cooperativa, porque não via viabilidade da cooperativa continuar com essa situação de inadimplência. Diz que durante a sua gestão, a inadimplência não estava tão alta. Porém diz que saiu da direção porque a inadimplência foi ficando muito alta.f) renovação de empréstimos a associados já inadimplentes (fl. 115, segundo parágrafo);Disse que a renovação de empréstimos era somente parcelamento da dívida atrasada. Era feita uma renegociação para que a pessoa pudesse pagar suas dívidas. Seria uma novação sem nova concessão de capital.g) O estudo sobre o endividamento do associado, nos termos em que determina a regulamentação da cooperativa, não era feita ou não era conduzida a contento (fl. 118, antepenúltimo parágrafo);Disse que o print da tela do SERASA era grampeado junto com o empréstimo.i) Alguns associados teriam diversos empréstimos com a PETROCRED, em datas próximas e em modalidades distintas (consignado e empréstimo pessoal, por exemplo), sem uma análise detida de sua capacidade de endividamento. É o caso, por exemplo, dos associados ADELMO FERREIRA LIMA e ANDERSON REIS PACHECO F. DE OLIVEIRA, que contam com diversos empréstimos e novações de crédito sem constar dos autos qualquer análise de sua capacidade de endividamento (fls. 118, último parágrafo, e 119, primeiro parágrafo);Disse que durante sua gestão, isso não se verificou. Disse que Adelmo era colega de trabalho do seu turno. Participou da fundação da cooperativa. Ele tinha trânsito com diversos diretores. Disse que ele tinha contato diário com todos os réus, inclusive o interrogando. Disse que durante sua gestão Adelmo teve dois empréstimos. Havia outras pessoas que pressionavam para obtenção de empréstimos. Disse que o empréstimo de Anderson seria posterior à sua gestão. Disse que as outras pessoas que pressionavam por empréstimos não conseguiram empréstimos de sua parte. Não se lembra de ter sido voto vencido em relação a outros réus em algum empréstimo.j) concessão de empréstimo ao então Diretor-Presidente Carlos Alcimar Correa, em reunião realizada em 24/07/2009, em valor muito superior ao limite de cinco mil reais. Nesta ocasião estavam presentes na reunião, o próprio Carlos Alcimar, Marcelo Garcez e Adriana, que deliberaram pela concessão de empréstimo no valor de R\$ 103.168,62, na modalidade empréstimo pessoal, a ser pago em cinquenta parcelas, com taxa de juros de empréstimo consignado (1,9% + TR) em vez da taxa de juros própria do empréstimo pessoal (3,5% + TR), muito embora não conste que Carlos fosse titular de RDC de modo a justificar a concessão de tal benesse. Tal empréstimo foi tomado por Carlos e por ele próprio autorizado, conforme fl. 363, Apenso I, volume III) - fl. 119 da denúncia.Disse que não tem conhecimento sobre este fato. Disse que só tomou conhecimento desse empréstimo na convocação da Polícia Federal. Disse que tomou empréstimo da PETROCRED após a sua saída da gestão, com taxa de juros mais favorável. Deveria ter sido cerca de três empréstimos.k) A classificação do critério de risco das operações de crédito da PETROCRED estava em completa dissonância com o que dispõe a legislação em vigor, especificamente a Resolução 2682/99 do BACEN (fl. 119, último parágrafo). 1ª) Assim, se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa considerava a responsabilidade total a vencer como de risco A, independentemente do valor da operação; as parcelas vencidas eram classificadas de acordo com o atraso verificado na operação. Referida conduta gerou duas classificações de risco diferentes para um único tomador. 2ª)Se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa perfazia a somatória das parcelas inadimplidas de cada um dos contratos e as classificava no nível de risco correspondente aos dias de atraso, deixando o valor correspondente à responsabilidade total a vencer de pelo menos um dos contratos classificados no nível de risco A, enquanto o BACEN determina que, no caso de mais de uma operação contratada pelo mesmo tomador, classifica-se seu nível a partir da operação que apresentar o maior risco;Disse que sua gestão sobre isso foi tirar cópia do normativo e pedir para o programador incluir no sistema. Disse que não teve conhecimento direto sobre as duas classificações de risco sobre o mesmo crédito. Disse que houve uma falha de programação.l) A classificação irregular do nível de risco das operações contratadas acarretou, por si só, a apresentação de patrimônio líquido divergente do que se encontraria com a correta aplicação da legislação vigente à época. A divergência foi de 199,5 mil reais (vinte por cento do patrimônio líquido à época). A divergência no patrimônio líquido também decorre de registros contábeis irregulares, mais especificamente da conta COSIF 16.9 - 8 - Provisão para empréstimos e títulos descontados. Referida conta apresentava saldo de R\$ 228 mil reais ao passo que deveria apresentar saldo de R\$ 427,5 mil reais, resultando na falta de provisionamento de R\$ 199,5 mil reais (fl. 120, dois últimos parágrafos). Tal prática é temerária porque a instituição poderia conceder mais crédito do que teria capacidade de suportar, no caso de significativa inadimplência. Houve, pois, provisionamento a menor de valores necessários para a garantia da liquidez.Disse que não teve conhecimento sobre isso.Disse que discordava dos outros diretores, Carlos e Marcelo Garcez. Sua intenção era encerrar os trabalhos da cooperativa mas foi voto vencido. Só tomou conhecimento de outras irregularidades na PF. Marcelo Comparini foi diretor secretário após sua gestão. O diretor secretário deveria organizar a documentação da cooperativa e o diretor financeiro deveria organizar a área financeira.Declarou nada ter contra as testemunhas.Respondendo às perguntas do MPF, disse que a PETROCRED tinha procedimento operacional para concessão de empréstimo. Disse que havia limites, porém não se lembra quais. Sobre o seu depoimento policial, em que disse não saber porque a taxa de juros era menor, confirma o que disse, porém esclarece que ficou sabendo que a taxa menor era decorrente do avalista que apresentou. RDC era recibo de depósito cooperativo.Respondendo às perguntas da defesa, disse que o crédito pessoal com avalista poderia ter uma taxa igual à do empréstimo consignadoDisse, por fim, que além dos advogados, havia uma gestão interna: os próprios funcionários da cooperativa ligavam cobrando.2.2 Da arguição pela defesa da inconstitucionalidade do crime de gestão temeráriaParcela da doutrina tem defendido a inconstitucionalidade do crime de gestão temerária. Há também decisões judiciais neste sentido. O argumento comum é o de que o tipo é excessivamente aberto, ferindo o princípio da taxatividade.Poder-se-ia questionar, então, o que seria um conceito excessivamente aberto? Um tipo meramente aberto seria constitucional ou inconstitucional?Talvez o que incomode a doutrina é o suposto excesso de liberdade interpretativa dada ao juiz. Cezar Roberto Bittencourt e Juliano Breda invocam Roxin para sustentar a inconstitucionalidade do crime de gestão temerária:Nesse sentido profetiza Claus Roxin, afirmando que uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara

não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do ius puniendi estatal, ao que se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo. (Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 76) Bem, aproveitando a mesma lição de Roxin, lembrada pelos ilustres autores, chego à conclusão diversa em relação ao crime de gestão temerária. Trata-se de tipo constitucional, embora aberto, exatamente pelo fato de que o juiz não pode dar a interpretação que quiser a ele. Explico. Os tipos excessivamente abertos, aqueles que podem propiciar uma total abertura interpretativa, são aqueles próprios de Estados totalitários, tais como o crime de cometer fato que viole a consciência do povo (consciência esta que geralmente é interpretada exclusivamente pelo governo totalitário de plantão). São tipos que podem significar qualquer coisa. Não é este o caso do tipo de gestão temerária. Ele não pode significar qualquer coisa. E ele efetivamente não significa qualquer coisa. Com efeito, o tipo de gestão temerária não pode ser interpretado isoladamente, como se o vocábulo temerário não tivesse qualquer contexto que desse suporte à sua interpretação. São dois, portanto, os parâmetros interpretativos. O primeiro é o próprio crime de gestão fraudulenta previsto no caput do art. 4º da Lei 7.492/86. A gestão fraudulenta envolve a prática de fraudes, ou seja, a prática de atos com o intuito de enganar, ludibriar terceiros, especialmente os investidores, correntistas e poupadores. Tal fraude invariavelmente ocorre contra a lei vigente. Disso conclui-se que, pelo fato de estar disposta no parágrafo único do art. 4º da Lei 7.492/86, a gestão temerária é menos grave do que a fraudulenta. Não implica, pois, a realização de atos fraudulentos. De outro lado, considerando que o vocábulo temerário significa arriscado, imprudente, audacioso, constata-se o segundo parâmetro interpretativo, que diz respeito à própria organização do Sistema Financeiro Nacional numa sociedade predominantemente capitalista. Neste sentido, o sistema financeiro é fundado na álea, no risco. Trata-se de um ambiente de relativas incertezas: as instituições financeiras tomam o dinheiro de poupadores e investidores, repassando-os aos tomadores. Os tomadores devem pagar o empréstimo com juros. Parte do lucro obtido com os juros retorna aos investidores e poupadores. Há um risco natural embutido nas operações do sistema financeiro. Pode ser que os tomadores não paguem o empréstimo, por exemplo. Daí a necessidade de constituição de reservas e outras salvaguardas para evitar o risco de inúmeras inadimplências e quebra da instituição financeira. Todos perdem nesta hipótese. Trata-se, porém, de mercado regulado. A regulação existe para evitar o colapso do sistema. Enfim, nesta mais do que breve síntese do funcionamento do sistema financeiro, sabe-se que a convivência com o risco é normal. Portanto, uma gestão temerária não pode ser apenas aquela que implique os normais riscos da atividade financeira. Gestão temerária é, portanto, aquela que, sem implicar propriamente em fraude, traga risco anormal à instituição financeira, indo de encontro (contra) às leis do mercado ou aos regulamentos, políticas, costumes etc. A propósito, segue a lição do Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis: Por gestão fraudulenta deve-se compreender todo ato de administração no âmbito da empresa, dentre os poderes conferidos, ainda que apenas de fato, que visa à percepção de vantagem indevida em prejuízo alheio, empregando o administrador artifícios que levam a erro os demais administradores. Já a gestão temerária exige a prática de ato que potencialmente coloca em risco a normalidade econômica da empresa. Em ambos os casos, exige-se administração que fuja aos padrões normais da atividade empresarial e comprometimento da higidez financeira da instituição. (Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 48) Por fim, e a propósito, note-se que a gestão temerária tem um conceito uniforme na doutrina e na jurisprudência, sempre com referência a riscos anormais e práticas não usuais do mercado, o que invalida a tese de que se trata de tipo excessivamente aberto que pode ter qualquer conceito. Diante do exposto, rejeito a tese de que se trata de tipo inconstitucional.

2.3 Da materialidade delitiva Inicialmente, assiste razão ao parquet no seu argumento de que a PETROCREC era uma instituição financeira para fins penais, até porque seguia as normas do Banco Central do Brasil (fl. 394). Acerca da materialidade delitiva, analisarei, preliminarmente, uma a uma das irregularidades apontadas na denúncia e, posteriormente em seu contexto, verificarei a ocorrência ou inoocorrência do crime de gestão temerária. A primeira irregularidade apontada na denúncia é a seguinte: a) os contratos de empréstimo emitidos pela cooperativa não continham, na maioria das vezes, duas assinaturas dos membros estatutários (fl. 113, último parágrafo). Assim, ao contrário do que dispunha o estatuto social, créditos poderiam ser liberados com a assinatura de somente um dos diretores, sendo que os outros membros da Diretoria não teriam contato prévio com os contratos firmados (a liberação dos créditos, todavia, era feita por dois diretores); Com relação à falta das duas assinaturas dos membros estatutários, observo que tal conduta, por si só, não tem relevância penal. De fato, trata-se, quando muito, de mera irregularidade administrativa, a menos que se comprovasse que quem assinava os contratos tomava essa atitude à revelia dos demais membros da diretoria. No caso em apreço, nos respectivos interrogatórios perante este Juízo, o réu Carlos Alcimar Correa admitiu que assinava os contratos e o réu Marcelo Garcez Lopes confirmou que quem analisava os contratos era Carlos e os assinava eletronicamente quando necessário. Vale frisar, por si só, tal conduta não é penalmente relevante. A falta de assinatura quando devida ou a falta de análise é mera irregularidade administrativa. O problema reside no fato de o contrato dever ou não ser assinado, se foram observados os limites de empréstimo, verificada a situação financeira do tomador do empréstimo etc. Assim, não vislumbro relevância penal na primeira irregularidade apontada. Trata-se de uma irregularidade meramente formal, não ficando evidenciada alguma consequência material dela. Passo a analisar a segunda irregularidade apontada na denúncia: b) As operações de empréstimo eram garantidas por notas promissórias assinadas pelos próprios tomadores, sem a exigência de avalistas, o que contraria o disposto no Procedimento Operacional da empresa (fl. 114, penúltimo parágrafo); Já esta irregularidade representa um dos típicos exemplos de gestão temerária, encontrados na doutrina e na jurisprudência. Operações de empréstimo garantidas somente por notas promissórias assinadas pelos próprios tomadores praticamente equivalem a empréstimos sem garantias efetivas. Sem uma garantia real ou garantia de terceiro, seria necessário um rigoroso exame sobre a capacidade econômica de quem tomava o empréstimo. Ocorre que, pelo visto, nem isso era feito, tendo em vista a outra irregularidade também apontada na denúncia: g) O estudo sobre o endividamento do associado, nos termos em que determina a regulamentação da cooperativa, não era feita ou não era conduzida a contento (fl. 118, antepenúltimo parágrafo); A materialidade delitiva dessas duas irregularidades que consubstanciam gestão temerária está devidamente comprovada de acordo com o item 1.1.2 da Decisão 314/2014 do Banco Central do Brasil (fls. 382/383). Constatada a falta de análise cadastral do tomador do crédito (princípio da seletividade) e a falta de garantia ou aceitação de garantia insuficiente (princípio da garantia), além da falta de análise da compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados (princípio da liquidez), o Banco Central concluiu o seguinte: a ausência de procedimentos e análises consistentes, além da falta de garantias efetivas fez com que a Cooperativa apresentasse um expressivo aumento de 373,5% do saldo contabilizado na conta

Cosif 3.1.9-7 Operações de Risco Nível H em atendimento às determinações da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, que passou de R\$53mil, na data-base de dezembro de 2007, para R\$ 251mil, na data-base de setembro de 2011 (equivocadamente registrada na intimação inicial como junho de 2011). - fl. 383, último parágrafo. O argumento defensivo de que não há prova do fato e de que nenhuma testemunha comprovou a ausência de análise não se sustenta. Aliás, que testemunha poderia ver o trabalho cotidiano dos réus, dentro de suas salas? Este, em verdade, é o típico caso de prova documental. A prova está na análise dos dossiês efetuada pelo Banco Central que constatou o que segue: Relativamente às operações apresentadas na Tabela 1, constata-se que a Cooperativa não tinha elementos para fazer a análise cadastral dos tomadores de crédito nem a análise de viabilidade das operações realizadas, vez que os respectivos dossiês não continham dados cadastrais completos e atualizados, comprovação do montante de rendimentos atualizado dos associados, resultado de consultas aos Serviços de Proteção de Crédito - SPC, fl. 118 (consulta ao SERASA somente até 26.3.2008 para empréstimos consignados - fl. 102) e o parecer conclusivo sobre a viabilidade da operação, conforme determinado pela Política de Empréstimos da Cooperativa - item 9 (fl. 120) - fl. 386, item 8. A decisão faz menção a alguns exemplos, indicando a total falta de dados e análises (fl. 386, item 8). A propósito, observo que a defesa dos réus juntou cópia do recurso administrativo interposto contra a referida decisão do Banco Central. Ali, a defesa aduziu particularidades do cooperativismo. Aduziu que foi observada a Resolução 3.859/2010 do Banco Central (então vigente, hoje revogada pela Resolução 4.434/2015), para as condições necessárias para o ingresso na cooperativa. Aparentemente, a conclusão, sofismática, da defesa é a de que basta ser cooperado, para se ter o direito a transacionar com a cooperativa (fl. 443, itens 42 e 43). Ora, o argumento defensivo é sofismático. A defesa pratica os sofismas da falsa causa e da falsa identidade, tratando coisas diversas como se fossem idênticas. Assim, uma coisa é reunir as condições para ingressar na cooperativa. Outra coisa é respeitar as condições de negociação com a cooperativa, que atende a requisitos diversos (desfêto, pois, o sofisma da falsa identidade). Portanto, não se pode concluir que o fato de ter se associado à cooperativa permite a negociação fora dos parâmetros estipulados na política de empréstimos (desfêto, pois, o sofisma da falsa causa). De outro lado, ao contrário do que alega a defesa, foram comprovados diversos empréstimos pessoais, especialmente para os diretores, conselheiros e funcionária da instituição (fl. 384, tabela 2), não havendo, pois, que se falar que a acusação ficaria prejudicada pelo fato de a maioria dos empréstimos ter sido feita na forma consignada. A ausência de prejuízo também não é suficiente para afastar o delito de gestão temerária, muito embora tal alegação seja duvidosa diante da efetiva liquidação da PETROCRED. Suficientemente comprovada, pois, a materialidade delitiva destas práticas de gestão temerária. Continuo a analisar as demais irregularidades apontadas na denúncia: c) aplicação a determinados contratos de taxa de juros divergente da que consta de sua Política Operacional (especificamente a aplicação da taxa de juros do empréstimo consignado - 1,9% - ao empréstimo pessoal, cuja taxa de juros deveria ser de 3,5%) - fl. 114, último parágrafo; Tal irregularidade liga-se à das condições especiais para diretores, conselheiros e funcionários da cooperativa, assim descritas na denúncia: j) concessão de empréstimo ao então Diretor-Presidente Carlos Alcimar Correa, em reunião realizada em 24/07/2009, em valor muito superior ao limite de cinco mil reais. Nesta ocasião estavam presentes na reunião, o próprio Carlos Alcimar, Marcelo Garcez e Adriana, que deliberaram pela concessão de empréstimo no valor de R\$ 103.168,62, na modalidade empréstimo pessoal, a ser pago em cinquenta parcelas, com taxa de juros de empréstimo consignado (1,9% + TR) em vez da taxa de juros própria do empréstimo pessoal (3,5% + TR), muito embora não conste que Carlos fosse titular de RDC de modo a justificar a concessão de tal bemesse. Tal empréstimo foi tomado por Carlos e por ele próprio autorizado, conforme fl. 363, Apenso I, volume III) - fl. 119 da denúncia. Essas irregularidades acima apontadas configuram gestão temerária, máxime diante da situação financeira da PETROCRED, que acabou por sofrer a liquidação extrajudicial. Comparando-se o quadro 1 (fl. 383 verso) com a Tabela 2 (fl. 384), constata-se que os diretores (Carlos Alcimar Correa e Wagner Ghensev Fernandes), conselheiro (Mario Tiosun Genka) e funcionária (Adriana Pierin) obtiveram empréstimos em condições de juros mais vantajosas. Note-se, no Quadro 1, o qual se refere ao Manual de Procedimento Operacional da PETROCRED, que a taxa de juros é de 3,5%+TR, para a modalidade empréstimo pessoal. Já na Tabela 2, verifica-se que Carlos Alcimar, Wagner Ghensev, Mario Riosun e Adriana Pierin efetuaram empréstimos pessoais à taxa de 1,9%. Note-se que o número de parcelas também foi fixado em quantidade superior à permitida. O Banco Central também decidiu no sentido de haver as irregularidades (fls. 387 verso e 388, itens 20 a 23). Observo, a propósito, que o Banco Central afastou a responsabilidade de Wagner Ghensev Fernandes e Mario Tiosun Genka em relação a tais empréstimos, tendo em vista que eles não faziam parte da diretoria ou do Conselho Fiscal à época. Contudo, o desrespeito aos parâmetros permanece. Ou seja, as operações foram irregularidades, sendo, porém, de responsabilidade dos diretores e conselheiros à época dos fatos. Acerca de tais fatos, a defesa se manifestou que os réus, na condição de sócios das Cooperativas, obtiveram financiamentos em condições de igualdade com demais sócios (fl. 469, item 41). A tese é a de que a mudança nos juros beneficiaria a todos. Só que beneficiaria a todos, em tese. Nenhuma das testemunhas ouvidas, nem as de defesa, aduziu ter tido ciência dessa redução de juros. De qualquer forma, conforme bem argumentado pelo douto Procurador da República (fl. 400), essa flexibilização (expressão utilizada pelo réu Carlos Correa em seu interrogatório) não poderia ter sido feita num momento em que se agravava a crise financeira da empresa, com o crescimento da inadimplência. Portanto, suficientemente comprovado que tais práticas irregulares consubstanciam a gestão temerária. Prossigo, examinando em conjunto as demais irregularidades apontadas na denúncia. São as seguintes: d) contratação de escritório de advocacia para cobrar os inadimplentes em juízo somente em agosto de 2011 (fl. 114, último parágrafo); e) concessão de empréstimos na modalidade empréstimo consignado sem o correspondente desconto pelas empresas do Grupo PETROBRÁS em folha de pagamento (fl. 114, último parágrafo); f) renovação de empréstimos a associados já inadimplentes (fl. 115, segundo parágrafo); k) A classificação do critério de risco das operações de crédito da PETROCRED estava em completa dissonância com o que dispõe a legislação em vigor, especificamente a Resolução 2682/99 do BACEN (fl. 119, último parágrafo). 1ª) Assim, se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa considerava a responsabilidade total a vencer como de risco A, independentemente do valor da operação; as parcelas vencidas eram classificadas de acordo com o atraso verificado na operação. Referida conduta gerou duas classificações de risco diferentes para um único tomador. 2ª) Se o tomador tinha mais de uma operação de crédito, a cooperativa perfazia a somatória das parcelas inadimplidas de cada um dos contratos e as classificava no nível de risco correspondente aos dias de atraso, deixando o valor correspondente à responsabilidade total a vencer de pelo menos um dos contratos classificados no nível de risco A, enquanto o BACEN determina que, no caso de mais de uma operação contratada pelo mesmo tomador, classifica-se seu nível a partir da operação que apresentar o maior risco; l) A classificação irregular do nível de risco das operações contratadas acarretou, por si só, a

apresentação de patrimônio líquido divergente do que se encontraria com a correta aplicação da legislação vigente à época. A divergência foi de R\$ 199,5 mil reais (vinte por cento do patrimônio líquido à época). A divergência no patrimônio líquido também decorre de registros contábeis irregulares, mais especificamente da conta COSIF 16.9 - 8 - Provisão para empréstimos e títulos descontados. Referida conta apresentava saldo de R\$ 228 mil reais ao passo que deveria apresentar saldo de R\$ 427,5 mil reais, resultando na falta de provisionamento de R\$ 199,5 mil reais (fl. 120, dois últimos parágrafos). Quanto à contratação tardia de advogados, parece-me que tal questão ficou um tanto quanto nebulosa na instrução. Falou-se em trocas de escritórios de advocacia. Tal questão também não foi mencionada na decisão do Banco Central retro aludida. De qualquer forma, até em tese, não se demonstrando uma omissão intencional, tenho que a contratação tardia de advogados para cobrança dos inadimplentes mais parece desorganização administrativa do que gestão temerária. Assim, esta irregularidade não consubstancia a gestão temerária. Resta, pois, analisar as questões dos empréstimos consignados cujos descontos não eram feitos pela PETROBRÁS, as renovações de empréstimos a inadimplentes e as classificações irregulares dos riscos dos empréstimos. A questão do não desconto pela PETROBRÁS dos empréstimos consignados da PETROCREC é outro fato que restou nebuloso durante a instrução. Pode eventualmente ter relação com a ausência de devida análise financeira dos tomadores de crédito (que poderiam ter mais empréstimos alhures, resultando na impossibilidade de a PETROBRÁS descontar acima de determinado limite). De qualquer forma, como tal questão não foi mencionada na decisão do Banco Central bem como também não foi lembrada nos memoriais ministeriais, tenho que tal irregularidade não restou comprovada como gestão temerária, máxime por ser incerta a responsabilidade pelo não desconto (a irregularidade poderia ter ocorrido na própria PETROBRÁS). Quanto à renovação de empréstimos para inadimplentes, o Banco Central atestou que elas teriam ocorrido sem justificativa (fl. 386verso, item 16). O réu Carlos Correa disse, em seu interrogatório, que se trataria de uma renegociação da dívida com acréscimo de 0,02%, dizendo que seria interessante para a PETROCREC. Ainda de acordo com o Banco Central do Brasil: Os extratos das operações renovadas revelam que foram liquidadas e que os valores das quitações equivaliam ao saldo devedor das operações renovadas que eram compostos de principal, juros até a data (itens 3.7 ou 4.7 do próprio contrato) e parcelas em atraso, que incluíam juros e multa moratória (itens 3.9 ou 4.9 do contrato). Fls. 386verso/387, item 16. Apesar da não previsão legal ou estatutária, parece que, no caso, houve apenas renegociação da dívida no sentido de se garantir a adimplência dos contratos. Assim, não houve propriamente a concessão de um novo empréstimo, mas sim a renegociação da dívida com o intuito de garantir o adimplemento que efetivamente ocorreu, pelo que consta no relatório do Banco Central mencionando que as operações renovadas foram liquidadas. Assim, a renovação de tais empréstimos, embora possa ter sido irregular, não configura prática de gestão temerária. Por fim, resta examinar a irregularidade atinente à classificação irregular do nível de risco das operações contratadas. De acordo com o Banco Central, a classificação irregular dos riscos propiciou a apresentação de patrimônio líquido significativamente divergente do que se encontraria com a correta aplicação do ordenamento em vigor à época (fl. 384verso). Disso também resultou a insuficiência de provisão. O total do correto provisionamento superaria o que foi efetivamente feito em R\$ 199,5 mil (fl. 388verso, item 25). Assim concluiu o Banco Central: Sendo assim, estão caracterizadas a irregularidade c e a sua gravidade, pois, em 30.6.2011, as demonstrações financeiras e contábeis da instituição, por não terem observado o quanto determina a Resolução 2682, de 1999, não espelhavam a realidade, dificultando o conhecimento da situação econômico-financeira da Petrocred e induzindo a erro autoridades supervisoras e associados. - fl. 388verso, item 28. Nem a defesa nega propriamente a irregularidade, limitando-se a aduzir que a prática foi corrigida imediatamente, conforme testemunho do Sr. Dácio (fl. 472, item 54). Por enquanto, resta reconhecer que a classificação irregular dos riscos, gerando provisionamento a menor e aumentando irregularmente o patrimônio líquido da empresa caracteriza a materialidade delitiva da gestão temerária. As alegações defensivas de que a prática foi corrigida imediatamente serão analisadas por ocasião do próximo tópico, em que se analisará a questão da autoria delitiva e do dolo. Em conclusão, embora nem todas as irregularidades descritas na denúncia configurem gestão temerária, constatou-se que algumas delas efetivamente consubstanciaram a gestão temerária, a exemplo da falta de análise da capacidade financeira dos tomadores, concessão de empréstimos em condições mais favoráveis em desacordo com o Manual de Procedimento da Petrocred, escrituração contábil irregular resultando num patrimônio líquido ficticiamente maior do que efetivamente era. Portanto, de modo geral, considerando, ainda, a pluralidade de atos, comprovada a materialidade delitiva da gestão temerária.

2.4 Da autoria delitiva e da análise do dolo

Inicialmente, assiste razão ao parquet quando pede a absolução do réu Marcelo Comparini Moretti. Embora tenha sido responsabilizado administrativamente (fl. 390), consta que o réu Marcelo Comparini assumiu como diretor da PETROCREC em junho de 2011, sendo que a denúncia refere-se a fatos delituosos ocorridos entre dezembro de 2007 e julho de 2011. De acordo com o próprio réu Marcelo Garcez, no seu interrogatório, o réu Marcelo Comparini não decidia sobre empréstimos antes de se tornar diretor. Ainda, conforme disse o réu Wagner, em seu interrogatório, Marcelo Comparini era diretor secretário, tendo a responsabilidade de organizar a documentação. Ainda que o réu Marcelo Comparini tivesse atribuição para mudar as irregularidades apontadas na presente denúncia, há que se convir que teria tido muito pouco tempo para isso. Ainda mais no cargo de Diretor Secretário, que certamente não é o mais elevado hierarquicamente, não seria razoável pensar que ele poderia chegar, constatar de plano as irregularidades e determinar as mudanças necessárias. Mesmo quanto às irregularidades que ocorreram após a sua posse como diretor (fl. 390 - menciona-se que a irregularidade c, relativa à escrituração contábil ocorreu depois de sua posse como diretor), existe, no mínimo, dúvida razoável se o réu efetivamente concorreu para a prática. Tal dúvida razoável favorece o réu Marcelo Comparini. Antes de analisar a autoria delitiva dos demais réus, passo a examinar o argumento defensivo de ausência de dolo tendo em vista o artigo de lei pelo qual os réus foram responsabilizados na esfera administrativa. Argumenta a defesa que, pelo fato de os réus terem sido enquadrados e apenados na forma do art. 44 da Lei 4.595, o Banco Central teria concluído pela não ocorrência de dolo, eis que teria verificado previamente a ausência de dolo dos acusados, nos termos do art. 43 da mesma lei (fl. 461, item 14 e fl. 462, item 18). Estabelecem os arts. 43 e 44 da Lei 4.595/64: Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei. Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - Advertência. II - Multa pecuniária variável. III - Suspensão do exercício de cargos. IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras. V -

Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas. VI - Detenção, nos termos do 7º, deste artigo. VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei. 1ª A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei. 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil; b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, 2º); c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil. 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo; 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação. 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil. 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis. 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo. Como se vê, a única menção a dolo encontra-se no art. 44, 2º, que também estabelece a multa em caso de negligência. Ao contrário do alegado pela defesa, nada foi decidido pelo Banco Central acerca de uma categoria inexistência de dolo. Mesmo que isso tivesse ocorrido, haveria a independência de instâncias, até porque a instrução judicial geralmente é mais ampla do que a instrução administrativa. Ademais, o Juízo não poderia ficar adstrito ao julgamento administrativo, a menos que a lei assim o determinasse. E a lei não dispõe a respeito. Concluindo sobre esse argumento, além da independência de instância, na realidade, o julgamento administrativo não dispôs expressamente acerca do dolo (ou sua ausência), razão pela qual não pode ser acolhida essa tese defensiva. No caso em apreço, a autoria delitiva dos réus Carlos, Marcelo Garcez e Wagner ficou comprovada, porque todos ocuparam cargos de direção na PETROCREDE. O que se controverte, aqui, é justamente a existência ou não do dolo. O dolo, no caso, refere-se à vontade livre e consciente de gerir de forma temerária a instituição financeira. Não há como negar o dolo, ao menos eventual, no caso em apreço. Com efeito, o réu Carlos admitiu em seu interrogatório que, de forma consciente, procedeu a uma flexibilização da política de empréstimos da PETROCREDE. Esta flexibilização envolveu, dentre outros, a concessão de empréstimos em condições diferentes da prevista no Manual de Procedimentos da PETROCREDE, tanto para si próprio quanto para outros diretores e membros estatutários. Vale frisar que não se está questionando aqui, propriamente, o direito de os réus obterem empréstimos, tendo em vista que eles também seriam sócios da cooperativa PETROCREDE. O que se questiona é o fato de que tais empréstimos foram realizados em condições mais favoráveis do que previa a política da PETROCREDE. Tudo isto num contexto de inadimplência, tendo em vista a ausência de descontos da PETROBRÁS e, pelo visto, apenas um âmbito reduzido de pessoas parece ter tido conhecimento de tal flexibilização nos empréstimos. De outro lado, nas palavras da testemunha de defesa Dacio Gava, a decisão sobre a classificação do risco em duas partes era da direção da cooperativa. Disse que sempre teve o entendimento de que todo o contrato deveria ser classificado no risco pior. Disse que passou essa recomendação para a gerente da PETROCREDE. Apesar de a mesma testemunha ter dito que a classificação em duas partes era um entendimento à época, ficou claro, pela decisão do Banco Central, que tal forma de classificação violava a legislação da época. Também ficou claro que a concessão de empréstimos sem a devida análise era de responsabilidade dos réus. Como se viu anteriormente, a falta de análise cadastral da capacidade financeira dos tomadores configura atos de gestão temerária. Como consta na decisão administrativa, Carlos foi responsabilizado por ter sido o Diretor Presidente da PETROCREDE em parte dos períodos das irregularidades a e b (respectivamente, a falta de análise cadastral e os empréstimos em condições mais vantajosas do que as previstas no Manual de Procedimento da PETROCREDE) - fl. 389verso, item 36.1. Ainda, foi beneficiário direto dos empréstimos tidos como irregulares. Carlos, considerando o cargo de diretor responsável pela área contábil, também foi responsabilizado pela irregularidade c (escrituração contábil irregular/classificação incorreta dos riscos) devido às demonstrações financeiras e contábeis estarem dentro de sua esfera de atribuição (fl. 389verso, item 36.1). De outro lado, na mesma decisão, Wagner foi responsabilizado por ter ocupado o cargo de diretor presidente da PETROCREDE em parte dos períodos das irregularidades a e b (as mesmas acima mencionadas). Porém, foi em menor tempo do que o réu Carlos, tanto que teve uma pena administrativa menor. Ademais, Wagner não foi responsabilizado pelo empréstimo irregular do qual foi beneficiário, visto que, à época, não ocupava cargo na direção da empresa e, por tal motivo, não era responsável pela decisão do seu próprio empréstimo (fl. 327verso, item 20.2). Por fim, Marcelo Garcez foi responsabilizado por ter ocupado o cargo de diretor estatutário da PETROCREDE nos períodos em que ocorreram as irregularidades a, b e c (fl. 389verso, item 36.3), quais sejam, falta de análise cadastral, os empréstimos em condições mais vantajosas do que as previstas no Manual de Procedimento da PETROCREDE, e a deficiente escrituração contábil. Os réus também assinaram contratos irregulares e atas de reunião aprovando as operações acima tidas por irregulares (fls. 389verso/390, itens 36.1 a 36.3). Suficientemente comprovados, portanto, a autoria delitiva e o dolo dos réus Carlos, Wagner e Marcelo Garcez.

dosimetria da pena de cada um deles. A propósito, observo que o Ministério Público Federal requereu aplicação da pena acima do mínimo legal, tendo em vista que os réus reiteradamente não atendiam às solicitações do BACEN, obrigando a autarquia a convocar uma reunião especial (fl. 409, primeiro parágrafo), além do que a pluralidade e reiteração de atos, apesar de não ensejar concurso de crimes (por ser a gestão temerária crime habitual impróprio) deve ser considerada circunstância negativa (fl. 409, item 49). De outro lado, o parquet requereu que o agravamento seja inferior em relação ao réu Wagner por ele ter ficado menos tempo na direção da empresa em relação ao período considerado na denúncia (fl. 409, item 52). Observado o requerimento ministerial, passo à análise da primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Quanto a Wagner, realmente as circunstâncias do crime em comento merecem uma menor reprimenda penal, eis que, dos réus, foi o que menos tempo ficou em cargo de direção, ao menos quanto ao período descrito na denúncia. Porém, não vislumbro, em relação à conduta de Wagner, uma culpabilidade agravada. De acordo com a decisão do Banco Central, ele assinou cinco dos cinquenta e sete contratos da irregularidade referente à falta de análise e um dos onze contratos referentes às condições mais vantajosas irregulares (fl. 389 verso, item 36.2). Assim, fixo em relação a Wagner a pena base de dois anos de reclusão, em regime aberto. Em relação à pena de multa, fixo a pena-base de vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. Já Carlos e Marcelo Garcez têm responsabilidades parecidas e mais graves no caso. Ambos assinaram as atas de reuniões da Diretoria que aprovaram as operações não previstas nos procedimentos operacionais, resultando nas irregularidades referentes às condições mais vantajosas em desacordo com o Manual de Procedimento da PETROCREC. Ainda, ambos foram expressamente indicados pelo Banco Central como responsáveis perante a autarquia. Ainda, ambos foram responsabilizados pela irregular classificação dos riscos dos créditos da PETROCREC. Apesar das semelhanças, ainda considero que a conduta de Carlos é mais grave do que a de Marcelo Garcez, porquanto Carlos foi efetivamente um dos beneficiários dos contratos com condições mais vantajosas, aparentando, assim, que a dita flexibilização ocorreu em causa própria. Diante do exposto, considerando a fundamentação acima, fixo a pena-base de Marcelo Garcez em três anos de reclusão e a pena-base de Carlos em três anos e seis meses de reclusão. Em relação à multa, fixo a pena-base de Marcelo Garcez em trinta dias-multa e a pena-base de Carlos em quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, também não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, fixo a pena definitiva de: 1) Carlos Alcimar Correa, em três anos e seis meses de reclusão em regime aberto, e à multa de quarenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos; 2) Marcelo Garcez Lopes, em três anos de reclusão em regime aberto, e à multa de trinta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos; e 3) Wagner Ghensev Fernandes, em dois anos de reclusão em regime aberto, e à multa de vinte dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. Presentes os requisitos, substituo a pena privativa dos réus pelas seguintes restritivas de direitos: Em relação a Carlos, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade designada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação pecuniária no valor de dez mil reais a entidade designada pelo Juízo da Execução. Em relação a Marcelo Garcez, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade designada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação pecuniária no valor de cinco mil reais a entidade designada pelo Juízo da Execução. Em relação a Carlos Ghensev, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade designada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação pecuniária no valor de dois mil reais a entidade designada pelo Juízo da Execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: 1) absolver Marcelo Comparini Moretti, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; 2) condenar Carlos Alcimar Correa, como incurso no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 a três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, e a quarenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos, ficando substituída a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade designada pelo Juízo da Execução; e b) prestação pecuniária no valor de dez mil reais a entidade designada pelo Juízo da Execução; 3) condenar Marcelo Garcez Lopes, como incurso no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 a três anos de reclusão, em regime aberto, e a trinta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos, ficando substituída a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade designada pelo Juízo da Execução; e b) prestação pecuniária no valor de cinco mil reais a entidade designada pelo Juízo da Execução; 4) condenar Wagner Ghensev Fernandes, como incurso no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 a dois anos de reclusão, em regime aberto, e a vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos, ficando substituída a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade designada pelo Juízo da Execução; e b) prestação pecuniária no valor de dois mil reais a entidade designada pelo Juízo da Execução. Os réus podem apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus condenados. Transitada em julgado a condenação, inscrevam-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015.

Expediente N° 2621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014412-30.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DIAS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Vistos. Intime-se novamente a defesa do réu VALDEMIR DIAS DA SILVA para que apresente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, seus memoriais escritos. Caso decorra o prazo sem resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para que apresente as alegações finais. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9593

INQUERITO POLICIAL

0005428-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(GO038645 - GERALDO BATISTA GONDIM NETO)

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF às folhas 123/124, nos seus regulares efeitos.2. Já apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa do recorrido LEANDRO FARIAS GARCIA para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.4. Int.

Expediente N° 9594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-88.2009.403.6181 (2009.61.81.002280-5) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO DO CARMO(SP210000E - YURI HENRIQUE VALSANI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 497, nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 492/495-v, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.IV-) Int.

Expediente N° 9595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.I - Considerando que as Cartas Precatórias n.º 106/2015 (fls. 688/696), 107/2015 (fls. 698/714) e 108/2015 (fls. 725/746) foram equivocadamente juntadas aos presentes autos, revogo os itens II e IV do despacho de folha 747, devendo-se desentranhá-las e juntá-las aos autos n.º 0001546-35.2012.403.6181, certificando-se e reenumerando-se.II - Fls. 702/712: Vista à defesa do acusado Nilton Alves Barbosa e ao MPF para que informem novo endereço da testemunha Eujacio Joaquim de Oliveira ou desista de sua oitiva. Prazo de 02 (dois) dias.III - Mantenho os itens I e III da decisão de folha 699. Cumpra-se o item III, preferencialmente por correio eletrônico.IV - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA

O feito encontra-se em fase de citação e apresentação de respostas à acusação. Já foram citados ALUISIO DUARTE (fls. 2625), CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS (fls. 2607), FABIO MAZZEO (fls. 2623), MARIA GORETE GOMES CAMARA (fls. 2621), OSCAR ALFREDO MULLER (fls. 2619, 2666). Consta nos autos respostas à acusação apresentadas por CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS (fls. 2632-2663 - volume 11), OSCAR ALFREDO MULLER (fls. 2667-2989, volumes 11 e 12), ALUISIO DUARTE (fls. 2667-2989, volumes 11 e 12), MARIA GORETE GOMES CAMARA (fls. 3017-3043, volume 12) e FABIO MAZZEO (fls. 3046-3445, volumes 13 e 14). Ainda não foram citados os acusados ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES, FELIPE MARQUES DA FONSECA e VALTER RENATO GREGORI. O BANIF formulou pedido de ingresso como assistente da acusação, apresentando documentos relacionados à composição dos atos diretivos até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral de 2015 (fls. 2995-3015, volume 12). O MPF manifesta-se de forma favorável ao ingresso do BANIF como assistente da acusação, apresenta documentos (volume 15) e requer a substituição/inclusão de testemunhas. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o afastamento cautelar de FABIO MAZZEO da presidência do METRUS, por entender que novos documentos comprovam que sua permanência no cargo permitirá que continue realizando operações ou mesmo tomando medidas que não são saudáveis ao instituto, bem como para evitar que utilize o cargo para ameaçar testemunhas, alterar provas ou praticar novos delitos em prejuízo do METRUS (fls. 3459-3463, volume 14). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido de reconsideração merece parcial acolhida. Os documentos apresentados pelo parquet supostamente reforçam a materialidade do delito descrito na denúncia, pois apontam que, no exercício de atividades de fiscalização, a PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar reconheceu responsabilidade dos acusados FABIO e VALTER por infrações relacionadas à reestruturação da CCB PANAPANAM (auto de infração 023/2015 - fls. 3662-3676). A autoridade fiscal entendeu os Certificados de Crédito Bancário emitidos pelo BANIF foram adquiridos sem a observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez e transparência previstos na legislação que rege a matéria (fls. 3691), razão pela qual foi imposta penalidade de multa, com observação de que pode ser cumulada com suspensão por até 180 dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos (fls. 3662-3664). A autuação ocorreu no dia 15/06/15, data posterior à reunião (10/06/14) na qual os membros da área técnica de investimentos do METRUS teriam relatado ao Coordenador Peterson, mesma autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, supostos abusos e irregularidades na gestão de FABIO MAZZEO, os quais ora fundamentam o pedido cautelar do parquet (fls. 3699-3701). Os integrantes do Comitê de Investimentos do METRUS, ouvidos pela autoridade fiscal, relatam uma tensa reunião para discussão de uma operação de emissão de CCBs do Banco Cruzeiro do Sul, que não é objeto desta ação penal. Transcrevo trecho relevante da ata: Que a reunião que discutiu esta operação foi atípica e tensa, dadas as dificuldades de entendimento dos motivos e fundamentos da operação. Que em determinado momento da discussão após intenso debate e diante da persistência da área técnica em mostrar o alto risco que representava tal operação para os planos de previdência e plano de saúde, foram surpreendidos pelas seguintes falas do Diretor-Presidente Fabio Mazzeo: Se esta operação não for realizada vocês vão ver.

Vocês não sabem o que está por trás desta operação. Eu garanto o Banco Cruzeiro do Sul. Que diante da discórdia, a reunião foi encerrada sem uma conclusão sobre o investimento. Que a saída encontrada foi a elaboração de um relatório pelo AETQ recomendando e autorizando a operação, onde expõe os motivos da sua execução. Que após o recebimento do Auto de Infração motivado por esta operação, o Presidente Fabio Mazzeo, o AETQ e o Diretor Administrativo Financeiro - Sr. Valter Renato Gregori admitiram se responsabilizar integralmente pela operação, conforme consta na Defesa protocolada junto a Diretoria Colegiada da PREVIC(...)Que tentaram colocar em ata a discordância com o investimento, mas que isso não foi aceito. Que a área técnica concluiu pela existência de um desespero da Diretoria em realizar essa operação. Que a estrutura hierárquica da METRUS é centralizada na pessoa do seu Presidente, bem como que os Conselhos da Entidade temem a sua presença. Que apesar do Conselho Deliberativo ser o órgão máximo da Entidade, podendo até demitir o Presidente, entendiam que Presidente tinha mais poder que o próprio Conselho. Não há como negar que os relatos dão conta de que há suposta concentração de poderes nas mãos do presidente do METRUS e que manifestações contrárias dos integrantes da área técnica sequer constam em ata. A tutela de tais irregularidades não é objeto da ação penal, em que se tutela apenas a pretensão punitiva descrita na denúncia e eventual risco de reiteração delitiva. Eventual abuso de autoridade no exercício da gestão há de ser tutelado pelas vias administrativas e cíveis. Neste ponto, consigno que a autoridade fiscal tem conhecimento do relato dos membros do Comitê de Crédito e não entendeu que caracterizavam fato a justificar a tomada de medidas para afastar membros da atual diretoria do METRUS. Os documentos e relatos apresentados não são indicativos de que o denunciado FABIO poderá praticar fatos descritos como crimes, o que justificaria a imposição de medida cautelar para evitar a reiteração delitiva. Tampouco há dados concretos sobre ameaça a testemunhas que serão ouvidas nesta ação penal, o que justificaria inclusive a prisão preventiva dos denunciados por conveniência da instrução penal, notadamente porque o afastamento das funções de direção não impediria o constrangimento às testemunhas. A frase se esta operação não for realizada vocês vão ver parece indicar que, antes de se tratar de ameaça à integridade física ou psicológica dos envolvidos, teria sido dita por FABIO com a intenção de convencê-los dos supostos efeitos negativos caso a operação não se realizasse. Além disso, não consta nos autos cópia do procedimento administrativo PREVIC 44210.000006/2013-18, que supostamente teria apurado as irregularidades na transação que envolveu o Banco Cruzeiro do Sul e que, conforme afirma a defesa de FABIO, teria culminado no reconhecimento de ausência de responsabilidade dos dirigentes do METRUS. Por outro lado, há que se reconhecer que o relato indica que o acusado FABIO detém forte autoridade sobre as testemunhas Jorge Fujita, Leandro Miyada e Fabio Nogueira, que ocupam funções subordinadas ao acusado junto ao METRUS. O relato de atitudes centralizadoras na gestão do METRUS, inclusive com a negativa de registro de oposição em atas de reuniões, aponta que há risco de que essas testemunhas sofram retaliação no exercício de suas funções com a finalidade de evitar que informem tudo o que sabem à justiça penal. Observe-se que, na parte final da ata da reunião na PREVIC, constou que a equipe técnica do METRUS presente declarou estar ciente das possíveis sanções que poderão sofrer pela Diretoria do Metrus em função das declarações prestadas a essa Previc, risco que supostamente foi vislumbrado pela autoridade fiscal. Assim, reputo que há risco de constrangimento às testemunhas, porém, tal risco atual não é grave a ponto de se impor a gravosa medida de afastamento das funções que vêm sendo exercidas pelo acusado desde 1995, sem impedimentos pelos órgãos de controle administrativo. Por ora, a redução de tal risco pode ser assegurada com a intimação das testemunhas Jorge, Leandro e Fábio, para que sejam cientificadas de que quaisquer constrangimentos que lhes sejam infligidos, com a finalidade de intimidação para testemunhar nestes autos, sejam imediatamente comunicados a este juízo. O pedido de alteração de testemunhas merece acolhimento, seja porque se fundamenta em documentos novos, seja porque não há qualquer prejuízo às defesas, que terão prazo suficiente para pesquisar eventual fato impeditivo das testemunhas, observando-se que sequer houve apresentação de todas as respostas à acusação. As respostas à acusação serão apreciadas de forma conjunta, quando todos os acusados tiverem ingressado nos autos. O pedido de ingresso como assistente da acusação também será apreciado depois do ingresso de todos os acusados nos autos, a fim de assegurar o contraditório, notadamente porque há sigilo documental decretado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de substituição de três testemunhas arroladas na denúncia e de acréscimo de outras duas testemunhas (fls. 3463), e DEFIRO parcialmente o pedido de reconsideração, para determinar que as testemunhas Jorge Fujita, Leandro Hiroto Miyada e Fábio Paz Caetano Nogueira sejam cientificadas, por meio de intimação pessoal, de que quaisquer constrangimentos que lhes sejam infligidos, com a finalidade de intimidação para testemunhar nestes autos, sejam imediatamente comunicados a este juízo. Anexar no mandado cópia desta decisão. Diante das informações prestadas pela Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, acerca da dificuldade de localização do acusado FELIPE, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Migratória da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP requisitando informações sobre registro de entradas e saídas do território nacional dos acusados FELIPE e ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES, que também não foi citado. Fornecer dados de qualificação. Intimem-se os procuradores constituídos do BANIF a apresentarem documentos que comprovem que os outorgantes da procuração continuam com poderes para representar a instituição financeira, tendo em vista que Assembleia Geral Ordinária de 2015 pode ter alterado a composição deliberada em 2013. Observe-se que há sigilo documental decretado nos autos. Confirmado que todos os acusados possuem defensor nos autos, intimem-se as defesas para se manifestarem sobre o pedido do BANIF (fls. 2995-3015) e para que tenham ciência dos documentos juntados após a decisão que recebeu a denúncia, notadamente aqueles enviados em resposta aos ofícios a fls. 1817-1820 (laudo APSIS a fls. 1856-1866, 1917-1926, informações BANIF a fls. 1980-2580, volumes 8 a 10), informações CVM e PREVIC (fls. 1976-1978, volume 8) e os que instruem o volume 15. São Paulo, 6 de outubro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X

MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Considerada a informação supra, intime a defesa dos réus ROSANIA BARBOSA DE GRANDE e ADAUTO LINO FERREIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem seus endereços atualizados, bem como se desejam ser interrogados através do sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Jales/SP ou presencialmente neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Intime igualmente a defesa da ré DULCINEIDE DE GRANDE para que, no mesmo prazo, informe seu endereço atualizado, bem como se deseja ser ouvida através do sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS ou presencialmente neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. No mesmo prazo, intime a defesa do réu MAURINO JOSÉ DE GRANDE para informar seu endereço atualizado, bem como se deseja ser interrogado presencialmente neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP; se prefere ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR; ou ainda, se prefere ser ouvido presencialmente perante o Juízo da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Expediente N° 3694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP271345 - ANA CAROLINA FUNCHAL DE CARVALHO E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE(SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES(SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

1. Considerada a manifestação de interesse das partes quanto à restituição dos bens e/ou documentos que foram apreendidos, restituam-se os bens e documentos que se encontram acautelados na Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo e que estão descritos na informação acostada a fls.3251/3262. Para tanto, intimem-se os sentenciados EDUARDO GEORGE REID, LUIZ LAWRIE REID e JOÃO AUGUSTO SANA por meio de suas defesas constituídas, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agendem junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que eles ou seus procuradores com poderes específicos para tanto, devidamente munidos de documento com foto, compareçam àquela Seção de Depósito para a retirada dos bens e documentos que foram apreendidos nestes autos sob seus nomes, sob pena de ser decretada perda em favor da União. Intime-se pessoalmente o sentenciado RUBENS MAURICIO BOLORINO, representado pela Defensoria Pública da União, da presente decisão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que ele ou seu procurador com poder específico para tanto, devidamente munido de documento com foto, compareça àquela Seção de Depósito para a retirada dos bens e documentos que foram apreendidos nestes autos sob seu nome, sob pena de ser decretada perda em favor da União. 2. Oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP a fim de comunicá-la do teor desta decisão para que, no prazo de 15 (dez) dias, efetue a devolução de bens e/ou documentos aos sentenciados EDUARDO GEORGE REID, LUIZ LAWRIE REID, JOÃO AUGUSTO SANA e RUBENS MAURICIO BOLORINO, ou aos seus procuradores com poderes específicos para tanto, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Instrua-se o ofício a ser expedido com a informação de fls. 3251/3262, que contém descrição detalhada dos bens, consignando que aos sentenciados serão entregues os bens e documentos apreendidos em seus respectivos nomes. Quanto aos bens relacionados às empresas HARMONIA DO BRASIL, DIONICA DO BRASIL, VAVATRANS TRANSPORTES LTDA, GOODS COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA, LIPMAN TRANS ACTION SOLUTIONS e KAPCON COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA, apresente a defesa de GEORGE REID, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos contratos sociais, de forma a comprovar o seu interesse na devolução dos bens ora pleiteados na petição de fls. 3275. Comunique-se, outrossim, que decorrido o prazo sem a retirada dos bens e documentos, ou, no caso de EDUARDO REID, ante a não comprovação do interesse na restituição dos bens apreendidos relacionados às empresas, proceda à destruição dos objetos apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado. 3. Após o cumprimento das determinações acima e com o aporte dos termos de entrega e/ou destruição, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 4. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 6 de outubro de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3789

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009594-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6)) CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remeta-se ao SEDI para inclusão do embargado GERALDO DE MAJELLA JOSÉ KARAM, no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e do embargado GERALDO DE MAJELLA JOSÉ KARAM, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da Execução. Apensem-se.Int.

0046661-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6)) ISAIAS SALOMAO JUNIOR X IZILDA DO CARMO SALOMAO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil.Apensem-se.2- A liminar requerida fica indeferida por desnecessidade jurídica do pedido.É que, de um lado a penhora, por si só, não implica na alteração da posse; de outro, porque o recebimento dos Embargos de Terceiro suspende prosseguimento da Execução em relação ao bem em questão. Por fim, cabe também anotar que, em se tratando de bem imóvel, a figura do depositário não possui relevância jurídica, a não ser para satisfazer exigência formal do Registro de Imóveis. No caso, a averbação já foi efetuada, o que reforça esse entendimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0035735-09.1970.403.6182 (00.0035735-9) - FAZENDA NACIONAL X ALBERTO SAAD(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

O Juízo não pode conhecer do pedido de fls.119, bem como do de fls.131-verso, pois a execução já foi sentenciada (fls.70).Cumpra-se fls.113/114, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF3, para reexame necessário, com base no artigo 475, II, do CPC, redação anterior à Lei n.10.352/2001.Int.

0548221-21.1997.403.6182 (97.0548221-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO LUIZ JAGGI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Fls.170/194:1- Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. 2- O Executado alega decadência de 85 a 91, sendo certo que o lançamento ocorreu em 22/11/1995, por notificação fiscal (fls.152).Sendo assim, a exceção não pode ser totalmente acolhida, pois somente decaíram as competências com vencimento até 11/1989, já que o início do prazo quinquenal, para essas, ocorreu em 1º de janeiro de 1990.Prescrição não ocorreu, pois o lançamento é de 11/95 e o ajuizamento ocorreu em 06/97 (REsp. 1.120.295).Intime-se a parte executada da substituição da CDA (fls.287 e ss.).

0012981-57.1999.403.6182 (1999.61.82.012981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X PAULO RICARDO HENDGES X FABIANA SPANAZZI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Fls.158/162: Os levantamentos, assim como as conversões em renda, devem aguardar o trânsito em julgado, no caso ainda inexistente. Mesmo o fato da embargada PGFN não ter apelado, não retira a possibilidade jurídica do Tribunal reconhecer alguma nulidade ou outra questão de ordem pública.Cumpra-se fls.157.Int.

0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls.365/388: A ilegitimidade é matéria superada nesta sede, já que há decisão do Egrégio TRF3 (fls.332/335).Prescrição intercorrente não ocorreu, pois o direito de redirecionamento, no caso, decorreu do reconhecimento judicial da formação do Grupo Econômico e, em relação aos sócios, após julgamento do Egrégio TRF3.Aguarde-se julgamento dos embargos (autos n.0000165-28.2008.403.6182).Int.

0048025-06.2000.403.6182 (2000.61.82.048025-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DHUNAS PORTARIAE CONSERVACAO PREDIAL S/C LTDA X ANILZA PARRA NAVARRO(SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS) X EVANDRO CAMILO VIEIRA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X LUIZ CARLOS VIEIRA

Fls.178/229: A análise da exceção é juridicamente desnecessária, no que toca à nulidade da citação, pois a controvérsia posta já foi decidida anteriormente (fls.177).Passo a analisar a ilegitimidade dos sócios.Como referido na decisão, não ocorreu constatação válida da dissolução irregular, de forma que os sócios devem ser excluídos, cabendo anotar, ainda, que o sócio Evandro também seria excluído por não deter poderes de gerência. Assim, após constatação válida da dissolução, poderá ocorrer reinclusão apenas de Luiz Carlos (o endereço de fls.49 não é o endereço da CDA).Ao SEDI e, após, expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA.Fixo honorário em favor dos sócios excipientes em conjunto no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais).Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados, caso dos autos), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Int.

0048830-56.2000.403.6182 (2000.61.82.048830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X DECIO GAINO COLOMBINI X JOAO BUZONE JUNIOR(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

DECISÃO DE FLS.461:Fls.417/421: A discussão sobre a ilegitimidade passiva já foi objeto de decisão confirmada pelo Tribunal.Prescrição não ocorreu, pois o ajuizamento é do ano 2000 e o excipiente João Buzone Júnior foi citado em 2004 (fls.45).Publique-se a decisão de fls.414.Int.DECISÃO DE FLS.414:Fl. 410: Intime-se o coexecutado João Buzone Junior da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 383/384), o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Decorrido o prazo legal sem manifestação do coexecutado, voltem os autos conclusos.

0049165-36.2004.403.6182 (2004.61.82.049165-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X VALENTIM SOARES COELHO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES)

Fls.150/159: Primeiramente, prescrição não ocorreu, conforme já restou decidido nos autos a fls.144.No mais, a exceção oposta não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna o próprio lançamento, sustentando inexistência do fato gerador, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis.Em termos de prosseguimento, reitere-se a cobrança de devolução da Precatória.Int.

0018626-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE DE SOUZA BARBOSA(BA005779 - MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA)

Fl. 110: defiro. Intime-se o executado para atender a cota da exequente, trazendo documentos para comprovar os dados da conta bloqueada (corrente e poupança), banco responsável e comprovante de renda e/ou rescisão trabalhista.

0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO DE MAJELLA JOSE KARAM(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO)

Fls.204/208: O endereço constante do relatório de fls.205 já foi diligenciado por Oficial de Justiça, conforme certidão negativa de fls.205.Manifeste-se a Exequente.Int.

0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SONIA REGINA DE

Fls.81/99: Prescrição não ocorreu porque a cobrança mais antiga é de 2005 e a execução foi ajuizada em 2009.No mais, como informa a própria excipiente, não conseguiu cancelar sua inscrição quando esteve no CRECI e, continuando inscrita, os fatos geradores da contribuição continuam ocorrendo, não importando o efetivo exercício da profissão.Quanto ao lançamento, estando inscrita, ocorre anualmente no endereço que consta nos registros do Conselho.Cumpra-se observar, também, que a citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à Justiça Gratuita, defiro o benefício, rejeitando a impugnação.É que, especialmente por estar advogando em causa própria, não haveria necessidade de juntar sua declaração de pobreza, bastando afirmar tal fato na inicial. Também não vislumbro óbice ao benefício pelo fato de que poderia e valer da DPU. Na realidade, sendo a executada advogada, seria de se estranhar que o fizesse. E por fim, as declarações de IRPJ que legitimariam, em face da baixa renda, solicitar os serviços da DPU, por outro lado acabam confirmando a pobreza alegada.Cumpra-se fls.74, arquivando-se.Int.

0002242-55.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Fls.139/145: Rejeito a exceção, pois não ocorreu prescrição.O fato gerador mais antigo sofreu lançamento em 2000, quando a Executada aderiu a parcelamento, o que voltou a fazer em 2003, com exclusão apenas em julho de 2005 (fls.155), de forma que não se conta o quinquênio legal até a data do ajuizamento, ou seja, 28/06/2010.Manifeste-se a Exequeute sobre fls.147/149.Int.

0051137-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MW POSTO DE SERVICOS S/A X HORACIO RUBEN ANDRES(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CARLOS ANTUNES OLIVEIRA

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequeute. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados, caso dos autos), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Publicue-se e intime-se a Exequeute, inclusive do teor da decisão embargada.

0062075-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAURI JOSE DA MOTA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Fls.37/88: Intimado pessoalmente da penhora de dinheiro, o executado não ofereceu embargos no prazo legal, razão pela qual ocorreu a conversão em renda, embora até hoje não imputada em pagamento. Não fosse por isso, as alegações questionando a existência do fato gerador não podem ser conhecidas em sede de execução, pois exigem contraditório e discussão, além de eventual produção de provas. Como não houve oposição de embargos, a discussão, caso assim pretenda o executado, deve ocorrer em ação cível.Diante disso, rejeito a exceção e determino expedição de ofício à Receita para que informe sobre o pagamento, considerando a manifestação da Exequeute (fls.95) e documento de fls.99.Int.

0064678-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Fls.16/27: O Executado não comprovou impenhorabilidade do valor bloqueado no Santander. Também não demonstrou ter requerido cancelamento de sua inscrição há 12 anos, como alegou. O Exequeute trouxe comprovação de que o pedido de cancelamento foi formulado em 2014 (fls.45).Assim, não há como acolher a exceção.No entanto, verifico que ocorreu prescrição da anuidade referente a 2006. Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento. Logo, uma vez que o vencimento data 31/03/2006 e o ajuizamento da execução ocorreu em 25/11/2011 (REsp 1.120.295), verifica-se a ocorrência de prescrição para a anuidade de 2006, razão pela qual, reconheço, de ofício, a prescrição. Antes de determinar a conversão em renda, informe o Exequeute o valor das anuidades de 2007 a 2010, esclarecendo seu pedido de novo bloqueio, pois aquele valor foi depositado judicialmente e também sofreu as devidas correções, sendo certo que seria o valor integral da dívida à época do bloqueio.Deverá o Conselho calcular e informar o valor do crédito exequendo (anuidades de 2007 a 2010) à data da transferência para depósito judicial (19/09/2012 - fls.32).Int.

0048472-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAAR EMBALAGENS S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X TROMBINI EMBALAGENS S/A X SULINA EMBALAGENS LTDA X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X RENATO ALCIDES TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS X ALCINDO HEIMOSKI(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

(...) Após conversão, voltem conclusos.Int.

0000798-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Esclareça a Exequite sobre o pagamento à vista alegado (fls.50), uma vez que não consta do histórico de pagamentos imputados à inscrição (fls.74/77).Int.

0032698-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Fls.186/200: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, rejeito a exceção.No mais, expeça-se Mandado de Penhora.Int.

0062864-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls.16/23: Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (junte-se), o depósito foi efetuado em valor mais que suficiente para a garantia.Assim, está suspensa a exigibilidade e garantida a execução fiscal.Aguarde-se eventual oposição de embargos, cujo prazo se iniciou na data do depósito (31/08/2015).Int.

0010821-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

O Juízo Cível já encaminhou o Seguro Garantia (fls.101/124).Manifeste-se a Exequite.Int.

0021019-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

As partes requerem a suspensão da execução até julgamento final da ação anulatória.Embora não seja hipótese típica de suspensão da execução (arts. 791 e 1052 do CPC), justifica-se o sobrestamento dos autos porque o débito está plenamente garantido, como anui a exequite, sendo certo que não se afigura viável executar o seguro garantia enquanto não decidida a ação anulatória, mesmo porque, caso fossem opostos embargos mediante tal garantia, decerto seriam recebidos com efeito suspensivo. Quanto ao seguro fiança, desnecessário oficiar ao Juízo onde foi apresentado, pois consta segunda via da apólice nos autos (fls. 74/89).Diante do exposto, defiro a suspensão requerida pelas partes. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes ou do Juízo Cível acerca da decisão final na ação anulatória (0005979-29.2015.403.6100).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Fls. 372/374: diante da informação de que o valor do RPV encontra-se bloqueado na conta bancária junto ao Banco do Brasil, converto o julgamento em diligência para que se oficie àquela instituição financeira solicitando esclarecimento sobre o motivo do bloqueio.Retifique-se o cadastro de advogados para constar apenas RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, OAB/SP 226.799.Int.

Expediente Nº 3790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000022-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.1.155/1182: Indefiro provas testemunhal e pericial, pois a comprovação da responsabilidade tributária, imputação de pagamentos no REFIS e continuidade da atividade da HUBRÁS exigem prova documental. Logo, as provas requeridas são juridicamente impertinentes e desnecessárias no caso.Intime-se a Embargante e, decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, façam-se os autos conclusos para sentença.

0033223-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-17.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 100) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 100.Int.

0001918-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043511-19.2014.403.6182) G.G.D.K. COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O recurso cabível é Apelação e o Embargante peticionou, denominando Agravo, requerendo retratação.Considerando que a petição foi protocolada no prazo previsto para Apelação, recebo-a como tal, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e determinando a imediata subida dos autos ao Egrégio Tribunal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0036862-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500758-11.1982.403.6182 (00.0500758-5)) JULIO IVO KROEHNE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Indefiro o recurso de fls. 29/33, uma vez que interposto de forma equivocada, já que o recurso cabível é o de Agravo de Instrumento, que deve ser interposto no Tribunal.Cumpra-se a decisão de fl. 28.Int.

EXECUCAO FISCAL

0022640-13.1987.403.6182 (87.0022640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTRON S/A IND/ COM/(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ) X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIM FRANZ

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 268/271 e 272/275), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0505480-34.1995.403.6182 (95.0505480-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X IRCONSO MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls.43/48: Não ocorreu prescrição intercorrente, uma vez que não foi regularmente certificada a intimação da exequente da suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 44).Manifeste-se a exequente sobre a conveniência de se prosseguir com a execução, tendo em vista o valor do débito (R\$ 14.678,07), nos termos da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Int.

0532527-46.1996.403.6182 (96.0532527-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 312/317: a executada requereu o cancelamento da CDA destes autos e do apenso, diante da demonstração de sua condição de entidade beneficente, em relação à constituição dos débitos executados 1989 e 1992, com a consequente extinção das execuções. Alega que, ao contrário do que decidido na Ação Ordinária 0045586-11.1999.403.6100, é registrada no CNAS desde 12 de julho de 1976, conforme documento de fl. 47 daqueles autos (anexo fl. 325). Outrossim, conforme documento de fl. 155 do apenso, possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade de 24 de abril de 1981 a 31 de dezembro de 1994.Decido.Verifica-se que na decisão de fl. 302 não se reconheceu a imunidade tributária da executada porque, tal como decidido na Ação Declaratória 0045586-11.1999.403.6100, a executada obteve registro no Conselho Nacional de Assistência Social em meados de 1996, após a constituição dos débitos executados, entre 1989 e 1992.No entanto, o documento de fl. 325 atesta, em 1996, que a executada achava-se registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 1976.Outrossim, na certidão de fl. 155 do apenso

consta que a executada era portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, deferido no processo 00000.235301/1977-00, válido para o período de 22/05/1978 até 31/12/1994. Assim, restaram preenchidos os requisitos dos incisos II e III para a concessão da imunidade, previsto no art. 55 da Lei 8.212/91. Além disso, visando obter o reconhecimento da imunidade, a executada propôs duas ações declaratórias: autos 0045586-11.1999.403.6100, em curso perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, e 39892-52.2008.401.3400, processo findo na 22ª. Vara Do Distrito Federal. Na primeira delas, segundo certidão de inteiro teor de fls. 247/248, o INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica com o INSS com relação à quota patronal das contribuições previdenciárias por ser beneficiário da imunidade prevista no art. 195, 7º da CF/88. O pedido foi julgado improcedente por sentença, reformada no julgamento da apelação pelo Tribunal, que reconheceu o benefício até 28 de dezembro de 2000. Ocorre que, na fundamentação do Acórdão (fl.273), constou que a instituição encontrava-se registrada no CNAS desde 1º de julho de 1996 e possuía certificado de entidades de fins filantrópicos com validade de 19/12/1997 a 28/12/2000, bem como observava os demais requisitos para a imunidade (declaração de utilidade pública federal, não distribuição de lucros e aplicação de recursos exclusivamente para manutenção de seus objetivos institucionais). Já na ação 2008.34.00.040519-8 pleiteava-se tutela antecipada para suspensão de cobranças tributárias relacionadas ao direito de imunidade do instituto. Indeferida a antecipação de tutela, o pedido foi julgado procedente por sentença, reconhecendo-se o direito à imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da CF/88. Na causa de pedir da ação, como consta da inicial (fls. 287/293), observa-se que se discutia a falta de certificado de entidade beneficente de assistência social a partir de 2000, cujo pedido estava pendente de apreciação no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) e foi considerado deferido por força dos artigos 37 e 39 da Medida Provisória 446/2008. Houve também apelação, na qual se reconheceu, por decisão com trânsito em julgado, que a executada possuía referido certificado (CEBAS) com validade para o período de 29/12/1997 a 28/12/2000, tendo protocolizado, tempestivamente, pedidos de renovação em 19/12/2000, 30/12/2000 e 28/12/2006, restringindo o direito à imunidade até a data da rejeição da MP 446/2008, em fevereiro de 2009 (fls. 319/323). Ao se manifestar sobre referidas ações, a exequente (fls. 253/255) alegou que não se referem ao objeto da execução, uma vez que se limitam a reconhecer o benefício no período de 19/12/1997 a 28/12/2000 (ação 0045586-11.1999.403.6100) e 2001 a 2009 (ação 0039892-52.2008.401.3400). Outrossim, alegou que os débitos destes autos foram reconhecidos pela executada, que aderiu ao REFIS, tanto que os embargos foram extintos com julgamento de mérito por renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação (art. 269, V, do CPC) - fls. 47/49 e 113/115 destes autos, 30/32 do apenso e anexo: fls. 279/281. Cumpre analisar, portanto, se de fato a executada fazia jus à imunidade tributária ao tempo da constituição dos créditos tributários, qual o seu alcance, bem como se a adesão ao parcelamento e consequente renúncia ao direito que motivou a extinção dos embargos alcançam eventual direito à imunidade. Nesse sentido, verifica-se que, apesar de atendidos os requisitos do art. 55, II e III da Lei 8.212/91 (redação original), não foi comprovado o atendimento aos demais requisitos, a saber: Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Logo, a executada não demonstrou atender, ao tempo da constituição dos créditos tributários, entre 89 e 92, todos os requisitos para se beneficiar da imunidade em relação às contribuições cobradas. Cabe também esclarecer que tal imunidade abrange apenas a cota patronal, não alcançando as contribuições descontadas de seus funcionários e repassadas ao INSS, às quais se obriga por força do art. 30, I, a e b da Lei 8.212/91. No tocante à renúncia operada nos embargos, ao contrário do que sustentou a exequente, não importa afastamento de eventual imunidade, uma vez que se trata de vedação constitucional ao poder de tributar, que, caso comprovada, ocasionaria nulidade parcial do título no tocante à quota patronal das contribuições. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 302. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se mandado de penhora sobre 5% do faturamento da empresa.

0504726-87.1998.403.6182 (98.0504726-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARACY BUENO JORNAL X ARACY BUENO(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão de fl. 194.Int.

0505097-51.1998.403.6182 (98.0505097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA

Oficie-se como requerido. Com a resposta, manifeste-se a Exequente.Int.

0549418-74.1998.403.6182 (98.0549418-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECOES TRENDER LTDA X FORTYLOVE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Defiro a citação de FORTYLOVE por meio postal, no endereço de fl. 159. Após, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s).Int.

0011818-42.1999.403.6182 (1999.61.82.011818-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS M LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X

FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado a fl. 327, a ser cumprido no endereço mencionado a fl. 335. Após, caso a diligência seja infrutífera, voltem conclusos para apreciação do outro pedido deduzido pela Exequente a fl. 334. Int.

0021156-40.1999.403.6182 (1999.61.82.021156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI)

Defiro a expedição de mandado para fins de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 161. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0048112-93.1999.403.6182 (1999.61.82.048112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a Executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 454.400,13 em 17/12/2013), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se a Executada, outrossim, para que apresente certidão de matrícula atualizada e autenticada do imóvel oferecido à penhora, bem como certidão negativa de tributos incidentes sobre o referido bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a apresentação das referidas certidões, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o bem oferecido, nos termos da decisão de fl. 140. Int.

0020595-79.2000.403.6182 (2000.61.82.020595-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PANIFICADORA CHARMOSA LTDA(SP088963 - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO)

Com o intuito de proceder à conversão dos valores em favor da Exequente, intime-se o INMETRO a apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU com data de vencimento maior (com pelo menos 6 meses de prazo). Int.

0041900-80.2004.403.6182 (2004.61.82.041900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MACHADO CARVALHO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X SANDRO MACHADO CARVALHO X FERNANDO MACHADO CARVALHO(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)

Cumpra-se reordenar o feito. A execução foi redirecionada em face de Fábio, Sandro e Fernando Machado. Ainda, à época da constatação da dissolução irregular da sociedade pelo oficial de justiça (fl. 78), os sócios referidos já haviam se retirado da empresa, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 100/103), razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo desta ação. Após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FÁBIO MACHADO CARVALHO, SANDRO MACHADO CARVALHO e FERNANDO MACHADO CARVALHO do polo passivo desta demanda. Fls. 234. Defiro. Anote-se, tão somente ao que se refere a Fábio Machado Carvalho, já que Emílio Carvalho não é parte nos autos. Int.

0023073-50.2006.403.6182 (2006.61.82.023073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FLAVIO COUTINHO JUNIOR X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Cumpra-se reordenar o feito. Consoante o art. 231, II, do CPC, a citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado. No caso concreto, verifico que o coexecutado FLAVIO COUTINHO JUNIOR foi citado por edital (fl. 68) sem que houvesse qualquer diligência prévia do Oficial de Justiça no endereço do seu domicílio, razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada. Diante disso, determino a expedição de carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e intimação relativa a FLAVIO COUTINHO JUNIOR, a ser cumprida no endereço que consta do sistema WEBSERVICE, cuja tela ora junto aos autos. No mais, defiro a expedição de mandados de penhora, avaliação e intimação relativos a KEY GRAVURAS e JOÃO WAGNER COUTINHO, conforme requerido, a serem cumpridos nos endereços de fls. 84 e 88. Resultando negativas as diligências, vista à Exequente. Int.

0024715-58.2006.403.6182 (2006.61.82.024715-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DANIMPORT IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Defiro a expedição de mandado para fins de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no último endereço que consta da fl. 96. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0025627-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA)

Fls. 139: Indefiro o requerido, uma vez que cabe à Exequente o cumprimento da sentença na parte em que foi vencida. Sendo assim, é de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 152/454

sua competência as diligências necessárias para a obtenção das cópias ou documentos necessários para o fiel cumprimento do decidido. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, o valor atualizado do débito, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. No silêncio, aguarde-se em arquivo o desfecho final dos embargos. Int.

0033334-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 137. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

0018052-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J B E M INFORMATICA LTDA(SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO) X GUIDA CAMARGO CARONE - ESPOLIO X ELIO MUNHOZ JUNIOR X REGINA MARIA DE GRANDIS PEREIRA(SP325684 - DANIELA ALMEIDA)

Diante da sentença proferida nos embargos opostos (fls. 181/182) remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ESPÓLIO DE GUIDA CAMARGO CARONE do polo passivo desta ação. Antes, porém, comunique-se o Juízo do Inventário que houve expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 113/114 em favor do Espólio de Guida Camargo Carone. Instrua-se com cópia das fls. 181/182, do alvará expedido e da procuração de fl. 141. Ademais cumpre reordenar o feito uma vez que o redirecionamento desta execução em face dos demais coexecutados também se deu sem a constatação da dissolução irregular da sociedade, já que não houve diligência do oficial de justiça no último endereço da sociedade cadastrado na JUCESP. Assim, após ciência da Exequente, determino a exclusão dos demais coexecutados (ELIO MUNHOZ JUNIOR e REGINA MARIA DE GRANDIS PEREIRA) do polo passivo desta ação.

0022887-90.2007.403.6182 (2007.61.82.022887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATIAS EMPREITEIRA LTDA.ME X JOAO MATIAS DOS SANTOS FILHO

Fls.170/182: Defiro a liberação do bloqueio Bacenjud, pois o documento de fls.178 demonstra tratar-se de conta poupança, portanto impenhorável nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor bloqueado é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O executado tem direito líquido e certo à liberação, ante a prova documental, sendo certo que a urgência é sempre presumida nesses casos, razão pela qual defiro o pedido inaudita altera parte. Para tanto, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. No mais, depreque-se penhora, avaliação, intimação e leilão do veículo de fls.181, via malote digital, para Aracaju/SE. Int.

0050676-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050676-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente (R\$ 395,59 em 20/05/2014), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

0051120-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051120-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

Por ora, diante da anuência dos coproprietários do imóvel indicado à penhora (fls. 51/52), defiro penhora sobre a totalidade do bem oferecido (fls. 18/20), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão, bem como do termo de oferecimento e anuência (fls. 51/52) e matrícula do imóvel (fls. 69/71). Ato contínuo, tendo em vista a penhora anterior, efetivada tão somente sobre a parte ideal pertencente ao executado, expeça-se carta precatória para cancelamento da averbação referente à penhora realizada (fls. 65/66). Int.

0040141-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICON CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS S/C LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.191/202: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos

consecutórios. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. Cumpra-se fls. 187, remetendo-se ao SEDI. Após, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço de fls. 208 (em relação à pessoa jurídica), bem como mandado de citação de Jobson José Pires nesse mesmo endereço (fls. 205). Cite-se por via postal Mário José Pires (endereço de fls. 207). Int.

0046168-70.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme cálculos de fl. 23, verso, sendo que os valores serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento. Intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, transmita-se o competente Ofício Requisitório (RPV). Intime-se.

0048998-09.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

Com o intuito de proceder à conversão dos valores em favor da Exequente, intime-se o INMETRO a apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU com data de vencimento maior (com pelo menos 6 meses de prazo). Int.

0048691-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTICO DO BRASIL LTDA(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP232961 - CLARISSA BORSOI)

Tendo em vista a extinção do débito inscrito sob o n. 39.614.331-8 (fl. 63), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cumpra-se a decisão de fl. 62, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0019192-55.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Tendo em vista que o artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2001 prevê que os créditos das autarquias são acrescidos de encargos legais, a partir do momento em que são inscritos na Dívida Ativa, defiro o requerido pela Exequente e determino a intimação da Executada para pagamento dos valores referente aos encargos legais ou, caso já recolhidos, para que junte aos autos a guia de pagamento. Intime-se.

0048066-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.(SP311961A - EDUARDO EVANGELISTA CORREA)

A executada obteve provimento cível para que a Receita Federal analisasse seu pedido de parcelamento. Isso foi feito, tendo a Receita incluído os débitos existentes até a data da adesão, tendo a exequente substituído a CDA para que a execução prosseguisse em relação aos demais débitos. Dessa forma, a exceção oposta fica acolhida em parte, devendo a execução prosseguir, como já vem ocorrendo, em relação aos créditos remanescentes (não parcelados). Ao SEDI para retificar o valor, devendo constar R\$29.639,40 e, após, ante o silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora. Int.

0004728-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YMIDIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 154/454

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 56.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0012555-54.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Com o intuito de proceder à conversão dos valores em favor da Exequente, intime-se o INMETRO a apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU com data de vencimento maior (com pelo menos 6 meses de prazo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0511139-58.1994.403.6182 (94.0511139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507731-64.1991.403.6182 (91.0507731-1)) AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X AUTO POSTO MALIBU LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0000177-42.2008.403.6182 (2008.61.82.000177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

Expediente N° 3793

EMBARGOS A EXECUCAO

0047103-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011455-55.1999.403.6182 (1999.61.82.011455-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X

Consultando os autos principais, verifica-se que, na petição de fls. 116/117, em maio de 2007, os procuradores da executada, ora embargada, WALTER AROCA SILVESTRE (OAB/SP 16.785) e FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE (OAB/SP 126.046), informaram a rescisão do contrato de prestação de serviços à embargada e requereram a reserva dos honorários de sucumbência. Naquele mesmo mês, certificou-se o trânsito em julgado da decisão no Tribunal (fl. 122), reduzindo a sucumbência para 10% do valor atualizado do débito (fl. 109). No entanto, a execução contra a Fazenda Pública foi movida pela executada, representada pela nova procuradora, CLÁUDIA RUFATO MILANEZ (OAB/SP 124.275), constituída em junho de 2007 (fls. 135/136), a qual não foi intimada do cálculo de fls. 36/37. Diante de tais irregularidades, converto o julgamento em diligência para determinar o cadastramento dos advogados da embargada de WALTER AROCA SILVESTRE e FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE, bem como a intimação deles e de CLÁUDIA RUFATO MILANEZ para esclarecerem quem, de fato, é o credor dos honorários impugnados nestes embargos, bem como se manifestar sobre o cálculo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0406206-39.1991.403.6182 (00.0406206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141895-23.1991.403.6182 (00.0141895-5)) PIERRE ISIDORO LOEB E OUTROS(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Para fins de dar início a execução de honorários, junte a Embargante, planilha com os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0015251-44.2005.403.6182 (2005.61.82.015251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.512703-1) SILVIA REGINA NEVES LEATI STANZIONE(SP101294 - SERGIO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 67/68: O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos. Int.

0047121-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-22.2007.403.6182 (2007.61.82.010385-4)) ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP275162 - JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

É imprescindível reordenar o processamento a partir da sentença, em face da peculiaridade que o caso apresenta. A sentença foi prolatada em 06 de dezembro de 2013 (fls.284). Em 07 de janeiro de 2014 publicou-se a sentença, porém intimando a Advogada Anna Lucia da Motta Pacheco Cardoso de Mello (fls.285-verso). Em 17 de janeiro de 2014, a Embargante, representada por Luís Henrique da Costa Pires, interpôs recurso de apelação (fls.286). Em 23 de janeiro de 2014, a Embargante, representada por Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, interpôs recurso de apelação (fls.299). Intimada a Embargante (fls.315), através da advogada Anna Lúcia, a esclarecer a duplicidade na interposição dos recursos, foi sustentado que houve equívoco da serventia ao publicar a sentença em nome da subscritora, considerando a inexistência de substabelecimento sem reserva. Contudo, alegou também, que, em razão da transição na representação processual interpuseram apelação conjuntamente com os advogados anteriores. Requereu a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, bem como o recebimento e processamento apenas da apelação interposta em 23 de janeiro de 2014 (fls.323/325). Decido. A intimação da sentença certamente decorreu de equívoco, pois a advogada Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello - OAB/SP 100.930, não possuía nos autos poderes outorgados pela Embargante, embora em documentos juntados constasse cópia de um instrumento de mandato em seu nome, referente ao PA n.19515.002275/2003-67. De qualquer forma, do presente reordenamento nenhum prejuízo resultará a qualquer das partes. Com efeito, quando da prolação da sentença, assim como da publicação e decurso do prazo recursal, quem representava a Embargante era o subscritor do recurso de apelação de fls.286, interposto em 17 de janeiro de 2014. Cumpre observar, também, da cópia do substabelecimento sem reserva juntada a fls.325, que foi subscrito em 03 de outubro de 2014, sendo certo que o prazo para interposição de recurso findara em 23 de janeiro de 2014. E até quando da interposição da apelação subscrita por Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello - OAB/SP 100.930, em 23 de janeiro de 2014, inexistia substabelecimento de poderes e, portanto, regular representação processual por parte da subscritora, razão pela qual indefiro o pedido de recebimento da apelação de fls.299/314. Por outro lado, em que pese o equívoco na publicação, considerando que o Advogado regularmente constituído, embora não intimado, subscreveu recurso de apelação tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante de fls.286/298, somente no efeito devolutivo (CPC, art.520). Resguardando eventual entendimento do Egrégio Tribunal em outro sentido, mantenho nos autos a peça recursal de fls.299/314. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para fins de regular intimação da presente, publique-se em nome de ambos, Luís Henrique da Costa Pires e Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello. Int.

0045724-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522267-36.1998.403.6182 (98.0522267-5)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0051632-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020390-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020390-3)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 859) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 859. Int.

0058731-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008547-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025708-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012539-7)) NATALINA FERREIRA ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0033037-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043248-55.2012.403.6182) EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 53: Fls. 42/47: Razão assiste a Embargada, a lei que recepciona o instituto da assistência judiciária gratuita abrange tão somente as pessoas físicas, motivo pelo qual, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 11. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 54: Em face da consulta supra desentranhe-se a petição de fls. 42/45, procedendo-se ao cancelamento do protocolo e distribuindo-se por dependência a este feito como IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

0019400-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053035-11.2012.403.6182) QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA.(SP150111 - CELSO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a execução fiscal nº 0053035-11.2012.403.6182 encontra-se garantida através de seguro garantia judicial, conforme decisão de fls. 103/104 daqueles autos, bem como, em face da nobre decisão em sede de Agravo de Instrumento que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela embargada (fls. 123/124 do feito executivo), recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há Apólice de Seguro Garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0030622-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-68.2010.403.6500) ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 157/454

causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e do CPF. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031514-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-40.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032166-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033961-68.2012.403.6182) PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 16: Defiro o prazo de 15 (quinze dias) para que a Embargante promova a juntada do instrumento de procuração. Após, venham conclusos para Juízo de Admissibilidade. Int.

0032729-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542012-02.1998.403.6182 (98.0542012-4)) FERNANDO AFONSO(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da petição de fls. 16/18, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante cumpra o despacho de fl. 15. Após, venham conclusos. Int.

0034211-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8)) IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face da petição de fl. 11, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante cumpra despacho de fl. 10. Após, venha conclusos para Juízo de admissibilidade. Int.

0036114-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052395-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052395-5)) PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, sendo a embargante Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo sentença nestes embargos cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Apense-se aos autos principais. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0036704-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-87.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020676-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019029-07.2014.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 187) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 187. Int.

0036882-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034581-17.2011.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do instrumento de procuração. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0036904-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047746-29.2014.403.6182) MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1- Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso, porque os bens penhorados são móvel e maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. 2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, fica indeferido. O recebimento destes embargos está ocorrendo sem suspensão da execução, pois a penhora é insuficiente e pela natureza dos bens penhorados, de forma que não se tem garantia integral. Além disso, não se tratando de depósito em dinheiro, não se reconhece suspensão da exigibilidade. Por fim, a verossimilhança sustentada é a própria causa de pedir, cujo equacionamento somente poderá ocorrer após regular instrução e debate. Em outras palavras, o pedido envolve o próprio mérito dos embargos. Vista à Embargada para impugnação. Int.

0036940-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047896-44.2013.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0037615-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8)) SERGIO DEPERCIA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e cópia autenticada do instrumento de procuração. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053198-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012205-0)) MARIA LUIZA SERGIO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados AVICOLA AMAZONAS LTDA., RUBENS MORENO e MIGUEL ANGELO VERONESE, no pólo passivo. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e dos embargados AVICOLA AMAZONAS LTDA., RUBENS MORENO e MIGUEL ANGELO VERONESE, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução. Apensem-se. Int.

0032721-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-21.2001.403.6182 (2001.61.82.015475-6)) ETE SEMER(SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059104-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua opção pelo pagamento à vista, com descontos, nos termos do art. 39, §9º da Lei 12.865/13, juntando cópia do requerimento administrativo.

0052395-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052395-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0018482-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Fls.46/58: Acolho parcialmente a sustentação de pagamento, tendo em vista que, após imputação, houve cancelamento da inscrição 39.835.861-3 e redução do valor da 39.835.862-1 para R\$ 25.039,51.Diante da sucumbência mínima da executada, mas considerando também ter havido erro nos recolhimentos de 11/2010 e 05/2011, como indicado no item 5 de fl. 73, condeno a exequente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do arts. 20 e 21, Parágrafo único, do CPC. Intime-se e, inclusive para pagamento do remanescente pela executada, bem como das respectivas custas, no valor de 1% sobre o valor efetivamente devido.

0011872-17.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 19: Defiro. Intime-se a Executada para depositar o saldo remanescente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0039401-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033037-23.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3167 - ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA) X EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA. (SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

Recebo a impugnação ao valor da causa nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.Apense-se.Vista à parte contrária para resposta.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0649192-68.1984.403.6182 (00.0649192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529447-50.1991.403.6182 (00.0529447-9)) PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada (PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A), para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0031646-82.2003.403.6182 (2003.61.82.031646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSS/FAZENDA X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM

Em face da petição de fls. 164, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 163.Int.

Expediente N° 3797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515369-46.1994.403.6182 (94.0515369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512597-47.1993.403.6182 (93.0512597-2)) PETER BRAKLING(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0586445-28.1997.403.6182 (97.0586445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508639-82.1995.403.6182 (95.0508639-3)) LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA X STEFANO DI CROCE(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0012544-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-61.1988.403.6182 (88.0004696-7)) DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0037216-44.2006.403.6182 (2006.61.82.037216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018531-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018531-0)) NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0000337-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-56.2008.403.6182 (2008.61.82.032296-9)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0044225-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6)) DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

0026350-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6)) SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000578-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0036856-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522429-31.1998.403.6182 (98.0522429-5)) ILFONSO VIANA DA SILVA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 170/174: O pedido de expedição de alvará de levantamento deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Arquivem-se os autos.

0036860-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5)) RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0051590-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047943-23.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019643-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0)) MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA(SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047255-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007804-9)) CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048311-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-47.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050968-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0)) CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053265-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041109-04.2010.403.6182) JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e, efetuado reforço de penhora foi penhorada mercadoria.O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, com o reforço, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados em reforço são peças termoplástica utilizadas como posicionadores em radiografias odontológicas pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 56. Intime-se.

0057909-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-10.1999.403.6182 (1999.61.82.008936-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0038707-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053717-29.2013.403.6182) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037017-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042098-68.2014.403.6182) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD E BA020329 - RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são roupas pertencentes ao estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048143-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005447-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039101-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039101-9)) ADENILDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0043377-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000732-5)) NEUSA CARRICO FERNANDES(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CENTRO MEDICO PRUDENTE SC LTDA

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028613-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041415-46.2005.403.6182 (2005.61.82.041415-2)) VALDIR D ONOFRIO X ELIANA DE JESUS D ONOFRIO(SP029672 - JUAREZ AFONSO FRANCISCO E SP343506 - EVERALDO SEBASTIÃO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENCARTE COPIADORA LTDA ME X GILBERTO D ONOFRIO X ANNA PEREIRA D ONOFRIO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506582-96.1992.403.6182 (92.0506582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0519565-59.1994.403.6182 (94.0519565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

A penhora de imóvel não suspende a exigibilidade do crédito. A exigibilidade só é suspensa nos casos específicos previstos no artigo 151 do CTN. A Executada vem depositando parcelas do débito, mas também não integralizou o valor devido. A Exequente, por sua vez, requer transformação em pagamento de todos os valores depositados até agora, incluindo valor depositado no Juízo Deprecado para o leilão, bem como requer também seja deferido parcelamento judicial (fls.334 verso). Dessa forma, verifica-se que excepcionalmente, no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 163/454

caso, a Exequite está concordando com o parcelamento proposto pela Executada, razão pela qual decido:1- Defiro o parcelamento requerido pela Executada, para pagamento do saldo remanescente em 06 (seis) parcelas;2- Expeça-se Carta Precatória ao MM Juiz de Direito da Comarca de Itapeberica da Serra/SP, solicitando remessa à ordem e disposição deste Juízo da totalidade dos depósitos judiciais efetuados no Banco do Brasil (agência 6812-8 - conta judicial 800113870029), vinculados à Precatória 0002816-44.2011.8.26.0268 (fls.333 e 363), de forma que venham para depósito judicial na CEF ag.2527, em conta vinculada a este processo (autos n.0519565-59.1994.403.6182), por meio de DJE específico para créditos previdenciários.3- Chegando o valor oriundo do Juízo Deprecado, transforme-se em pagamento e/ou converta-se em renda a totalidade dos depósitos, abrindo-se, a seguir, vista à Exequite para manifestação.4- Em face do parcelamento deferido, declaro suspensa a exigibilidade do crédito, determinando expedição de Ofício ao CADIN para que retire a negativação da Executada referente ao crédito objeto da CDA n.31.620.344-0.Int.

0519183-32.1995.403.6182 (95.0519183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGAR REFRIGERACAO LTDA. X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0535132-62.1996.403.6182 (96.0535132-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Transfira-se para conta corrente da Prefeitura do Município de Santo André o valor depositado à fl. 63, conforme os dados informados à fl. 78. Expeça-se ofício. Após, intime-se o executado para pagar o débito remanescente de fl. 76, devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo.Intime-se.

0017377-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA)

Fls.26/52: inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da observância do art. 4º da Lei 1.060/50.Rejeito a exceção de pré-executividade quanto às alegações de nulidade da notificação por edital no processo administrativo e prescrição, pois não foi apresentada prova inequívoca para desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título, bem como porque tal questão demanda dilação probatória e amplo contraditório, o que só se vislumbra em sede de embargos.A partir da declaração de imposto de renda e extrato bancário (fls.38/52), verifica-se que o valor bloqueado na conta de titularidade do executado refere-se à remuneração como autônomo (motorista de táxi), impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio.Após, junte-se planilha e dê-se vista à Exequite, cumprindo-se o item 6 da decisão de fls.21/22.Int.

0053717-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP325347 - AMANDA MURAT BARBOSA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017029-74.1990.403.6182 (90.0017029-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPNER E SP187879 - MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011761-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535132-62.1996.403.6182 (96.0535132-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor depositado à fl. 74 foi transferido para conta corrente de titularidade da Prefeitura de Santo André conforme requerido à fl. 77,

assim, indefiro o pedido de fl. 85.Int.

Expediente Nº 3799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515123-50.1994.403.6182 (94.0515123-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511613-97.1992.403.6182 (92.0511613-0)) CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X FAZENDA NACIONAL

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0006219-83.2003.403.6182 (2003.61.82.006219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500941-25.1995.403.6182 (95.0500941-0)) HUIS CLOS CONFECÇOES LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Intime-se a executada (HUIS CLO CONFECÇÕES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0007936-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513926-89.1996.403.6182 (96.0513926-0)) LIVINO LOPES(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030063-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042300-50.2011.403.6182) N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033231-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059076-28.2011.403.6182) ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044243-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006217-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018100-5)) ROBERTO GOUVEA PIVA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 48/49: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial destes Embargos, devendo as mesmas, serem substituídas por cópias a serem providenciadas pelo Embargante.Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0239715-28.1980.403.6182 (00.0239715-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BIELA-BARROS DE EMBALAGENS LTDA X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA BARROS X IZABEL DENARI DE BARROS X MARCIO DE ALMEIDA BARROS(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA)

Cumpra reordenar o feito.A execução foi redirecionada em face de Martinho Machado de Almeida Barros, Izabel Denari de Barros e Marcio de Almeida Barros. Pelo sistema BACENJUD, foi bloqueado dinheiro de Marcio de Almeida Barros, valores já transferidos à ordem desse juízo (fl. 202). O redirecionamento, no entanto, deve ser revisto. Os créditos do FGTS não tem natureza tributária. O CTN é inaplicável (Súmula 353 do STJ). Quanto à responsabilização dos sócios gerentes ou diretores, não se sustenta como juridicamente válida, norma que preveja desconsideração da personalidade jurídica sem conduta ilícita subjetiva praticada pelo sócio, razão pela qual não se pode aplicar, isoladamente, o artigo 23 da Lei 8.036/90. Aplica-se o Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, comprovado abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pode-se buscar no patrimônio dos sócios o ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações com o FGTS. No caso dos autos, porém, não se vislumbra que tenha havido apuração acerca de eventual conduta ilícita dos sócios, já que não figuram como corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa.A inclusão dos sócios foi, a requerimento da Exequite, deferida em face dos sócios gerentes, em vista da informação de que não mais havia processo de falência. No entanto, verifica-se que a falência da Executada foi de fato decretada e que ainda não foi encerrada (fls. 264/273). Por outro lado, a Exequite não se desincumbiu da tarefa de demonstrar a natureza criminosa da quebra, quando intimada para tanto (fl. 256). Ausentes, portanto, as razões para responsabilização dos sócios, de rigor é a exclusão dos sócios do polo passivo da execução.Diante de todo o exposto, determino, após cientificada a Exequite: a) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA BARROS, IZABEL DENARI DE BARROS e de MARCIO ALMEIDA DE BARROS do polo passivo desta ação; b) a devolução dos valores constantes do depósito de fl. 202 a Marcio Almeida de Barros, mediante alvará a ser previamente agendado.Por fim, considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar (penhora no rosto dos autos - fl. 96), suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0521987-70.1995.403.6182 (95.0521987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls.294/297: Sem prejuízo da parte interessada (Arrematante) promover a agilização no Juízo Deprecado, oficie-se solicitando devolução da Precatória de fl.206 devidamente cumprida.Int.

0577120-29.1997.403.6182 (97.0577120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SANKT GALLEN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0548035-61.1998.403.6182 (98.0548035-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X FUTURUMA SUPERMERCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 219, informe a Exequite sobre a situação do acordo de parcelamento.Int.

0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em que pese a decisão do Egrégio TRF-3, proferida em sede do agravo de instrumento interposto (fls. 280/821), verifica-se do extrato de fls. 303, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios NESTOR SANTANA SAYÃO e EDUARDO LOURENÇO JORGE no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0011109-07.1999.403.6182 (1999.61.82.011109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA)

GOUVEIA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Por ora, tendo em vista que o endereço diligenciado pelo oficial de justiça (fls. 35) é diverso daquele constante da ficha cadastral da executada (fls. 199/200), manifeste-se a exequente. Int.

0020022-75.1999.403.6182 (1999.61.82.020022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Fls. 472/473: Indefiro. As tratativas para fechamento de acordo de parcelamento devem ser feitas entre Exequente e Executada, administrativamente, cabendo ao Juízo tão somente reconhecer o acordo, se realizado. Assim, por ora, considerando que há bens penhorados nos autos (fl. 322), manifeste-se a Exequente. Int.

0041499-57.1999.403.6182 (1999.61.82.041499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Aguarde-se em arquivo o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

0047047-29.2000.403.6182 (2000.61.82.047047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTORIND COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Fl. 147: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 148. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente. Int.

0061429-85.2004.403.6182 (2004.61.82.061429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 132. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

0027017-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante da notícia de transferência de valores decorrentes da penhora no rosto dos autos, dê-se vista à Exequente para ciência e para que requeira o que de direito, prejudicado o pedido de fl. 203 verso. Int.

0027465-96.2007.403.6182 (2007.61.82.027465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, prossiga-se na execução. Nestes autos houve penhora de bens, reavaliados à fl. 105, mas os bens não foram levados a leilão. Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 101/105 e devolva-se ao Juízo Deprecado, para realização de leilão dos bens penhorados. Int.

0027836-60.2007.403.6182 (2007.61.82.027836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F - 21 IMOVEIS LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 107), uma vez que não houve nomeação de depositário da penhora de faturamento da empresa. Int.

0013731-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013731-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PAPEIS PAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PANTUZO X WALTER NICOLAU MIETTINI - ESPOLIO X FULVIO PANTUZO X LUIZ PAULO AZEVEDO MARQUES X FRANCISCO HENRIQUE CALCADA JUNIOR X MARIA INEZ HENRIQUE CALCADA(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Por ora, defiro a citação por meio postal da coexecutada Maria Ines, no endereço de fl. 160. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s). Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

0010002-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Defiro, por ora, o requerido pela Exequente. Expeça-se mandado de constatação do funcionamento da empresa, a ser cumprido no endereço de fl. 103. Concluída a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de fls.

0054492-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONIA MARI KEHDI LUCCA(SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)

Conforme planilha de consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos ora se determina, o débito inscrito na CDA 80.1.11.010780-12 continua parcelado e os pagamentos efetuados regularmente. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 58, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0035792-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 170.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0037676-21.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P.(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre os bens oferecidos à penhora pela Executada.Int.

0000625-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 49, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos.Int.

0016162-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISELIA ERMELINA DA SILVA(SP085780 - MARISELIA ERMELINA DA SILVA)

Fl. 47: Defiro. Tendo em vista que a Executada advoga neste feito em causa própria, intime-se por publicação no órgão oficial, para que regularize seu parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, comprovando nos autos, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista à Exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018117-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X FAZENDA NACIONAL(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0513799-25.1994.403.6182 (94.0513799-9) - GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 299,61), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

Expediente N° 3806

EXECUCAO FISCAL

0023497-39.1999.403.6182 (1999.61.82.023497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA X MILTON CARNEIRO DA SILVA X DINORA OLIVEIRA DA SILVA(SP057044B - MARIA RENATA GONCALVES DIAS MIELE)

MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Considerando que o Arrematante é pessoa idosa, defiro tramitação prioritária, colocando-se na primeira carga à Exequente, após a Correição (28/09 a 09/10). Int.

0026873-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIBECA COMERCIAL LTDA X NANCY HWU X JULIO HWU X ELIEL CARLOS PEIXOTO X FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA RAMOS(SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO) X RODRIGO ALEXANDRE SANTOS VIEIRA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA)

Fls.195/211: A exceção oposta pela DPU em favor de ELIEL CARLOS PEIXOTO, fica rejeitada, pois a matéria demanda dilação probatória, sendo certo, também, que não foi juntado qualquer documento. Fls.228/247: Acolho a exceção oposta por NANCY HWU, observando que a própria Exequente concorda com sua exclusão (fls.278-verso). Considerando que também JULIO HWU e FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA, retiraram-se da sociedade em 2002 (fls.22/23), sendo suas situações idênticas à de Nancy, estendo para eles os efeitos da decisão acima. No mais, cumpre reordenar o feito. Observo que as inclusões no polo passivo decorreram de mero AR negativo, sendo certo que constatação por Oficial de Justiça, da dissolução irregular da empresa, somente veio a ocorrer em março de 2014 (fls.277). Sendo assim, cumpre também determinar a exclusão do polo passivo de MARIA PEREIRA RAMOS, pois se retirou do quadro social em 2005 (fls.23), reconsiderando-se, nessa parte, a r. decisão de fls.182. Mantenho no polo passivo, pois seria incoerente excluí-los para depois reincluí-los, os sócios, os sócios ELIEL CARLOS PEIXOTO e RODRIGO ALEXANDRE SANTOS VIEIRA, gerentes e únicos sócios remanescentes. Determino: 1- Comunique-se a exclusão de MARIA PEREIRA RAMOS à Nobre Relatoria da Apelação dos Embargos n.0033703-92.2011.403.6182, cuja sentença rejeitou liminarmente os embargos por intempestividade. 2- Publique-se e, independentemente da intimação da Exequente, ao SEDI para exclusão de NANCY HWU, expedindo-se o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre bens da excipiente (fls.223/226). 3- Após ciência da Exequente, ocorrendo interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. 4- Não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará em favor de MARIA PEREIRA RAMOS (depósito de fls.125/126) e FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA (fls.127).

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2760

EMBARGOS A EXECUCAO

0016325-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101673-83.1997.403.6182 (97.1101673-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X JOSE VICENTE CERA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ VICENTE CERA, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela parte embargada encontram-se majorados, sendo que o valor correto não seria R\$ 23.950,85, conforme desejado por José, mas sim, R\$ 4.206,63. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 34), a parte embargada foi intimada. Inicialmente, disse que concordava com o valor proposto pela União, de R\$ 19.744,22 (fl. 35). Considerando que este definitivamente não fora o valor indicado pela parte contrária, José Vicente Cera foi intimado a esclarecer sua manifestação (fl. 36). Na nova oportunidade, opôs-se à embargante (fls. 37-38). Em sequência, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 46), que concluiu pela incorreção dos cálculos de

ambas as partes e definiu como valor correto o de R\$ 12.913,65, atualizado até outubro de 2011 (fls. 49-50). Insatisfeitas em um primeiro momento, embargada e embargante requereram esclarecimentos ao sr. contador (fls. 54 e 55). Contudo, com suas explicações (fl. 59), ambas, expressamente, concordaram com os cálculos do expert judicial, tendo havido inclusive concordância fazendária com o pedido de expedição de RPV no montante de R\$ 12.913,65 (fls. 62 e 63). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 15.02.2011 (fl. 204 dos autos de origem). Tendo sido o dia 1º.03.2012 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos. Ausentes preliminares. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários, passo ao exame do mérito, pois a causa se encontra madura para julgamento, tendo havido inclusive prova pericial. Seria possível tecer inúmeras considerações jurídicas tanto acerca do índice e da norma aplicável para fins de correção do valor em discussão, bem como sobre o cabimento ou não de juros de mora nas condenações em desfavor da Fazenda Pública (quando ausente expressa menção no dispositivo da sentença em execução), o que este magistrado já fez em outros processos. Contudo, a partir do momento em que embargante e embargada concordaram com os cálculos apresentados pelo senhor perito, não vejo necessidade de tecer maiores detalhes acerca da divergência jurídica presente nos autos, pois houve praticamente um acordo das partes em relação ao quantum devido. Ambas aceitaram perder um pouco em prol de uma solução mais célere do litígio, o que deve ser observado por este magistrado, com o encerramento da controvérsia e a entrega do bem da vida desejado à parte credora, o mais rápido possível. Sendo assim, acolho os cálculos do sr. perito. E considerando que o valor fixado pelo expert é inferior ao que desejava a parte exequente-embargada (José Vicente Cera), mas superior ao proposto pela executada-embargante (União), a procedência do pedido inicial é apenas parcial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para o fim de: a) fixar em R\$ 12.913,65 (doze mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) o valor em execução até outubro de 2011 (fl. 49). b) desse marco temporal até o efetivo pagamento, atualização monetária conforme o IPCA-E, índice da versão mais recente do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em relação aos honorários, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a remuneração de seus próprios patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se RPV nos autos de origem. Oportunamente ao arquivo findo, dispensando-se e com as anotações de costume. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500184-60.1997.403.6182 (97.0500184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-40.1988.403.6182 (88.0003029-7)) EDITORA BANAS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇA Tratamos os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais EDITORA BANAS LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n.88.0003029-7, promovida inicialmente pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos ao FGTS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou: (i) pagamento dos créditos em cobro em reclamações trabalhistas e (ii) prescrição, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN). Anexou inúmeros documentos. Deixou de realizar o protesto por provas. Recebidos os embargos, a exequente nos autos de origem, embargada nestes, foi intimada para se manifestar. A fls. 465-473 apresentou impugnação. Em primeiro lugar, defendeu a impossibilidade da realização de pagamentos diretamente ao empregado, em virtude de vedação prevista em lei. Segundo, defendeu a liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Por fim, sustentou que o FGTS não se submete à prescrição quinquenal. Em sua réplica (fls. 515-520), a embargante informou que todos os seus pagamentos foram anteriores à Lei 9.491/1997 (que disciplinou a proibição de pagamento direto do FGTS aos empregados), reiterando os demais pontos de sua inicial. A fl. 521, de ofício, o Juízo determinou que a Caixa Econômica Federal analisasse a documentação trazida pela parte embargante, na qual informou a existência de pagamentos. A fls. 523-527, disse a CEF que não conseguiu realizar análise conclusiva, em virtude de estar incompleta a documentação trazida pela parte embargante. Em continuidade, a parte autora foi intimada a complementar a documentação apresentada, por meio de publicação no Diário Oficial, em 18.04.2000 (fl. 531v.). Somente dois anos depois, a embargante complementou a documentação (fl. 549). Em seguida, deu-se vista à embargada (fl. 727), que a fls. 729 e seguintes explicou ter encaminhado as informações prestadas pela embargante à CEF. Esta procedeu à nova análise, o que resultou no acolhimento de parcela da documentação apresentada a respeito do pagamento do crédito em cobro. A fl. 735, deu-se vista à embargante para que se manifestasse a respeito da análise técnica feita pela CEF e especificasse provas. Silenciou (fl. 735v, conforme certificado). Foi, então, prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de garantia integral. A parte embargante apelou e os autos, em 09.08.2006 foram remetidos ao E. TRF3 (fl. 769). Em 06.06.2014, veio a lume decisão monocrática, posteriormente confirmada pelo colegiado em 17.03.2015, que cassou a r. sentença, por admitir a oposição de embargos sem a necessidade de integral garantia da execução (fls. 770-783). Com o trânsito em julgado da r. decisão superior (fl. 784), os autos retornaram à Vara de origem em 08.06.2015 e vieram imediatamente conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Executada ciente da penhora em 26.11.1996, cf. fl. 32 dos autos de origem. Embargos apresentados em 07.01.1997, conforme chancela a fl. 02 dos presentes autos. Considerando o período de suspensão dos prazos previsto no art. 62, I, da Lei 5.010/1996, tenho os embargos por tempestivos. No mais, tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer requerimento de ordem probatória, os autos se encontram em termos para julgamento, cf. autoriza o art. 330 do CPC. Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a apreciar a pretensão veiculada em petição inicial. **PRESCRIÇÃO** Com razão a embargada. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional,

operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).O STJ pacificou entendimento acerca do prazo prescricional da cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consubstanciado no enunciado da Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Todavia o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou tese, à luz do art. 7º, XXIX da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados ao FGTS é quinquenal e não trintenário, dando por superado anterior entendimento. Contudo, houve modulação dos efeitos desse decisum para lhe atribuir efeitos ex nunc. Assim, o prazo prescricional quinquenal é aplicável, desde logo, para as situações cujo termo inicial da prescrição (não recolhimento do FGTS) tenha ocorrido após a data do julgamento pelo STF. Caso o prazo já estivesse em curso quando daquele julgamento, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. In casu, inócurre a prescrição, pois não houve demonstração pela parte embargante de que entre a constituição do crédito em cobro e a propositura da execução fiscal decorreu o prazo de 30 anos, ficando, destarte, afastada a alegada incidência, na espécie, do CTN, à vista da disciplina específica que rege a matéria, na forma da fundamentação expendida. Em verdade, conforme se extrai da execução de origem, os débitos datam de 1981 a 1983, e em 1988 já havia sido prolatado despacho de citação, logo, muito antes do decurso do prazo trintenário. 2. PAGAMENTO Em primeiro lugar, afastado o argumento fazendário no sentido da total impossibilidade do pagamento direto, pois como bem observou a parte embargante, os pagamentos em discussão são anteriores à vedação prevista na Lei 9.491/1997. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. No caso concreto, a embargante não comprovou a totalidade de suas alegações. Em primeiro lugar, como observei em relatório, só houve determinação para que a CEF procedesse à análise dos documentos trazidos pela embargante por iniciativa do Juízo, pois a embargante, em desrespeito ao art. 282, VI, do CPC, não indicou as provas que pretendia produzir. Em segundo lugar, também como já anotei, a embargante silenciou após a análise técnica feita pela CEF. Apenas prova pericial contábil poderia infirmar o parecer da CEF a respeito da ausência de pagamento integral do crédito em cobro. Não reconhecida pela exequente/embargada a alegação de pagamento total (ou seja, transformado o ponto afirmado em questão, dado ter sido controvertido), apenas uma prova técnica poderia solucionar a divergência e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, a fim de permitir a extinção da dívida. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura feitos a terceiros (que não os funcionários que deram origem à cobrança existente na execução fiscal em apenso). Ausente essa prova, a única demonstração favorável à tese da parte embargante foi a produzida pela parte contrária, não sendo possível ir além dela, dada a já explicada presunção legal em favor do crédito público. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar à embargada que adeque o título executivo aos pagamentos reconhecidos pela CEF (fls. 733: com exceção dos empregados mencionados nos itens 4, todas as ações trabalhistas de fls. 15 a 443 foram utilizadas para abatimento do débito), o que não provou ter feito. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários (art. 21 do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, eis que apenas se acolheu parecer trazido pela própria embargada, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. PRIC.

0050200-26.2007.403.6182 (2007.61.82.050200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019693-53.2005.403.6182 (2005.61.82.019693-8)) NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais NATA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0019693-53.2005.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Havendo notícia de parcelamento da dívida (fls. 447-450 e 453-455), a embargante foi intimada a fim de se manifestar a respeito, mas impugnou a alegação da União. É o relatório. Fundamento e decido. Existem dois fundamentos para a imediata extinção

destes embargos. I. Em primeiro lugar, em que pese a negativa da embargante, tanto da informação de fl. 450, quanto da obtida por esta Secretária em pesquisa ao sistema E-CAC, cuja juntada ora determino, extrai-se que a inscrição cobrada na execução de origem, n. 80 604 098427-34, encontra-se em fase de parcelamento. A informação é a seguinte: ativa ajuizada aguard neg Lei 12.996/14 - todos débitos atendem. De acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Logo, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída a não ser a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou, lembrando este magistrado que eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito (cf. AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Mas ainda que assim não fosse, e se infirmasse com elementos concretos a ausência de parcelamento do débito (a exemplo de inocorrência de fase posterior de consolidação, no qual ele ainda seria escolhido, o que não foi feito), melhor sorte não assistiria à parte autora, pelo simples fato de que estes embargos são intempestivos. Explico. Da atenta leitura dos autos de origem, copiados em grande parte para estes embargos, nota-se que a empresa embargante foi devidamente citada em 14 de julho de 2005 (fl. 34). Manteve-se inerte, o que levou o Juízo a expedir mandado de penhora, cumprido em novembro de 2005, com penhora de cinco por cento sobre o faturamento da empresa (fls. 39 e 40). À época, o sr. Oficial de Justiça Avaliador certificou que não foi possível proceder à intimação da penhora, pois os responsáveis legais encontravam-se viajando, sem data certa para retorno. Esclareceu, também, que não foi possível a nomeação de depositário pois não havia no local ninguém que aceitasse receber tal encargo (fl. 39). Evidentemente não foi coincidência que, logo no mês seguinte, a embargante tenha apresentado nos autos da execução exceção de pré-executividade (fl. 42). É óbvio que os representantes legais da embargante tomaram ciência da penhora, tanto que apresentaram defesa no corpo da execução no mês seguinte. Antes da penhora, a empresa já estava citada há meses, mas mantinha-se inerte. Outras petições foram apresentadas pela embargante (fls. 60 e 100) e decisões judiciais foram prolatadas, até que a embargante teve vista pessoal dos autos, com carga (fl. 102). Não tenho dúvida de que, antes, já sabia a embargante da penhora de faturamento e não havia cumprido a ordem judicial, tampouco embargado. Mas nesse momento, com a vista pessoal realizada em 23.01.2007, conforme certificado a fl. 102, a ciência a respeito da penhora é indubitável, considerando-se a parte formalmente intimada do ato. Os presentes embargos foram protocolizados apenas em 07 de dezembro de 2007, ou seja, mais de dois anos após a penhora sobre o faturamento (fl. 39); e quase um ano após a induvidosa intimação a respeito do fato, conforme carga pessoal dos autos (fl. 102). A oportunidade para embargar à execução se esvai passados 30 dias do ato constitutivo (art. 16 da LEF). No caso concreto, houve decurso desse prazo muito antes que a parte tivesse apresentado embargos, pelo que deve se reconhecer sua intempestividade. Nesse sentido: AC 00052357020014036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 25/06/2009 PÁGINA: 274 ..FONTE_REPUBLICACAO. Em esforço de argumentação, a embargante poderia dizer que, posteriormente, foi expedido novo mandado, conforme fl. 128, o qual afastaria a intempestividade. Não. O novo mandado em nada alterou a situação. Apenas ratificou a penhora que já havia sido feita sobre o faturamento, com nova recusa da embargante em assinar o mandado. Confira-se A Sra. Adriana funcionária da empresa alegou não ter poderes para receber intimação em nome da empresa e que o responsável legal encontra-se viajando, não tendo data certa para retorno. Não foi possível nomear depositário em virtude de não haver no local alguém que aceitasse tal encargo (outubro de 2007). Sendo assim, não há de se falar em reabertura de prazo para embargar à execução. A embargante, por duas vezes, se recusou a assinar mandado de penhora. Mas sua ciência com a carga dos autos foi indubitável, iniciando, assim, o prazo para embargar, que não foi cumprido tempestivamente no ano de 2007. A intempestividade não se convalida no tempo, logo, por todo o exposto, a rejeição à extemporânea peça é obrigação que se impõe. Fazer o contrário seria premiar a parte que não colaborou com a Justiça, o que não se admite. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, em virtude do pedido de parcelamento formulado e documentado nestes autos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 16, III e 1º, da LEF e 267, I e VI, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser trasladada por cópia para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

0055226-34.2009.403.6182 (2009.61.82.055226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025715-59.2007.403.6182 (2007.61.82.025715-8)) DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais DAVOX EMPREENDIMENTOS S.A. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0025715-59.2007.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos a imposto de renda retido na fonte (IRRF) Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou que os créditos em cobro já foram extintos pelo pagamento. Mesmo antes dos embargos serem recebidos, foi comunicada, nos autos da execução fiscal de origem, a retificação da CDA, com substituição do título original por outro com redução substancial do valor do crédito público (fls. 83-88 dos autos de origem, fls. 51-54 destes embargos). Não obstante a retificação, a embargante insistiu na sua tese de satisfação integral do débito, mesmo aquele que permanecia inscrito (fls. 43-47). Os embargos, então, foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 50). Intimada, a Fazenda Nacional, parte embargada, apresentou impugnação (fls. 57-64). Defendeu, em primeiro lugar, a presunção de liquidez e certeza de seu crédito. Disse, ainda, fundamentada por análise da Receita Federal, afirmou que o pagamento realizado pelo embargante foi efetuado fora do prazo de vencimento e insuficiente para quitar integralmente o débito. Em razão da divergência entre as partes, assim decidi, em fase de saneamento: A controvérsia na presente demanda reside em saber se os pagamentos efetuados pela parte embargante foram suficientes para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos da execução de origem, tendo a parte embargada apresentado recentemente manifestação documentada em sentido contrário ao desejado pela parte embargante (fls. 60-64). Sendo assim, faz-se necessária prova pericial contábil, por sinal, avertada em sede de petição inicial (fl. 65) A embargante, contudo,

afirmou que a verificação de seu pagamento poderia ser feita de plano, pelo que não possuía interesse na prova pericial, acusando a Procuradoria da Fazenda de ignorar parcela dos documentos que juntou (fl. 68). Em seguida, assim decidiu: Reconheço a preclusão em desfavor da parte embargante de produzir prova pericial. Indefiro seu pedido de produção de prova documental, por já ter tido muitos anos para juntar toda a documentação que julgasse necessária para comprovar suas alegações. Pois bem. A embargante impugna a análise administrativa feita no âmbito da Receita Federal, cf. fls. 67-70, sustentando que parcela de seus pagamentos não foram considerados. Sendo assim, e a fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo prazo de 30 dias à embargada para se manifestar a respeito, trazendo aos autos o necessário para justificar as imputações em pagamentos feitas, ouvindo a Receita, se o caso, em especial sobre itens 31 e 32 de fl. 60 (fl. 71). A embargada requereu prazo de 180 dias (fl. 73). Mas em tempo inferior, veio aos autos para trazer análise conclusiva da Receita. Concedi, então, nova oportunidade de manifestação à parte embargante, em obediência ao art. 398 do CPC. Contudo, a parte autora deixou decorrer in albis seu prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 330 do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Pois bem. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. E a embargante não comprovou suas alegações. Disse, expressamente ao sanear o feito, que havendo questão controvertida entre as partes a respeito de pagamento, fazia-se imprescindível a realização de prova pericial contábil, único meio apto a aferir se o pagamento comprovado nos autos foi, primeiro, imputado à dívida existente e, segundo, suficiente para sua quitação. E assim se fez, pois é frequente, quando da análise dos processos administrativos, apurar-se que determinado pagamento não foi imputado à inscrição em cobro, mas a outra, por erro do contribuinte no preenchimento da documentação, ou qualquer outro motivo. Outra situação comum é o pagamento feito a destempo, ou em valor menor do que o devido. A embargante, contudo, também expressamente, se recusou a produzir a prova pericial necessária no entendimento deste magistrado (real destinatário da prova). Não obstante, a fim de evitar (diga-se de passagem, indevida) alegação de cerceamento de defesa, determinei nova oitiva da Receita Federal a respeito das alegações da parte embargante. E esta, de forma fundamentada e clara, concluiu pela manutenção dos créditos em cobro, seja pela existência de um débito ainda em aberto, seja pela ocorrência de pagamento em atraso, conforme se extrai do parecer de fls. 78-79. Destaco os seguintes excertos: O contribuinte precisa entender que um mesmo DARF não é suficiente para liquidar dois débitos. Então deve parar de apresentar em juízo DARFs que já estão utilizados em outros débitos. Assim, reiteramos que os DARFs de valor R\$ 15.441,03 e R\$ 5670,00 apresentados, encontram-se alocados ao débito de R\$ 16.008,03 de vencimento 03/01/2003 (período de apuração da 4ª semana de dezembro de 2002) ... Não havendo saldo para liquidar o débito de R\$ 16.008,03 de vencimento 08/01/2003 (período de apuração da 1ª semana de janeiro de 2003)... Resumidamente, temos dois débitos de valor R\$ 16.008,03 de vencimentos muito próximos, e apenas um montante de pagamento de R\$ 16.008,03. Quanto ao saldo remanescente de R\$ 215,19, no débito de vencimento 16/01/2002 (valor original R\$ 9.521,10). Informamos que este débito possui vencimento em 16/01/2002 e o pagamento foi realizado em 23/01/2002, em atraso, ensejando a cobrança de multa de mora... Como o contribuinte não recolheu o valor relativo à multa de mora, não houve a liquidação total do débito, restando saldo a pagar. Concedido prazo para manifestação a respeito, a embargante silenciou. Destarte, em que pese ter havido redução do crédito fiscal ao longo da demanda, tendo em vista a análise da documentação apresentada pelo executado ao órgão da Receita Federal (fl. 83 dos autos da execução de origem), o crédito remanescente, presente na CDA retificada e questionado pela embargante após sua intimação nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, permanece hígido. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por já estar em cobro encargo a esse título nos autos da execução fiscal (Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desanexados. **PRIC.**

0024474-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-03.2011.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face de execução fiscal (0012453-03.2011.403.6182) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante afirmou que a cobrança é indevida. Explicou que a quantia que lhe é exigida foi indevidamente encaminhada para inscrição, porque, no mesmo período do suposto débito - 1998 -, foi reconhecido o pagamento de valor maior que o devido, a título de CSSL, pela Embargante, sendo totalmente contraditória a cobrança da contribuição (fl. 07). Processados os embargos com efeito suspensivo (fl. 201), a Fazenda Nacional informou o cancelamento da inscrição n. 80.6.10.062646-76 em razão de decisão administrativa (fl. 203). Anexou documentos. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Discussão eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Encontrava-se em cobro nos autos em apenso apenas a inscrição n. 80.6.10.062646-76. Contudo, sua situação é extinta por decisão administrativa, conforme informação prestada pela Fazenda Nacional (fl. 204). Em virtude do cancelamento noticiado pela parte exequente-embargada, os autos da Execução Fiscal de origem foram extintos por sentença. Considerando que (i) o

intuito dos embargos era a extinção da execução fiscal e (ii) assim se procedeu em virtude do cancelamento, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo para análise da condenação em honorários nos presentes embargos. Considerando que: (i) o embargado apenas tomou a postura de comunicar o cancelamento da inscrição após sua ciência acerca dos embargos e (ii) a propositura da execução levou à necessidade de se defender; concluo que a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. O art. 20, 4º, do CPC, impõe, nas causas em que não houver condenação, bem como nas que for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. No caso concreto, observo, por um lado: (i) milionário valor da caus. Mas, por outro: (ii) elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora; (iii) fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP; (iv) ausência de resistência pela parte embargada; e (v) condenação em desfavor da União, o que importa cautela do julgador, já que está a lidar com dinheiro público, de interesse da coletividade. Por tais fundamentos, fixo os honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem atualizados a partir desta data, nos termos da Resolução CJF n. 134/2010. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapegando-se os autos. Por fim, deixo desde logo o alerta às partes de que embargos de declaração se prestam a discutir as matérias do art. 535 do CPC. Eventual utilização deste expediente para atacar o entendimento fundamentado deste magistrado a respeito, e, g., dos honorários, poderá ser alvo de multa, pois o meio adequado e previsto no sistema processual para tal não são os embargos de declaração. PRIC.

0024475-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-40.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

SENTENÇA Tratamos os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0007995-40.2011.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos a ressarcimento ao SUS. Buscando ser eximida da cobrança em questão, a embargante apresentou petição inicial de vinte e quatro laudas, com uma série de argumentos. Sintetizo-os: (i) impossibilidade jurídica do pedido formulado pela ANS em execução fiscal, pois o ressarcimento ao SUS exige prévia ação civil de conhecimento; (ii) prescrição, sendo aplicável o prazo de três anos previsto no Código Civil; (iii) desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, na esfera administrativa; (iv) ausência de cobertura contratual do seguro de saúde aos beneficiários dos atendimentos no SUS, no tocante aos procedimentos realizados. A parte autora também fez requerimento de caráter probatório e instruiu sua manifestação com documentos. Antes mesmo que sua peça inicial fosse recebida, a seguradora apresentou nova petição, reforçando a tese prescricional. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 274). Intimada, a ANS, parte embargada, ofereceu impugnação. Defendeu a legalidade do ressarcimento ao SUS e a regularidade do processo administrativo, refutou as alegações de prescrição, sustentou a ausência de prova pela parte requerente das supostas exclusões contratuais e ainda apresentou tópico a título de prequestionamento. Não trouxe documentos. Concedida oportunidade de manifestação em termos instrutórios, a embargante ofereceu réplica reafirmando sua inicial e requereu extensa produção probatória, conforme se extrai de fls. 306-307. Já a embargada defendeu não haver mais provas a produzir nos autos (fl. 309). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Depósito efetivado em 26.04.2011, conforme autos da execução de origem. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 24.05.2011, tenho-os por tempestivos. No mais, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Observo que a tese de impossibilidade jurídica da execução faz parte do mérito dos embargos e como tal será analisada. E em relação ao pleito de dilação probatória, será apreciado ao longo da fundamentação. Destarte, presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à apreciação. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA TRATAR DO RESSARCIMENTO AO SUS Em primeiro lugar, em termos de técnica processual e condições da ação, tenho que a embargante quer, em verdade, defender a inadequação da via eleita (execução fiscal) para cobranças relativas ao ressarcimento ao SUS, pelo que a discussão se situaria na falta de interesse processual para a execução, não na impossibilidade jurídica do pedido de cobrança. Caso não bastasse, a inscrição em dívida ativa, de acordo com argumentação da própria executada, foi precedida de processo administrativo, não resultando de simples arbítrio da parte exequente. Apurado, na seara administrativa, débito em face da Fazenda Pública, o caminho natural é a sua inscrição em dívida ativa, materialização em CDA e posterior cobrança em execução fiscal, pelo que, respeitado entendimento contrário, não me parece impossível a utilização da execução fiscal no caso concreto, sendo mister observar que as alegadas nulidades do processo administrativo serão tratadas adiante. Isto posto, rejeito a tese defensiva. 2. PRESCRIÇÃO Alegação da parte embargante é no sentido de que entre o atendimento que se busca ressarcir e a propositura da demanda fiscal houve o decurso do prazo superior a três anos, pelo que prescrita a pretensão veiculada nos autos da execução em apenso. Contudo, ponderou a agência reguladora que o prazo prescricional, além de ser quinquenal, só poderia ser contado a partir da finalização do processo administrativo. A respeito do termo inicial e do prazo prescricional aplicáveis à temática do ressarcimento ao SUS, assim se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único

de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:, grifei).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. Revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional. 4. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 5. Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória), ex vi Esp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C. 6. Afastamento da alegação de prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (30/03/2007 - vencimento da dívida) e o ajuizamento da execução (22/03/2012) (AI 00307389220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).Adotados os excertos jurisprudenciais como fundamento desta decisão, constato que a parte embargante, a quem incumbe o ônus da prova, não demonstrou que entre o encerramento do processo administrativo e a propositura da demanda fiscal se passaram cinco anos. Sendo assim, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição para o crédito em cobro. 3. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INEXIGIBILIDADE DAS VERBAS COBRADAS PELA ANS E INSTRUÇÃO NO PRESENTE PROCESSO. Os três temas estão intimamente relacionados, pelo que serão tratados de forma conjunta. A parte embargante, ao longo de sua petição inicial, afirmou que seus requerimentos de ordem probatória sequer foram analisados na seara administrativa, o que levaria à nulidade dos processos administrativos que deram ensejo à cobrança de natureza fiscal, pois teve cerceado seu direito de defesa. Ponderou, também, que as cobranças são indevidas, pois abrangem procedimentos em relação aos quais não havia cobertura contratual de seus segurados. Requereu extensa lista de providências em caráter probatório. Pois bem. Em primeiro lugar, consigno ser digna de elogio a especificação probatória feita pela parte embargante, que felizmente se distanciou do genérico protesto por todas as provas admitidas em Direito que em nada contribui com a Justiça. Isso não significa, contudo, que os requerimentos são pertinentes, já que foram desacompanhados de prévia instrução documental adequada. A respeito, faço duas ponderações. Primeiro, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos, juntamente com sua petição inicial, meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). Segundo, dentre essas provas documentais indispensáveis para a comprovação das alegações feitas referentes ao ressarcimento ao SUS estão, além da evidente cópia da CDA (para aferição de quais verbas estão em cobro) e do comprovante de depósito (para fins de aferição da tempestividade dos embargos), a integralidade dos processos administrativos que deram origem às cobranças questionadas e dos contratos celebrados entre clientes e seguradora, ainda que por meio de intermediário (desde o contencioso administrativo, a Porto Seguro teve tempo mais do que suficiente para assim providenciar), a fim de que se pudesse analisar a existência ou não de cobertura. Consigno que determinação judicial para que os autos administrativos fossem aqui juntados só seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário em repartição da ANS. No caso em tela, todavia, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Da mesma forma em relação a apólices que porventura não estejam em sua posse. E se está diante da Porto Seguro, gigante do ramo de seguros, que por ter resultados constantes e milionários (http://www.nzweb.com.br/portoseguro/web/download_arquivos.asp?id_arquivo=C4D5C7FE-A222-4D20-B164-12C7FAB4690E), bem como o Itaú como seu majoritário (<http://www.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/ResumoEmpresaPrincipa.aspx?codigoCvm=16659&idioma=pt-br>), está longe de ser parte hipossuficiente, a justificar iniciativa probatória mais contundente do Juízo. Dito isso, questiono: se a parte embargante não trouxe aos autos a cópia integral dos processos administrativos, como apurar se houve cerceamento de defesa? Como saber se seus argumentos e alegações eram, na esfera administrativa, de fato procedentes? Como dizer que provas eram realmente necessárias? E não tendo a parte embargante, da mesma

forma, trazido as apólices/contratos, como afirmar que não havia cobertura aos eventos médicos cobrados pela ANS? Não há como, ante a instrução documental deficiente, contrariar o crédito público, presumivelmente líquido e certo. Passo a detalhar ainda mais. A parte embargante trouxe alguns documentos. De início, pondero não haver prova de que tenham sido efetivamente apresentados perante a ANS, pois não possuem número de protocolo, tampouco assinatura dos advogados. São provavelmente cópias simplesmente impressas do editor de texto utilizado, pelo que nada provam. Mas considerando que não apenas o crédito público, mas a boa-fé dos d. causídicos também se presume, e o fato de não terem sido impugnados pela parte contrária os documentos juntados, analisei-os um a um e elaborei tabela buscando facilitar a visualização das partes e a apresentação dos argumentos. Confira-se: Número do AIH Tese da embargante supostamente apresentada administrativamente Decisões da ANS 2634430051 (fl. 28) Tratamento estético sem cobertura. Não houve prova de que o procedimento é estético, tampouco estar fora de cobertura (fls. 36-37). 2634694458 (fl. 38) Beneficiário em carência. A seguradora não provou sua alegação, além de não ser possível carência em seguros com 50 ou mais beneficiários (fls. 50-51). 2728301180 (fl. 52) O beneficiário não realizou o atendimento cobrado. A alegação não foi provada. A declaração juntada apresenta nome divergente ao do beneficiário (fls. 61-62). 2767598262 (fl. 63) Problemas decorrentes de tentativa de suicídio não possuem cobertura contratual. Ausência de prova (fls. 70-71). 2769006867 (fl. 72) Tratamento estético não coberto. Ausência de prova de que o procedimento não é coberto (fls. 79-80). 2769356007 (fl. 81) Beneficiário em carência. A seguradora não provou sua alegação, além de não ser possível carência em seguros com 50 ou mais beneficiários (fls. 88-89). 2715077332 (fl. 90) Beneficiário não realizou o procedimento. O nome presente na declaração é diverso do nome do beneficiário atendido (fls. 96-97). 2768991808 (fl. 98) Beneficiário em carência. A seguradora não provou sua alegação, tampouco o número de participantes do seguro 2769525610 (fl. 107) Beneficiário em carência Não há cópia do teor da decisão, a fl. 114. A fl. 115, ponderou-se não ser possível carência em seguros com 50 ou mais beneficiários. 2769834936 (fl. 116) Ausência de cobertura/carência. Não se comprovou a carência, tampouco o número de segurados do plano (fls. 128-129). 2770875778 (fl. 130) Beneficiário não realizou o procedimento. A declaração apresentada possui divergência em relação à data de nascimento do beneficiário identificado no ABI (fls. 136/137). 2771206735 (fl. 138) Beneficiário em carência. Não há cópia do teor da decisão, a fl. 145. A fl. 146, ponderou-se não ter havido indicação do número de beneficiários. 2771928753 (fl. 147) Beneficiário em carência. O atendimento foi de urgência/emergência (fls. 158/159). 2771961830 (fl. 160) Beneficiário em carência. Além de o atendimento ter sido de urgência/emergência, não pode haver carência em seguros com 50 ou mais beneficiários (fls. 172/173). Passo ao cotejo entre alegações da embargante supostamente feitas na seara administrativa, decisões da ANS e questões postas em Juízo: 1. Não cabe ao Juízo expedir ofícios para que a Porto Seguro saiba quantas pessoas têm um mesmo seguro contratado com a própria Porto (ainda que por intermediário), tampouco para que saiba quando se deu a contratação. É pouco crível que empresa como a Porto não possua um controle adequado de tais informações. E se realmente não possuir, deveria ter buscado diretamente tais informações junto a suas parceiras. Tempo hábil houve, como já afirmei. 2. Não bastassem a intimidade e o sigilo que resguardam prontuários médicos, em tese direitos superiores em comparação com o direito patrimonial da executada, de que adiantaria provar qual foi o atendimento médico efetivamente prestado (exemplo: se de fato estético ou não) se a Porto Seguro sequer trouxe o contrato no qual foram eventualmente estabelecidos os procedimentos cobertos? 3. Também não faz sentido convocar inúmeros segurados a ratificarem ou não declarações dadas na seara administrativa, se estas declarações iniciais não vieram aos autos. 4. E ainda em relação às provas, não adianta expedir ofício às estipulantes das apólices para apurar número de vidas e carência se o atendimento foi de urgência (a jurisprudência do E. TRF3 já se pacificou a respeito da emergência como causa de necessário ressarcimento pela seguradora, a exemplo de AC 00399742020084039999, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). O que parece, com o devido respeito, é que a empresa executada, ciente do pequeno valor da causa em comparação com sua receita e também ciente dos gastos que uma instrução adequada demandaria, preferiu assim não fazer. Não vejo outra explicação, pois o fato é que não faz sentido criticar tanto um processo administrativo, mas não trazer cópia integral, a fim de que o Juízo pudesse ter pleno conhecimento a respeito. Até a análise da prescrição ficou prejudicada. O direito de produção de provas não é absoluto. Para que os requerimentos probatórios fossem pertinentes, provas anteriores eram necessárias, tanto no âmbito administrativo, quanto no judiciário. Neste não foram juntadas e naquele não é possível tecer considerações definitivas a respeito, pelo que não se pode falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa. E concluo. Das peças anexadas aos autos, vislumbro decisões motivadas e razoáveis por parte da Administração Pública, não tendo a parte embargante, a quem incumbe o ônus da prova, demonstrado qualquer ilegalidade praticada pela ANS a justificar a intervenção do Poder Judiciário e o afastamento do crédito público inscrito em dívida ativa, presumivelmente líquido e certo, sendo o ônus de desconstituí-lo da parte contrária. É, a meu ver, bastante suficiente. 4. PREQUESTIONAMENTO Por fim, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça de impugnação aos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de fixar honorários em favor da embargada, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. PRIC.

0038631-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011357-90.1987.403.6182 (87.0011357-3)) HELIO NICOLETTI (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Baixo os autos. A fim de que não se alegue, indevidamente, cerceamento de defesa, concedo ao embargante 10 dias para ter ciência da impugnação e especificar detalhadamente o genérico protesto de provas apresentado com a petição inicial. Observo que a prova documental deve ser integralmente trazida já com a petição inicial, cf. art. 396 do CPC, salvo documentos novos, cf. art. 397 do CPC. Intime-se o embargante. Após, cls.

0007287-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035021-42.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensos ao executivo fiscal de nº 0035021-42.2013.403.6182, referente à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Liminarmente, requereu a exclusão ou suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos, por ter garantido integralmente a dívida nos autos executivos. Alegou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser somente credora fiduciária dos verdadeiros proprietários do imóvel que deu ensejo à cobrança de IPTU. Afirmou caber ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei nº 9.514/97. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09). A fls. 33/34, recebi os embargos com efeito suspensivo. Em seguida, o Município de São Paulo apresentou impugnação, refutando a tese da embargante (fls. 35/43). Embargante e embargada foram intimadas para que pudessem ter ciência das manifestações contrárias e especificar provas. Ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Depósito realizado pela embargante em 17.01.2014 (fl. 13). Como a petição inicial protocolizada em 20.01.2014, tenho os embargos por tempestivos. Sendo a controvérsia questão eminentemente jurídica e de prova documental, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, esclareço que legitimidade passiva para o polo da execução fiscal, em tese, a CEF possui por ter sido incluída na CDA, na condição da devedora. A grande questão é saber se possui ou não responsabilidade tributária passiva pelo crédito em cobrança (mérito). E, respeitado entendimento contrário, penso que a resposta é negativa. A Embargante-CEF é mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figuram como devedores fiduciantes Gisele Soares da Costa Campos e Welton Francisco Campos e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 14/16). Os documentos trazidos pela CEF, além de não terem sido impugnados, não deixam dúvidas a respeito. A certidão imobiliária demonstra o registro do financiamento do apartamento 92, bloco B (fl. 19), e o contrato celebrado entre CEF, Rossi Residencial, Welton e Gisele demonstra claramente tratar-se do imóvel situado à Rua Conselheiro Moreira de Barros, objeto do IPTU (fl. 22). Primeiramente, apenas observo que, contrariamente ao alegado pela parte embargada, entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões a seguir. Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei nº 9.514/97. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - ...omissis... V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis... Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei nº 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação..., bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário: I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu; II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída....omissis... Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto....omissis... Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao

usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00162288920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução, caso contrário, as pessoas que têm um contrato de alienação fiduciária serão desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso só aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista. É a solução que, a meu ver, traz justiça ao caso concreto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ausência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, a liminar requerida, para o fim de determinar à embargada que, em seu prazo para recurso, adequa a situação do CADIN municipal à presente sentença, em relação à inscrição 567.163-9. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo excepcionalmente em apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em virtude do pequeno valor da causa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0031622-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-27.2010.403.6182) T.R.A. - TECNOLOGIA EM REMOCAO E ASSISTENCIA 24 HS LTDA -(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO T.R.A - TECNOLOGIA EM REMOÇÃO E ASSISTÊNCIA 24 HR LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n.0003659-27.2010.403.6182, buscando sua exclusão do polo passivo do executivo de origem. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. I. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição

imediate dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa.II. Há mais. A parte não apresentou outros documentos indispensáveis à propositura desta ação (original ou cópia da procuração para viabilizar o patrocínio nesta demanda de embargos; cópia da CDA e cópia da petição inicial que alega ser inepta).DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, despendendo-se.

EXECUCAO FISCAL

0026401-04.1977.403.6182 (00.0026401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X LANIFICIO ANGLO BRASILEIRO S/A X LUIZ AMERICO MEDEIROS X GUSTAVO ERNESTO FREDERICO(SP051089 - ANGELO PALMIERI NETO E SP053622 - LEIMAR INDELICATO PALMIERI)

DECISÃO Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Lanificio Anglo Brasileiro S/A como parte executada originalmente.Após a realização inicial de penhora, a empresa devedora não foi encontrada em seu domicílio conforme certificado por diligência de Oficial de Justiça (a fl. 54), buscando-se, a partir de então, encontrar os bens penhorados mediante procura do depositário, que restou incluído no polo passivo por meio da decisão de fl. 77.Sendo infrutífera a busca pelo depositário e por bens da devedora originária, a exequente formulou, em 2008, requerimento para a inclusão de sócios no polo passivo desta execução (fl. 172).Após complementação documental, entendeu-se pela permanência do depositário (Luiz Américo Medeiros) e a inclusão de Gustavo Ernesto Frederico no polo passivo. Quanto aos sócios Walter Conrado, Adolpho Hornmann e Paulo Augusto Dantas de Oliveira (fl. 186). Contra o indeferimento da inclusão destes três sócios, houve interposição de agravo, que foi rejeitado, pois o E. TRF3 reconheceu, de ofício, a prescrição para o redirecionamento da execução, em face dos sócios, quando do requerimento fazendário (fls. 199-200).Por sua vez, Wagner Gustavo Frederico, filho e inventariante do finado sócio Gustavo Ernesto Frederico, apresentou exceção de pré-executividade. Alegou prescrição, ilegitimidade passiva e ausência de requisitos para a inclusão de seu finado pai.Concedida vista à exequente, em respeito ao contraditório, esta permaneceu inerte por período superior a sete meses, devolvendo os autos sem manifestação (fls. 252v. e 256).Em continuidade, Wagner foi instado a comprovar sua legitimidade para representar o finado pai (fl. 258). Tendo assim feito, os autos retornaram à conclusão para análise de sua exceção.É o relatório. Fundamento e decidido.O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Alguns pontos merecem especial destaque.1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos:PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO;SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio.Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade,

não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Respeitado entendimento contrário da exequente, penso que houve prescrição para o redirecionamento da execução em face de outros sócios. Como já antecipei em relatório, o E. TRF3 já reconheceu a prescrição para o redirecionamento em face dos sócios cuja inclusão se requereu a fl. 172, não tendo se manifestado sobre Gustavo Ernesto Frederico apenas porque sua situação não foi alvo de agravo pela exequente (já que sua inclusão fora deferida em primeiro grau). Ora, não há motivos para que a mesma situação seja tratada de forma desigual. E ainda que não se considerasse a r. decisão superior, melhor sorte não assistiria à exequente. Pela tese da actio nata, que adoto, a pretensão para o redirecionamento também está fulminada, pois surgiu quando a Fazenda teve ciência da constatação da dissolução irregular da devedora, o que ocorreu em 1994 (fls. 54 e 58). Poderia a exequente divergir, defendendo que sua pretensão para o redirecionamento da execução somente surgiria quando esgotadas as diligências em face do depositário. Pois bem. Ainda que assim se considerasse, em 2002 esta pretensão já restava clara, eis que a própria exequente indicava a necessidade de identificar os responsáveis tributários pela empresa (fl. 109). Mas somente em 2008 a exequente assim fez (fl. 170). Ora, nesse momento, por qualquer ângulo que se tenha como marco inicial para a contagem da prescrição para o redirecionamento (citação da pessoa jurídica como reconheceu o Tribunal, dissolução irregular como defendo, ou até esgotamento das diligências em face do depositário), o prazo quinquenal para o exercício da pretensão de redirecionamento escoou. Observo que o art. 125, III, do CTN, não pode ser utilizado para justificar um direito absoluto da Fazenda de, indefinidamente, enquanto perdurar a ação, requerer novas inclusões no polo passivo com elementos que já se encontravam presentes desde o início. Destarte, houve ocorrência da prescrição para o redirecionamento em face de todos os corresponsáveis, com exceção do depositário Luiz Medeiros, incluído há muitos anos. Sendo este motivo suficiente para a exclusão de Gustavo Ernesto Frederico do polo passivo, desnecessário analisar todos os pormenores trazidos em sua manifestação. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 218-229. Tendo em vista, de um lado, o valor da causa (fl. 205), mas de outro, o fato de o excipiente ter apresentado poucas petições, e se estar diante de dinheiro público, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia a ser atualizada a partir desta data nos termos da Resolução n. 134 do CJF. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para exclusão de Gustavo Ernesto Frederico. Já foram inúmeras as providências em face de Luiz Medeiros e da pessoa jurídica devedora. Os demais sócios não podem ser incluídos. Logo, oportunizada a execução da verba honorária ora fixada, determino o arquivamento da presente demanda nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0529181-44.1983.403.6182 (00.0529181-0) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X BERLINCK IND/ COM/ EMBALAGENS LTDA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS), em face de BERLINCK IND/ COM/ EMBALAGENS LTDA. O ajuizamento ocorreu em 11/05/1983 e, em 17/01/1984, deferindo pedido da parte exequente, o curso do feito foi sobrestado (folha 10). Na folha 12, foi determinada a redistribuição para o Fórum de Execuções Fiscais, onde determinou-se o retorno dos autos ao arquivo (folha 13). O posterior desarquivamento resultou da apresentação, pela parte executada, de petição que protocolizou em 13/10/2014 (folha 14). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, a parte exequente afirmou que não ter consumado o prazo prescricional trintenário para cobrança do FGTS, desde a data do último arquivamento (21/09/1993). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Durante a suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pelo que consta no caput daquele dispositivo, não corre o prazo de prescrição. Entretanto, se o prazo prescricional for superado após o arquivamento advindo daquela suspensão, verifica-se a denominada prescrição intercorrente. A indefinida manutenção do crédito não seria compatível com a busca por estabilidade e segurança jurídica - sendo esta a base lógica do parágrafo 4º do aludido artigo 40, introduzido posteriormente pela Lei n. 11.051/2004. É pertinente registrar que entre o arquivamento determinado na folha 10 (17/01/1984) e o pedido de desarquivamento da folha 14 (13/10/2014), não houve qualquer providência tendente à satisfação do crédito, tendo superado o prazo trintenário para cobrança do FGTS. Percebe-se que o desinteresse da parte exequente continua, até mesmo porque, novamente, pediu o arquivamento destes autos. Esclareço que o desarquivamento, em 1993, se deu por razões administrativas da Justiça Federal, sendo que o mais importante a ser considerado não é a data do último arquivamento, mas sim, a inércia da parte exequente por prazo superior a trinta anos, considerando a data do primeiro arquivamento. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Assim, reconheço prescrição intercorrente do crédito exequendo, extinguindo esta Execução Fiscal com base no inciso IV do artigo 269 do

Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação em honorários pelos motivos acima expostos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0635481-93.1984.403.6182 (00.0635481-5) - IAPAS/CEF X ANTONIO BERNABE DE ALMEIDA(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 154).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Autorizo a parte executada a levantar o saldo remanescente noticiado na folha 129.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0638585-93.1984.403.6182 (00.0638585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 22/03/1984, em face de MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA e MOACYR GOTTARDI MORAES, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 129).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 22/03/1984 e, em 20/07/2005, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 114).Em 22/08/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 09/02/2011. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 129).Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários.DISPOSITIVO Por todo o

exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 7/9). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0512651-42.1995.403.6182 (95.0512651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 13/07/1995, em face de JOSE THOMAZ. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente não reconheceu a prescrição intercorrente. Afirmou, na oportunidade, que não foi intimada do desarquivamento dos autos no ano de 2004. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 13/07/1995 e, em 10/09/1996, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 2/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 12 verso. Em 20/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 4/08/2004, a pedido da parte executada. Considerando que não houve manifestação da parte executada, parte que requereu o desarquivamento, os autos retornaram ao arquivo, na condição de sobrestados, conforme anteriormente determinado (folha 12). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Não deve prosperar a tese da parte exequente (necessidade de sua intimação), uma vez que foi a parte executada que pediu o desarquivamento dos autos. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0502833-32.1996.403.6182 (96.0502833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 22/12/1995, em face de PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 17). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 22/12/1995 e, em 23/01/1997, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 02/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 12-verso. Em 20/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 06/04/2015, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente apontou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (folha 17-verso). Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a

presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0501609-25.1997.403.6182 (97.0501609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TDS TECIDOS LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TDS TECIDOS LTDA, para cobrança de COFINS.A parte executada requereu a inclusão dos sócios, no polo passivo (fls. 64/69).Instada a se manifestar sobre o encerramento da falência e sobre eventual irregularidade cometida pelo sócio, a parte exequente afirmou que o processo falimentar foi encerrado. Sustentou, ainda, sobre a impossibilidade de redirecionamento em face dos sócios pelo fato da ação penal falimentar ter sido arquivada. Requereu, na oportunidade, a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 97).É o relatório. Fundamento e decido.Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que não mais possui capacidade para ser parte.A única possibilidade de prosseguir com a presente execução seria com a inclusão dos sócios, o que dependeria de alegação e prova de irregularidade cometida, apta a justificar a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.Contudo, a parte exequente, como visto, não demonstrou interesse na inclusão dos sócios, afirmando, inclusive, sua impossibilidade.A execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 612 do CPC. Não tendo este o desejo de prosseguir, não cabe ao Juízo impôr óbices, tampouco subsiste necessidade de tutela jurisdicional.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAssim, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos VI e VIII, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Poderia se cogitar de condenação da executada em custas, pois seu inadimplemento deu causa a demanda, contudo, em se tratando de sociedade falida, deixo de atribuir condenação nesse sentido, pois inexequível.Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0056405-52.1999.403.6182 (1999.61.82.056405-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS)

Parte Exequente: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOSParte Executada: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 76).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0077055-23.1999.403.6182 (1999.61.82.077055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 24/11/1999, em face de SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 50).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 24/11/1999 e, em 28/06/2005, o curso do feito foi suspenso em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 21 da Lei 11.033 de 21/12/2004 (folha 41).Em 20/09/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/02/2015, em razão de petição apresentada pela parte executada (folha 44/45).Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 21 da Lei n. 11.033/2004, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a

prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acréscenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 50).Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÂRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerados os motivos acima expostos. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008093-11.2000.403.6182 (2000.61.82.008093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 62).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0029437-09.2004.403.6182 (2004.61.82.029437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X LIU LIH HUAH X CHANG LEE HONG(SP271471 - THOMAS LAW)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como o fato de a executada ter reconhecido a existência do débito e solicitado conversão em renda em favor da exequente.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044331-87.2004.403.6182 (2004.61.82.044331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 291).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao

valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0029977-23.2005.403.6182 (2005.61.82.029977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 176). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0049981-81.2005.403.6182 (2005.61.82.049981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES TUTTO LTDA.(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CONFECÇÕES TUTTO LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 111). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0003889-11.2006.403.6182 (2006.61.82.003889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 128). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0055165-81.2006.403.6182 (2006.61.82.055165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 90). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não havendo pendências relativas às custas, autorizo o levantamento do valor correspondente ao saldo remanescente noticiado na folha 82. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004687-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito inscrito representado pela CDA n. 80 2 07 002453-49, bem como o cancelamento do débito referidos na CDA n. 80 6 07 003668-38, então pedindo a extinção do feito executivo. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 185/454

tomo extinta a execução referente à CDA n. 80 2 07 002453-49, e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, tomo extinta a execução no que toca à CDA n. 80 6 07 003668-38. O valor das custas relativas ao que se pagou, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em relação ao débito extinto por cancelamento, sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o pagamento foi posterior à propositura da execução, bem como considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012453-03.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Parte Exequente: INSS/FAZENDA Parte Executada: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Embora ciente de que a jurisprudência mitiga a aplicação do art. 26 da LEF quando a parte executada constitui patrono, deixo de estabelecer imposição de condenação referente a honorários advocatícios, pois a questão está sendo apreciada nos autos dos embargos. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

0036059-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta Execução Fiscal em face de RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta na folha 54, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários. Posteriormente, a parte executada, em folhas 61/69, apresentou a individualização. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037581-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLAR AIR CARGO, INC.(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Parte Exequente: Fazenda Nacional Parte Executada: Polar Air Cargo, Inc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 78). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0055601-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIOVANNI MAUTONE(SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: GIOVANNI MAUTONE SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 32). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo

corresponde àquela verba. Não há constrações a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0062945-96.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Citada, a parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade (folhas 28/30). Alegou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser somente credora fiduciária dos verdadeiros proprietários do imóvel que deu ensejo à cobrança de IPTU. Afirmou caber ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Requereu, ao final, o reconhecimento de seus argumentos, com a condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 28/30). A fim de que o contraditório fosse respeitado, a parte exequente foi intimada a se manifestar. Preferiu, contudo, tratar sobre questões processuais, sem adentrar no mérito da exceção. E, logo em sequência, noticiou o pagamento integral do débito (fl. 63). Nova vista dos autos foi conferida à parte exequente, possibilitando esclarecer quem foi o responsável pelo pagamento (folha 67). Em resposta, afirmou não ser possível a identificação, observando que o pagamento poderia ser efetuado por qualquer interessado, ainda que terceiro. Mais uma vez silenciou sobre o conteúdo da defesa apresentada pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Duas questões de ordem processual necessitam de análise preliminar. Em primeiro lugar, não há qualquer ilegalidade na apresentação de duas exceções de pré-executividade, ou eficácia preclusiva da segunda em relação à primeira. Sendo o meio autorizado jurisprudencialmente para veicular matéria de ordem pública no corpo da execução fiscal, não se veda mais de uma peça, a não ser em caso de evidente abuso. Se o Juízo recebeu as manifestações defensivas sem qualquer ressalva, não cabia à Municipalidade assim fazer, salvo por meio de recurso ou em caráter preliminar de sua peça de resposta. Cota manuscrita determinando ao magistrado condutor do processo o que ele deve fazer não é uma opção prevista em lei. Se as duas peças traduzem ou não conteúdo adequado ao caso concreto, a questão é meritória e há de ser resolvida em sentença, mas em termos processuais, possibilidade para duas exceções existe. Destarte, considerando que o contraditório foi mais do que respeitado (foram duas as vistas pessoais dos autos à Procuradoria Geral do Município, e em nenhuma delas tratou sobre o mérito), não cabe postergar ainda mais o julgamento da demanda, pelo que prossigo para a análise do mérito, em que pese a reiterada omissão fazendária. Em segundo lugar, esclareço que legitimidade passiva para o polo da execução fiscal, em tese, a CEF possui por ter sido incluída na CDA, na condição da devedora. A grande questão é saber se possui ou não responsabilidade tributária passiva pelo crédito em cobro (mérito). Pois bem. Os documentos de fls. 13-27 não parecem dizer respeito ao caso concreto. A fl. 13, a matrícula indica apartamento 53, do tipo D (...) situado à Rua Escorpião, n. 550. A fl. 26, o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal também indica o mesmo imóvel, que não parece ser o que deu origem à CDA. Já os documentos de fls. 32-59 claramente dizem respeito a imóvel que deu origem à tributação em análise. A matrícula de fl. 32 indica claramente n. 153 da Rua José Maria Coelho. Da mesma forma o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, a fl. 56. Comprovou-se, dessa forma, que a Excipiente-CEF é mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figuram como devedores fiduciantes Ricardo de Assis Mota e Erika Paula Freitas Mota e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fl. 33). Observo que, entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões a seguir. Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - ...omissis... V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis... Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e

1.416).Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário:I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída....omissis...Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto....omissis...Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação.(AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00162288920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva, caso contrário, as pessoas que têm um contrato de alienação fiduciária serão desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso só aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista.Sendo assim, ante a ausência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, poderia se declarar extinta esta execução, com acolhimento das razões presentes na exceção de pré-executividade.Importante mencionar, contudo, que após a apresentação da Exceção de Pré-executividade, a parte exequente noticiou o pagamento da dívida (embora sem esclarecer quem efetuou o pagamento). Não bastasse, em uma perspectiva instrumentalista do processo civil, amparada, e. g., pelo art. 249, 2º, do CPC, o processo deve ser direcionado para o seu encerramento com a resolução de mérito, decidindo-se o conflito com aptidão para a coisa julgada material.É o suficiente. DispositivoAnte o exposto, embora reconheça a ausência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal em relação ao imóvel situado na Rua Jose Maria Coelho, n. 153, considerando a notícia de pagamento, torno extinta esta execução, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em aplicação do princípio da causalidade, custas e honorários seriam devidos pela parte exequente.Em custas não há ser condenada, em virtude do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Mas arbitro honorários advocatícios em seu desfavor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com atualização a partir desta data cf. Resolução 134/2010 - C.JF.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. C.

0052573-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DO PONTO DE TAXI 1860(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DO PONTO DE TAXI 1860.A executada, nas folhas 114/115, afirmou ter efetuado o pagamento antes da propositura desta execução fiscal. Após a análise pelo órgão competente, a exequente requereu a extinção do feito executivo (folhas 348 e 353).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme demonstra o documento encartado como folha 348, houve confirmação de que o pagamento foi efetuado antes da propositura desta execução fiscal. Na oportunidade, restou esclarecido que os referidos pagamentos foram efetuados antes da constituição do DCG (Débito Confessado em GFIP), mas com incorreções que não permitiram a correta apropriação automática. Posteriormente, as divergências foram saneadas.Assim, constata-se que, embora tenha ocorrido um erro quando da constituição do DCG, já existia pagamento, faltando interesse processual à exequente quando do ajuizamento da execução fiscal.Diante disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Sem honorários, porque, ao que tudo indica, a propositura desta execução ocorreu devido às incorreções geradas pela parte executada quando da constituição do DCG.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0014939-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M & J CONSULTORIO MEDICO LTDA. - ME(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 203). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045497-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARAL DE LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de AMARAL DE LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A executada, nas folhas 91/97, sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de parcelamento do débito antes da propositura desta execução. Posteriormente, a exequente trouxe aos autos documentos que confirmariam a adesão ao parcelamento, conforme sustentado pela parte executada, e requereu a extinção da execução fiscal (folha 146). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhida a sustentação de que foi ajuizada a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, cf. art. 4º da Lei 9.289. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3480

EXECUCAO FISCAL

0046422-53.2004.403.6182 (2004.61.82.046422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MF5 COMUNICACAO LTDA.(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intinem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0003532-31.2006.403.6182 (2006.61.82.003532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO SUL PNEUS - EIRELI(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intinem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0007796-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORT VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X ROSARIO PAULO ZAMANA X CARLOS ALBERTO BATISTA TELXEIRA(SP246582 - LEANDRO CALDEIRA NAVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

O ofício requisitório a ser expedido, nestes autos, se refere tão-somente à Elaine Aparecida Ianni Guerreiro, pois a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios por ter dado causa à inclusão indevida, conforme decisão de fl. 218 (Exceção de Pré-executividade). Assim, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a Fazenda Nacional interpor Embargos à Execução, cumpra-se o determinado nos itens 7 e 8 da decisão de fl. 228. Após o pagamento efetivo do requisitório e nada sendo requerido por

Elaine Aparecida Ianni Guerreiro, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente aos honorários advocatícios. Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 218, em virtude do deferimento do arquivamento do feito nos termos da Portaria MF n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF n.º 130/2012 e não com baixa na distribuição como constou no item 9 da mencionada decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006851-37.1988.403.6182 (88.0006851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ X BENEDITO APPAS(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA X STARCO S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional às fls. 203 verso, com os valores a serem pagos a título de honorários advocatícios, expeça-se o requisitório de pequeno valor, nos termos do despacho de fls. 201. Retifico os itens 7 e 9 para constar: - Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, após o pagamento do requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009129-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016117-82.1987.403.6182 (87.0016117-9)) MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSS/FAZENDA X MOZART GAIA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 23 de setembro de 2015.

0016341-29.2001.403.6182 (2001.61.82.016341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505740-43.1997.403.6182 (97.0505740-0)) EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA(MG065072 - VANIA INACIO RODOVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 23 de setembro de 2015.

0016090-74.2002.403.6182 (2002.61.82.016090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528274-44.1998.403.6182 (98.0528274-0)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do RPV de fls. 310, expeça-se novo requisitório de pequeno valor, haja visto que a irregularidade na procuração foi sanada, com a petição juntada às fls. 315/328. Intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. Com o pagamento do requisitório/precatório, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0061749-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508771-47.1992.403.6182 (92.0508771-8)) FERTIBASE S A FERTILIZANTES BASICOS(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERTIBASE S A FERTILIZANTES BASICOS X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 23 de setembro de 2015.

0038847-91.2004.403.6182 (2004.61.82.038847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRO PLUVIANO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X OLIVEIRO PLUVIANO X FAZENDA NACIONAL(SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO PATAH)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0054134-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAHIVA MADEIRAS LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X CAHIVA MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0038749-72.2005.403.6182 (2005.61.82.038749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 190/454

42.1999.403.6182 (1999.61.82.012303-9) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Autos nº 0038749-72.2005.403.6182 Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0015211-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057013-06.2006.403.6182 (2006.61.82.057013-0)) PRHOSPER PREVIDENCIA RHODIA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRHOSPER PREVIDENCIA RHODIA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Autos nº 0015211-91.2007.403.6182 Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0026640-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0)) SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0062734-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004961-2)) NICEA SCARNERA CARRANCA(SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICEA SCARNERA CARRANCA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 23 de setembro de 2015.

0025358-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Autos nº 0025358-06.2012.403.6182 Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 23 de setembro de 2015.

0036012-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035954-89.1988.403.6182 (88.0035954-0)) NATSUE TAMAKI(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X NATSUE TAMAKI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

1. Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 57, certifique-se o decurso de prazo para a exequente, ora executada, opor embargos à execução. 2. Fl. 62: Defiro o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, § 1º da Lei n. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO), relativo à executada, ora exequente. Anote-se. 3. Na sequência, prossiga-se, nos termos da determinação de fl. 50, a partir do item 5., com a expedição da RPV provisória, observando a prioridade na tramitação processual ora deferida.

0053488-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012478-50.2010.403.6182) BANCO OURINVEST S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO OURINVEST S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 391: O pedido de alteração de classe processual resta prejudicado, uma vez que já houve a devida alteração para classe 206, execução contra a Fazenda Pública. Defiro a expedição de RPV provisória conforme requerido. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Com o pagamento do requisitório/ precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016076-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA MARTINS MONTEIRO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X MARILDA MARTINS MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0047793-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542037-15.1998.403.6182 (98.0542037-0)) SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA - ME(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Autos nº 0047793-37.2013.403.6182 Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3481

EXECUCAO FISCAL

0044653-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

DECISÃO DE FL.94: Diante da manifestação da exequente às fls. 85/86, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada, devendo prosseguir a execução. Considerando o prazo decorrido desde a última manifestação da exequente, quando esta requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, determino a sua nova intimação para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a quitação do débito ou para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0579658-80.1997.403.6182 (97.0579658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533298-24.1996.403.6182 (96.0533298-1)) HIDREPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante no valor discriminado a fls.225.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) embargante no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique o(a) embargante, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0045096-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045095-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045095-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Expeça-se ofício requisitório em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no valor arbitrado na sentença de fls. 349/351.Após o depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se a parte interessa para retirada. Int.

0047299-22.2006.403.6182 (2006.61.82.047299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045814-21.2005.403.6182 (2005.61.82.045814-3)) IBT STAR FMIA CL(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000471-31.2007.403.6182 (2007.61.82.000471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047669-98.2006.403.6182 (2006.61.82.047669-1)) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0035062-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-35.2009.403.6182 (2009.61.82.015831-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009267-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-98.2010.403.6182) DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Diante da consulta processual, nos autos principais - execução fiscal nº 201061820119514, em fls.32/33, o Exequente informa que a Carta de Fiança Bancária SECOF nº 001.309/2010 do Banco Rural S/A, apresentada como garantia da execução, foi cancelada desde 02/08/2013, estando a execução sem garantia. Sendo assim, intime-se o(a) embargante para garantir a execução indicando bens para constrição judicial, devendo apresentar cópia dessa garantia nos autos dos embargos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0051074-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033979-65.2007.403.6182 (2007.61.82.033979-5)) GILSON LORENA BUENO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Vistos, etc. Face à informação supra, republique-se o r. despacho de fls.57, em nome do advogado destinado a receber as intimações: Para cumprimento da decisão de fls. 56, intime-se a Embargante a regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o advogado que peticionou nos autos às fls. 41 não possui procuração nos autos dos presentes embargos. Prazo de 10 dias. Considerando, outrossim, que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na causa, nos termos do artigo 23 da Lei 8906/94, bem como que o ingresso do advogado que promove a execução nos presentes autos ocorreu após condenação da parte vencida no pagamento da verba sucumbencial, o atual patrono, para efetuar o levantamento dos honorários sucumbenciais deverá, no mesmo prazo, apresentar concordância do advogado cadastrado nos autos. Cadastre-se o advogado peticionário no sistema processual, para que seja intimado dessa decisão. Caso não regularize a representação no prazo fixado, providencie a secretaria a sua exclusão do sistema processual. Por cautela, publique-se a presente decisão também no nome do advogado indicado às fls. 07 para que, querendo, se manifeste em igual prazo. Nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal 0033979-65.2007.403.6182 e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0048548-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-95.2000.403.6182 (2000.61.82.041727-1)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0023934-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037492-36.2010.403.6182) LIK TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação de desistência dos presentes autos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento, instituído pela Lei 12.996/2014. Ato contínuo, adesão ao parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento

desse feito.Int.

0051688-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-28.2010.403.6182) J R NETO TECIDOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0051925-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054418-24.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante para que manifeste se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de cinco dias.Diante do trânsito em julgado da sentença que deu procedência aos presente Embargos, desapensem-se dos autos principais, fazendo-me aqueles autos conclusos para prolação de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009849-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047266-22.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0031962-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066432-74.2011.403.6182) BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS G(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Consultando os autos principais, verifico que o bem oferecido à penhora (fls.73 da execução fiscal) pertence a uma das sócias da executada, que não faz parte da lide no feito executivo. Sendo assim, intime-se a executada para que, nos autos principais, apresente Termo de anuência da sócia, referente ao bem ofertado. Prazo: 5(cinco) dias. Após, dê-se vista à(ao) exequente para manifestação.Por ora, os autos dos embargos aguardam a regularização da garantia nos autos principais.Int.

0054370-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-44.2013.403.6182) METAL STOCK PRODUTOS EM ACO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para regularizar a representação processual,apresentando instrumento de mandato original, cópia da CDA, bem como declaração de autenticidade do Contrato Social, CDA e Auto de Penhora. Prazo 10 (dez) dias. 1,10 Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no praApensem-se aos autos principais.Após retornem os autos conclusos.Int.

0059831-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039935-09.2000.403.6182 (2000.61.82.039935-9)) ELAINE MARIA ZAMBON(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Desta forma, intime-se o(a) embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando nos embargos cópia do auto de penhora/guia de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 CPC).Int.

0021046-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019245-07.2010.403.6182) LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, que se estende a todas as fases do processo, dispensando o preparo da apelação.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do feito executivo.Apensem-se aos autos principais.Após, vista à(ao) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Int.

0025654-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025683-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025683-3)) JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 194/454

autos, bem como cópia da certidão da dívida ativa, do comprovante de bloqueio (via BACENJUD), para garantia da execução, autenticadas, ou com declaração de autenticidade, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos principais. Int.

0029019-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044736-16.2010.403.6182) SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., apresentando Instrumento de mandato original nos autos, bem como Contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052365-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-15.1999.403.6182 (1999.61.82.041657-2)) CRISTIANE TRABULSI NASSER(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante para juntar aos autos as certidões de inteiro teor do Processo nº 0115168-13.20068260011 da 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros e da Ação nº 95.0005527-9 da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020287-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013180-54.2014.403.6182) MAXIMO ILLUMINACAO LTDA.(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a exceção de incompetência, suspendendo a execução fiscal (art. 307 c/c art. 265, III c/c art. 791, II todos do CPC). Processe-se a exceção, ouvindo-se o excepto (art.308 do CPC). Após, conclusos para decisão. Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0447267-89.1982.403.6182 (00.0447267-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X LAZARO APARECIDO DE JESUS X ANTONIO JOSE ALVES(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO)

Intime-se a parte interessada da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 100/101. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA X VALENITE, INC X VALENITE MODCO INTERNATIONAL, INC(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. EXECUTADO(A): VALENITE MODCO IND. E COM. LTDA. CPF/CNPJ: 61873766/0001-75 DECISÃO/OFÍCIO Nº 398/2015 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 125.547,35 (cento e vinte cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) nos autos do processo número 0039483.95.1993.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica; 3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

0513445-29.1996.403.6182 (96.0513445-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SOEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 195/454

inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0515023-27.1996.403.6182 (96.0515023-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ANTONIO LEME DA COSTA X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0515318-64.1996.403.6182 (96.0515318-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KONDUZ COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Ante a concordância da exequente, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do coexecutado no valor discriminado a fls.419. Com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de fls.398 e verso. Int.

0528684-73.1996.403.6182 (96.0528684-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADA DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 196/454

Vistos, etc. COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM; DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificadas nos autos, opõem exceções de preexecutividade de fl. 2109; 2138 e 2177, respectivamente, insurgindo-se contra a decisão que reconheceu grupo econômico de fato DOCAS, atribuindo-lhes responsabilidade tributária por sucessão e das demais empresas do referido grupo pelo pagamento dos tributos cobrados, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN, na medida em que comprovadas nos autos as unidades gerencial, laboral e patrimonial, de modo a fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar todas as pessoas do grupo. Defendendo a adequação da via eleita, manifesta-se COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM, em apertada síntese, postula o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 174 do CTN em relação a si, pelo transcurso do quinquênio observado entre a data da constituição do crédito e o despacho que determinou sua citação. Aduz, mais, que inócua a sucessão tributária na espécie, tendo em vista a rescisão do contrato de licenciamento de marca firmado entre a excipiente e o grupo Gazeta Mercantil, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. DOCAS INVESTIMENTOS S/A sustenta sua ilegitimidade para a execução, por não ser parte no contrato de licenciamento da marca supra referido, além de rescindido há mais de quatro anos, requerendo sua exclusão da lide. JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, sustenta a inexistência dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal a si, já que não pertence ao grupo Gazeta Mercantil ou relação societária com a Editora JB. Assim, o mero fato de ser acionista de Docas Investimentos S/A a partir de 2009 não pode ser fundamento para sua responsabilização por dívidas da Gazeta. Instada, a União Federal defende a legalidade da inclusão das excipientes, postulando a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução fiscal (fl. 2193 e ss). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. No que tange à ilegitimidade passiva, considero que a tese da sucessão das empresas é pertinente, nos termos da decisão de fl. 2072 e seguintes e que, inobstante a possibilidade, em tese, da descaracterização da legitimidade passiva, tal hipótese demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de preexecutividade. De fato, consoante se depreende da mencionada decisão, os elementos constantes dos autos constituem indicativos firmes da existência de Grupo Econômico sendo possível a responsabilização das coexecutadas ora excipientes, por sucessão empresarial e abuso de direito, diante dos fatos demonstrados nos autos, situação essa que não se altera pela notícia da posterior rescisão judicial do contrato de licenciamento mencionado. Destaque-se, nesse sentido, que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente enfrentou essa mesma questão da rescisão do contrato de licenciamento para efeitos de descaracterização do Grupo Econômico Gazeta Mercantil, do qual as empresas Embargantes são parte, e concluiu, em sede de Agravo de instrumento, que a noticiada rescisão extrajudicial do contrato de licenciamento e suspensão de seus efeitos jurídicos, por decisão judicial, nos autos do processo 2009.001.145597-0, pelo Juiz da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, realmente, não interfere nos efeitos tributários decorrentes da sucessão empresarial de fato ou abuso da personalidade jurídica (AI 00172195020134030000, D.E. 13/06/2014). Passo ao exame da questão relativa à ocorrência da prescrição suscitada. No que tange ao redirecionamento por sucessão - art. 133 do CTN -, especialmente quando relacionado à formação de Grupo Econômico e abuso de direito, como se cogita nos autos, penso que a contagem do prazo prescricional para efeito de redirecionamento não se inicia automaticamente com a citação da empresa sucedida. Isso, por um simples motivo: a sucessão empresarial pode ocorrer depois dos cinco anos da citação da pessoa jurídica sucedida. Ao contrário da responsabilidade imputada aos sócios, que são conhecidos desde o ajuizamento da ação, penso que a responsabilização das empresas sucessoras torna-se viável a partir do momento em que o exequente possui elementos concretos que permitam concluir pela existência de sucessão empresarial e identificar as empresas envolvidas. No caso dos autos, a sucessão empresarial se efetivou a partir de 21.8.2003, ocasião em que foi celebrada a Escritura Pública de Contrato Comercial entre a executada GAZETA MERCANTIL S/A e a JB Comercial visando a gestão patrimonial de seus negócios (fls. 1604/1620). Destaque-se que, em dezembro do mesmo ano, realizou-se o distrato dessa Escritura (fls. 1622/1625), firmando-se, simultaneamente, em 16.12.2003, o Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso (fls. 1628/1638), de onde se infere que a Editora JB passou a deter o usufruto da marca da contratada GAZETA MERCANTIL S/A. (e, como se constatou posteriormente, a utilizar-se de toda a estrutura da referida empresa, sem, contudo, assumir o passivo por ela deixado). A partir de meados do ano de 2004, a Companhia Brasileira de Multimídia, empresa ligada ao grupo DOCAS constituída para exploração das marcas Jornal do Brasil e JB, passou a exercer parte das atividades anteriormente desenvolvidas pela Editora JB e, inclusive a explorar a Marca Gazeta Mercantil (fls. 1640/1739). Com isso, evidenciou-se a sucessão da Gazeta Mercantil pelas empresas componentes do referido Grupo Docas, do qual a empresa embargante DOCAS S.A é holding controladora. A Exequente tem ciência da existência da sucessão empresarial, pelo menos, desde 12 de novembro de 2004, data do Relatório da fiscalização do INSS sobre a situação atual da GAZETA MERCANTIL, em que se narra a operação efetuada entre esta e o Jornal do Brasil (JB COMERCIAL) para esvaziamento da empresa (fls. 896/901). Aliás, com base no referido relatório, a Exequente, então representada pela Procuradoria do INSS, formulou, em 22.11.2004, pedido de redirecionamento da Execução às empresas componentes do Grupo Econômico Gazeta Mercantil (petição de fls. 859/1179), a fim de que fosse penhorado o faturamento das referidas empresas. Muito embora tivesse pleno conhecimento da participação da empresa JB, no processo de esvaziamento da Gazeta Mercantil e da continuidade das suas atividades pela referida empresa, não pediu, naquela ocasião, a sua inclusão na lide ou de qualquer empresa ligada ao grupo DOCAS. O pedido de redirecionamento às empresas do grupo DOCAS - dentre as quais as excipientes, somente foi efetivado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/05/2012 (fls. 1556 e ss), após escoado o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da execução às eventuais sucessoras, contado a partir da data em que restou caracterizada a ciência da sucessão empresarial pela Exequente, ou seja, em 13 de novembro de 2004. O reconhecimento da prescrição é possível ex officio. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, concluiu que a arguição de prescrição não poderia ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, por depender a questão de dilação probatória. 2. A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela

qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória (AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 109.960/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012)Considerando, ademais, que, desde 2004 o INSS tinha elementos para requerer a inclusão das empresas ligadas à JB na lide e optou por não fazê-lo, resta caracterizada a inércia da exequente, a corroborar a conclusão da ocorrência da prescrição, no que tange ao redirecionamento da execução às empresas sucessoras.Posto isto, acolho em parte a exceção de preexecutividade oposta por CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM, para reconhecer a prescrição da pretensão executória suscitada. Rejeito a exceção de preexecutividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A na forma da fundamentação expendida.Reconheço, outrossim, ex officio, a prescrição da pretensão executória em relação às empresas EDITORA JB S/A; DOCAS INVESTIMENTOS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0533077-41.1996.403.6182 (96.0533077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

Regularize a executada a sua representação, juntando aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de representação dos subscritores do documento de fls. 137.Após, se em termos, expeça-se o competente Alvará de levantamento.Int.

0539016-02.1996.403.6182 (96.0539016-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA X EVERALDO MENEZES CORCINIO X ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Proceda-se à Transferência dos Valores bloqueados nos autos a uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527 (PAB Justiça Federal).Após, intime-se os executados, para os fins do art. 16, III da Lei 6830/1980, devendo as partes representadas por advogado serem intimadas pela imprensa e as não representadas por advogado, por mandado. Se necessário, expeça-se Edital.Int. Cumpra-se.

0551828-42.1997.403.6182 (97.0551828-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR X PAULO JSOE DE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do coexecutado no valor discriminado a fls. 249.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JUNIOR do polo passivo. Após, a requerimento da exequente, suspenso a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0518088-59.1998.403.6182 (98.0518088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWUIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X JBS S/A

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

0530608-51.1998.403.6182 (98.0530608-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Tendo em vista que o bloqueio de valores foi anterior ao parcelamento celebrado entre as partes, indefiro o desbloqueio e determino a transferência para conta à disposição do Juízo, onde o ficará depositado como garantia parcial até o final do parcelamento. Suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0546467-10.1998.403.6182 (98.0546467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENRIQUE CORREA LEANDRO FILHO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por HENRIQUE CORREA LEANDRO FILHO (Fls. 89/97) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Entende que não houve citação válida nos autos da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Validade da citação A Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80, estabelece em seu artigo 8º que a citação será feita pelo correio, e ainda, se o aviso não retornar após 15(quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou edital. No caso em tela, constato que houve citação do executado, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07. Ademais, através de diligência

cumprida por de Oficial de Justiça, no mesmo endereço, não foram localizados bens penhoráveis, segundo informações do próprio executado, conforme certidão à fl. 13. Sendo assim, resta afastada qualquer dúvida quanto à validade da citação postal. Prescrição O prazo prescricional conta-se do dia posterior à data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJE 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição. VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). A dívida refere-se ao período de 1994/1995. Conforme CDA (fls. 02/04) a constituição do crédito tributário efetivou-se através da entrega da declaração em 31/05/1995. Considerando que, entre 01/06/1995 e 17/04/1998, data do protocolo da execução, não decorreram mais do que 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais

por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) Executado(a) para regularizar a Carta de Fiança, conforme requerido pelo(a) Exequente (fls.274/275). Prazo: 15(quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0550952-53.1998.403.6182 (98.0550952-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fl. 607: ao executado. Int.

0015147-62.1999.403.6182 (1999.61.82.015147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0030644-19.1999.403.6182 (1999.61.82.030644-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL QUERO QUERO DE REAB MOT EDUC ESP X VALDE GHERTMAN X JOSEPH HERBERT LUCKI(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA E SP092135 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0058446-89.1999.403.6182 (1999.61.82.058446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITP IND/ DE TRANSFORMADORES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à

administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0046493-94.2000.403.6182 (2000.61.82.046493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERFRUTA COM/ IMPORT/ E EXPORT/ DE FRUTAS LTDA X FAICAL ALI OMAIRY X SEBASTIAO ROBERTO MIRANDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): COOPERFRUTA COM.IMP.E EXP.DE FRUTAS LTDA. CPF/CNPJ: 49.460.468/0001-29 DECISÃO/OFÍCIO Nº 396/2015 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 168.128,06 (cento e sessenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e seis centavos), nos autos do processo número 96.0021812-9 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica; 3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0098460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.098460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.180. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0067327-16.2003.403.6182 (2003.61.82.067327-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI

1 - À vista da recusa da Exequente quanto aos bens ofertados, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução

fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034315-74.2004.403.6182 (2004.61.82.034315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EDUARDO CRISSIUMA

Fls. 45/61: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social, que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 62, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo 15(quinze) dias. Após, tomem conclusos.

0043821-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROELTE ENGENHARIA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA X CELIA REGINA CASTRO SIQUEIRA FRANCO(SP235662 - RENATA FRANCO ALONSO MARTINS) X RONALDO ALONSO MARTINS

Vistos, em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 79/99), oposta por CÉLIA REGINA CASTRO SIQUEIRA FRANCO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução fiscal e ocorrência da prescrição do crédito tributário. Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão da Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fl. 108/111). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente de fl. 108/111, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade e determino a exclusão da Excipiente do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do pólo passivo de CÉLIA REGINA CASTRO SIQUEIRA FRANCO, CPF 836.641.818-91. Após, cumpra-se o despacho de fl. 74. Intimem-se.

0047099-83.2004.403.6182 (2004.61.82.047099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOTO COLOR SERVICOS E PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA X WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA X MARIA ANGELA ROBERTO CANDIDO DA SILVA

Por ora, considerando que já houve a transferência dos valores bloqueados à conta judicial vinculada ao processo, intime-se a coexecutada Maria Angela Roberto Candido da Silva a juntar aos autos cópia dos extratos bancários dos três meses anteriores à efetivação do bloqueio, a fim de comprovar a origem do saldo depositado em sua conta corrente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0024822-39.2005.403.6182 (2005.61.82.024822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NECSO TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA)

Suspendo o curso da presente execução até a finalização do processo de encontro de conta, com a quitação de parte do débito em cobro com prejuízos fiscais, tendo em vista a opção da executada pelo pagamento à vista do crédito, com os benefícios concedidos pela reabertura da Lei 11.941/2009, conforme informado pela exequente na petição de fl.218. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provoc ação. Int.

0043891-57.2005.403.6182 (2005.61.82.043891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs, nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento dos débitos nos demonstrativos de fls. 121/123. Int.

0055764-54.2005.403.6182 (2005.61.82.055764-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO ESPIRITA IRMA NICE X NELSON BRUNO / CONCEICAO MINGRONE BRUNO X NELSON BRUNO(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 306/317: Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Considerando a constituição definitiva do crédito tributário, através de lançamento, efetuado em 09/2002, conforme CDA de fls. 02/34, conclui-se, portanto, que foram atingidos pela decadência os créditos referentes ao período anterior a 09/1997, visto que decorreu prazo superior a 05(cinco) anos. Ressalto ainda que, conforme manifestação da própria Receita Federal (fls. 307/310), a exequente reconhece a decadência parcial do crédito tributário. Posto isto, intime-se o exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0041927-92.2006.403.6182 (2006.61.82.041927-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -

ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052647-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052647-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BEMA CONSULTORES E AUDITORES S/C(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente dos valores depositados nas contas 399927-2 e 399926-4, nos termos requeridos na petição de fls. 87/88.Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0005380-19.2007.403.6182 (2007.61.82.005380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009348-57.2007.403.6182 (2007.61.82.009348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MMJL COMERCIAL LTDA X MARCIA APARECIDA CREDENDIO VILLACA X JOAO CARLOS VILLACA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0011717-24.2007.403.6182 (2007.61.82.011717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NECSO TRIUNFO CONSTRUÇOES LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0018442-29.2007.403.6182 (2007.61.82.018442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 199/206), oposta por ALBERTO ESTADELLA ARMORA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Ilegitimidade Passiva: A questão da impossibilidade de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução foi devidamente abordada na decisão proferida às fls. 166/166 verso, que reconheceu a ilegitimidade dos responsáveis tributários. Entretanto, contra decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.036736-5, que deu provimento ao recurso, para manter os responsáveis tributários no polo passivo da execução. A decisão transitou em julgado em 16/02/2012 (fls. 183/189). Sendo assim, resta preclusa a matéria. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0023651-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

1 - Inicialmente, tendo em vista os documentos e manifestação da Exequente, em especial os documentos de fls.147/344 (Processo Administrativo), afasto a hipótese de prescrição. Prossiga o feito.1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não

serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031246-92.2008.403.6182 (2008.61.82.031246-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se à parte final do r. despacho de fls. 171.

0004020-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAX-FER COMERCIAL LTDA(SPI33819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022065-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039490-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAGENBERG LATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Ao SEDI para que proceda a substituição da CDA 80 2 10 003339-01. Após, intime-se o executado acerca da nova certidão.

0045037-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCR COSMETICOS LTDA - EPP X IZIDRO FERREIRA DA SILVA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 49/58), oposta por IZIDRO FERREIRA DA SILVA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão do Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fls. 140/141 verso). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta às fls. 140/141 verso, ACOLHO as alegações da Exceção de Pré-Executividade e determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do pólo passivo de IZIDRO FERREIRA DA SILVA, CPF N° 378.509.468-04. Defiro o pedido de inclusão dos responsáveis tributários, MARCELO FORTUNATO DO ROSARIO, CPF 118.836.168-67 e EDUARDO RODRIGUES BITAR, CPF 151.129.248-29, no pólo passivo da execução. Citem-se. Honorários indevidos, eis que não há nos autos documentos comprobatórios de que a inclusão do excipiente foi indevida.

0037433-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEQUIM - BENEFICIADORA DE PRODUTOS QUIMICOS(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X MARCO ANTONIO AUDI

1 - Fls. 36: Indefiro, ante a recusa do exequente de fls. 50. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051605-58.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO CENTER LESTE LTDA(SP161662 - SILVIA HELENA DO PRADO SALLES)

Vistos em Inspeção. 1 - Por ora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento

dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052864-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI MERCADO GANHA POUCO LTDA - EPP(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA)

Recebi a conclusão nesta data. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054904-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANETE BARRETO DA SILVA(SP334974 - JOHNSON SOUZA NASCIMENTO)

Defiro o prazo de cento e vinte dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre as alegações do executado. Int.

0063534-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Vistos em decisão.Em primeiro Plano, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, reputo-a citada.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a presente execução fiscal se refere a débitos de SIMPLES, nas competências de 01/2004 a 11/2005, constituídos mediante declaração com vencimentos entre 10/02/2004e 12/12/2005 Em 19/10/2006, a Executada aderiu ao programa parcelamento do PAEX, conforme extrato de fls. 78.É incontroverso que a adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Também não há dúvidas de que, descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, retoma-se a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Outrossim, nos termos do artigo 155-A, 2º, combinado com o artigo 155, Parágrafo único, ambos do CTN, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento e a sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.O pedido de parcelamento foi extinto em 24/11/2009. A partir dessa data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 25/11/2011, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos.Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito.Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada

sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0066649-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NEWTIME SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que não traria elementos suficientes para identificação da origem do débito, bem como que a inscrição teria sido irregular, eis que realizada unilateralmente pela Fazenda. É o Relatório. Inicialmente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte executada. No que tange à regularidade formal da CDA, verifico que estão presentes no caso os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, quais sejam, o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora; a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que está fundamentado, a data em que foi inscrita; e o número do respectivo processo administrativo. De outro lado, não se pode perder de vistas que a execução fiscal não visa à constituição do débito, mas à sua satisfação e que o procedimento de inscrição em dívida ativa não cria o débito a ser executado, mas apenas confere executividade a um débito previamente constituído. A constituição do débito, com a delimitação de todos os seus elementos, é feita através de procedimento anterior e dotado de bilateralidade e com as garantias da ampla defesa e contraditório, como, por exemplo, o auto-lançamento, cujo ato de constituição é praticado pelo próprio contribuinte, lançamento de ofício e autuação, cuja constituição ocorre com a notificação do devedor, dentre outros. Assim, não há que se falar em prejuízo da ampla defesa e do contraditório pela unilateralidade da inscrição do débito em Dívida Ativa, pois a certidão de dívida ativa, como espelho de um débito regularmente constituído, pressupõe a existência de um procedimento bilateral anterior, destinado à constituição do crédito, com todas as garantias processuais. No mais, em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que a verificação de eventual vício na constituição do débito demandaria dilação probatória e, portanto, só podendo ser ventilada através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi

localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0066771-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Recebi a conclusão nesta data. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0071376-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Fls. 113/116: intime-se o executado. Int.

0011758-15.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P.(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

1 - Em face da recusa do Exequente aos bens oferecidos em garantia, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018009-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que manifeste se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023371-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Diante a manifestação da exequente e tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 000036.95.2010.403.6006, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Naviraí - MS.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0028295-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

1 - Em face da recusa do Exequente aos bens indicados à penhora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035223-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Vistos.(fl. 152/180) Trata-se de embargos de declaração opostos por Hypermarcas S/A, em face da decisão de fl 120 afastou a ocorrência da prescrição na espécie, dada a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11941/09.Sustenta a embargante ocorrência erro de fato no decisum embargado o qual teria partido de premissa equivocada, uma vez que não houve a inclusão dos débitos executados no referido parcelamento, razão pela qual inócua causa interruptiva da prescrição na espécie, nos termos do art. 174, único, IV do CTN. Assim, considerando-se o transcurso do quinquênio entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento da execução, postula o acolhimento dos embargos com efeito infringente e a extinção do feito, ex vi do art. 156, V do CTN.Instada, manifestou-se a União Federal reiterando anterior manifestação quanto à inócua da prescrição pela adesão da executada a parcelamento (fl. 182/86).Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise.Pelo que consta da petição de fl. 152/155, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a

menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamento, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013).É incontroverso nos autos que ao menos desde 25/05/2011, a exigibilidade dos créditos representados pelas NFLD 37055379-9; 37055380-2 e 37055381-0 exigidas nesta execução fiscal esteve suspensa por força de liminar concedida em autos da Medida Cautelar de Caução n. 20337920114013502, em trâmite perante o d. Juízo Federal da Vara Única de Anápolis-GO, conforme se verifica da íntegra da decisão acostada a fl. 144/148 dos autos da exceção de incompetência em apenso (proc. n. 00012394420134036182). Ressalte-se ainda que aquele d. Juízo consignou expressamente que a concessão da medida liminar não impediria o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Assim sendo, conquanto a constituição definitiva dos créditos tenha ocorrido em 11/2006, há que ser descontado o período que media a concessão da liminar na cautelar e o ajuizamento da execução fiscal para efeito de cômputo do quinquênio prescricional, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impõe a suspensão do prazo prescricional, tal como assentado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão a quo que não acolheu as suscitadas nulidade e prescrição da CDA.2. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório do autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1331941/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)E também pelo TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 149 DO CTN. IMPUGNAÇÕES/RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CITAÇÃO POR EDITAL E POR VIA POSTAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTES DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO. CORREÇÃO. PARCELAMENTO. MP Nº 303/2006. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. INCLUSÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.- O provimento recorrido encontra-se supedaneado em premissa equivocada, qual seja, a de que o prazo prescricional passou a fluir da data da entrega das DCTF's, considerando que, conforme elementos coligidos aos autos, os créditos tributários objetos desta ação foram constituídos mediante lançamentos de ofício, conforme permissivo constante no artigo 149 do CTN.- O lustro prescricional inicia-se da data de notificação do contribuinte acerca do lançamento fiscal (nesse sentido: REsp nº 1235676/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011).- A apresentação de impugnações e/ou recursos administrativos pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional (AgRg no Ag 1094144/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 26/05/2009, DJe 04/06/2009).- Não transcorridos cinco anos entre a data da constituição dos créditos tributários e as respectivas suspensões de exigibilidade, incogitável falar-se em prescrição.- Quanto ao débito tributário constituído mediante a entrega de DCTF, não há que se falar em decadência do direito à sua constituição. Aplicação da Súmula 436 do C. STJ. Ademais, ainda que assim não fosse, fato é que os créditos tributários referem-se à COFINS com vencimentos em fevereiro e julho/97, tendo sido lavrado auto de infração em 15/11/2001 do qual o contribuinte foi notificado em 28/12/2001, portanto, a menos de cinco anos da data de vencimento do tributo.- Reformada a sentença, e estando os autos em condição de imediato julgamento, possível a apreciação das demais questões de mérito, ex vi das disposições do artigo 515, 1º, do CPC.- Improcede a alegação de nulidade dos Processos Administrativos nºs 11610.003224/2006-13, 11610.003373/2006-74 e 11610.003376/2006-16, em virtude de não ter sido dada ciência ao contribuinte acerca dos autos de infrações que geraram os débitos tributários neles discutidos, considerando que, conforme comprovado nos autos, a cientificação do lançamento tributário ocorreu regularmente por via postal.- Não prospera o argumento de nulidade dos processos administrativos objetos desta ação em razão dos mesmos somente terem surgidos com a protocolização das impugnações administrativas, inexistindo processo formalizado anteriormente. Não há que se confundir procedimento administrativo fiscal - que busca apurar e, se o caso, formalizar o lançamento fiscal - com processo administrativo fiscal - que surge com a impugnação da exigência fiscal pelo contribuinte, inaugurando, assim, a fase litigiosa do procedimento (cf. artigo 14 do Decreto nº 70.235/72). Dessarte, somente há que se falar em processo administrativo fiscal após a eventual impugnação a ser apresentada pelo contribuinte.- Quanto à inclusão dos débitos fiscais discutidos neste feito no programa de parcelamento previsto na MP nº 303/2006, a mesma se mostra indevida considerando que, conforme demonstrado nos autos, os mesmos encontravam-se, à época em que o demandante aderiu ao parcelamento (29/08/2006), com a exigibilidade suspensa à vista da interposição de manifestações de inconformidade e impugnações, que não foram objetos de pedidos de desistência.- Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento. Pedido julgado parcialmente procedente, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. (AC 0008942-54.2008.4.03.6100/SP; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJe de 14.01.2015)Logo, in casu, não transcorrido o quinquênio entre a data da constituição dos créditos tributários e as respectivas suspensões de exigibilidade, incogitável falar-se em prescrição, prazo esse que se interrompeu com o ajuizamento da execução fiscal em 13/06/2012 e despacho inicial em 02/07/2012. Posto isto, acolho em parte os embargos de declaração atribuindo-lhes efeito infringente para modificar, na forma da fundamentação expendida, as razões de decidir do decisum embargado, mantida, todavia, a inocorrência da prescrição na espécie. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta a fl. 121/151. Publique-se. Intimem-se.

0041213-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIL FRANCA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GIL FRANÇA BAGANHA REPRESENTAÇÕES, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a presente execução fiscal se refere aos seguintes débitos: CDA 80211070111-62, referentes ao IRPJ devido nas competências de 01/2007 a 04/2009, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 30/04/2007 a 31/07/2009; CDA 80610024771-79, referentes à CSLL devida na competência de 07/2005, constituído mediante Declaração, com vencimento em 31/10/2005; CDA 80611127918-62, referentes à CSLL devida nas competências de 01/2007 a 04/2009, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 30/04/2007 a 31/07/2009; CDA 80611127919-43, referentes à COFINS devida nas competências de 02/2007 a 06/2009, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 20/03/2007 a 24/07/2009; Instada a se manifestar, a Exequente informou que os débitos objetos dos autos foram constituídos pelas declarações nº 4400; 8060; 6481; 3609; 4169 e 0680, entregues, respectivamente, em 05/04/2006, 14/09/2007, 03/03/08, 15/09/2008, 27/02/09 e 21/09/2009. A partir de tais datas, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 03/07/2012, de modo que, em tese, estariam prescritos os débitos constituídos antes de 03/07/2007. Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Ocorre que, em 13/02/2011, a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 11941/09 em relação ao débito objeto da CDA 80610024771-79, constituído em 05/04/2006. É incontroverso que a adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Também não há dúvidas de que, descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, retoma-se a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, nos termos do artigo 155-A, 2º, combinado com o artigo 155, Parágrafo único, ambos do CTN, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento e a sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. O pedido de parcelamento foi extinto/indeferido em 22/02/2012. A partir dessa data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 03/07/2012, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0043701-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0044439-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à

administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055306-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (Fls. 30/41) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A constituição do crédito tributário ocorreu em 19/12/2002, através de Auto de Infração, conforme CDA (Fls. 02/16), sendo que a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 27/11/2012 e o despacho inicial foi proferido em 21/02/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). A excepta informou a Adesão a Parcelamento em 07/07/2003, com exclusão em 13/03/2012. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Considerando que entre 13/03/2012, data em que o crédito tributário tornou-se exigível, e 27/11/2012, data do protocolo da execução, não decorreram mais do que 5(cinco) anos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0057606-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS L(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLOKART INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida se refere a débitos de SIMPLES NACIONAL, das competências de 07/2007 a 12/2007. Referidos débitos foram constituídos mediante declaração, sendo que o vencimento mais antigo ocorreu em 31/08/2007. De acordo com os documentos que instruem os autos, a Declaração pela qual foram constituídos os débitos ora executados foi entregue em 13/06/2008 (fls. 42/44). A partir dessa data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 27/11/2012, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados da data da constituição definitiva do débito. Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se. Cumpra-se.

0061196-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO GIGLIOTTI - OPERACAO E PRODUCAO PROGRAMAS DE RA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Em primeiro plano, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, reputo-a citada. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO GIGLIOTTI - OPERAÇÃO E PRODUÇÃO PROGRAMAS DE RADIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.-ME., nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida se refere a débitos de SIMPLES NACIONAL, com competências entre 02/2007 e 12/2007. Referidos débitos foram constituídos mediante declaração, sendo que o vencimento mais antigo ocorreu em 14/11/2007. De acordo com os documentos que instruem os autos, a Declaração pela qual foram constituídos os débitos ora executados foi entregue em 27/05/2008 (fls. 32/33). A partir de tal data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 19/12/2012, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados da data de constituição definitiva do débito. Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se. Cumpra-se.

0000652-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (Fls. 26/39) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário e a ausência de exigibilidade e liquidez do título executivo. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A constituição do crédito tributário ocorreu através de DCG BATCH em 21/10/2012, sendo que a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 15/01/2013 e o despacho inicial foi proferido em 20/02/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Considerando que entre 21/10/2012 e 15/01/2013, data do protocolo da execução, não decorreram mais do que 5(cinco) anos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a

rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0019194-88.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X C BECHARA COM/ DE CONFECOES LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)

1 - Ante a recusa dos bens oferecidos, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026428-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASM ATRA SOLUCOES EM RH LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Em primeiro plano, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, reputo-a citada. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASM ATRA SOLUÇÕES EM RH LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida se refere a débitos de IRPJ, COFINS, PIS e SIMPLES, com diversas competências entre os anos de 2005 e 2007. Referidos débitos foram constituídos mediante declaração, sendo que o vencimento mais antigo ocorreu em 10/11/2006. Consoante documentos de fls 143/241,

verifica-se que as DCTFs referentes aos débitos executados foram entregues entre 23/03/2010 e 20/04/2010). A partir de tais datas, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 11/06/2013, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados da data de entrega da DCTF mais antiga. Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026876-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0027330-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEGAS METAL CENTER LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de

valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031083-39.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos em decisão. Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 66/98, eis que apresentada por pessoa alheia ao processo.Fls. 100/112:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BBO BRASIL BANK OF OPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA. nos autos da execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, bem como o cerceamento de defesa, sob alegação de que haveria nulidade da Execução ante a falta do processo administrativo de cobrança.É o Relatório. Inicialmente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte executada.No que tange à regularidade formal da CDA, verifico que estão presentes no caso os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, quais sejam, o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora; a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que está fundamentado, a data em que foi inscrita; e o número do respectivo processo administrativo.De outro lado, não se pode perder de vistas que a execução fiscal não visa à constituição do débito, mas à sua satisfação e que o procedimento de inscrição em dívida ativa não cria o débito a ser executado, mas apenas confere executividade a um débito previamente constituído.A constituição do débito, com a delimitação de todos os seus elementos, é feita através de procedimento anterior e dotado de bilateralidade e com as garantias da ampla defesa e contraditório, como, por exemplo, o auto-lançamento, cujo ato de constituição é praticado pelo próprio contribuinte, o lançamento de ofício e a imposição de auto de infração, cuja constituição ocorre com a notificação do devedor, dentre outros.Assim, a certidão de dívida ativa, como espelho de um débito regularmente constituído, pressupõe a existência de um procedimento bilateral anterior, destinado à constituição do crédito, com todas as garantias processuais, não havendo necessidade de apresentação de cópias do processo administrativo para validade da cobrança.Em que pese as alegações da Excpiente, não foram apresentadas provas capazes de demonstrar, de plano, os alegados vícios nos procedimentos administrativos que deram origem ao crédito em execução. No mais, em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, além de não se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício, há de se ressaltar que a apuração de eventuais irregularidades no processo administrativo, assim como a verificação da adequação dos fatos geradores à hipótese de incidência, demandariam dilação probatória, de modo que tais alegações somente podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036104-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARM AUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social, que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 91, sob pena de não conhecimento de suas alegações de fls. 79/90. Prazo 10(dez) dias. Int.

0036499-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

0036561-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por INTERIMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Fls. 11/13) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Prescrição O prazo prescricional conta-se do dia posterior à data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, especificamente, a dívida refere-se a 11/02/2003. A constituição do crédito tributário efetivou-se através de auto de infração, com notificação em 15/10/2003, conforme CDA (fls. 02/04). Entretanto, a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, por força de Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.024968-5, da 15ª Vara, cujos efeitos cessaram em 20/09/2012, conforme documentos anexos (fls.24/105). Considerando que, entre 20/09/2012, data em que o crédito tributário tornou-se exigível, e 09/08/2013, data do protocolo da execução, não decorreram mais do que 5(cinco) anos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se

preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0008863-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Da leitura do documento que acompanha o ofício de fl. 125 verifico que assiste razão a exequente. Assim sendo, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando esclarecimentos a respeito do referido ofício.Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres da empresa executada. Int.

0041308-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISAC COMERCIAL LTDA(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes. As providências para a baixa na restrição junto ao Serasa não cabem a este Juízo, uma vez que não foi responsável pelo ato. O interessado poderá se valer de Certidão de inteiro teor, expedida em cartório, para entrega diretamente ao órgão, instruindo o pedido de baixa. Int.

0045449-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP332568 - CAROLINA DI LULLO FERREIRA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.Fl.15: manifeste-se o executado. Int.

0047673-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARAGUA COMERCIO DE GAS LTDA(SP183109 - HERMES DA FONSECA)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes. Int.

0048689-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SRS CONSULTORIA DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA - EPP(RJ129379 - MARIA RAQUEL MACINA NUNES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0531808-93.1998.403.6182 (98.0531808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519102-20.1994.403.6182 (94.0519102-0)) JOSE MARCOS JOAQUIM(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS JOAQUIM

Fls.249/259: Conforme destaca o CPC em seus artigos 475-J à 475-M, para combater o cumprimento de sentença, o meio jurídico adequado é a Impugnação e não a oposição de embargos, dentro dos requisitos específicos e a temática prevista em lei. O prazo para seu oferecimento é de 15(quinze) dias, contados a partir da intimação do devedor. No entanto, apesar da tempestividade, as matérias alegadas pelo executado não fazem parte daquelas elencadas nos incisos do art. 475-L do CPC.Diante do exposto, não acolho a defesa

oposta pelo executado. Prossiga-se na execução de sentença. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2152

EXECUCAO FISCAL

0034453-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

Tendo em vista que não foram opostos embargos à arrematação, conforme certidão de folha 102, indefiro o requerido pelo arrematante à folha 74 e determino a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados. Intime-se a parte executada. Em seguida, cumpra-se. Após a efetiva entrega dos bens, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, converta as quantias depositadas às fls. 50 e 51, mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento das custas e do débito. Efetuada a conversão, intime-se a exequente para que proceda à devida imputação do valor convertido. Oportunamente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fl. 121), ficará suspenso o andamento da presente Execução Fiscal, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3640

EMBARGOS A EXECUCAO

0046705-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058259-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058259-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Fls. 84/85: manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062721-81.1999.403.6182 (1999.61.82.062721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550858-42.1997.403.6182 (97.0550858-5)) SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0015025-39.2005.403.6182 (2005.61.82.015025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051862-30.2004.403.6182 (2004.61.82.051862-7)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0037082-17.2006.403.6182 (2006.61.82.037082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045769-17.2005.403.6182 (2005.61.82.045769-2)) BACTRIO 60 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0031743-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032766-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032766-1)) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 200661820327661. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030841-56.2008.403.6182 (2008.61.82.030841-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004772-3)) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante a comprovar a garantia do juízo. Int.

0044686-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023309-55.2013.403.6182)

APARECIDA BERCA FONSECA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando o decurso do prazo requerido pela embargada para análise das alegações da embargante pela autoridade administrativa competente (fls. 32/33), dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva.

0055123-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-75.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38: intime-se o embargante para ciência e cumprimento do despacho de fls. 37. Int.(DESPACHO DE FLS. 37 : Tendo em vista a recusa pelo exequente dos bens ofertados nos autos da execução fiscal, intime-se o embargante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. Publique-se.).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049242-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004683-6)) CRISTINA HSEU FIGARO(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X LAERCIO GOMES GONCALVES X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO(SP126049 - JERRY CAROLLA E SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0064209-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5)) CLARA CYLA WAINBERG WAINMAN X JAYME TOBIAS WAINMAN X PETER FRANCO WAINBERG(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A. X GERALDO NASSER - ESPOLIO X JORGE NASSER

Providenciem os embargantes contrafés para citação dos embargados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0037016-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559165-48.1998.403.6182 (98.0559165-4)) LUIS ARIAS VILLANUEVA FILHO X MARIA LEONY DE LIMA ARIAS X MARIA LEONY DE LIMA ARIAS(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISAO A fls. 202 e verso, apreciei o pedido de levantamento liminar da constrição (indisponibilidade de bens) nos seguintes termos: Nos termos do art. 1º, 3 da Lei n. 8.437/1992 não será cabível, em primeiro grau, medida liminar que esgote o objeto da ação. Essa proibição fora originariamente concebida contra atos do poder público, mas posteriormente ampliada, pela Lei n. 9.494/1997, para todo tipo de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (art. 1º). É de notar que a providência requerida in limine é uma forma de tutela antecipada que tende a esgotar o mérito do processo, pois implicaria no levantamento in itinere da indisponibilidade decretada. O feito prosseguiria até a sentença apenas para confirmar tal medida, cuja reversão seria dificultada por força da alienação a terceiros de boa-fé - alienação essa que a própria parte afirma pretender. A concessão de providência liminar, enfim, violaria expressa disposição legal que excetua sua possibilidade jurídica no caso. Isso nos leva ao segundo ponto, que é a alarmante notícia de que o primeiro embargante pretende, representado por sua mãe e curadora, desfazer-se dos imóveis penhorados. Causa-se assim a impressão de que foi o decreto de indisponibilidade - e não as razões alegadas na exordial - que determinou essa precipitada decisão. A urgência de fazê-lo foi alegada, mas não provada. Fica-se no plano das meras alegações. A narrativa da inicial apresenta diversas contradições nesse aspecto: de um lado, diz-se que a embargante e curadora do incapaz é usufrutuária para que possa cumprir seu dever legal de prover o sustento do outro embargante, o incapaz. Por outro lado, em oposição a isso, assevera-se que se pretende a venda dos imóveis em curto prazo.

Considerando que a venda de bens de incapazes depende de alvará judicial, fica difícil caracterizar o requisito de urgência próprio da liminar requerida. Ademais, o simples decreto de indisponibilidade não privou a embargante e curadora de suas rendas pessoais, como usufrutuária. Tudo indica que se pode aguardar o julgamento do mérito dos embargos de terceiro. Em síntese, não é possível a concessão de mandado liminar para reversão da indisponibilidade (a) à presença de expressa proibição legal, pois esgota o objeto da lide; e (b) à minguada urgência necessária, alegada, mas não demonstrada e em forte contradição com aspectos da narrativa da inicial. Reconsidero em parte a decisão de fls. 202 e verso. O direito à vida e à saúde do incapaz sob curatela, portador de esquizofrenia hebefrênica, devem entrar na linha de ponderação deste Juízo, embora prossigam de pé os fundamentos da decisão em referência, ora reexaminada. Nessa ponderação, observo que a parte embargante limitou seu pedido à liberação dos lotes situados em Barueri, de matrícula n. 83.029 e 71.356, respectivamente, lotes n. 16 e n. 17 do loteamento denominado Aldeia da Serra - Residencial Morada dos Pássaros. Por outro lado, os novos documentos e elementos juntados dão conta da urgência, pois se pretende, efetivamente, obter alvará judicial de venda com a finalidade de levantar os recursos necessários para o tratamento e sustento do curatelado. Essa reconsideração parcial leva em conta que restarão resguardados os demais bens objetos dessa lide, de modo a preservar-se, na essência, o art. 1º, par. 3º, da Lei n.

8.437/1992. Autorizo o levantamento liminar da indisponibilidade com relação a ambos (matrículas n. 83.029 e 71356, Cartório de Registro de Imóveis de Barueri). No mais, fica mantida a decisão já proferida. Intime-se. Oficie-se. Prossiga-se nos termos já decididos a fls. 203-v, quanto ao recebimento destes.

EXECUCAO FISCAL

0529401-51.1997.403.6182 (97.0529401-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X OTTONI ROMANO F FILHO(Proc. FERNANDO SCALZILLI (OAB/RS 17.230) E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)

Fls. 384/407: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Sampaio Ramos. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0539898-27.1997.403.6182 (97.0539898-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INTERBENS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Fls. 204: intime-se o executado para ciência do despacho de fls. 203. Int.(DESPACHO DE FLS. 203: Concedo à excipiente o prazo requerido. Int.).

0544732-73.1997.403.6182 (97.0544732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA VAZ X AMERICO AGROPECUARIA S/A X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SERVAZ MINERACAO S/A X OAV CONSTRUÇOES LTDA

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 130: Manifeste-se a executada.

0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA) X LAERCIO LONGO(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ADHEMAR PURCHIO(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 454/472) oposta por LAÉRCIO LONGO, na qual alega: A. Ausência de responsabilidade tributária, nos termos do art. 135 do CTN, porque era apenas funcionário da pessoa jurídica, possuindo cargo de diretoria com atribuições totalmente submetidas aos comandos do presidente, não exercendo a gestão da empresa; B. Prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 499/510), assevera: A. O não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas, porque devem ser discutidas em Embargos à Execução, onde há possibilidade de dilação probatória; B. O descabimento da alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, porque demanda a apresentação de prova pré-constituída (cópia do processo administrativo da dívida); C. Inocorrência de prescrição; D. Inocorrência de prescrição intercorrente, com base no princípio da actio nata; E. Que o excipiente consta como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa, competindo a ele o ônus da prova de ilegitimidade, dada a presunção de certeza e liquidez do título executivo, cabível apenas em Embargos à Execução. A presente execução foi ajuizada em 26/06/1997 para cobrança de crédito previdenciário em face da empresa CIRUMEDICA S/A e corresponsáveis constantes na Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/09): LAÉRCIO LONGO (excipiente) e ADHEMAR PURCHIO. A princípio a execução prosseguiu apenas em face da pessoa jurídica, cuja citação postal, encaminhada para Av. Miguel Frias e Vasconcelos, 811, resultou negativa (fls. 11). Foi determinada a inclusão dos corresponsáveis em 12/12/1997 (fls. 12). O mandado para citação e penhora em face dos corresponsáveis foi expedido (fls. 14) para: Rua Maranhão, 368, apto 151 e Rua Professor João Oliveira Torres, 481. A empresa executada e corresponsáveis apresentaram petição (fls. 17/25), em 29/06/1998, nomeando bens à penhora. Consta na petição estar sediada a pessoa jurídica na Estrada da Roselândia, 700 - Cotia/SP. Acompanharam a petição procurações (fls. 26, 33 e 35). A nomeação de bens foi indeferida pelo juízo (fls. 47). O mandado de citação dos corresponsáveis retornou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando que não conseguiu localizar o executado ADHEMAR PURCHIO, mas foi informando por telefone que seu advogado protocolizou petição indicando bens à penhora. Foram penhorados bens (fls. 63) e opostos Embargos à Execução pela empresa executada e corresponsáveis, distribuídos sob o n. 0018054-10.1999.403.6182. Os Embargos à execução (fls. 75) foram rejeitados liminarmente, por ausência de garantia. Foi expedida carta

precatória para leilões dos bens penhorados (fls. 78), retornando negativa (fls. 177/215), devido à diligência negativa de constatação dos bens, na Estrada da Roselândia, 700 - Cotia; certificando a Sra. Oficiala de Justiça (fls. 214): Certifico e dou fê, eu Oficiala de Justiça, infra-assinada, que em cumprimento ao r. mandado dirigi-me ao endereço retro e ai sendo deixei de proceder a constatação e reavaliação dos referidos bens tendo em vista que a empresa encontra-se desativada, e, na portaria não tinha porteiro ou qualquer outra pessoa para informar sobre os representantes legais da mesma e tais bens. A pessoa jurídica executada apresentou nova petição (fls. 217/218) informando que os bens encontram-se no endereço diligenciado. Foi expedida nova carta precatória para constatação e reavaliação (fls. 227). A apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução n. 0018054-10.1999.403.6182 foi provida pelo E. TRF3, no sentido de regular prosseguimento daquele feito. A nova carta precatória expedida também retornou negativa (fls. 269) por ter o Sr. Oficial de Justiça encontrado o local fechado, sem ninguém para recebê-lo. Nova petição da pessoa jurídica executada (fls. 281/282), informando o furto dos bens penhorados e oferecendo o imóvel sede da empresa à penhora. Foi proferido o seguinte despacho: Diga o exequente se concorda com o pedido de substituição da penhora apresentada pelo executado às fls. 279/290. Sem prejuízo, junte o executado documentos que comprovem a alteração da razão social, a fim de regularizar o feito. Demonstrada a alteração da razão social, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o polo passivo da ação. A empresa executada apresentou a alteração de seu contrato social (fls. 296/303) e o polo passivo foi retificado, passando a constar a nova denominação: IMC INDÚSTRIA DE MATERIAL CIRURGICO LTDA. A exequente (fls. 307/310) recusou o bem oferecido e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. O juízo despachou: Fls. 311: Apesar da discordância do exequente com a penhora sobre os bens oferecidos pelo executado, entendo que o imóvel indicado pode ser suficiente para garantia do juízo, apesar de demonstrado que sobre a propriedade já recaem outras constrições. Assim, determino a expedição de mandado de penhora a recair sobre o imóvel oferecido e estando regularizada a garantia dos autos, prossiga-se nos embargos. Fls. 312: Chamo o feito à ordem. Considerando que o bem oferecido pelo executado em substituição, está localizado na Comarca de Cotia, cumpra-se a decisão de fls. 309, através de carta precatória. Sem prejuízo, proceda a serventia ao encerramento do primeiro volume a partir de fls. 272, posto que o processo ultrapassou o limite de 250 folhas imposto no provimento COGE 78/2007, com a abertura do segundo volume e renumeração das peças. A substituição de penhora foi realizada, sob o imóvel de matrícula n. 1.345 do CRI de Cotia (fls. 329), entretanto o senhor Oficial de Justiça certificou (fls. 328) que deixou de avaliar o bem, por não ter tido acesso as dependências e que, segundo informações de transeuntes, o imóvel que havia no local teria sido demolido, o que influencia, e muito, no valor a ele atribuído. Novo despacho proferido: Tendo em conta a nova sistemática do Código de Processo Civil para o processamento dos embargos à execução, determino o desapensamento dos Embargos nº 199961820180540 para prosseguimento independentemente de garantia, vindo-me conclusos para juízo de admissibilidade. Após, voltem conclusos. Após o desapensamento dos embargos foi proferido o seguinte despacho: Dê-se vista ao exequente, certificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente (fls. 354) requereu a citação e penhora em face dos corresponsáveis incluídos na CDA. O juízo deliberou neste sentido: Fls 354: 1. Indefiro a citação do co-executado ADHEMAR PURCHIO, tendo em conta que a citação já foi efetivada em 25/02/1999 (fls 62). 2. A penhora em em bens do executado ADHEMAR PRUCHIO, já foi efetivada em 10/03/1999 (fls 63). 3. O novo endereço do co-responsável LAÉRCIO LONGO, é o mesmo endereço no qual a diligência retornou negativa em 25/02/1999, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 62. 4. Dê-se vista ao exequente, certificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente (fls. 359) requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (fls. 361/362), e foram encontrados R\$ 197,85 de ADHEMAR PURCHIO e R\$ 242,01 de LAERCIO LONGO. Os depósitos foram penhorados (fls. 376) e os corresponsáveis foram intimados por mandado (fls. 382 e 386). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0018054-10.1999.403.6182: Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 376 da execução fiscal), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Deixo de recebê-la, no entanto, quanto a Laércio Londo por ausência de capacidade postulatória, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado à fl.75, deixou de constituir defensor. 2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. 3. Atribuo à causa o valor de R\$ 207.891,42 (duzentos e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos). 4. Intime-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos o termo de penhora da fl. 376 da execução fiscal. 5. Expeça-se mandado de intimação para Laércio Longo. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 7. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se. ADHEMAR PURCHIO opôs exceção de pré-executividade (fls. 394/405) alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, rejeitada pelo juízo (fls. 422). O corresponsável (fls. 427/428) interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0014262-42.2014.403.0000. Traslado de sentença em Embargos à Execução n. 518/533, julgado parcialmente procedente, acolhendo a alegação de irresponsabilidade tributária do coembargado ADHEMAR PURCHIO e extinto, sem resolução de mérito, quanto a LAÉRCIO LONGO, ora excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio

processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. POSSÍVEL APRECIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar *prima facie* a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Assim, considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, encontrando-se como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa, cabe ao sócio de empresa executada provar a sua irresponsabilidade pelo crédito, não sendo possível (em regra) essa discussão em exceção de pré-executividade. Geralmente faz-se necessária a oposição de Embargos à Execução Fiscal, com prévia garantia do juízo, onde seria possível ampla dilação probatória. Entretanto, essa regra tem exceção, porque, quando for possível a comprovação da ausência de responsabilidade apenas por documentos que se encontram acostados nos autos da execução fiscal, será razoável sua apreciação em exceção de pré-executividade. No presente caso, diante do que consta dos autos, é possível a apreciação da questão na via executiva, conforme se demonstrará a seguir. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o excipiente (LAÉRCIO LONGO) constou como responsável na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)** Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) O AR da correspondência enviada à empresa na Av. Miguel Frias e Vasconcelos, 811, retornou negativo (fs. 11); b) Resultaram negativas diligências realizadas no endereço, que é o domicílio fiscal da executada Estrada da Roselândia, 700 - Cotia (fs.

535), da seguinte forma: Fls. 214: Em diligência para constatação dos bens penhorados, realizada em 11/04/2004, a Sra. Oficial de Justiça certificou: Certifico e dou fê, eu Oficial de Justiça, infra-assinada, que em cumprimento ao r. mandado dirigi-me ao endereço retro e ai sendo deixei de proceder a constatação e reavaliação dos referidos bens tendo em vista que a empresa encontra-se desativada, e, na portaria não tinha porteiro ou qualquer outra pessoa para informar sobre os representantes legais da mesma e tais bens. Fls. 264: Em diligência realizada em 04/08/2005, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter encontrado o local fechado, sem ninguém para recebê-lo; Fls. 328: Em mais uma diligência, realizada em 07/03/2008, com intuito de penhora do imóvel, suposta sede da executada, o senhor Oficial de Justiça certificou que deixou de avaliar o bem, por não ter tido acesso as dependências e que, segundo informações de transeuntes, o imóvel que havia no local teria sido demolido, o que influencia, e muito, no valor a ele atribuído. Assim, fica demonstrado que a empresa executada não exerce atividade em seu domicílio fiscal, presumindo-se sua dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) O crédito em cobro na presente execução tem fato gerador em 12/1993. Da análise dos documentos juntados (fls. 481, 487 e 490) verifico que o excipiente foi nomeado para o cargo de Diretor em 21/05/1992 e destituído em 27/10/1994. Dos extratos carreados aos autos pela serventia (fls. 536/542) é certo que houve diversas movimentações da empresa executada, registradas na Junta Comercial até 2002, bem após a saída do excipiente. Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que o excipiente era gestor da pessoa jurídica executada ao tempo do fato gerador, porque exercia o cargo de Diretor, mas já não se encontrava na empresa à época da dissolução irregular. Dessa forma, embora haja a possibilidade de redirecionamento do feito executivo em face de administrador, desde que apurados os três requisitos acima; no caso, não ficou demonstrado que o excipiente era gestor da empresa quando da dissolução irregular da sociedade. Portanto, é de rigor a sua exclusão do polo passivo da ação. Ante ao reconhecimento de que o excipiente não é responsável pelo crédito tributário em cobro, deixo de apreciar a alegação de prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente (LAÉRCIO LONGO) do polo passivo da ação. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, tendo em vista que se viu obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal: a) Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 372 e 374 em favor do excipiente; b) Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Intime-se.

0560068-20.1997.403.6182 (97.0560068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Fls. 77/83: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0584579-82.1997.403.6182 (97.0584579-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO X PAULO EMANUEL HUET MACHADO(SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0506233-83.1998.403.6182 (98.0506233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Grandegiro Atacado Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0521249-77.1998.403.6182 (98.0521249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARAGANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ (MASSA FALIDA) (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0532616-98.1998.403.6182 (98.0532616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0542510-98.1998.403.6182 (98.0542510-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO PAULO CLINICAS S/C LTDA X MESSIAS ANGELO FEOLA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL

VECHIO)

Considerando que o despacho de fls. 358 não foi publicado em razão de sua remessa para a exequente para impugnação nos autos dos Embargos à Execução e tendo em vista a notícia de falecimento do advogado constituído pelo coexecutado MESSIAS ÂNGELO FEOLA (fls. 362) e a juntada de substabelecimento a fls. 363, publique-se o despacho de fls. 358, cujo teor segue: Fls. 356/357: de fato houve erro material na decisão de fl. 352. Dessa forma, passo a corrigi-la para que tenha a seguinte redação. Torno insubsistente a penhora do imóvel de matrícula 91.726 (fl. 322), porque foi reconhecida sua impenhorabilidade por este juízo (fls. 205 e 316). Considerando que o coexecutado MESSIAS ÂNGELO FEOLA encontra-se representado por advogado (fl. 111), intime-se ele da penhora dos imóveis de matrícula n. 91.731, 91.730, 91.729, 91.728 e 91.727 do 4º CRI, realizada as fls. 320/322, cientificando-o de que fica constituído como depositário dos referidos bens, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Após, expeça-se mandado de registro da penhora, instruído a diligência com cópia da presente decisão, bem como da certidão de publicação, devendo ser observado que a penhora do imóvel de matrícula 91.726 foi tornada insubsistente. Com o registro, tornem conclusos para demais deliberações. Int. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 364/377 e fls. 404/405. Int.

0549035-96.1998.403.6182 (98.0549035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 53: o advogado deverá indicar o valor correspondente a cada advogado beneficiário do ofício requisitório. Int.

0559118-74.1998.403.6182 (98.0559118-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0019915-31.1999.403.6182 (1999.61.82.019915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência,

providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0023532-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0024242-19.1999.403.6182 (1999.61.82.024242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010103-28.2000.403.6182 (2000.61.82.010103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Termoinox Ind e Com Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0019928-93.2000.403.6182 (2000.61.82.019928-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MERCANTIL CASA DOURADA LTDA(SP054186 - CARLOS MALANGA) X LUIS VALDIR DE SOUZA X FATIMA OLINDA BARBOSA FRANCHI

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0062028-63.2000.403.6182 (2000.61.82.062028-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X PLASINTER INDL/ DE PLASTICOS LTDA X SERGIO LYRA DAVID X JOAO SERGIO COLUNNA DAVID(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente. Int.

0064776-68.2000.403.6182 (2000.61.82.064776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE GUAIANAZES LTDA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS)

Fls. 130: tendo em vista o pleito de extinção da execução, peça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos valores depositados (fls. 129). Intime-se o patrono da executada a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará. Efetuado o levantamento, venham conclusos para extinção. Int.

0029643-23.2004.403.6182 (2004.61.82.029643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0001765-89.2005.403.6182 (2005.61.82.001765-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ILHAM ABDOUNI SLEIMAN ME(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

A parte executada requereu o parcelamento do débito nos termos do art. 745-A, do CPC (fls. 80) e iniciou o pagamento em 15.04.2015 (fls. 81). Instada a se manifestar, a exequente alegou que o parcelamento deve obedecer às disposições contidas na Lei nº 11.941/09, bem como na Portaria PGF nº 419/2013. De fato, o art. 1º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por essa lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, ou seja, a referida lei estabeleceu rito próprio a ser observado pelo credor da dívida tributária ou não tributária. In casu, em se tratando de créditos de autarquias e fundações públicas federais, cujo valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deve-se observar o art. 2º da Lei nº 9.469/97 (com redação alterada pela Lei nº 11.941/09 e, posteriormente, pela Lei nº 12.716/12), regulamentado pela Portaria PGF nº 419/2013, dessa forma, fica afastada a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Por outro lado, há de se levar em consideração o fato de que a parte já procedeu ao recolhimento de seis parcelas (fls. 70, 85, 89, 92, 96 e 104) com o intuito de quitar o débito em cobrança, assim, CONVERTA-SE EM RENDA, os referidos depósitos, a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0057814-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL DEPOT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001414-82.2006.403.6182 (2006.61.82.001414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ALEXANDRE MAGNO CATAO(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 110/119) oposta pelos executados, na qual alegam: A. Prescrição do crédito tributário constituído em 01/10/2000; B. Ausência de responsabilidade do sócio, porque não houve dissolução irregular da sociedade; C. Remissão da dívida nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009, porque após a exclusão dos créditos supostamente prescritos o remanescente será inferior a R\$ 10.000,00; D. Arquivamento da execução nos termos do artigo 2º, da Portaria MF nº 75/2012, porque após a exclusão dos créditos supostamente prescritos o remanescente será inferior a R\$ 20.000,00. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 160/163) assevera: A. O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; B. Hígidez do título executivo; C. Inocorrência de prescrição; D. A concordância com a exclusão do sócio do polo passivo, tendo em vista que a suposta dissolução da sociedade foi apurada pela negativa da citação postal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio,

os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APOS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução (fls. 04/11), os créditos em cobro na presente execução foram constituídos pelas DCTFs 000100200120524803, 000100200170571052 e 000100200110730894, entregues, respectivamente, em 14/02/2001, 14/05/2001 e 14/08/2001 (fls. 164). A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2006 e o despacho citatório foi proferido em 13/02/2006. Dessa forma, fica claro que não ocorreu a PRESCRIÇÃO, porque das datas de início da contagem, com constituição definitiva do crédito tributário, até a interrupção com o ajuizamento da ação não decorreu o prazo contido no artigo 174 do CTN. Mesmo que fosse considerada a data em que foi proferido o despacho citatório, também não teria decorrido o quinquênio prescricional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A exequente, em sua manifestação (fls. 163), concordou com a exclusão do excipiente ALEXANDRE MAGNO CATAO do polo passivo, porque o pedido de inclusão (fls. 18/21) foi fundado em suposta dissolução irregular, apurada pelo retorno negativo do aviso de recepção da citação postal (fls. 15), o que

vai de encontro à jurisprudência do STJ.REMISSÃO DA DÍVIDA (art. 14 da Lei 11.941/2009) e ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO (art. 2º, da Portaria MF nº 75/2012)O art. 14 da Lei 11.941/2009 tem o seguinte teor: Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O art. 2º da Portaria MF nº 75/2012 tem o seguinte teor: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.No caso, o valor consolidado em cobro na execução supera R\$ 20.000,00. Portanto, não há se falar em remissão do débito ou arquivamento da execução, nos termos dos dispositivos acima citados.DISPOSITIVO pelo exposto, considerando a aquiescência da exequente, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade oposta, apenas para determinar a exclusão de ALEXANDRE MAGNO CATAO do polo passivo da ação.Condenno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente excluído, tendo em vista que se viu obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada.Após, expeça-se mandado de penhora do faturamento da pessoa jurídica executada, a ser cumprido no endereço de fls. 165, conforme requerido pela exequente; entretanto, no percentual de 05% (cinco por cento), conforme praxe deste juízo. Intime-se.

0024044-35.2006.403.6182 (2006.61.82.024044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO NORTE PAULISTA DE CULT ANGLLO AMERICANA S/C LTDA X ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS(SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 113/122) oposta por ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS, na qual alega: (i) decadência dos créditos referentes ao período de apuração 02/11/1999, 04/08/2000 e 04/09/2000, referentes à CDA nº. 80.2.06.022962-16; (ii) prescrição; (iii) suspensão da exigibilidade pelo parcelamento.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 59/62) assevera: (i) inoccorrência de decadência; (ii) que os créditos constituídos com a entrega das declarações 80620150, 50732237 e 10878893 não foram atingidos pela prescrição; (iii) que as inscrições 80.6.06.035441-07 e 80.6.06.035442-98 foram extintas por pagamento.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco

anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme informado pela exequente e extrato de fls. 152, os créditos em cobro nas inscrições 80 6 06 035441-07 e 80 6 06 035442-98 foram extintos por pagamento; portanto, desnecessária a análise de prescrição. Quanto aos demais créditos constata-se que foram constituídos por declaração, da seguinte forma: I. 80 2 06 022961-35: a) vencimento em 30/04/2001 (período de apuração 01/01/2001), declaração nº. 000100200170545463, com constituição em 26/04/2001 (fls. 140); b) vencimento em 31/07/2001 (período de apuração 01/04/2001), declaração nº. 000100200180620150, com constituição em 20/07/2001 (fls. 140); c) vencimento em 31/10/2001 (período de apuração 01/07/2001), declaração nº. 000100200150732237, com constituição em 30/10/2001 (fls. 140); d) vencimento em 31/01/2002 (período de apuração 01/10/2001), declaração nº. 000100200210878893, com constituição em 30/01/2002 (fls. 140); e) vencimento em 30/04/2002 (período de apuração 01/01/2002), declaração nº. 000100200210993574, com constituição em 09/05/2002 (fls. 140). II. 80 2 06 022962-16: a) vencimento em 03/02/1999 (período de apuração 05/01/1999), declaração nº. 000100199910144357, com constituição em 09/11/1999 (fls. 140); b) vencimento em 30/08/2000 e 27/09/2000 (período de apuração 04/08/2000 e 04/09/2000), declaração nº. 000100200080391325, com constituição em 06/11/2000 (fls. 140); c) vencimento em 11/04/2001 e 16/05/2001 (período de apuração 01/04/2001 e 02/05/2001), declaração nº. 000100200180620150, com constituição em 20/07/2001 (fl. 140); d) vencimento em 12/07/2001, 15/08/2001 e 12/09/2001 (período de apuração 01/07/2001, 02/08/2001 e 02/09/2001), declaração nº. 000100200150732237, com constituição em 30/10/2001 (fls. 140); e) vencimento em 10/10/2001 e 14/11/2001 (período de apuração 01/10/2001), declaração nº. 000100200210878893, com constituição em 30/01/2002 (fls. 140). A execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2006 e o despacho citatório foi prolatado em 03/07/2006. Diante disso, considerando as datas de vencimento dos créditos e as datas de constituição definitiva com a entrega de declaração, fica claro que não ocorreu DECADÊNCIA em nenhum dos créditos exequendos. Por outro lado, ficou demonstrado que os créditos declarados pelas DCTFs 000100200170545463, 000100199910144357 e 000100200080391325, respectivamente em 24/04/2001, 09/11/1999 e 06/11/2000, foram alcançados pela PRESCRIÇÃO, porque decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN das datas de constituição definitiva até a interrupção com o ajuizamento da ação (24/05/2006). Quanto aos créditos constituídos pelas demais declarações, não ocorreu PRESCRIÇÃO, porque a ação executiva foi intentada em prazo inferior ao quinquênio prescricional. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR PARCELAMENTO** Conforme manifestação da exequente e extrato de fls. 152, quanto aos créditos em cobro nas inscrições 80 2 06 022961-35 e 80 2 06 022962-16, houve pedido de parcelamento, mas esse foi rescindido, cessando assim a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, disposta no art. 151, VI, do CTN. As inscrições 80 6 06 035441-07 e 80 6 06 035442-98 foram extintas por pagamento. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, declarando prescritos exclusivamente os créditos declarados pelas DCTFs 000100200170545463, 000100199910144357 e 000100200080391325. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao exequente para as devidas anotações nas inscrições 80 2 06 022961-35 e 80 2 06 022962-16, quanto aos valores acima declarados prescritos, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, considerando que o valor remanescente em cobro é inferior a R\$ 20.000,00; nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN 3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0028975-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Fls. 250: intime-se o executado para o recolhimento dos emolumentos devidos perante o cartório de imóveis, para fins de cancelamento da penhora. Int.

0026688-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Diante da manifestação da exequente (fls. 101), cumpra-se o determinado a fls. 95.Int.

0028758-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRIALVES EMPREITEIRA S/S LTDA(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0028535-80.2009.403.6182 (2009.61.82.028535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO E SP298848A - JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

Fls. 736:Lavre-se termo de reforço de penhora sobre o imóvel matrícula 82.829 do 18º CRI/SP.Expeça-se mandado para avaliação.Expeça-se carta precatória para a nomeação de depositário e intimação da penhora na pessoa do representante legal qualificado a fls. 767 vº. Cumpridas todas as determinações supra, expeça-se mandado para registro da penhora perante o Cartório de Imóveis. Int.

0050829-29.2009.403.6182 (2009.61.82.050829-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0018008-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0043366-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Fls. 116v/117: Manifeste-se o executado.Int.

0048942-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA ESPORTIVA PAULA NEY LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Considerando os prováveis efeitos infringentes dos Embargos de Declaração opostos pela exequente, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusosInt.

0052736-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo

de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0073190-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ARTUR GRAF(SP062375 - NILZA MORBIN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (fls. 111) sob a alegação de omissão em face da rejeição dos primeiros embargos, por não haver pronunciamento do juízo sobre o cumprimento de requisito essencial para o cancelamento da inscrição, a entrega da identidade funcional ao Conselho em 1997 (item 2 de fls. 09). Diante do possível efeito infringente dos Embargos Declaratórios, foi dada vista ao exequente para manifestação (fls. 112), o qual deixou decorrer in albis seu prazo. A decisão de fls. 103/104 rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 09/11, por não ter o excipiente comprovado o devido cancelamento de sua inscrição no conselho exequente; não vislumbrando o juízo que a assessoria jurídica do excepto criou obstáculo intransponível ao cancelamento da inscrição (fls. 92), tendo em vista que houve oportunidade de regularização, sendo certo que o motivo do indeferimento foi a falta de apresentação da carteira de identidade profissional. Nos embargos declaratórios de fls. 105/106, opostos em face da decisão de fls. 103/104, alegou o executado omissão do juízo na decisão atacada quanto ao cumprimento do requisito essencial para cancelamento de sua inscrição, com a entrega da carteira profissional ao conselho exequente em 1997 (item 2 de fls. 09). Na decisão de fls. 108/109, ora embargada, foi negado seguimento aos declaratórios, por entender o juízo não haver vício da decisão de fls. 103/104. Em seu relatório deixa claro que a omissão alegada pelo embargante funda-se na não manifestação acerca da alegação de entrega da carteira de identidade profissional ao conselho em 1997 (item 2 de fls. 09) e que o executado entende ser tal afirmação suficiente para comprovar o cumprimento de requisito essencial para cancelamento da inscrição, sendo indevida a recusa do exequente. Entretanto, concluiu que a oposição do recurso teve a pretensão de reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos, o que não pode ser discutido em Embargos de Declaração, sem ter se pronunciado sobre a omissão apontada. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante. De fato, houve vício na decisão embargada (fls. 108/109), porque não reconheceu a omissão havida na decisão de fls. 103/104, em face da ausência de pronunciamento expresso sobre a alegação do executado de cumprimento da exigência essencial para cancelamento de seu registro, com a entrega da carteira de identidade profissional ao conselho exequente em 1997 (item 2 de fls. 09). Dessa forma, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes provimento para reconhecer a ocorrência de omissão na decisão de fls. 108/109, bem como na de fls. 103/104, onde será suprida pelo disposto que segue, em substituição parcial ao texto proferido. Decisão de fls. 103/104: Onde se lê: Não vislumbro a partir dos documentos apresentados a criação de obstáculos intransponíveis ao cancelamento da inscrição. De fato, o excipiente teve oportunidade de regularizar a documentação necessária, sendo certo que o motivo do indeferimento foi a falta de apresentação da Carteira Profissional Definitiva. Leia-se: A alegação do excipiente contida no item 2 de fls. 09, desacompanhada de documentos probatórios, não comprovam que havia cumprido anteriormente a exigência essencial apresentada pela exequente (fls. 92/93) para cancelamento de sua inscrição. Deveria o executado, no momento que teve ciência da exigência, ter demonstrado ao conselho que já havia devolvido a carteira ou ter realizado a publicação de comunicação de extravio em qualquer jornal, conforme orientação de fls. 95, o que supriria a entrega do original. Ademais, foi-lhe dada oportunidade para recorrer no âmbito administrativo (fls. 95 in fine), não demonstrando interesse. Além disso, o excipiente não informou a que agente entregou a carteira e se esse teria legitimidade para recebê-la em nome do Conselho; não podendo supor o juízo que a simples alegação supriria a exigência essencial apresentada. Dessa forma, não vislumbro, a partir dos documentos apresentados, a criação de obstáculos intransponíveis criados pelo conselho exequente para o cancelamento da inscrição. De fato, o excipiente teve oportunidade de regularizar a documentação necessária, sendo certo que o motivo do indeferimento foi a falta de apresentação da Carteira Profissional Definitiva, que poderia ser suprida com a publicação de extravio em qualquer jornal ou a comprovação de devolução realizada anteriormente; o que não ocorreu. Intime-se.

0010363-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA FEMENA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

1. Fls. 374/83 e 384/433: ciência às partes. 2. Fls. 436/38: ciência à exequente. Int.

0011916-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 153/154: tendo em vista a certidão de fls. 136, intime-se a executada para juntar anuência expressa da proprietária dos imóveis penhorados a fls. 138, a fim de possibilitar o registro da penhora perante o Cartório de Imóveis. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se, com urgência, mandado para o registro da penhora, instruindo-se com as peças necessárias.

0021375-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033074-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANSOAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 59/79) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de elementos essenciais; b) Nulidade da Execução, por alteração da base de cálculo dos tributos exigidos (COFINS),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 235/454

causando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 37/39) assevera: a) O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; b) Higiene da CDA; c) Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Em face da presente execução foram opostos Embargos à Execução Fiscal (fls. 99), distribuídos sob o n. 0018701-77.2014.403.6182, extintos sem julgamento de mérito diante sua intempestividade (fls. 102), encontrando-se no TRF3 para processar e julgar recurso de apelação (fls. 101). É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO Primeiramente vale ressaltar que, das inscrições em cobro na presente execução, apenas na CDA nº 80 7 11 028532-69 está sendo cobrado crédito referente à falta de recolhimento de PIS, no valor de R\$ 5.234,61, enquanto que o crédito exequendo monta R\$ 110.909,52. O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ**. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux)DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Considerando a penhora realizada às fls. 51/58, por ora, diga a exequente a que título requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

0033560-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFINITY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANC(SP068910 - KENJI TAROMARU)

Fls. 43: Considerando que a própria exequente afirma que o pedido de parcelamento do débito é anterior à ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud e requer a suspensão do feito e a liberação do montante constrito, elabore a secretaria minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud.Por outro lado, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034232-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0036477-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/46) oposta pela executada, na qual alega:a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 67/70) assevera:a) O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória;b) Higidez da CDA; c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d) Regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma

prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento informado pela executada (fls. 66/67).Intime-se.

0045412-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA(SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS E SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Fls. 22: tendo em vista que a advogada subscritora do substabelecimento não possui poderes outorgados neste feito, intime-se a executada a regularizar a representação processual juntando procuração em nome dos advogados substabelecidos. Int.

0051914-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PELLA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a situação/consolidação do parcelamento noticiado. Int.

0003441-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0020715-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Fls. 94/96: ciência às partes. Int.

0025831-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0038069-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSSES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS)

Fls. 75: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0056440-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Mario Estevão de Carvalho Filho. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0058747-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS DO NASCIMENTO CANGUEIRO(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Fls. 18/20: Trata-se de petição do executado, na qual alega ter formulado pedido de revisão do débito em cobro na certidão de dívida ativa n. 80.1.14.009896-70, que embasa a presente execução. Requereu a suspensão do feito executivo enquanto pendente a análise do pedido nos autos do processo administrativo nº 10880.607638/2014-75. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 18): J. O mero pedido de revisão de débito já inscrito NÃO configura-se como reclamação ou recurso para fins do CTN; assim sendo, vista à PFN, antes de qualquer outra deliberação. O mandado de citação e penhora retornou (fls. 35), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que realizou a citação, mas deixou de penhorar bens, por conta da apresentação pelo executado da petição objeto da presente decisão. A exequente (fls. 40) assevera que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora. É o relatório. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O executado comprova ter apresentado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 22/26). Entretanto, este recurso não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porque o mero pedido de revisão não é recurso nem meio impugnativo hábil para fins do art. 151, III, CTN. As impugnações e os recursos elisivos são aqueles previstos nas leis que regulam o processo administrativo tributário, quais sejam, os do Decreto n. 70.237, de 1972. Dessa forma, não ficou demonstrada pela executada a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

0000789-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009850-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X FAZENDA NACIONAL X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 3667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006175-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0)) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias. Os embargantes alegam, em síntese, que: a) Não houve comprovação de responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135-CTN; b) Ocorrência da decadência; c) Excesso de execução diante do pagamento; d) Inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores; e) Ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; f) Aplicação de multa confiscatória; e g) Ilegalidade na utilização da taxa Selic. A embargada ofereceu impugnação a fls. 212 e seguintes. Foi realizada prova pericial a fls. 343/381 e laudo complementar a fls. 460/472. Houve manifestação da embargante a fls. 477 e seguintes, pelo acolhimento das conclusões do perito e agravo retido em face da decisão de indeferimento da prova oral e da requisição do procedimento administrativo. Contraminuta ao agravo retido a fls. 516/518. O julgamento foi convertido em diligência para reconsideração parcial da interlocutória de fls. 473, a fim de requisitar os procedimentos administrativos. A parte embargante apresentou petição a fls. 521/4, requerendo a antecipação de tutela para exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal. A embargada trouxe aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos, manifestando-se pelo indeferimento da antecipação de tutela. Requereu a diligência por oficial de justiça para constatação de atividade da empresa executada (fls. 527/528). Formados anexos, em que constam as peças essenciais dos PA n. 36218.001611/2002-47 (DEBCAD 35.418.744-9 e 35.418.745-7); PA n. 36218001469/2003-19 (DEBCAD 35.211.264-6) e PA n. 36218.002309/2006-30 (DEBCAD 35.875.703-7). Novo laudo complementar a fls. 543 e ss. É o relatório. Declaro parcialmente prejudicado o Agravo Retido interposto pela embargante a fls. 477/87, pois foi requisitado e juntado aos autos cópia dos procedimentos administrativos. Considero também prejudicados o pedido de antecipação de tutela deduzido a fls. 521/4, pois a matéria nele suscitada já foi debatida e decidida nos autos da execução fiscal, assim como o pedido formulado pela embargada a fls. 527/8, quanto à realização de diligência por oficial de justiça para constatação de atividade empresarial, pois já houve determinação e cumprimento de decisão nesse sentido no executivo fiscal. Advirto a parte de que insistir em questões preclusas poderá implicar na aplicação das penas por litigância de má-fé. Abra-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo complementar a fls. 543 e ss. Após manifestação, determino a suspensão destes embargos até solução definitiva quanto à formalização da garantia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X MILTON MINORU KIMURA

Vistos Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias. O despacho de cite-se foi exarado em 27 de agosto de 2007. A fls. 43/45, foram juntados os ARs positivos relativos à pessoa jurídica e aos sócios. A empresa executada peticionou a fls. 46/7, ofertando bens à penhora, os quais não foram aceitos pela exequente a fls. 67/9, sendo então requerida a penhora por meio do BACEN-JUD. A fls. 81, foi determinada a suspensão da execução fiscal até o deslinde dos embargos à execução fiscal. Diante da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.041722-9, interposto em face da decisão que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo, foi determinado o desapensamento dos embargos, para regular prosseguimento (fls. 82). Em cumprimento ao despacho de fls. 83, foi expedido mandado de livre penhora em face do devedor principal, que resultou infrutífero (fls. 85/86). O rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, requerido pela exequente, também resultou negativo (fls. 113/114). Ao Agravo de Instrumento n. 0023991-97.2011.403.0000, interposto contra decisão que deferiu o pedido de constrição eletrônica, foi negado seguimento (fls. 184/193). A fls. 195/204, os executados apresentaram petição ofertando bens à penhora e protestando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, sob o fundamento de que o inadimplemento tributário por si só não caracteriza hipótese de responsabilidade subsidiária a que se refere o art. 135, do CTN. A

exequente recusou os bens ofertados em garantia e manifestou-se pela manutenção dos sócios no polo passivo da execução (fls. 207/209). A fls. 215 e ss, foi trasladada cópia da decisão que negou provimento ao Agravo Legal interposto no Agravo de Instrumento n. 0023991-97.2011.403.0000. A fls. 228, o Juízo acolhendo a manifestação da exequente e por não obedecer a ordem legal do art. 11 da LEF, indeferiu a penhora sobre os bens ofertados. Determinou a manifestação do exequente a fim de esclarecer se a inclusão dos sócios teria ocorrido com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Após pedido de reconsideração por parte executada quanto à penhora dos bens ofertados, a decisão foi mantida a fls. 239. Houve manifestação da parte exequente, sustentando que a pessoa jurídica não apresenta declarações de IRPJ desde 2007. Requeru a expedição de mandado para constatação de atividade empresarial. Em cumprimento ao mandado expedido, foi diligenciado por Oficial de Justiça, novo endereço da empresa executada, restando certificado a inexistência de atividade empresarial (fls. 248). A fls. 252, exequente peticionou requerendo a inclusão de sócios e administradores para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora. É o relatório. Primeiramente, passo a apreciação do pedido deduzido pelos executados a fls. 195 e ss, quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, sob o fundamento de que o inadimplemento tributário por si só não caracteriza hipótese de responsabilidade subsidiária a que se refere o art. 135, do CTN. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias dos períodos a seguir relatados: CDA PERÍODO DA DÍVIDA 60.154.511-7 09/2001 a 12/2001 60.210.127-1 02/2003 a 07/2003 60.349.362-9 09/2003 a 04/2006. In casu, há indícios que dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada: a) após a citação postal da pessoa jurídica, retornou negativo o mandado expedido para penhora de bens, restando certificado pelo Oficial de Justiça que deixou de intimar a empresa, por se encontrar em lugar incerto e não sabido - datado de 14.05.2010; b) em nova diligência realizada para constatação de atividade empresarial em novo endereço fornecido pela empresa executada, foi certificado pelo Oficial de Justiça que não existe atividade empresarial no local, estando o imóvel desocupado e sua construção demolida - datado de 11.06.2015; Além disso, da análise Ficha Cadastral da JUCESP verifico que a sócia YASUKO KIMURA faz parte de sociedade desde sua constituição em 18.09.1997, como sócia administradora, assinando pela empresa. Quanto ao sócio MARIO KIKUO KIMURA, convém relatar as seguintes ocorrências: MARIO KIKUO KIMURA Entrada Sociedade Saída Sociedade Situação 22.04.1998 21.11.2002 Sócio administrador 13.10.2004 -- Sócio não-administrador A partir de 19.10.2009 administração conjunta dos sócios Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que a sócia YASUKO KIMURA era gestora ao tempo de todos os fatos geradores e à época da dissolução irregular. Com relação ao sócio MARIO KIKUO KIMURA deve ter sua responsabilidade limitada somente com relação à CDA n. 60.154.511-7, na qual está sendo cobrada dívida relativa ao período de 09/2001 a 12/2001, pois somente à época destes fatos geradores tinha poder de gestão. À época do início de dissolução irregular a administração da sociedade era exercida de forma conjunta pelos sócios. Quanto ao pedido formulado pela exequente a fls. 252, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça que confirmou a dissolução irregular da empresa executada, cabe também a inclusão de MILTON MINORU KIMURA no polo passivo do executivo. Entretanto, sua responsabilidade deve ser limitada às CDAs n. 60.210.127-1 e 60.349.362-9, que têm fatos geradores posteriores à sua eleição como Diretor, ocorrida em 17.10.2002. Ante o exposto: 1. Rejeito o pedido deduzido pelos executados a fls. 195/204, mantendo os sócios YASUKO KIMURA e MARIO KIKUO KIMURA no polo passivo do executivo fiscal; 2. Limito a responsabilidade de MARIO KIKUO KIMURA somente à CDA n. 60.154.511-7; 3. Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 252, para determinar a inclusão de MILTON MINORU KIMURA (CPF: 295.435.998-66) no polo passivo da execução fiscal, limitando sua responsabilidade às CDAs n. 60.210.127-1 e 60.349.362-9; 4. Cumprida as providências para inclusão de MILTON MINORU KIMURA no polo, expeça-se mandado de livre

penhora a recair sobre bens dos sócios YASUKO KIMURA e MARIO KIKUO KIMURA. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2020

EXECUCAO FISCAL

0015263-63.2002.403.6182 (2002.61.82.015263-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA X CELSO DE MELLO PAIVA X MAURO NOBORU MORIZONO(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP077580 - IVONE COAN)

Considerado-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

0024709-22.2004.403.6182 (2004.61.82.024709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

Considerado-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

0054122-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054122-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANETTO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Considerado-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

0008280-72.2007.403.6182 (2007.61.82.008280-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP169584 - VANESSA FERNANDES)

Considerado-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031048-21.2009.403.6182 (2009.61.82.031048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044155-06.2007.403.6182 (2007.61.82.044155-3)) SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Sistemas de Ensino Abril Educação S.A, sustentando, em síntese, que a segunda CDA, deverá ser julgada extinta, pois os embargos são procedentes; que o débito cobrado não é devido; que postulou a restituição de IRRF, recolhido sobre a distribuição de lucros pela Gráfica e Editora Anglo Ltda, no valor de R\$ 257.808,98 (tributo extinto em 1996); que a Gráfica e Editora Algo Ltda é uma sociedade, cujo controle pertence à embargante (99% do capital social); que como a empresa (gráfica e Editora Anglo Ltda) não possuía lucro anterior para efetuar compensação, a única possibilidade de reaver o tributo apropriado era compensá-lo com o IRPJ da embargante; que essa compensação foi negada por decisão administrativa em 19/05/2003, sob o fundamento de que o imposto descontado na fonte não poderia ser compensado, porque se encaixava na linha c, do 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 8.849/94, mas a hipótese é de enquadramento na alínea b, uma vez que é sócia majoritária e controladora da sociedade, cuja distribuição de lucro foi indevidamente tributada; que, assim, a compensação era perfeitamente possível e devida; ao final, pugna que sejam julgados procedentes, julgando extinto o processo de execução, com a condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência; pugnou, ainda, por todos os meios de prova e a nomeação de avaliador gabaritado para a realização de avaliação criteriosa e idônea do imóvel. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/38. Recebido os embargos; não suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada às fls. 40/41. Diante da integralidade da garantia da execução, afastou-se o não efeito suspensivo à fl. 46. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 48/52, sustentando, em síntese, que a União não se opõe a avaliação por parte de profissional especializado; que quanto ao pagamento noticiado (inscrição 80.2.07.042232-98) pugnou pela remessa do PA à SRF para análise; que quanto à inscrição 80.2.07.011430-43, o órgão da RF decidiu que se aplicaria ao caso a linha c, do art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.849/94; que o contribuinte informa que o montante de IRRF seria considerado antecipação, nos termos da alínea b, do mesmo dispositivo; que os processos administrativos foram enviados para análise na RF e que sem essa prévia manifestação, encontra-se impedida de afirmar se o crédito exequendo subsiste ou não; que se realmente for verificada que a compensação foi dada de forma correta e que liquida o débito exequendo, não pode ser responsabilizada por eventuais honorários advocatícios; ao final, pugna pelo indeferimento e um prazo de 120 dias, para manifestar-se sobre a compensação, a fim de que referida análise seja concluída pela autoridade administrativa competente. Juntou documentos às fls. 53/55. Instada a embargante sobre a impugnação; determinada a juntada de documentos pela embargante; e as partes sobre produção de provas à fl. 56. A União à fl. 58 manifestou-se que o débito referente à inscrição 80.2.04.042232-98 foi extinto por cancelamento; que no que se refere à compensação (PA n.º 13807.006711/2003-13) verifica-se que a autoridade lançadora manifestou-se pela manutenção do seu entendimento anterior, mantendo a cobrança, uma vez que considerou inexistente o crédito pleiteado no pedido de restituição e, por consequência, a compensação pretendida; pugna pela improcedência do pedido e o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 59/72. A embargante à fl. 73 manifestou-se. Juntou documentos às fls. 74/82. Determinada a manifestação da embargante à fl. 83. Consta réplica às fls. 85/94 pugnando que sejam julgadas procedentes as alegações, afastando os argumentos da embargada. Juntou documentos às fls. 95/141. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Da reavaliação de imóvel penhorado: Como o embargante (executado) nos autos principais garantiu o juízo, com o depósito integral do valor do crédito, o que proporcionou a suspensão daquele torna-se estéril, neste ponto, qualquer análise por parte do Estado-juiz em determinar a reavaliação do imóvel indicado pelo embargante (executado) que, posteriormente, penhorado pelo Oficial de justiça teve cancelada a constrição (Autos da Execução Fiscal n.º 0044155-06.2007.403.6182 - às fls. 13, 18/32, 66/67, 99, 254, 260/267, 270/271 e 274/277). Da CDA n.º 80.2.04.042232-98: Cabe enfatizar que a irresignação da embargante com relação à CDA n.º 80.2.04.042232-98, referente às competências 04/1997, 07/1997 e 02/98, envolvendo o Processo n.º 10880.552563/2004-14 resta superada, por carência superveniente, na medida em que, também, neste ponto, extinguiu-se a execução fiscal (Autos da Execução Fiscal n.º 0044155-06.2007.403.6182 - às fls. 274/277). Da compensação: CDA n.º 80.2.07.011430-43: Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado refere-se ao tributo (IRPJ) período 31/07/1998, conforme CDA (Autos de Execução Fiscal n.º 0044155-06.2007.403.6182 à fl. 08). É certo que a lei poderá autorizar compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela (CTN, art. 170). A compensação de créditos corresponde à hipótese de duas pessoas serem ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra e a possibilidade de suas obrigações serem extintas até onde se contrabalançarem. Sabemos que a

Lei n.º 9.430/96, permite ao contribuinte aproveitar o seu crédito para satisfazer débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros sujeitos ao art. 89, da Lei n.º 8.212/91, ao art. 66 e, da Lei n.º 8.383/91 e outras. Por sua vez, a compensação prescrita pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação pelo titular do crédito, de documento denominado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sabemos que a compensação efetuada pelo contribuinte tem força de extinguir o crédito tributário (CTN, art. 156, II c.c. os arts. 74, da Lei n.º 9.430/96 e 66 e da Lei n.º 8.383/91), sob condição resolutória, isto é, em negando, o Fisco, o efeito à compensação, acaba dando o débito do contribuinte por aberto. Muito bem. A par de constar que o embargante exercitou o direito de compensar, a mesma não restou homologada, sob o fundamento, de que como o contribuinte informa que não possuía lucro para efetuar a compensação a incidência do IRRF é considerada definitiva; sendo assim, proponho que se indefira o pedido de restituição de fls. 01, bem como que se indefira consequentemente o pedido de compensação de fls. 09. Rezam os artigos 655 e 656 do Decreto n.º 3000/1999 (RIR), *ipsis verbis*: Art. 655. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, relativos aos lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 1º). Art. 656. O imposto descontado na forma do artigo anterior será (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, 1º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º): I - deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva; II - considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; III - definitivo, nos demais casos. 1º A compensação a que se refere o inciso II poderá ser efetuada com o imposto, que a pessoa jurídica tiver de recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, 2º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º). 2º A incidência prevista nesta Subseção alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, 4º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º). É certo que o imposto de renda tem fato gerador complexo, e, no caso das pessoas tributadas pelo lucro real, o ajuste acontece periodicamente, nos termos da norma de regência, de modo que os recolhimentos efetuados nos anos calendário anteriores à competência janeiro de 1996, ainda que em regime de antecipação, pode ter sido compensado com o tributo devido pela embargante (então pessoa jurídica beneficiária) no mesmo período, nos exatos termos do artigo 656, II, do Decreto 3.000/99 supra. De fato, a partir da competência janeiro de 1996, foi instituída isenção do imposto de renda sobre os lucros ou dividendos. Aliás, prescreve o artigo 654, do Decreto n.º 3000/1999 (RIR), *ipsis verbis*: Art. 654. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10). O fato de haver sido instituída uma hipótese de não incidência legalmente qualificada (isenção) do imposto de renda sobre os lucros ou dividendos calculados a partir do ano-calendário 1996 não tem o condão de implicar nos períodos de apuração anteriores, a ponto, inclusive, de se configurar indébito tributário. Pensa o Estado-juiz estar correta a motivação exarada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 13805.008930/98-75 às fls. 65 et verso e 66, que considerou o imposto de renda descontado na fonte como definitivo, porque quando do recolhimento antecipado, o fato gerador do imposto ocorreu, nos exatos termos do art. 43 do CTN, e só poderia ser compensado com valores antes recolhidos, pela então pessoa jurídica beneficiária (Gráfica e Editora Anglo Ltda). Pois bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Ativa (Inscrição n.º 80.2.07.011430-43 - Autos da Execução Fiscal n.º 044155-06.2007.403.6182 à fl. 08), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 044155-06.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0459876-07.1982.403.6182 (00.0459876-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X JUE S/A ARTE EM METALURGICA X MAURICIO ROBBE DE ALMEIDA X CUSTODIO SOBRAL MARTINS DE ALMEIDA(BA018603 - ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA)

Vistos, etc Conforme manifestação de fl. 146, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 162.480,94 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 03/10/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 147. O executado se deu por citado, conforme a petição de fls. 80/97. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção

de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MAURICIO ROBBE DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.875.688-00, no importe de R\$ 162.480,94 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 03/10/2013, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade

pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0091187-51.2000.403.6182 (2000.61.82.091187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA X EDSON JOSE DA SILVA X ANTONIA DE LIMA X JOSELITO MACEDO(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Le Panache Confecções Ltda. Em manifestação a fl. 136, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento/prescrição da inscrição em dívida ativa e o levantamento da penhora realizada. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004746-62.2003.403.6182 (2003.61.82.004746-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NF IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP201798 - FERNANDO LUIZ TORTORO)

Tendo em vista a intimação negativa do coexecutado João Antônio Fachinelli à fl. 115, aguarde-se no arquivo, com baixa-findo no sistema processual, eventual provocação do interessado para levantamento do valor transferido. Int.

0014996-57.2003.403.6182 (2003.61.82.014996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPROENG CONSTRUÇOES LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Fazenda Nacional contra Deproeng Construções Ltda. Informa a exequente, à fl. 61, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043047-78.2003.403.6182 (2003.61.82.043047-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF DROGATON LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Intime-se a parte executada para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado e procuração ad judicia, a fim de regularizar a sua representação processual. Cumprido, expeça-se o competente alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo no sistema processual.

0068018-30.2003.403.6182 (2003.61.82.068018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENERTEC ENGENHARIA S/C LTDA(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Enertec Engenharia S/C Ltda. Informa a exequente, à fl. 25, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002728-34.2004.403.6182 (2004.61.82.002728-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS E SP300087 - GIOVANNI VITOR FINAZZO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra Wessel Culinária e Carnes Ltda. Informa o exequente, à fl. 94, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053989-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Dê-se cumprimento à respeitável decisão exarada à fl. 377.Int.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 342/343:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/10/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg: 1292/2014 Folha(s) : 5217Vistos, etc A petição de fls. 338/341 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 334/335, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao percentual de condenação dos honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058935-53.2004.403.6182 (2004.61.82.058935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUASTOR COMERCIAL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO,Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Pneuastor Comercial Ltda.Informa a exequente, à fl. 200, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018982-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICO ROBRU LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Posto de Serviço Robru Ltda.Informa a exequente, à fl. 72, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame de fls. 39/42.Para tanto, também determino o imediato desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 67/68.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021606-70.2005.403.6182 (2005.61.82.021606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Vitale S/A ind. com.Em manifestação a fl. 245, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028170-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Intime-se a executada para que indique o nome do procurador para expedição de alvará de levantamento. Com a juntada da manifestação, peça-se o alvará, com as cautelas de praxe.Publique-se a sentença de fls. 99/100.SENTENÇA DE FLS. 99/100:Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Wow Indústria e Comércio Ltda.Informa a exequente, à fl. 94, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 63 em favor da empresa executada.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009799-82.2007.403.6182 (2007.61.82.009799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETTAL-PART PARTICIPACOES IMPORTACAO EXPORTACAO E COMER(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X CIBELE CODONHO X LAERTE CODONHO

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Detail-Part Participações Importação e Exportação e Comer e outros. Informa a exequente, à fl. 231, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034886-40.2007.403.6182 (2007.61.82.034886-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECOES CAHELON LTDA X JOON KYUNG LEE X KIL YON HAN(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Prejudicada a análise do pedido contido na petição de fls. 88/89 tendo em vista a sua juntada aos autos em momento posterior a prolação de sentença de extinção do feito à fl. 86. Não obstante, apesar de sua juntada extemporânea, observo que em sua petição a empresa executada pleiteia em nome próprio interesse de seus sócios, o que lhe é vedado uma vez que não detém legitimidade extraordinária por força de lei. No mais, cumpra-se em sua integralidade os termos da sentença de fl. 86.

0044155-06.2007.403.6182 (2007.61.82.044155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sistema de Ensino Abril Educação S.A. para o recebimento de valores devidos a título de IRPJ. Em manifestação às fls. 188 e 191, a exequente requereu a parcial extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.042232-98. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo parcialmente extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.042232-98. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a União ter decaído de parte mínima na presente execução fiscal, nos termos do art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, determino o prosseguimento regular do feito com relação a demais CDA (80207011430-43). Prosseguindo. Às fls. 270/271 consta ofício resposta proveniente do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo solicitando o pagamento de R\$ 516,35 correspondentes às custas e emolumentos para o cumprimento da determinação de levantamento da penhora registrada sobre imóvel de matrícula nº 208.906 (R.5), localizado na Rua Angelo de Lucia, nº 435, Santo Amaro. Da análise dos presentes autos, verifica o Estado-juiz que, a citação da executada ocorreu em 09/11/2007. Em 18/05/2009 foi penhorado bem imóvel de propriedade da executada, sendo o registro da penhora efetuado no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Em 20/09/2009, o executado realizou o depósito do valor integral do débito em cobrança. Pois bem, o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência. Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei de Execuções Fiscais. No presente feito, verifica-se que o registro da penhora efetuada deu-se como consequência lógica do andamento do processo executivo instaurado. Assim, por tratar-se de forma de garantia de recebimento de seus débitos em execução, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual nº 11331/02, mas sim do disposto nos artigos 7º e 39 da Lei 6830/80, sendo referida lei estadual aplicável aos casos de requerimento de indisponibilidade para fins diversos daqueles ligados a processo judicial. Desta forma, incabível o pagamento de custas e emolumentos pela parte executada pelas razões acima expostas. Em vista disto, proceda o 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, ao levantamento da penhora registrada sob o nº 05, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 208.906. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO 11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOB Nº 05, INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 208.906.

0002181-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP242252 - ALAN TAVORA NEM)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bimbo do Brasil Ltda. Em manifestação a fl. 159, a exequente requereu a parcial extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.07.033177-49. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.07.033177-49. Decorrido o prazo recursal, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 146 em favor da executada. Condono a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, determino o

prosseguimento regular do feito com relação à CDA restante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011041-08.2009.403.6182 (2009.61.82.011041-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TABAJARA LTDA. - EPP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Intime-se a parte executada para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado e procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua representação processual. Cumprido, expeça-se o competente alvará de levantamento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo no sistema processual.

0019715-72.2009.403.6182 (2009.61.82.019715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X W SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra W Souza Representações Comerciais Ltda. Informa a exequente, à fl. 67, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021314-46.2009.403.6182 (2009.61.82.021314-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA/SP(SP094931 - FLORINDA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de Itapekerica da Serra/SP contra Caixa Econômica Federal. À fl. 43, alega a executada o pagamento do débito. Junta guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 117,79 (cento e dezessete reais e setenta e nove centavos). Instada a manifestar-se acerca das alegações e documentação acostada pela executada (fl. 49), a exequente foi intimada por meio de Oficial de Justiça em 07/07/2011 (fls. 56 verso), não tendo apresentado manifestação até a presente data. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que a executada alega o pagamento do débito, mediante juntada de comprovante de depósito judicial no valor total da execução fiscal. Verifico ainda que, mesmo devidamente intimada, a exequente quedou-se inerte não se manifestando acerca da alegação de pagamento feita pela executada. Ora, considerando o silêncio da exequente e a comprovação do pagamento do débito por parte do executado entende o Estado-juiz não subsistir o requisito de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução, que no início, presumia-se a favor do ente público, por força da lei. Assim, ante a desconstituição da presunção de certeza e liquidez do crédito julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037822-67.2009.403.6182 (2009.61.82.037822-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa o exequente, à fl. 43, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031568-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE)

Vistos, etc O exequente requereu o pedido de BACENJUD das contas do executado em fl.21, sendo deferido (fl. 23/31). Alega o executado que o valor de R\$ 2.065,18 (dois mil e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) bloqueado de sua conta bancária é decorrente de valores provenientes de proventos de conta salário de seus honorários advocatícios, sendo, portanto, impenhorável. Requer a liberação do valor bloqueado (fls. 32/47). Instada a se manifestar, a exequente reiterou o pedido para que fosse mantido o bloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 54/56). É a breve síntese do necessário. Decido. O executado às fls. 41/44 juntou aos autos, dentre outros documentos, extratos bancários referente a movimentação financeira do mês de novembro de 2014. Da análise da documentação acostada, em que pese constar valores nos extratos, não resta comprovado o recebimento por parte do executado de proventos decorrentes de honorários depositados em conta de sua titularidade nos Bancos do Itaú e Bradesco. Assim, ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas de titularidade da exequente, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 30/31. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Oportunamente, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0041527-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVER EDICOES E REVISOES LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Rever Edições e Revisões Ltda. Informa a exequente, à fl. 84, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055047-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARINA DE FREITAS FERREIRA(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Marina de Freitas Ferreira. Informa a exequente, à fl. 35, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002032-17.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa a exequente, à fl. 73, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028025-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILLEX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILLEX TRANSPORTES LTDA - EPP alegando, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; que o ato administrativo de lançamento é nulo, pois nunca foi intimada para prestar esclarecimentos na esfera administrativa, em manifesta inobservância às normas gerais que regem o processo administrativo; que há nulidade do título executivo, por não ter sido notificado do lançamento; que permitir a aplicação de multa nos patamares exigidos pela exceção fere o princípio do não-confisco e da razoabilidade; ao final, pugna pela extinção da presente execução fiscal, nos termos do inciso IV, do art. 267, do CPC, com a condenação em honorários advocatícios, reconhecendo a nulidade da CDA, em razão de não ser certa, líquida e exigível; na hipótese de decidir em outra direção, pugna o afastamento da aplicação da multa de 20%, além do recolhimento do mandado de penhora expedido. Inicial às fls. 84/97. Juntou documentos às fls. 98/185. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 188/189, em síntese, pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, pois é descabida; que o crédito foi constituído por meio de declaração entregue pelo próprio contribuinte, não havendo que se falar em falta de notificação de algo que ele próprio declarou; que a CDA que instrui o feito executivo é inteiramente válida e hígida; que a multa não se reveste de excessiva gravosidade, vem ela estipulada conforme legislação pertinente à matéria; que para se falar em efeito confiscatório haveria de estar perfeitamente comprovada ter a multa a consequência expropriatória, o que não se vislumbra no caso em apreço; ao final, pugna pela rejeição da presente exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito, efetivando-se BACENJUD. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois as matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza

diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, por ausência de notificação, na medida em que aquele é dispensável, justamente, porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Portanto, observe-se que de fato, a MILLEX TRANSPORTES LTDA - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Lucro Presumido e as contribuições sociais - CSLL, COFINS e PIS foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 05/14, 16/25, 27/58 e 60/79, verificamos, que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva e/ou desproporcional, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%), caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprida a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta, às fls. 188/189, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 417.946,66 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 06/10/2014, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado às fls. 190/200. A citação da(s) excipiente(s) ocorreu em 19.04.2013 à fl. 83. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o

relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravante luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação ou inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 188/189 e determino o bloqueio da conta bancária da MILLEX TRANSPORTES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04178085/0001-53, de R\$ 417.946,66 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 06/10/2014, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado às fls. 190/200, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0035448-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

O exequente requereu o pedido de BACENJUD das contas do executado em fl.41, sendo deferido (fl. 44/50).O executado alega que se encontra em grave crise econômica, inclusive, atualmente, está em Recuperação Judicial, requerendo a suspensão da presente execução fiscal (fls. 51/55). O executado, ainda alega, que o valor de R\$ 15.370,94 (quinze mil, trezentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) bloqueado de sua conta bancária não merece subsistir, uma vez que o crédito tributário exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, tendo em vista ter sido incluído no parcelamento - REFIS; requer assim, a liberação do valor bloqueado (fl. 79).Instada a manifestar-se, a exequente reiterou o pedido para que fosse mantido o bloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD (fl. 137), bem como, que o executado seja intimado a juntar aos autos os comprovantes das antecipações pagas sob a égide da Lei 12.966/14, com o fito de verificar a regularidade dos recolhimentos para o parcelamento.É a breve síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, o art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não esta sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. O art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial. Disso se conclui que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para

conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para os casos de deferimento de recuperação judicial. Por outro lado, o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º, DA LEI N.º 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetiva dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão, bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao curso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. Se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e não o Fisco. 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014. Ademais, a decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial proferida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central da Capital, transcrita em extrato de fl. 69, não tem o condão de sobrestar a execução fiscal. Portanto, a execução fiscal deve prosseguir normalmente neste Juízo. Prosseguindo, da análise da documentação acostada, em que pese constar valores nos extratos, não há como este juízo saber se os depósitos feitos são dirigidos ao parcelamento em questão. Afora isso, observa o Estado juiz que o executado é contumaz em aderir ao programa de parcelamento e, depois, não chegando ao seu término, deixando de cumprir com as parcelas, razão pela qual se deve manter constritos os valores bloqueados até o término do pagamento do parcelamento. Sem prejuízo: 1- Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. 2- Intime-se o executado para que junte aos autos os comprovantes das antecipações pagas sob a égide da Lei 12.996/14. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à exequente, a fim de se manifestar acerca do pedido da executada às fls. 78/79. Intimem-se. Cumpra-se.

0038836-81.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Fazenda Nacional contra Sé Supermercados Ltda. Informa a exequente, à fl. 22, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046256-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA alegando, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; da ocorrência de prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário e a citação do excipiente, transcorreu 10 (dez) anos e 09 (nove) meses; que a base de cálculo do PIS foi alargada pela Lei n.º 9.718/98, deixando de incidir sobre o faturamento para incidir sobre a receita bruta das empresa, desde 01/01/99; que os valores destas contribuições exigidas, em função da Lei n.º 9.718/98, são muito superiores aos valores exigidos na sistemática das leis anteriores; ao final, pugna pela extinção da presente execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 174 e 156 do CTN; pela declaração de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS pelo STF, com o cancelamento da CDA e o do lançamento realizado, além do pagamento de verbas de sucumbência. Petição às fls. 72/80. Determinada a regularização processual à executada; dada vista ao exequente para que se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade à fl. 81. A executada manifestou-se à fl. 82. Juntou documentos às fls. 83/94. Juntada Carta de citação (AR) à fl. 91. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 94/100 aduzindo, em síntese, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; da inoccorrência de prescrição, porque a executada impugnou o auto de infração, que só se findou em novembro de 2009; que considerando que o ajuizamento da ação deu-se em 28/08/2012 e o despacho da inicial em 19/12/2012, não há que se falar em prescrição; que não há inconstitucionalidade na base de cálculo do PIS; ao final, pugna pelo indeferimento da exceção, com o imediato prosseguimento do feito e com o bloqueio eletrônico, por intermédio do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 101/117. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a

qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) (PIS), sob a alegação de prescrição nas competências respectivas, inclusive multas, materializadas nas CDAs às fls. 04/67. A exação constante das mencionadas CDAs às fls. 04/67, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que o mais antigo dos fatos geradores ocorreu na competência 03/1997; o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, da qual o excipiente foi notificado em 08/03/2002; houve a interposição de recurso administrativo em 29/08/2006; houve recurso, voluntário, em 23/11/2009, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o marco inicial para a contagem do lustro quinquenal, deu-se na competência 11/2009. A ação foi proposta em 28/08/2012 à fl. 02 e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 19/12/2012 à fl. 69. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) da presente. Prosseguindo. Cabe tecer considerações sobre particularidades acerca da contribuição ao PIS. Importa asseverar, em breve retrospectiva, que a contribuição ao PIS nos moldes em que foi originariamente criada pela Lei Complementar 7/70, albergava diversas formas de incidência da exação, afora a parcela descontada do imposto de renda devido. É dizer, as empresas de objeto comercial ou misto, deviam a contribuição sobre o faturamento (art. 3º-, alínea b); as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias (prestadoras de serviço) recolheriam o tributo sobre o imposto de renda devido, no percentual de 5% (cinco por cento), a partir do exercício de 1973, inclusive, conforme o art. 3º-, 2º-; as empresas isentadas do pagamento do imposto de renda deveriam recolher a contribuição sobre o I.R. como se devido fosse (art. 3º-, 3º-); as entidades sem fins lucrativos, que possuíam empregados definidos assim pela Legislação Trabalhista, deviam contribuir ao PIS na forma da lei (art. 3º-, 4º-), tendo passado a recolher a exação sobre a folha de pagamentos em virtude do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.12.1986. Em período imediatamente anterior à promulgação da Lex Maior de 1988, foram editados os Decretos-Leis 2.445 e 2.449/98, os quais, sabe-se a mancheias, foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal. Reconhecida a inexistência jurídica de tais pretensos diplomas legais em face da Constituição de 1969, concluiu-se pela continuidade da vigência, jamais decaída, da Lei Complementar 7/70. Cumpre realçar que, com o advento da Carta Magna vigente, a contribuição ao PIS foi recepcionada em seu artigo 239, certamente com a tipologia de contribuição social para o custeio de encargos do sistema de previdência social, em vista da sua destinação especificada no corpo do aludido dispositivo constitucional. Nesse passo, cabe trazer a contexto a redação do art. 239 da Constituição da República: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º- deste artigo. Nos claros termos do preceito constitucional acima transcrito, a contribuição ao PIS foi recepcionada pela Carta Magna conforme as disposições contidas na Lei Complementar 7/70, tanto do ponto de vista formal, como do ponto de vista material. Poder-se-ia assumir, como premissa jurídica fundamental, que a forma de recepção da legislação do PIS teve o condão de cristalizar, no patamar hierárquico da lei complementar, a sistemática de incidência dessa contribuição, nas suas variadas modalidades, segundo a espécie de contribuinte, como acima referido. Assim, alterações introduzidas na regra-matriz de incidência da contribuição ao PIS, inclusive, pois, no que se refere a sua base de cálculo, somente poderiam se operar via lei complementar. Dessa forma, o fundamento de validade constitucional do PIS é a norma do art. 239 da Constituição, convivendo em harmonia, mas de maneira autônoma, com a contribuição para a seguridade social sobre o faturamento embasada no art. 195, I, (antes da redação da Emenda Constitucional n. 20/98). Em 28 de novembro de 1995 foi editada a Medida Provisória n. 1.212 (a qual, após reedições sucessivas, deu origem à Lei 9.715/98), fixando a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, para as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sobre o faturamento, na conformidade do art. 2º-, inciso I. De seu turno, o art. 3º- da MP em comento definiu faturamento, para fins de incidência da contribuição em tela, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, dos preços dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Tal conceito, é mister ressaltar, denota-se mais amplo do que o conceito de faturamento que veio a ser adotado, sobretudo por via jurisprudencial, no âmbito da Lei Complementar 7/70 (noção essa também consagrada para a hipótese da base de cálculo da COFINS, como adiante demonstrar-se-á), como sendo, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº- 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo (faturamento), também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195,

I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário nº- 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna) Nesse linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário nº- 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maior de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1o-, 1o-, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1o-, da Lei nº- 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Não obstante isso, inovou-se na ordem jurídica por meio da Lei 9718/98, cujo art. 3o-, e 1o- assim ditam Art. 3o-. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1o- Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Impende consignar, nesse diapasão, que a contribuição social sobre o faturamento, COFINS, destinada ao custeio do subsistema constitucional de seguridade social, no momento da edição da Lei 9718/98, hauria seu fundamento de validade no art. 195, caput, e inciso I, da Constituição da República, que albergavam a seguinte dicção: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro: Com efeito, o faturamento, base de cálculo da contribuição sub examen, deve ser definido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e serviços de qualquer natureza, como está bem definido no art. 2o-, caput, da Lei Complementar 70/91. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº- 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo, também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário nº- 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna). Por sua vez, o Decreto-Lei 2.397/86 explicitara quatro tipos de bases de cálculo, atinentes às categorias de contribuintes do então FINSOCIAL: a) receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços; b) rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas; c) receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas; d) imposto de renda devido (ou como devido fosse) pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Nesse linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário nº- 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maio de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1o-, 1o-, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1o-, da Lei nº- 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Nesse passo, cumpre asseverar que o Excelso Pretório, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº- 1-1, DF, ao ensejo da apreciação da Lei Complementar 70/91 que, é consabido, criou a COFINS (em substituição ao FINSOCIAL), mais uma vez aludiu ao conceito próprio de faturamento, para fins de incidência da contribuição social - igualmente aplicável ao PIS -, pela pena do culto Ministro MOREIRA ALVES, quem, na ocasião, assertou que, Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764... (in LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106) Alicerçadas essas premissas, força é assumir, sem ténue laivo de dúvida, que, juntamente com as normas supracitadas da Lei 9715/98, o preceptivo do art. 3o-, 1o- da Lei 9718/98, no tocante a COFINS, vergasta a norma do art. 195, inciso I, da Magna Carta (consoante a redação do texto constitucional anterior à Emenda 20/98), bem assim agride o art. 239, combinado com o art. 195, 4o- da Lei Maior no que respeita ao PIS, vez que ampliam, em ambas as hipóteses - diferenciando-se apenas pelo fundamento de validade - sem lastro jurídico, a noção de faturamento e de sorte a buscar colher determinados ingressos de recursos da pessoa jurídica cuja classificação contábil não se amolda à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços - esse o sentido veraz de faturamento construído pela Jurisprudência, com supedâneo na melhor doutrina, e por intermédio de processo de interpretação da legislação ordinária conforme a Constituição, o qual, em verdade, findou por fixar o conteúdo e o alcance da contribuição social sobre o faturamento, COFINS, nos moldes do art. 195, I e o PIS na forma da Lei Complementar 7/70, como recepcionada pelo art. 239 da Constituição. Devendo ser respeitado e atendido, nessa exata medida, o conteúdo do art. 110 do Código Tributário Nacional. A tese da inconstitucionalidade do art. 3o- da Lei 9.718/98, no que toca à base de cálculo das contribuições, é esposada em inúmeras decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a- Região, conforme exsurge, verbi gratia, do decisum prolatado pelo ilustre e culto Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cujos seguintes excertos merecem transcrição (Ag. Instr. 1999.03.00.008327-0 78970- SP, j. 04 de abril de 1999; DJU, 2a- Seção, 19.04.99, pp. 411/12): Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional o faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, v. g. a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços. Em suma será composto pelas receitas advindas das atividades da empresa que compõe a receita operacional bruta. Não obstante, as razões de decidir supra, observa o Estado-juiz compulsando o contrato social da excipiente às fls. 84/90, na clausula segunda - do objeto social, que o excipiente tem como objeto social as atividades de serviços médicos profissionais, no ramo de análises clínicas e diagnóstico por imagem, o que pela interpretação feita pelo STF no RE nº 357.950/PR não se aplica às empresas às empresas prestadoras de serviços, como é o caso da excipiente, que recolhiam o PIS por meio do Imposto de Renda (anteriormente denominado PIS - dedução ou repique). Esta já recolhiam o tributo utilizando base de cálculo perfeitamente constitucional, (letra a do art.

3º da LC nº 7/70, recepcionada pela Constituição no art. 239) e com a sua alteração (Leis nº 9.715/98 e 9.718/98), pois, mesmo considerado faturamento a totalidade das receitas da empresa, não acarretou majoração, mas, ao contrário, redução da base de cálculo originária. Portanto, observe-se que de fato, a MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária, como responsável (art. 121, parágrafo único II do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o PIS foi instituído por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre o excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 04/67, verificamos, que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta, às fls. 94/100, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 190.473,73 (cento e noventa mil, quatrocentos e setenta e três reais, e setenta e três centavos), valor atualizado até 19/09/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 117. A citação do(s) excipiente(s) ocorreu em 13.09.2013 à fl. 91. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens,

ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 94/100 e determino o bloqueio da conta bancária de MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 46810099/0001-98, no importe de R\$ 190.473,73 (cento e noventa mil, quatrocentos e setenta e três reais, e setenta e três centavos), valor atualizado até 19/09/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 117, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o Código de Receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013243-16.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa o exequente, à fl. 22, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013244-98.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa o exequente, à fl. 22, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015454-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALED REDA EL HAYEK(SP045689 - PLINIO TIDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Fazenda Nacional contra Kaled Reda El Hayek. Informa a exequente, à fl. 23, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020643-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUGO JOSEPH LAMBERT FILHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES)

O executado indica à penhora de 03 lotes de terreno (fls. 15/21). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei, que o executado não apresentou documentos que comprovassem a propriedade dos bens e ainda que os imóveis estão situados em outra Comarca. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD

(fls. 25/26).É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens do executado quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as

demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de HUGO JOSEPH LAMBERT FILHO, inscrito no CPF/MF sob nº 126.460.808-08, no importe de R\$ 155.763,16 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 03/12/2013, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0026856-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FCIA DROGAROMERO LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por FCIA DROGAROMERO LTDA, sustentando, em síntese, do cabimento do presente incidente; que falta ao título o requisito necessário da parte excipiente; que a excepta, ao propor a ação, de pronto incluiu o nome do sócio, não merecendo permanecer como responsável tributário; que para se atingir a pessoa diversa do devedor de suposta obrigação não tributária ou tributária, é necessário cumprir requisitos da lei (CTN, art. 134 e 135); ao final, pugna a exclusão do sócio da excipiente do polo passivo; a substituição da CDA, nos termos do art. 2.º, 8.º, da Lei n.º 6.830/80, além do pagamento das custas e honorários de sucumbência. Inicial às fls. 22/29. Manifestação da executada à fl. 30. Juntou documentos às fls. 31/32. Manifestou-se o exequente às fls. 35/37, impugnando a exceção de pré-executividade, nos termos aduzidos, sustentando, em síntese, do não cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade ativa da excipiente, pois pleiteia em nome próprio, um direito alheio, que é do sócio (CPC, art. 6.º); ao final, pugna pela total improcedência, com o prosseguimento regular da execução fiscal, além do pagamento de honorários; opõe-se aos bens indicados e pugna pela penhora, via BACENJUD. É o relatório. Decido. No presente caso, seria possível à executada opor-se ao crédito não tributário (multa punitiva), em nome de Alexandre Della Coletta, por meio de exceção de pré-executividade, primeiro se fosse mandatário deste e se este estivesse fazendo parte da relação jurídica tributária, nesta execução fiscal. O executado que figura no polo passivo, da presente execução fiscal, é só a pessoa jurídica; só se esta não tivesse garantido o juízo, ou mesmo se não mais existisse, é que se poderia falar em constrição dos bens dos sócios, após regular citação para pagar o débito, o que não é o caso dos autos. Do fato, de a excepta ter colocado, de início, nas CDAs às fls. 03/07, no campo específico, o nome do devedor e do possível corresponsável, por si só, não torna a excipiente legitimada a defender em nome próprio interesse alheio (CPC, art. 6.º), até porque o possível corresponsável não faz parte da lide. Aliás, ad argumentandum tantum, é perfeitamente legal que Certidões de Dívida Ativa, no campo específico, constem o nome do devedor e dos corresponsáveis, pois há o respaldo do prescrito no art. 2.º, 5.º, I e 6.º, da Lei n.º 6.830/80. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, com fundamento nos arts. 6.º, 267, VI e 295, II (ilegitimidade de parte), todos do Código de Processo Civil. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Como a executada, no prazo legal, segundo os artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80, indicou bens à penhora às fls. 14/15, mas em desrespeito ao prescrito no art. 11 da mesma lei supra, sendo rejeitados pela exequente, forçoso reconhecer, ex vi legis, a ineficácia da nomeação (CPC, art. 656) e, por consequência, a não existência do ato. Sendo assim, passo a analisar o pedido de constrição da exequente. A exequente, às fls. 35/37, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 17.767,80 (dezessete mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até 18/11/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 61.A citação do(s) executado(s) ocorreu em 20.10.2009 à fl. 08.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O

convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 35/37 e determino o bloqueio da conta bancária de FCIA DROGAROMERO LTFA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.047.452/0001-95, no importe de R\$ 17.767,80 (dezesete mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados até 18/11/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 61, pelo sistema Bacenjud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0026961-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELIZABETH FERREIRA PEREIRA(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS E SP125375 - CARLOS CORREIA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Maria Elizabeth Ferreira Pereira. À fl. 86 e verso a exequente requer a extinção do feito em virtude do falecimento da executada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, o óbito da devedora ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037145-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALO AMERICO LORENZI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Italo Americo Lorenzi. Informa a exequente, à fl. 19, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000111-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEOLINDA MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA MENEZES(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Deolinda M A De Oliveira Menezes. Em manifestação a fl. 40, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão de haver processo análogo. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Condene o Conselho Regional De Fisioterapia E Terapia Ocupacional da 3ª REGIÃO - CREFITO 3 ao pagamento de R\$ 264,83 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005253-37.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Danone Ltda. Informa a exequente, à fl. 25 dos autos, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007453-17.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Wal Mart do Brasil Ltda. Informa o exequente, à fl. 46 dos autos, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018189-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Telecomunicações de São Paulo. Informa o exequente, à fl. 14, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032272-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLVING EFESO CONSULTORIA LTDA.(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Solving Efeso Consultoria Ltda. Em manifestação a fl. 24, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037490-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T&T COMUNICACOES LTDA(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra T&T Comunicações Ltda. Informa o exequente, à fl. 64, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038066-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045 - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda. Em 21/01/2015, a FAZENDA NACIONAL requereu Penhora no Rosto dos Autos do processo nº 0040230-94.2010.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sendo deferido o pedido (fl. 35). A executada se manifestou nos autos na petição de fls. 36/69, oferecendo um Seguro Garantia para a garantia total do débito. A UNIÃO, por sua vez, requereu uma nova Penhora no Rosto dos Autos do processo nº 0730490-90.1991.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo em 03/02/2015, sendo novamente deferido o pedido (fl. 75). Em 12/03/2015, a executada requereu a reconsideração da Penhora no Rosto dos Autos, bem como a aceitação por parte da exequente do Seguro Garantia. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, bem como a manutenção das Penhoras no Rosto dos Autos. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA de nº 0599120150051077500008061000000, realizada pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, no valor de R\$ 1.207.002,06 (um milhão, duzentos e sete mil e dois reais e seis centavos), com validade até 14/01/2020, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente em fl.86, defiro, o Seguro Garantia, por ser menos oneroso a executada, como garantia do juízo. Considerando o deferimento do Seguro Garantia, intime-se a executada, contados da ciência da

decisão, para que no prazo de 30 (trinta) dias oponha embargos. A intimação deverá ser efetivada por meio da imprensa oficial, em razão da executada estar regularmente representada nos autos. Considerando, ainda, a boa fé por parte da executada em oferecer o Seguro Garantia no valor integral da execução e por se tratar de dinheiro, indefiro os demais pedidos, e por consequência, torno sem efeito os despachos de fls. 35 e 75. Ausente manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0038276-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASTRA INVESTIMENTOS LTDA. - ME(SP309584A - MARCELO DA ROCHA CORAL)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Fazenda Nacional contra Astra Investimentos Ltda - ME. Informa a exequente, à fl. 42, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048720-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAGUS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E RESSEGURO(SP293487 - WIRLEY WEILER)

VISTOS, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Lagus Administração E Corretagem De Seguros Resseguro. À fl. 45 a exequente requer a extinção do feito em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. Como há comprovação que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c art. 618, inciso I, ambos do CPC, c/c artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049355-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP176029 - LÉO ROSENBAUM)

A petição de fls. 73/74 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra decisão de fls. 71, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante, as omissões apontadas dizem respeito a não apreciação do pedido de imediata exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, expedindo-se ofício ao SERASA e ao CADIN, em consequência da notícia do parcelamento e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por este juízo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos, requerendo a apreciação da petição de fl. 20, que objetiva exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, expedindo-se ofício ao SERASA e ao CADIN, em consequência da notícia do parcelamento e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. A par disto, doutrina e jurisprudência têm admitido, em caráter excepcional, o alargamento dessas restritas hipóteses de cabimento, como na situação na qual se busca corrigir erro material. Nesta situação também se insere a oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos. Não devemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no rol do artigo 5º, o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, nesse contexto, impõe-se que o alcance do artigo 535 do CPC esteja em consonância com postulados de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, possibilitando, sob o enfoque da economia processual, obter a reforma do julgado. Analisando a irresignação apontada observo que, no caso concreto, a r. decisão embargada não foi omissa ao não decidir sobre o deferimento do pedido de expedição de ofício ao SERASA e ao CADIN para exclusão do nome do executado (devedor) dos órgãos de proteção ao crédito, vez que o FISCO não é responsável em alimentar o sistema daqueles órgãos. Para tanto, basta o executado (devedor), comparecer aos órgãos de proteção ao crédito com a r. decisão que deferiu o sobrestamento do feito devido ao parcelamento, que os mesmos providenciarão a baixa nos sistemas. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, negando-lhe provimento, ante a não omissão apontada na r. decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026510-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JRS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X LUIZ OTAVIO REIS DE MAGALHAES X JAIR RIBEIRO DA SILVA NETO(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X ANDRE MAN LI X FAZENDA NACIONAL X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificada nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016411-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034925-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034925-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051018-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Determino, de ofício, a exclusão dos sócios - Gislany Jubran Pereira e José Roberto Martins Pereira - do polo passivo da ação.Arcará a embargante remanescente com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062722-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-77.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo e a execução fiscal de nº 0024877-77.2011-403-6182.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013712-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0)) JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042161-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

0042555-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) ERNANI BERTINO MACIEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

0058728-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063705-45.2011.403.6182) LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, tão somente para determinar seja concluída a CDA nº 80209002983-30. Intime-se a exequente para que informe o valor em excesso do depósito efetuado nos autos da execução fiscal a fls. 66, nos termos da presente decisão.Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos nos limites do valor do débito reconhecido por esta decisão, ficando o embargante autorizado a levantar o montante considerado em excesso à execução.Tendo em vista que o valor cobrado em duplicidade é ínfimo em relação ao valor total da execução, na forma do parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015974-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-18.2012.403.6182) POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044805-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024379-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024379-6)) ADRIANO FRANCISCO IAZZETTI GIANGRANDE(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046021-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023155-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023155-4)) SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0001281-44.2015.4.03.0000/SP, a extinção deste processo.Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048019-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046799-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 00467994320124036182. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 250,00, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0030988-72.2013.4.03.0000, determino a imediata exclusão do nome da embargante do CADIN MUNICIPAL, em relação ao crédito tributário objeto dos presentes embargos. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027169-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-46.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0013241-46.2013.403.6182. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 250,00, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028263-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031103-30.2013.403.6182) POSTO DE

COMBUSTIVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0031103-30.2013.403.6182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031893-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-42.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. O pedido de conversão em renda do depósito judicial será decidido nos autos da execução fiscal, após o trânsito em julgado desta sentença. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032746-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027667-63.2013.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033498-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-70.2013.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 1.624.052. Consequentemente, declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono o embargado a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034324-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048729-62.2013.403.6182) FLASH STAR COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036488-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014323-49.2012.403.6182) CLAM CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros apurados no período após a data da quebra (se o ativo não for suficiente para o pagamento dos demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044779-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069028-31.2011.403.6182) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057430-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-59.2014.403.6182) DROGARIA MESSIANO LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 -

FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls 22/23, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001147-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019003-09.2014.403.6182) DRANETZ ELETRONICA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024870-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025854-35.2012.403.6182) F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

... Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030484-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051158-65.2014.403.6182) TECCON-AQ TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO EIRELI -(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

.... Considerando que a Fazenda Nacional confirmou que a embargante formulou pedido de parcelamento, entendo que falta interesse processual à embarganteDiante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença. Transita em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029164-64.2003.403.6182 (2003.61.82.029164-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA X WILSON MOLEZINI X MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038759-87.2003.403.6182 (2003.61.82.038759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Int.

0038760-72.2003.403.6182 (2003.61.82.038760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Int.

0017962-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017962-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC. art. 267, III) Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de alvará de levantamento em favor da executada. PRI

0022874-23.2009.403.6182 (2009.61.82.022874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042913-41.2009.403.6182 (2009.61.82.042913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE INCONTRI NETO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043953-58.2009.403.6182 (2009.61.82.043953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

...DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC. art. 267, III) Condene a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. PRI

0004032-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGUES, ALFANO & CIA. LTDA. - EPP(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041542-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043082-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUCOS CINE E VIDEO LTDA ME(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044211-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0036234-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA)

...Pelo acima exposto, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nos embargos à execução fiscal nº 0054652-35.2014.403.6182 o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 268/454

montante de R\$ 161.509,66 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos), valor atual do débito apresentado na petição inicial da execução fiscal nº 0038549-55.2011.403.6182. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal, desapensando-a. Publique-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1462

EXECUCAO FISCAL

0003329-74.2003.403.6182 (2003.61.82.003329-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PSI HIDRAULICA LTDA. X MARIO KATSUYOSHI SHIOTA X RICARDO DO RIO X CLAUDIO ROBERTO REGINATO X ANTONIO LUIS CAMPOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 199/203: Ciente da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012973-11.2013.4.03.0000, que fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a defesa do coexecutado LEO JOSÉ SURIAN JUNIOR. A parte interessada deverá comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do referido agravo, ocasião em que deverá requerer o que de direito. No mais, guarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 195. Int.

0008769-17.2004.403.6182 (2004.61.82.008769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YAPE ASSESSORIA, CONSULTORIA E DEBATES LTDA. - EPP(SP234117 - YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA SISCAR E SP121060 - LAOR DA CONCEICAO)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0038832-25.2004.403.6182 (2004.61.82.038832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0042679-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.H.F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Ante a certidão de fl. 279, intime-se a parte executada para que cumpra o despacho de fl. 276, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse na execução do julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0058213-19.2004.403.6182 (2004.61.82.058213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOMEN CORPORATION DO BRASIL LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X TOMEN CORPORATION DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010366-84.2005.403.6182 (2005.61.82.010366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-MASTER CONFECÇOES LTDA EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Fls. 185/191 e 192/194: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo e, após, encaminhem-se os

autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão das fls. 179/181v.Int.

0011291-80.2005.403.6182 (2005.61.82.011291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MB 2000 BORDADOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0004774-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80 2 06 069124-42 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0019516-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019516-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D C L INFORMATICA LTDA

Fls. 99 e 100: Publique-se a sentença retro para ciência do executado.Cumpra-se.

0040319-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.10.005010-53 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições remanescentes, ante o lapso transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000101-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IVSON MARTINS(SP099207 - IVSON MARTINS)

Regularize o DR. IVSON MARTINS, OAB/SP 99.207 sua petição de fls. 95/97v, subscrevendo-a, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se me termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0043069-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERC ENGENHARIA LTDA X JORGE DURA O HENRIQUES X PAULO CARLOS GALIN(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048573-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, conclusos.Int.

0041534-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007875-12.2002.403.6182 (2002.61.82.007875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008057-95.2002.403.6182 (2002.61.82.008057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDMAR BATISTA MOREIRA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP283890 - FERNANDA BRAGA FELICIO PASSARELLI) X EDMAR BATISTA MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0017339-60.2002.403.6182 (2002.61.82.017339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP306924 - PALOMA MELZER SILVA)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0017097-67.2003.403.6182 (2003.61.82.017097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEALFIX PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE CARLOS DO CARMO(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X ANDREA CRISTINA CANARIN(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X ROSANGELA APARECIDA FERRAZ DE ARRUDA X FATIMA DA COSTA X LEALFIX PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0018285-95.2003.403.6182 (2003.61.82.018285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.C. GARCIA E HIROAKI ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP143205 - MIRELA GALLO) X A.C. GARCIA E HIROAKI ENGENHARIA CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0023082-17.2003.403.6182 (2003.61.82.023082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRT OTICAS LTDA - EPP(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X CRT OTICAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0034169-67.2003.403.6182 (2003.61.82.034169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0034223-33.2003.403.6182 (2003.61.82.034223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEOS & CURY COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X LEOS & CURY COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0037542-09.2003.403.6182 (2003.61.82.037542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0042361-86.2003.403.6182 (2003.61.82.042361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HECTRIO DO BRASIL LTDA - ME(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X HECTRIO DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0015706-43.2004.403.6182 (2004.61.82.015706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITRI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X MANOEL NELIO BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X MITRI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0043433-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0043850-27.2004.403.6182 (2004.61.82.043850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPEI S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPEI S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0044981-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044981-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X POLIPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0059221-31.2004.403.6182 (2004.61.82.059221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003668-28.2006.403.6182 (2006.61.82.003668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICETTRAN COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOURDES CAVALCANTE BEZERRA CARDOSO X ICETTRAN COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0056023-15.2006.403.6182 (2006.61.82.056023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012597-16.2007.403.6182 (2007.61.82.012597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GETRO SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA S/S LTDA - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 272/454

SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS X GETRO SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA S/S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009522-32.2008.403.6182 (2008.61.82.009522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC013801 - RICARDO HOPPE) X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0023366-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X GODOI, APRIGLIANO, ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS X J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019131-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013487-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013487-5)) CONFECCOES JUMANI RIO LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despcienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 154). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 165/6, Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MODAS WJ RIO LTDA - EPP (CNPJ n.º 01.294.416/0002-03), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s)

silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019560-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7)) JOSE CARLOS SARTORI(SP150089 - ELAINE BENDILATTI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0007555-93.2001.403.6182 (2001.61.82.007555-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X MONICA LOPES TOLEDO X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X DENISE MARIA CORDEIRO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO X ALVARO DUARTE FILHO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Fls. 494-verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LIMITADA - ME (CNPJ n.º 61.370.227/0001-13), devidamente citado(a) às fls. 74, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, ainda, acerca dos valores depositados na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0019350-96.2001.403.6182 (2001.61.82.019350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

I) Fls. 176 (pedido com relação aos coexecutados A QUERIDINHA PRESENTES LTDA - ME, MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES, HEBE YOUNG SIM FERREIRA e ROBERTO FERREIRA) e fls. 193: DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento

-, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. II) Fls. 176, pedido com relação aos coexecutados MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA e ADRIANO FERREIRA NETO: DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de arresto em secretaria, bem como a expedição de edital para citação do(s) executado(s) e conversão do arresto em penhora. Expeça-se, ainda, mandado para constatação e avaliação do bem Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para manifestação em trinta dias. III) 1. Acaso frustrada a implementação das medidas supra deferidas, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 2. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021932-69.2001.403.6182 (2001.61.82.021932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTISORT TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA X MOISE HEMSI X SERGIO VIEIRA ALHADEFF(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0022971-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022971-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP194513 - ALESSANDRA DE ANDRADE STELLA) X PHOENIX CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA COSTA X GERALDO JOSE DA SILVA COSTA(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 228:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016119-27.2002.403.6182 (2002.61.82.016119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCOOBY SPORT LTDA(SP019140 - WADY AIDAR) X CARLOS ALBERTO AYRES JUNIOR X MARISIA FONZAR AYRES

1. Publique-se a decisão de fls. 127. Teor da decisão de fls. 127: Tem razão a exequente (fls. 118/9). Uma vez que o arquivamento processou-se à revelia de regular intimação da União, restou prejudicado o fluxo da prescrição, em sua modalidade intercorrente. Rejeito, assim, a exceção de pré-executividade de fls. 104/7. Como a indigitada exceção foi oposta pela executada originária - e não pelos coexecutados pessoas físicas, regularmente citados às fls. 115 -, tenho que a eficácia suspensiva em que recebida referido incidente (fls. 116), não os alcançou. Defiro, assim, a providência requerida às fls. 118/9 in fine (penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud). Cumpra-se. Intimem-se. 2. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 65,88 e R\$ 0,51) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. 3. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022836-55.2002.403.6182 (2002.61.82.022836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO FRANCISCO NETO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de

Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006645-95.2003.403.6182 (2003.61.82.006645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o término do prazo, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0038895-84.2003.403.6182 (2003.61.82.038895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SF COM DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)

Fls. 42-verso, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SF COM DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME (CNPJ n.º 71.920.037/0001-86), que ingressou aos autos às fls. 14/26, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.PA 0,05 2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0056203-36.2003.403.6182 (2003.61.82.056203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESKO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 83/6: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.3) No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o executado o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018060-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JESUS MORENO JUANEDA

Fls. 170: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) METALURGICA MORENO LTDA - EPP (CNPJ n.º 62.260.104/0001-92), devidamente citado(a) às fls. 17, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.PA 0,05 2. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 276/454

determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quando se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.10. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012421-08.2005.403.6182 (2005.61.82.012421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABAMEX IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X ROBERTO NEYDE AMOROSINO

J. DIANTE DO FATO IMPULSOR DA SENTENÇA DE FLS. 145/6 (EXPRESSADO NA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 128), DESNECESSÁRIA A IMPLEMENTAÇÃO DA PRÉVIA INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO DA UNIÃO COMO CONSIGNADO NA PARTE FINAL DAQUELE DECISUM. DEFIRO, ASSIM, O PEDIDO. PROVIDENCIE-SE.

0019622-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA CABRAL MACEDO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021899-40.2005.403.6182 (2005.61.82.021899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X MAURO KENDI TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023990-06.2005.403.6182 (2005.61.82.023990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012333-33.2006.403.6182 (2006.61.82.012333-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento referido. Prazo: 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista os documentos juntados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0029095-27.2006.403.6182 (2006.61.82.029095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEGICON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032253-90.2006.403.6182 (2006.61.82.032253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de

Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0054219-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054219-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LUCINDA FREITAS CRUZ CAMARGO(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

1) Dê-se ciência ao exequente da r. decisão de fl. 109. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0055224-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X EGNALDO SANTOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0010589-66.2007.403.6182 (2007.61.82.010589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o executado o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014186-43.2007.403.6182 (2007.61.82.014186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE AUGUSTO

1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 214/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 219, promova-se a intimação do coexecutado ANTONIO DONIZETE AUGUSTO acerca da penhora efetivada às fls. 214/verso, por edital.3. Com o decurso do prazo do edital, sem manifestação do coexecutado supra referido, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0016421-80.2007.403.6182 (2007.61.82.016421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACACIA LANCHES LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS) X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X NELSON NAIM LIBBOS X OSMAR GOMES X NELSON SIMOES CALDEIRA X WILSON GOMES X DAVID SIMOES JUNIOR X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO X LAERCIO GOMES(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Vistos, em decisão.Nos termos da decisão de fls. 259/60, uma vez negativa a diligência efetivada com o intuito de constar o funcionamento da sociedade devedora (fls. 266), recebo o feito na intenção de decidir as exceções de pré-executividade de fls. 134/2 (coexecutado Nelson Naim Libbos), 154/8 (coexecutado Laércio Gomes) e 196/200 (coexecutado David Simões Junior), todas respondidas às fls. 220/6.Pois bem.Não custa realçar - embora sobre isso já tenha me pronunciado às fls. 259/60 - a que, com a prolação da decisão de fls. 242/5 (irrecorrida; fls. 253 verso), tem-se por superada a questão relativa à prescrição, ventilada na manifestação de fls. 154/8.De resto, o que sobra a aferir é se o redirecionamento empreendido a partir do pedido de fls. 91/4 (fls. 114 e verso) era de fato legítimo ou se, na forma das exceções antes referidas (Nelson Naim Libbos; fls. 134/2), (Laércio Gomes; fls. 154/8) e (David Simões Junior; fls. 196/200), mostrar-se-ia descabido.A diligência empreendida às fls. 266 dá conta de que a sociedade devedora encerrou suas atividades no endereço que mantinha depositado nos cadastros oficiais. Esse comportamento caracteriza, na forma da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, dissolução inidônea, implicando o redirecionamento em desfavor dos administradores da sociedade.Consultando os autos, em especial as provas que se acoplam às exceções opostas, não identifiquei nenhuma excludente da aludida corresponsabilidade. De um lado, com efeito, nada há, em relação a qualquer dos excipientes, que demonstre sua efetiva retirada do quadro de administradores da sociedade devedora, mantendo-se intacto o valor probante que se extrai do documento de fls. 236/7 - ficha cadastral que os aponta como gestores. De outro, embora tenha sido certificado o tal encerramento irregular de forma cabal apenas com a diligência de fls. 266 (cumprida em novembro de 2014), nada há que infirme o redirecionamento combatido, visto que, ainda àquele momento, persiste a condição de administradores por parte dos excipientes.Tenho, com isso, que a precitada diligência (a de fls. 266, repito) convalida a providência determinada às fls. 114 e verso (provocadora da inclusão dos excipientes na lide, tal como requerido às fls. 91/4), impondo, ademais, a rejeição de todas as exceções (fls. 134/2, 154/8 e 196/200).O feito deve prosseguir, pois. Para tanto:

(i) defiro o pedido de fls. 201/2, reiterado às fls. 220/6, fazendo-o em relação aos coexecutados que, inertes, nenhuma objeção levantaram, deixando transcorrer em branco, ademais, a oportunidade que se lhe deu para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - Nelson Simões Caldeira (citado às fls. 152), Sérgio Ricardo Della Crocci (citado às fls. 173/4), Ângelo Antonio Perutto (citado às fls. 189), Wilson Gomes (citado às fls. 191) e Osmar Gomes (citado às fls. 193);(ii) tomo como precipitado, em relação aos coexecutados Nelson Naim Libbos, Laércio Gomes e David Simões Junior, o pedido retro-mencionado (de fls. 201/2, reiterado às fls. 220/6), uma vez atribuído às exceções de tais coexecutados explícito efeito suspensivo (fls. 145, 168 e 219) - circunstância que impõe a devolução de oportunidade para que cumpram ou garantam o cumprimento da obrigação exequenda no prazo de cinco dias, prazo esse que correrá da intimação de seus patronos acerca do presente decisório;(iii) determino se manifeste a exequente, em relação ao coexecutado Helcio de Moraes Cavalheiro, dado que, não citado (fls. 258), descabido, para ele, o pedido anteriormente referido (o de fls. 201/2, reitero, replicado às fls. 220/6);(iv) observo que, dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de os coexecutados oferecerem embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o decisum de fls. 46/7 (itens 2.d e 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado);(v) observo, em adição, que o eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito a temas que não os enfrentados nesta decisão e na de fls. 242/5.Cumpra-se o item (i). Após, intimem-se - primeiro os coexecutados mencionados no item (ii) e, após, a exequente [para os fins do item (iii)].Registre-se.

0018981-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL TIMOTHY LONG(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

I. Fls. 264/5: Prejudicado, em face da extinção da execução fiscal (fls. 234). II. Fls. 248/9: 1. Prejudicado o pedido de alvará de levantamento, uma vez que já ocorreu a liberação do montante bloqueado (fls. 238). 2. Promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo, via sistema RENAJUD (fls. 199/200).III.Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021331-53.2007.403.6182 (2007.61.82.021331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CARLOS DANIEL CORADI

Fls. 309/verso: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Iso posto, defiro a inclusão de CARLOS DANIEL CORADI (CPF/MF n.º 025.291.908-44), indicado(s) às fls. 315, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028646-98.2008.403.6182 (2008.61.82.028646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004801-03.2009.403.6182 (2009.61.82.004801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.616,87 (Hum mil, seiscentos e dezesseis reais, oitenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0029840-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001461-17.2010.403.6182 (2010.61.82.001461-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0014055-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X GUILHERME COSTA CHIFERI X DANIELA COSTA CHIFERI

Fls. 89/90: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) GUILHERME COSTA CHIFERI (CPF/MF n.º 152.027.628-10) e DANIELA COSTA CHIFERI (CPF/MF n.º 142.286.188-04), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027990-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040446-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTE NIZE LTDA X SILVIO LUIZ DANTE DA SILVA(SP066614 - SERGIO PINTO) X LUIZ DANTE DA SILVA

Fls. 221:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretária, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005760-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXOTIC COMERCIO & PERFUMARIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X ADVALDO ANTONIO DA SILVA X ANILDA MARIA DA SILVA AGUIRRE

de fls. 117/121. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058809-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

I. Fls. 145/160: Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0062341-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON ROBERT CAMARA(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS)

1. Fls. 40/2 e 45/93: O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado de R\$ 1.216,75 no Banco Bradesco tem a natureza alimentar (cf. fls. 52). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, CPC. Promova-se, inclusive, o desbloqueio dos valores remanescentes bloqueados (fls. 33/4), uma vez que se trata de montante irrisório. 2. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 31/2, item 6, intimando-se o exequente.

0001450-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos, em decisão. 1) A garantia indicada pela executada - sob a forma de penhora sobre percentual de seu faturamento - é de ser acolhida. 2) Em princípio, lembro que o anterior processamento de exceção de pré-executividade (fls. 68/98, 715/6, 717/24, 726 e verso, 731/2, 733, 734 verso e 762 e verso) implicou, até seu julgamento, a paralisação do fluxo processual e a consequente interrupção do prazo legalmente outorgado para fins de oferecimento de garantia (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80) - circunstância que confere credibilidade, do ponto de vista temporal, à nomeação inicialmente realizada às fls. 764/6 (e reforçada às fls. 790/3). 3) Ademais disso, devo destacar que, oferecida oportunidade para a exequente falar sobre referida indicação de garantia, nenhum óbice foi objetivamente levantado - limitou-se, em tal ensejo, a afirmar que o crédito exequendo estaria sob o influxo de parcelamento administrativo por ser consolidado (fls. 787/verso) - notícia desconfirmada pela executada (fls. 790/3 mais documentos de fls. 797/921). 4) De todo modo, mesmo que o parcelamento a que se refere a exequente em sua manifestação de fls. 787 verso estivesse por aparelhar-se, é certo admitir que nada obstará a formalização de garantia nesta sede. Usando outros termos: mesmo que estivesse pendente procedimento de formalização/consolidação de parcelamento, poderia/deveria a exequente ter se manifestado, quando provocada, sobre a nomeação em foco; não o fazendo, presume-se a viabilidade prática-econômica da indicação efetivada. 5) Destarte, não tendo sido oferecidas pela exequente, reafirmo, razões que desautorizam a indicação feita, inclusive quanto ao percentual proposto, cobra acolhê-la (tal como sugeri de início; item 1 retro), sem prejuízo, acresço agora, de ulterior revisão, para mais ou para menos, desde que demonstrado, por qualquer das partes, eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial. 6) Importa destacar, em termos pragmáticos, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015) - não se confundindo com dinheiro -, resolve-se sob a forma ou de pagamento (CPC vigente) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido: Art. 655-A. (...) (CPC vigente) 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) Art. 866. (...) (CPC/2015) 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) 7) Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido - ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC vigente), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98). 8) Se essa voluntariedade não se materializar in concreto (vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo), prejudicada restará a garantia, cortando-se, a partir daí, os efeitos dela decorrentes - mormente os que se relacionam à certificação de sua regularidade fiscal. 9) Tomadas essas premissas, o que se conclui, ademais do que se registrou nos itens 1 e 5 (sobre a acolhida da indicação), é que a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. 10) Essa indicação há de ser implementada pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais, única forma de tornar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC vigente) e 866, parágrafo 2º (CPC/2015). 11) Assim como no que se refere à definição do percentual, também a indicação de que tratam os itens anteriores (de depositário ou administrador-depositário) poderá ser revisitada, em especial se demonstrada, pela exequente, sua inidoneidade. 12) Isso posto, acolhida a nomeação de fls. 764/6 (repisada às fls. 790/3), determino que a executada, em cinco dias, providencie a indicação, dentre seus representantes legais, de quem assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e

telefone). Seu silêncio importará no reconhecimento de seu desinteresse na formalização da garantia, devendo ser aberta vista em favor da exequente nos termos requeridos às fls. 787 verso.13) Cumprida a determinação contida no item anterior, lavre-se termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta - isso, se a executada não providenciar, por seu próprio esforço, o comparecimento da pessoa apontada.14) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.15) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.16) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 13) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inciso III, CPC vigente; art. 774, inciso IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido.17) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos dos itens 14 a 16 retro) começará no mês da assinatura do termo referido no item 13.18) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito.19) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes.20) Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos.Cumpra-se.

0003109-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Fls. 220/verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CAMARGO & BORGES LTDA. - EPP (CNPJ n.º 68.303.601/0001-07), devidamente citado(a) às fls. 200, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010506-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO DAMASCENO VICCARI(RJ188972 - GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 47, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012060-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVOX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.090,41 (Hum mil, noventa reais, quarenta e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 282/454

Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0018076-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMOSA LESTE COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0018519-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTCHING COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0023228-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL VILA GALVAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a executada o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024393-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA MARIA FILZ CESAR SCOLA(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027879-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOM COMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP321302 - MICHELLE SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0029178-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 367616602. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 367616602, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 367616610. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0036256-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 234/5 e 242-verso: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI - ME. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI - ME (CNPJ n.º 61.238.697/0001-28), que ingressou nos autos às fls. 203/5, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. PA 0,05 3. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 4. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores

bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 5. Cumprido o item 4 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 7. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). 9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 10. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0051816-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE PAULA E ROCHA ENGENHARIA S/S LTDA.(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0055511-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Fls. 35/63: 1. Uma vez formalizada a penhora de fls. 25/8, fica a executada intimada, a partir da publicação desta decisão, do início do prazo legal para opor embargos à execução, haja vista seu espontâneo comparecimento. Reconsiderado o item 2.d e revogado o 2.b da decisão inicial de fls. 05 e verso, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80). 2. A negatização do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da garantia do crédito - no caso, por depósito (v. extrato de fls. 32). As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Int.

0058155-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEAR TEXTIL LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam

evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0002659-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELLFREE BRASIL TELEFONIA IP S.A.(SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0018446-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDA PEREIRA DAURA(SP205526 - MARCELO PEREIRA DAURA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0026928-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE VANDERLITO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0033303-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIDS FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.144,38 (Hum mil, cento e quarenta e quatro reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0048946-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0054521-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELMAC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA)

Fls. 63-verso:1. Haja vista o Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional / Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - PGNF/CAT n.º 1.787 de 19/08/2009, bem como o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), deixo de apreciar o pedido de prazo formulado pela exequente. 2. Promova-se o arquivamento sobrestado da presente demanda. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. 3. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008692-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome dos outorgantes, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0028465-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J ROBERTO CASORETTI - ME(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032681-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACE PRINT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0038897-68.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP246965 - CESAR POLITI)

I. Recebo a inicial. II. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002676-38.2004.403.6182 (2004.61.82.002676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055633-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055633-8)) DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação e o leilão.

Expediente N° 2418

EXECUCAO FISCAL

0050029-16.2000.403.6182 (2000.61.82.050029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIPLAST 7 C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY DE CASTRO FERREIRA(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Fls. 52/5 e 73/verso: 1. Tendo em vista:a) que não há que se falar que o crédito exequendo fora fulminado pelo fenômeno da prescrição, haja vista que o parcelamento interrompeu o fluxo do prazo;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ed) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PERFIPLAST 7 C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 56.261.845/0001-95) e SIDNEY DE CASTRO FERREIRA (CPF/MF n.º 174.455.778-07), devidamente citado(a) às fls. 26 e 43, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.PA 0,05 2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0097318-42.2000.403.6182 (2000.61.82.097318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEKT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X REGIANE MARIA CAPALBO(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

1. Para que seja viabilizada a pretendida liberação da construção, necessário que o parcelamento noticiado seja confirmado pela exequente.2. Há, de todo modo, indicativos suficientes do referido evento, o que autoriza, cautelarmente e desde já, a substituição da restrição imposta (que recai inclusive sobre a circulação do veículo), por outra, a incidir apenas sobre sua alienabilidade, tudo de modo a assegurar, até que sobrevenha a mencionada confirmação, mínima utilização do bem.3. Acentua o cabimento dessa providência o fato de iminente trabalho correicional ordinário, programado para 28/9 a 09/10/2015, desrecomendar a remessa dos autos, em carga, à exequente.4. Cumpra-se o item 2 incontinenti.5. Oportunamente, abra-se vista à exequente para fale sobre o noticiado parcelamento.

0066732-17.2003.403.6182 (2003.61.82.066732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Fls. 180 verso: Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora sobre o faturamento mensal da executada, nos termos da decisão prolatada às fls. 170/1. Atente-se para os endereços fornecidos (fls. 109 e 184 verso). Frustrada a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão prolatada às fls. 138.

0011612-52.2004.403.6182 (2004.61.82.011612-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A

RECONSIDERO a decisão de fls. 678, item 1. Aprovada a nomeação de bens feita pela executada às fls. 585, nenhuma das medidas implementadas visando à efetivação da construção resultou em êxito. Sendo assim, uma vez já implementada com sucesso a medida noutras execuções fiscais, segundo informa a exequente, OFICIE-SE ao Senhor Diretor do Departamento Financeiro do Município de São Paulo, requisitando-se informações acerca da existência / manutenção de contratos firmados entre as co-executadas AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA, CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. e UNILESTE ENGENHARIA S/A e a Prefeitura Municipal de São Paulo, dos quais resultem repasses mensais em favor daquelas empresas. Cumpra-se com urgência, assinalado o prazo de cinco dias para resposta. Com a resposta, tornem conclusos imediatamente, para deliberação quanto à viabilidade da penhora requerida.

0054877-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA)

1. Cobre-se a devolução da deprecata de fls. 212 (ulteriormente remetida à Subseção de São Vicente; fls. 215).2. Inadmito a exceção de pré-executividade de fls. 219/28. Uma vez pendente a realização de construção sobre bem indicado pela devedora, é sem sentido que, nesse interregno, terceira (mesmo portadora de interesse decorrente da condição de proprietária do bem nomeado) atravesse objeção daquele timbre. Com a oferta de bem à penhora, a devedora sinaliza a abertura de ensejo para oportuno oferecimento de embargos, meio de defesa que, por mais amplo, compreende a via processual mencionada (da exceção).3. Cumpra-se o item 1 incontinenti. Intime-se, após.4. Assim que devolvida a deprecata, tornem conclusos para avaliação, a depender do resultado da diligência, do pedido de fls. 162/3.

0006817-66.2005.403.6182 (2005.61.82.006817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCENA & ARAUJO PANIFICADORA LTDA - ME X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X MARIVALDO ALVES DE LUCENA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP293421 - JOSE FERREIRA GONCALVES NETO)

Fls. 149/200 e 213 verso: 1. Diante da concordância da União, providencie-se a exclusão de Pedro Rodrigues de Souza do pólo passivo do feito.2. O pedido contido no item d.2 de fls. 154 deve ser formulado em sede apropriada;3. Descabida a condenação da União em honorários, posto que o próprio executado admite a fraude documental que levou a exequente a pedir a inclusão do suposto sócio no pólo passivo da execução.4. Quanto ao pedido final da exequente de fls. 213 verso, consigno que os procedimentos engendrados pela autoridade responsável, conforme documentos de fls. 182/8, não de deliberar sobre a provocação do Ministério Público na seara apropriada.5. Em prosseguimento ao feito, intente-se a construção do veículo indicado às fls. 121/2 via sistema Renajud, tendo em vista o mandado negativo de fls. 211/13.6. Cumpra-se. Intimem-se.

0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELICIA FONTMEL PAES E DOCES LTDA EPP X JUCIMARA ALMEIDA SANTOS(CE017614 - HEBERT ASSIS DOS REIS) X NEMER ANDREO

I.À vista da manifestação apresentada pela exequente (fls. 150), determino a liberação do montante bloqueado em nome do coexecutado NOBERTO DE JESUS RATAO BERNARDO (fls. 141) e a sua exclusão do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nºs 00077112720144036182 e para os embargos de terceiro n. 00077121220144036182, desapensando-os. Em seguida, venham os autos dos embargos à execução e embargos de terceiro conclusos para prolação de sentença.II.Expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada, observando-se o endereço da inicial.

0019265-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X READY

Fls. 130/1: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de DANILO JOSÉ QUITO (CPF/MF n.º 805.152.158-72), indicado(s) às fls. 131, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023112-81.2005.403.6182 (2005.61.82.023112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALISAN COMERCIAL LTDA X RURIKO OSAKO X YOCITER OSAKO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

1. Constatado que a decisão que determinou a inclusão dos sócios da executada principal no polo passivo da presente demanda (fls. 70/verso), teve como fato ensejador da caracterização da dissolução irregular a frustrada tentativa de citação da executada principal na pessoa do(a) seu/sua representante legal (cf. fls. 50). Assim, a fim de se reanalisar, à luz da uníssona jurisprudência pátria, a inclusão anteriormente deferida, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da coexecutada principal. 3. Com a superação do item 2, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada principal, a ser cumprido no último endereço cadastrado na Junta Comercial. 4. Retornando o mandado ou quedando-se o exequente silente, tornem-se os autos conclusos para reanálise da inclusão deferida às fls. 70/verso, bem como para apreciação do pedido formulado à fl. 208/9.

0028152-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Fls. 198: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) COZINHA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA (CNPJ/MF n.º 57922353/0001-66), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032492-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA X CARLOS ALBERTO SEIXAS X SERGIO ROBERTO NETTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 162: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) CARLOS ALBERTO SEIXAS (CPF n.º 274.728.418-20), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos

valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025324-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ

Fls. 166/167: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (CPF/MF n.º 271.606.108-49), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033424-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0007641-54.2007.403.6182 (2007.61.82.007641-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARMANDO POPPA X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 189/190-verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e filiais (CNPJ n.º 61.226.957/0001-45, 61.226.957/0002-26, 61.226.957/0003-07, 61.226.957/0004-98, 61.226.957/0005-79 e 61.226.957/0006-50), devidamente citado(a) às fls. 25, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s)

silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. Dado que os documentos apresentados pela exequente trazem consigo informações recobertas por sigilo fiscal, decreto, na espécie, o regime de segredo de justiça, impondo a estrita observância, portanto, nos termos do parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0019336-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. _____ e da presente decisão. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027135-02.2007.403.6182 (2007.61.82.027135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0033173-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JUST N T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X ITSU YAMASHITA X DAISY YOOKO YAMASHITA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Fls. 165: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) ITSU YAMASHITA (CPF/MF n.º 023.114.458-04), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034389-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.A.S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0044099-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YASUDA SEGUROS S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0002085-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMUR ANTONIO CASTRO RENESTO(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD E SP101100 - ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD)

Fls. 82/verso:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041920-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA

Cumpra-se a decisão de fls. 292/3, item 4, promovendo-se o desbloqueio (fls. 294). Fls. 297/304: Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da devedora, penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos. Frustrada a diligência, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

0042188-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 101: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (CNPJ n.º 65.550.592/0001-60), devidamente citado(a) às fls. 45, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022778-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JF IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Em não havendo cumprimento do item 1, retornem os autos ao arquivosobrestado, excluindo-se a subscritora do sistema processual. 3) Em havendo o cumprimento do item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0032834-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMICA EDITORA LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 291/454

- EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Prejudicado o pedido formulado, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa (fls. 113).Cumpra-se a decisão de fls. 113, parte final, remetendo-se o autos ao arquivo sobrestado

0066562-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZIO GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005395-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO OURO VERDE(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017944-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0022078-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023014-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIS LAVANDERIA E PASSANDERIA S/C LTDA - ME(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0038496-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0038524-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Fls. 164/184: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA - EPP (CNPJ n.º 05.004.039/0001-09), devidamente citado(a) às fls. 116, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 292/454

débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a penhora efetivada às fls. 119/129.9. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto ao bem bloqueado às fls. _____, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.10. Cumprido o item 9 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.12. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0057211-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES)

Prejudicado o pedido formulado, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa (fls. 57).Cumpra-se a decisão de fls. 57, parte final, remetendo-se o autos ao arquivo sobrestado

0011090-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & LOCACAO DE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

I - Fls. 60/81:Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.Haja vista a substituição das certidões de dívida ativa em cobro, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade.II - Fls. 32/59 e 83/97:Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls.32/59 e 83/97), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Quanto ao pedido para fins de negatização do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Após, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca do parcelamento suscitado pela executada.Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0026399-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CICERO ALVES COUTO(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043625-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVAL-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP183954 - SANDRA CAIRES DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.115,68 (Hum mil, cento e quinze reais, sessenta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0054757-46.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0008554-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP186439 - WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo,

até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Entretanto, REJEITO, de plano, a exceção oposta no que concerne às alegações de prescrição em relação aos créditos em cobro, uma vez que o crédito mais antigo teve vencimento aos 08/10/2010, sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 26/02/2014 e a correlata ordem de citação emitida aos 21/03/2014, tendo sido citada o excipiente aos 29/07/2015, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Os prazos conferidos à excipiente pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0011192-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA. - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório regular, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0014884-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAZZOTTI FEIRAS E CONGRESSOS LTDA - EPP(SP260875 - ROSANA PUTINI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0035209-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos acerca da prescrição do crédito exequendo, reveste-se de plausibilidade, à medida que veicula notícia que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. REJEITO, entretanto, de plano, a exceção de pré-executividade no tocante à alegação pertinente à existência de conexão com a execução fiscal 2000.61.82.055127-3 em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista que o crédito em cobro neste executivo é fundado na certidão de dívida ativa nº 80614003827-20 enquanto que, na execução que tramita no outro juízo, o objeto consiste em CDA diversa (8069915115221), conforme se depreende dos documentos acostados à fls. 80/86. Rejeito, ademais, de plano, a arguição suscitada na exceção de pré-executividade relativa à propositura da ação anulatória de débito fiscal sob o nº 1999.61.00.052428-0 em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal visto que, no julgamento do RE nº 105.552, o STF decidiu que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no art. 38 da LEF e que tal obrigatoriedade só ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a fazenda pública de propor a execução fiscal. Considerando-se que os documentos juntados nos autos não demonstram que a excipiente realizou o referido depósito nem de que tenha sido deferida medida acautelatória/antecipatória suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro, não há suspensão da presente ação fundada no motivo arguido. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0038952-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

0042463-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOBOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original e regular, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito pelo executado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0052286-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053127-04.2003.403.6182 (2003.61.82.053127-5)) SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X LYNN CARONE(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2902 - YNARA RAMALHO DANTAS MOTA)

1. Fls. 62: Prejudicado, uma vez que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV é realizado pela Vice-Presidência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 61: Haja vista a informação de pagamento dos ofícios requisitórios, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-53.2004.403.6182 (2004.61.82.001026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO

Vistos,1. A responsabilidade dos coexecutados foi diagnosticada por conta da decisão exarada às fls. 264, em que se reconhece a irregular dissolução da sociedade executada. Sobre tal fato não paira dúvida, mormente diante das certidões de fls. 211 e 244 (malgrado, agora, os peticionários declinem novamente o endereço de fls. 211!).2. Por seu turno, as alegações formuladas pelos peticionários de fls. 266/71 limitam-se a circunstâncias fáticas referentes à situação societária e / ou econômica da empresa, em nada infirmando os fundamentos da mencionada decisão (de fls. 264).3. Não há de se ter dúvida, ademais, quanto à tempestividade da medida, diante da certeza de que o fato que implicou o reconhecimento de indício de dissolução irregular da devedora primitiva fora apurado em outubro de 2009 - quando certificada a não localização da sociedade executada em seu endereço ordinário (fls. 211) -, sendo o pedido da exequente (implicador do redirecionamento) deduzido em setembro de 2013, menos de cinco anos depois, por óbvio, daquele primeiro termo temporal.4. Regular, por todos os aspectos, a inclusão dos coexecutados, rejeito os declaratórios de fls. 266/71.5. Determino a intimação dos coexecutados para procederem ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias (cálculos às fls. 247/52). Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.6. Porque irrisório frente ao valor exequendo, providencie-se o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 230, nos termos do item 4 de fls. 229.7. Posto que irregular a representação processual dos coexecutados, assinalo o prazo de 10 dias para regularização, sem o que não serão mais intimados de posteriores atos e decisões.8. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042200-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014244-5)) LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0037985-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014638-14.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. ____: Cumpra-se. Para tanto, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). ____ dos autos da execução fiscal.

0038331-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-69.2012.403.6182) FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LT(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos

in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0064336-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054197-70.2014.403.6182) KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No presente caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento da embargante nesse sentido.Assim, diga a embargante se almeja a aplicação do regime de suspensividade. Intime-se.

0065848-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035652-88.2010.403.6182) RITA DE CASSIA DA SILVA BOTELHO HERZOG(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005117-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025989-86.2008.403.6182 (2008.61.82.025989-5)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025068-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-52.2012.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas

pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito executando, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Quanto ao CD trazido (fl. 66), promova-se o seu desentranhamento, devendo a executada, via representante constituído, retirar em Secretaria o CD referido e promover a juntada do seu conteúdo, em querendo, de forma materializada, no prazo de 10 (dez) dias. 13. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0032235-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028130-05.2013.403.6182) ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

0033733-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054877-89.2013.403.6182) SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração contendo o nome do outorgante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se

0035335-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020572-45.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde

que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequiêndo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0035336-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020580-22.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequiêndo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0035337-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021080-88.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos

fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequiêndo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0035539-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016942-78.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequiêndo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização com relação ao crédito em discussão. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0035864-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018443-67.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7.

E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequiêndo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização com relação ao crédito em discussão. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.14. Intimem-se. Cumpra-se.

0036743-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052246-75.2013.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0036853-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052399-11.2013.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

0036939-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040541-46.2014.403.6182) AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP315167 - ALEXANDRE FACURY PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo

advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito executando, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0037029-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055500-90.2012.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração constando o nome do outorgante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0037030-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-12.2014.403.6182) MODAS MIP EIRELI - EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou cópia autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA 0,05 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036264-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033815-03.2007.403.6182 (2007.61.82.033815-8)) MARIA NILCE DE ABREU JARDIM - ESPOLIO X ELIZABETH JARDIM SOARES X ANA PAULA

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 21/38), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043154-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043154-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCO ANTONIO BUDIN DROG ME X MARCO ANTONIO BUDIN(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

0009008-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAYTEK DISTRIBUIDORA LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X CATELLO DOMINGOS COZZOLINO X ROBERTO LEE

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

0030105-43.2005.403.6182 (2005.61.82.030105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LHARMONIE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FANY SZCZUPAK BORTMAN X EDUARDO BORTMAN(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os. 2) Em não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se a decisão de fls. 206, item 3, expedindo-se carta precatória.

0008995-80.2008.403.6182 (2008.61.82.008995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA)

1. Promova-se a transferência do montante bloqueado no Banco HSBC BRASIL (fls. 72), nos moldes de depósito judicial, agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal. 2. Fls. 84/98: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Para tanto, promova-se a transferência do montante excedente ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, vinculando-o ao processo nº 0033642-32.2014.403.6182, permanecendo-se depositado nos autos somente o montante necessário para fins de garantia integral da presente execução. 3. Comunique-se, via correio eletrônico, o teor da decisão à 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. 4. Fls. 79 verso: JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.1.99.004176-97, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.07.037272-11. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução.

0039760-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLABIN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X ANDRE MARQUES PATRICIO X ALBERTO FERRO PATRICIO

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a) nos autos dos embargos à execução (cf. fls. 15/19 e 31/33). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

0046458-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº6830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0014638-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0044656-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Fls. 55: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (CNPJ n.º 00.434.116/0001-39), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.PA 0,05 2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem-me os autos dos embargos à execução conclusos.

0027928-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2420

CARTA PRECATORIA

0027464-67.2014.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 17/49: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.À vista da certidão da Oficiala de Justiça (fls. 16), devolva-se a presente.

0053929-16.2014.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 24), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se à CEUNI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047517-89.2002.403.6182 (2002.61.82.047517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010690-16.2001.403.6182 (2001.61.82.010690-7)) REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X RENATO MARTINELLI ZIMON(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Considerando-se a realização das 154ª e 159ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0006202-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032333-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032333-7)) GARMENDIO CARRARO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018642-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5)) HUGO FRANCISCO MAYER X HUGO FRANCISCO MAYER JUNIOR X RENATA MAYER X ESMERALDA BARTALINI MAYER - ESPOLIO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODILON DE SOUZA ANDRADE(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0472918-26.1982.403.6182 (00.0472918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOLMEC MECANICA DOS SOLOS LTDA X JOSE DE AZEVEDO MARQUES SAES X JOSE LUIZ SAES(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP016311 - MILTON SAAD E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA)

I. Fls. 508/509: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias. II. Fls. 506/7 e 510/513; Cumpra-se a decisão prolatada à fl. 491, dando-se vista ao exequente.

0022424-27.2002.403.6182 (2002.61.82.022424-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI E SP189664 - RENE MORINA DA SILVA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 546/7: Cumpra-se. Para tanto, fica suspensa a determinação para a realização do depósito relativo ao faturamento mensal da devedora, em virtude da penhora efetivada às fls. 352. Indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0041767-72.2003.403.6182 (2003.61.82.041767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Considerando-se a realização das 154ª e 159ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0004530-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

1. Considerando-se a realização das 154ª e 159ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0024977-76.2004.403.6182 (2004.61.82.024977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NADIR UTRERA ALARCON X NADIR UTRERA ALARCON

Vistos, em decisão.1. A exceção de pré-executividade de fls. 133/6 não deveria ter sido sequer recebida.2. Consoante decidi às fls. 123, a excipiente confunde-se com a pessoa da devedora, empresa individual que é.3. Logo, quando compareceu em Juízo, bem antes, para oferecer anterior exceção de pré-executividade (fls. 19/21) a executada esgotou o emprego de tal via, não se afigurando lícita sua renovação, agora, anos depois.4. E nem se diga, insisto, que, por ofertadas por pessoas distintas, as exceções não se contaminam. Como salientei no item 2 retro, a executada originária, porque empresa individual, confunde-se com a figura da excipiente de fls. 133/6; sua atividade processual traz implicações para a segunda, portanto - tal conclusão se assoma, quando se vê que as procurações de fls. 22 e 137 foram subscritas pela mesma pessoa, sendo o mesmo, ademais, o patrono num e noutro caso.5. Ressalvo, nesse contexto, um único ponto: a argumentada prescrição intercorrente (item III, fls. 135). Essa alegação não é contemporânea à primeira exceção, sendo cabível, pois, sua articulação em outra peça.6. Ocorre, não obstante isso, que, em termos de mérito, a alegação é vazia. Para que se fale em prescrição no curso do processo é preciso não apenas o decurso do prazo legalmente contemplado, senão também a constatação da inatividade da entidade exequente, pressuposto ausente na espécie.7. Isso posto, não conheço da exceção oposta às fls. 133/6, ressalvada apenas a temática referida no item 5, em relação à qual a exceção é tomada como rejeitada.8. Esclareça a exequente o pedido de fls. 180 in fine, indicando, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI)

Vistos, em decisão.1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas.3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.6. Pois bem. Segundo

consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevindo a intenção da embargante, pendentes que ainda se encontram os embargos (repor-to-me, nesse particular, à decisão trasladada às fls. 100), de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia formalizado às fls. 85/99.7. Sobre a efetividade da fiança desder antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita.8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante.9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;11. Tudo isso observado in casu, tenho, com efeito, que o pedido de fls. 85/6 deve ser acolhido.12. E nem argumente, para o contrário concluir, que suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediriam a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012).13. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.14. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.15. Replicando o que assentei no item 11 retro, tenho, pois, que o pedido de fls. 85/6 deve ser de fato acolhido. Assim procedo, determinando o oportuno levantamento da carta de fiança de fls. 48. A execução dessa medida - com o consequente desentranhamento do aludido documento - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência.16. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança.

0043998-62.2009.403.6182 (2009.61.82.043998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA IRENE PARTICIPACOES S.A. X JORGE PAULO LEMANN X BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT

Vistos, em decisão.Fls. 69 e seguintes: As alegações formuladas pela requerente Braco S.A. dizem respeito a circunstâncias societárias e econômicas das empresas formadoras do aludido grupo sob controle da empresa executada (Santa Irene).Com efeito, tais circunstâncias em nada infirmam os fundamentos da decisão de fls. 55 e verso, lastreada que está em entendimento sumulado pelo STJ: tomou-se por presumida a dissolução irregular da empresa executada diante de seu não funcionamento em seu domicílio fiscal, sem que fosse providenciada a atualização de seu endereço nos órgãos competentes. Irregularidade que, ademais, reforça-se na medida em que se verifica que o encerramento da empresa deu-se sem que fossem quitados débitos tributários, conforme bem lembra a exequente às fls. 113.Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão de Jorge Paulo Lemann do pólo passivo do feito.Quanto à inclusão da requerente Braco S.A. (CNPJ 35.756.022/0001-60), DEFIRO-A, haja vista a concordância das partes nesse sentido. Ao SEDI para tanto.Uma vez já garantido o débito por depósito (fls. 111), a depositante (Braco) fica intimada, a partir da publicação desta decisão, do início do prazo legal para opor embargos à execução, haja vista que está sendo agora incluída no pólo passivo do feito. Ficam os executados intimados, ademais, da substituição da CDA (fls. 120/8), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da LEF.Reconsiderado o item 2.d e revogado o 2.b da decisão inicial de fls. 07 e verso, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80),Cumpra-se.Intimem-se.

0024598-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REALEZA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FRANCISCO DOMINGUES X KATIVA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

I.1. Considero sem efeito a decisão de fls. 122, uma vez que não subscrita. 2. Providencie-se, a Secretaria, riscos paralelos sobre a aludida decisão.II. Fls. 126/7:Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0043068-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0043308-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO RADIAL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

1. Considerando-se a realização das 154º e 159º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0050565-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

Fls. 20/36: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido (fls. 18). Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0015587-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLLY KAPPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - E(SP093507 - HAGOP TIAGO DE A. CAMPOS SARAFIAN)

Fls. 42/56: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido (fls. 41). Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0032073-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAGA & BRAGA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido (fls. 72). Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005461-94.2009.403.6182 (2009.61.82.005461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-65.2005.403.6182 (2005.61.82.012844-1)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a manifestação. 2. Fls. 215/225: Faculto à embargante a apresentação de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0032782-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO)

1. Fls. 446: Prejudicado o pedido, uma vez que a embargada deixou de demonstrar os parâmetros e os custos para produção da prova pericial. 2. Regularize o(a) embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. À perita para laudo em 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0039314-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039314-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010917-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando a prolação de sentença nos autos da execução fiscal, julgando extinta a execução, nos termos de art. 794, inciso I, CPC, dou por prejudicado o recurso interposto pela embargante, uma vez ausente o interesse de agir. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0039316-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-19.2009.403.6182 (2009.61.82.010801-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a prolação de sentença nos autos da execução fiscal, julgando extinta a execução, nos termos de art. 794, inciso I, CPC, dou por prejudicado o recurso interposto pela embargante, uma vez ausente o interesse de agir. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0014939-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018249-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018249-0)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga o(a) embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos, em face da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Caso requeira a extinção do feito com resolução de mérito, deverá juntar aos autos procuração com poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.

0048364-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-34.2010.403.6182) ALFREDO BASANTA BLANCO ME(SP281395 - CAMILA HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7.

E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010801-19.2009.403.6182 (2009.61.82.010801-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 24/25: Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada, devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, certificando-se o trânsito em julgado.

0010917-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010917-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 24/25: Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada, devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, certificando-se o trânsito em julgado.

0004150-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BASANTA BLANCO ME(SP281395 - CAMILA HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 60: Promova-se o registro da penhora. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

Expediente Nº 2422

EXECUCAO FISCAL

0026411-71.2002.403.6182 (2002.61.82.026411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZV EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA X CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA(RS024171 - CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA)

Informo que foi expedido, em 02/09/2015, Alvará de Levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 309/454

CARNEIRO E SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. _____ : manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1) - VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9) - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivo.Int.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA X DULCE HELENA GOMES DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031318-37.2013.403.6301 - MARIA GOMES SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011313-23.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DE BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002488-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002498-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-83.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002779-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003299-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003300-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003608-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-86.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003770-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003955-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007807-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001016-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL DE AZEVEDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007808-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-95.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008021-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO DI SPAGNA LOBO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008025-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003883-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X DIRCE RIBEIRO RODRIGUES(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO E SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com

observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008026-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002674-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE LIBERATO BITTENCOURT(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008380-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X APARECIDO BATISTA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008434-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MAURO ZABINI(SP153998 - AMAURI SOARES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008845-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009802-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009802-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DIVA MARIA SCABORA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIM(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE CARLOS BATISTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____ : manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 10153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004937-0) - IRINEU BUENO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007498-04.2003.403.6183 (2003.61.83.007498-5) - JONAS FERREIRA DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução nº 0007263-17.2015.403.6183, bem como a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência, de eventual erro material, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

0016004-66.2003.403.6183 (2003.61.83.016004-0) - EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4) - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000469-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000469-8) - JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004466-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004466-0) - ANDRE LUIZ GONZAGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001554-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001554-8) - MARINEUZA LOPES FERREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004389-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004389-1) - LUCIO HELENO JACOB(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001996-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001996-0) - ODAIR DOMINGUES DE PAULA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004783-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004783-9) - LINO FURTADO DE MEDEIROS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006481-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006481-3) - ROBERTO SERGIO SASSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6) - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005618-30.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006695-74.2010.403.6183 - THEREZINHA FRANCO FINELLI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009220-29.2010.403.6183 - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009571-02.2010.403.6183 - DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001425-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002594-57.2011.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009065-55.2012.403.6183 - MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012216-92.2013.403.6183 - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0063615-97.2013.403.6301 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0064601-51.2013.403.6301 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002378-91.2014.403.6183 - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003524-70.2014.403.6183 - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002431-38.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007897-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007897-8) - IRINEU FERNANDES FERRER X PEDRO LUIZ DA SILVA X RIGNEL NANTES DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE BANDONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0900221-93.2005.403.6100 (2005.61.00.900221-1) - SIDNEY LEME DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X RENATO BARROS DE MATOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REINALDO ZEIDAN(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X MARCIO ARAUJO DE ANDRADE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X JOAO FRANCISCO BENINI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X ORLANDO ARAUJO GOIS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X NILTON STANCANELLI DE ANDRADE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X JOAQUIM PEREIRA ANTUNES FILHO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001878-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001878-1) - JOSE MANOEL VIEIRA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003872-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003872-3) - JADAIR MARCELINO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008110-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008110-0) - JOSE MAURICIO DE REZENDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009244-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009244-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007278-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007278-4) - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO FONTENELE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007472-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007472-0) - JOSE MARIO FEITOSA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 317/454

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007536-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007536-0) - MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008474-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008474-9) - JESUZ MORA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011140-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011140-6) - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013081-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013081-4) - DYONISIO JOSE PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014561-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014561-1) - WILMA BERES STRUCS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014748-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014748-6) - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014764-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014764-4) - IZETE MORELLI ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015597-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015597-5) - BENEDITO JOSE NOGUEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016577-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016577-4) - HAMILTON MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016584-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016584-1) - GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005124-68.2010.403.6183 - JOAO BENEDICTO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006590-97.2010.403.6183 - BENEDITO ISMAEL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007770-51.2010.403.6183 - ADEVALDO CORTAPASSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008335-15.2010.403.6183 - ARMANDO JORGE DIAS PISSARRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009019-37.2010.403.6183 - IOKO DE ABIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009474-02.2010.403.6183 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009984-15.2010.403.6183 - MARIO LUIZ VIANA NUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010109-80.2010.403.6183 - ATALIBIO RESENDE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011182-87.2010.403.6183 - ERCILIO CORINALDEST(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011929-37.2010.403.6183 - MERY RACHID DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013828-36.2011.403.6183 - GILCEIA DE CASTRO ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003430-93.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE SENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000398-12.2014.403.6183 - MASSAYOSHI TAGUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009100-44.2014.403.6183 - LAZARO FONSECA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006951-17.2010.403.6183 - WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2) - LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0006733-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006733-4) - MIGUEL CALDERARE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010752-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010752-0) - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011259-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011259-9) - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011864-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011864-4) - MARIA JOAQUINA DA COSTA DENANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017032-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017032-0) - JOSE MARIO SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0017054-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017054-0) - MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0017282-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017282-1) - JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002379-18.2010.403.6183 - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010779-21.2010.403.6183 - MARIA ESMERIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013317-72.2010.403.6183 - ARMELINDO ANTONELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013996-72.2010.403.6183 - ITOECÉL FONTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015945-34.2010.403.6183 - CARLOS ELIAS JOIA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003679-78.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004275-62.2011.403.6183 - ROMEU ANELLI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005650-98.2011.403.6183 - HELIO SINHOROTTO FERREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013792-91.2011.403.6183 - ANTONIO GERSON SANTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013877-77.2011.403.6183 - JUVENAL EUZEBIO XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000988-57.2012.403.6183 - MARLENE SANZOVO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004405-18.2012.403.6183 - CARMELLA CETRA(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010861-81.2012.403.6183 - EDUARDO SATYRO BRANDAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0040984-96.2012.403.6301 - ELIANA GOMES DA SILVA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000584-69.2013.403.6183 - ARLINDO RISSATELO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005992-41.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010230-06.2013.403.6183 - SERGIO TETURO MIYAZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010981-90.2013.403.6183 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008711-59.2014.403.6183 - MINORU UEDA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003513-95.2001.403.6183 (2001.61.83.003513-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO FRANCESCON(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047941-07.1997.403.6183 (97.0047941-2) - ROSEMARY COMPARIM MONTANARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016009-88.2003.403.6183 (2003.61.83.016009-9) - ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO/SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002535-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002535-1) - MARLON BRANDO CANDIDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA SUERDA CANDIDO)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - SUL/SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006313-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006313-3) - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007161-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007161-4) - SONIA PAES DE BARROS JURGENSEN BERTONI(SP012693 - IZIDRO CRESPO E SP112972 - LUIZ FRANCISCO CRESPO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 10159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032901-06.1998.403.6100 (98.0032901-3) - PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MUNHOZ X PEDRO BARBOSA X PEDRO PAULO X RAMILPHO CARDOSO X RICIERI LUIZ COLOMBO X ROBERTO BITTENER X ROQUE BERGAMINI X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005410-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005410-7) - FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001632-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001632-6) - RUBEN MARCIAL VILLALBA ROLDAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006029-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006029-7) - JACIRA MARIANA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009686-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009686-7) - NICOLA PECORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0014037-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014037-6) - HIDEO AMATU(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015618-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015618-9) - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002092-55.2010.403.6183 (2010.61.83.002092-0) - JANETE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002440-73.2010.403.6183 - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004243-91.2010.403.6183 - SILVIO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005800-16.2010.403.6183 - LUIZ POLTRONIERI NETO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006085-09.2010.403.6183 - JOSE ARY LOPES BHERING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006161-33.2010.403.6183 - EDUARDO THEODORO AYALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006279-09.2010.403.6183 - NILVA SANTORO ALFAYA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006310-29.2010.403.6183 - MAURO BARROS CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006615-13.2010.403.6183 - IVANI NASCIMENTO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014729-38.2010.403.6183 - NELSON GABRIEL FONTANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004067-78.2011.403.6183 - HERTA HINNER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014104-67.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE GOMES(SP320274 - ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002285-02.2012.403.6183 - JOSE CARDOSO DA GAMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005232-29.2012.403.6183 - MINORU YOKOCHI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008850-79.2012.403.6183 - LUCIANO DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002630-31.2013.403.6183 - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0004469-57.2014.403.6183 - ROQUE REJANO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007094-16.2004.403.6183 (2004.61.83.007094-7) - SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA(SP067139 - DORIVAL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021512-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021512-8) - WALTER MOREIRA(Proc. ELIANA CRISTINA TEMPONI) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE APOSENTADORIAS DO INSS POSTO CONCESSOR 21 709 001 PSS SP TATUAPE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 10161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058579-75.1992.403.6183 (92.0058579-5) - ELVIRA CARDACCI MAMMANA X JOSE ROBERTO MACIEL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X ANGELO CAVAGNA X MARIA LOURDES DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X MARIA ISABEL RICCI X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9) - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem sobrestado.Int.

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 02 de fls. 246.Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 404 a 409, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos a certidão de casamento atualizada de Eduardo Jayme Smith de Vasconcellos, bem como esclareça a divergência no nome da filha mais nova de Eduardo nos documentos de fls. 373 a 393, promovendo as devidas regularizações, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8) - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão retro, devendo a parte autora cumprir devidamente o despacho de fls. 582.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafez do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007872-34.2014.403.6183 - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do

despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007287-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIAS PACHECO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002197-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004874-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0003549-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X IRINEU TREVISAM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003615-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003621-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008023-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008650-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036747-82.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008759-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-45.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008760-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente N° 10162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024289-96.2014.403.6301 - YASMIN DOMINGUES GUIMARAES X KAREN DOMINGUES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, às partes autoras, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (12/05/2011 - fls. 218). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos mantenho a tutela concedida às fls. 145/148, para determinar a imediata implantação do benefício também em relação à Sra. Karen Domingues Guimarães, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Karen Domingues Guimarães no polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 10163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

0037528-71.1993.403.6183 (93.0037528-8) - DIVA NOVELI VERONESI X ILDA RACHILDE PASSELE X JOSE SARAIVA DE ARRUDA X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X LOURDES MIGLIORANCA X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP252719 - ALEXANDRE BUERIDY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002662-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002662-8) - ORLANDO ANTONIO GRACIANO(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005928-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005928-2) - ROSALVO BARRETO FREITAS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC,

fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.5. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000922-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000922-6) - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0) - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007117-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007117-9) - GUIDO JOSE SACCOCCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005482-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005482-4) - CARMEN LUCIA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007576-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007576-1) - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0) - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 118.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008416-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008416-6) - ADIL MULATO DE ARAUJO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016342-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016342-0) - JOSEFA PAULO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005196-55.2010.403.6183 - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009634-27.2010.403.6183 - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 (duas) cópias da memória discriminada de cálculos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013573-15.2010.403.6183 - NEUSA LIMA DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011030-73.2010.403.6301 - LUCIANE GONCALO RODRIGUES X KALLIL LEANDRO MASSARELI(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004238-35.2011.403.6183 - AGLAIA BOSCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAIIO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002033-96.2012.403.6183 - MARIA ALVES FIGUEIREDO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005360-49.2012.403.6183 - ALONCO LIBERATO DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001643-92.2013.403.6183 - ASSUNCAO NUNES DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010192-91.2013.403.6183 - FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 293.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008252-57.2014.403.6183 - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6) - OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006370-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 100.Int.

0008534-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-15.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Fls. 76: oficie-se à APS Penha para que cumpra a determinação de fls. 69, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002619-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

0007921-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008780-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: reitere-se o ofício de fls. 266, pra o devido cumprimento.Int.

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X ANTONIO CELSO FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZZI DA SILVA X MAURA DIAS X KARINA AMORIM RAMIRO LEVRERO X DANIEL AMORIM RAMIRO X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO DE ARRUDA X THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIREZ SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS BAYER X SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO X LUCIVANA DOS SANTOS GARCIA X MARCOS VINICIO DOS SANTOS X PATRICIA MARQUES DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X BENEDITA MARIA DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X ALEX RODRIGO DE FARIA X ROBSON CARLOS DE FARIA X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA

APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X JACI DALVA COUTINHO X MARIA DE LOURDES COUTINHO X ADILSON LUIZ COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X NILZA MARIA MARQUES X SONIA MARLENE NOGUEIRA X MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY X JOSE MARIO COUTINHO X ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO X CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO X EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO X EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO X ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO X JULIO CESAR COUTINHO X UZI AFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP180893 - TSUNETO SASSAKI E SP043136 - MARIA ANGELICA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Fls. 2469: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito de fls. 2472 à ordem deste juízo.2. Cumpra a Secretaria o item 04 do despacho de fls. 2740.3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o termo de curatela da Sra. Irene Bernardino Dalosta atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.4. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3) - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Oficie-se ao E. Tribunal regional Federal, informando acerca do depósito noticiado às fls. 400 a 407, bem como intime-se o INSS, dando-se ciência.2. Após, conclusos.Int.

0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP094152 - JAMIIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4) - JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003979-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003979-2) - JOSE HELENO FREITAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000107-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000107-0) - EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0074555-34.2007.403.6301 - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a habilitanda que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4) - ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 220.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0064896-64.2008.403.6301 - MARLY SOLANGE DE SOUZA(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição retro, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0029921-45.2010.403.6301 - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001405-44.2011.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004488-68.2011.403.6183 - JUAREZ ROSA DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

000092-14.2012.403.6183 - WILSON LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0038123-06.2013.403.6301 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0064789-44.2013.403.6301 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN(SP213504 - ADRIANA PAULA FERNANDES D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006543-84.2014.403.6183 - CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem ao arquivo.Int.

0006550-76.2014.403.6183 - DECIO FOGAGNOLLI(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. ____: nada a deferir, tendo em vista o v. acórdão.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0006662-45.2014.403.6183 - SANDRA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007467-95.2014.403.6183 - FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008097-54.2014.403.6183 - ELIALDO GONCALVES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009323-94.2014.403.6183 - ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005733-75.2015.403.6183 - LUCIANA MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0006003-36.2015.403.6301 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025048-36.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002403-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante.Int.

0003219-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003613-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003616-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003767-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002362-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSVALDO FLORIAN KREUZER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003896-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003898-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X DJALMA RODRIGUES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004149-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000579-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000579-4) - JOSE RUBENS FANTINATI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. ____: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X EDWARD FRAZAO DE CARVALHO X SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO X ILZA PORTELA DE CARVALHO X JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO X ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente N° 10166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifêstem-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4) - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8) - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 336/454

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7) - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material no cálculo de liquidação, nos exatos termos do julgado.Int.

0002792-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002792-7) - LUIZ CUSTODIO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 335.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2) - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005426-92.2013.403.6183 - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001859-19.2014.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

0002493-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007476-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045986-13.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008024-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-30.2003.403.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 337/454

(2003.61.83.002213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ARLINDO DOS SANTOS FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008383-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008384-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008435-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0351808-85.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 549/550.Int.

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7) - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 141/142.Int.

0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2) - HELIO MOREIRA DE FARIA X ELIZABETH SANCHES DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MOREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011161-72.2014.403.6183 - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls _____: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias.2. No silêncio, conclusos.Int.

0012142-04.2014.403.6183 - EUCLYDES FABRICIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000071-33.2015.403.6183 - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntado do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 10168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0) - LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 241.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0003997-37.2007.403.6301 - VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6) - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Devolvo à parte autora o prazo requerido.Int.

0012594-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012594-2) - WISMAR RABELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 339/454

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8) - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido.2. Após, ao arquivo.Int.

0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003706-61.2011.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005346-02.2011.403.6183 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 02 de fls. 576.Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013372-86.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004401-44.2013.403.6183 - LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003675-36.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004567-42.2014.403.6183 - CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009353-32.2014.403.6183 - LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003895-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002867-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NELSON APARECIDO BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0007799-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-37.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008248-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008655-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008656-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008770-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008773-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LOREANA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008779-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 10169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0024619-17.2014.403.6100 - ADENILSON DE JESUS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Recebo as apelações efeito devolutivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001536-14.2014.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000536-13.2014.403.6301 - EDSON BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0079745-31.2014.403.6301 - ALTENEI ANTAO FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Regularizados, cite-se.Int.

0000682-83.2015.403.6183 - LUIZA DE LOURDES TEIXEIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001812-11.2015.403.6183 - JOSUE DEUS DE SOUZA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001953-30.2015.403.6183 - JULIO LOPES CLARO FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003038-51.2015.403.6183 - IZABEL ELISABET MONICO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003373-70.2015.403.6183 - JOSE FOLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003664-70.2015.403.6183 - BENNO KERN(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003670-77.2015.403.6183 - OSMAR ANSELMO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003884-68.2015.403.6183 - WANDERLEI PASSERINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005420-17.2015.403.6183 - CELIO ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005538-90.2015.403.6183 - NILSON ROBERTO MILANEZ(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005617-69.2015.403.6183 - NILZA JANETE BARALDI SIQUEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005642-82.2015.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS PINTO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte

autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005697-33.2015.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005745-89.2015.403.6183 - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005939-89.2015.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006494-09.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PANTALEAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0006613-67.2015.403.6183 - SONIA KAZUKO NOTOMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006786-91.2015.403.6183 - EDNA BLINI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006858-78.2015.403.6183 - REGINALDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006873-47.2015.403.6183 - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007140-19.2015.403.6183 - NELSON LUIZ CALDEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007250-18.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007678-97.2015.403.6183 - HAILDA FRANCISCA DAMASCENO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007768-08.2015.403.6183 - ELISABETH CANDIDO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008223-70.2015.403.6183 - ELAINE CRISTINA GREGORIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008339-76.2015.403.6183 - FILADELPHO CORTE DA ROCHA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006409-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009429-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009432-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010541-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012929-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUGENIO PEREIRA SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 110.Int.

0010547-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010613-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011813-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011353-10.2011.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 345/454

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SYLVIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000865-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005096-61.2014.403.6183 - CELIA ISABEL RODRIGUES BIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ISABEL RODRIGUES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031415-77.1988.403.6183 (88.0031415-5) - ANTENOR MANARA X ANTONINA CERCASIM X ANTONIO ALIAS GIMENEZ X IRENE MORINA RAMALHO X ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS X GERHARD RECKE X IVANICE CORREIA DE LIMA X NIVALDO MELO SOBRINHO X NILDA MELLO DE PAULA X NANCY APARECIDA DE MELLO SOUSA X NEIDE LIMA DE MELO PICINATO X NEUSA MARIA DE MELO SCHWEIGER X JOAO SAMOS X NILVA BOVOLIN GOMES X APARECIDA LAPOLLA DIAS X MAURICIO FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES SOUZA GOMES X RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO X SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA X APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução em relação a todos os coautores, excetuando-se o coautor Gerhard Recke.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002759-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002759-4) - MARCOS MRACH X MARTA MARTINS MRACH X ILZA MARIA PEDROSO SANCHES(Proc. LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução em relação a todos os coautores, excetuando-se o coautor Gerhard Recke.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7) - ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9) - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004446-77.2015.403.6183 - WALTER ALONSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004839-02.2015.403.6183 - MARIO RIBEIRO MONTEIRO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 101, já que o documento de fls. 104 não é original, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005546-67.2015.403.6183 - VANDERLEI ABDALLA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005701-70.2015.403.6183 - GILBERTO PALESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005962-35.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DE ALMEIDA(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008196-87.2015.403.6183 - MARIA JOSE GASTAO ROTTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 48, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010811-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS

MARINHO) X GESULTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004225-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005386-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007288-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0002096-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-98.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002191-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002193-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002196-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002402-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOAO ERNESTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002490-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003297-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007263-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-04.2003.403.6183 (2003.61.83.007498-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JONAS FERREIRA DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 08, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS. P. R. I.

0007469-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0008379-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 152.405,11 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos) para julho/2015 - fls. 03 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0008382-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-78.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 10.734,07 (dez mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) para novembro/2014 - fls. 06 a 20). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006313-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006313-0) - FELIPPE MEIRA SILVA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002295-41.2015.403.6183 - ANTONIA VANILDA FARIAS BEZERRA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE

PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUINO DUTRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto à todos os coautores, à exceção de José Pedro da Silva. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se novo requisitório ao coautor José Pedro da Silva, acerca do crédito de fls. 393, observado o disposto no ofício 04803/2012-UFEP-P-TRF3R de fls. 396/397.P.R.I.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLABUIG SECALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004383-52.2015.403.6183 - DANTE PERINI(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005590-86.2015.403.6183 - GENY DE BARROS GAVAZZI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007323-87.2015.403.6183 - JOELIA APARECIDA CUNHA DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007326-42.2015.403.6183 - OSMARILDA CORREIA BARBOSA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007327-27.2015.403.6183 - CARLOS SOULIE FRANCO DO AMARAL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

Expediente N° 10171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033392-55.1998.403.6183 (98.0033392-4) - AFFONSO ALVES NOVAES X AFFONSO MARIA DIAS X AGOSTINHO ALVES MIRANDA X ALCIDES NASCIMENTO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X AMILCAR TEIXEIRA X ANALIA SILVA PAGLIOTTO X ANTONIO BRAZ X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO MANOEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005231-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005231-2) - JOSE FURTADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002032-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002032-1) - MIGUEL NILDETE LOPES DE SOUZA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002800-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002800-9) - MOACIR GONCALVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014383-53.2011.403.6183 - GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003202-21.2012.403.6183 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005749-34.2012.403.6183 - VALDIR BARRETA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

000031-22.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA ROCHA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003652-90.2014.403.6183 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007155-22.2014.403.6183 - ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010056-60.2014.403.6183 - EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010383-05.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011091-55.2014.403.6183 - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001245-77.2015.403.6183 - CARLOS CESAR ANDREOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a

autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO (endereço às fls. 432), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se o Sr. Perito para que arbitre os honorários periciais que entende devidos, no prazo de 10 dias.3. Vindo aos autos a estimativa de honorários do Sr. Perito, intemem-se as partes para que manifestem, no prazo de 10 dias, sua concordância ou discordância com relação aos valores apresentados.4. Após, tomem conclusos.Int.

0005171-13.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA CANDIDO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/174: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.4. Designo o dia 05/11/2015 às 15:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0052246-48.2009.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: ciência às partes.Int.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com relação à empresa COMBRÁS ENGENHARIA, indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, uma vez que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 331, I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.2. Neste sentido, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe em qual lugar deverá ser realizada a perícia, comprovando ainda que a empresa está ativa no local. Alerto que a ausência de manifestação

será entendida como falta de interesse na produção de tal prova.3. Para a perícia a ser realizada na empresa EPEN ENGENHARIA, nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.4. Designo o dia 12/11/2015 às 15:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0013947-31.2010.403.6183 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de CLEONICE MORGADO DA SILVA como sucessora processual de Mariano Araujo da Silva.Ao SEDI para anotação.3. Fls. 307-308: mantenho a decisão agravada. 4. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0004257-70.2013.403.6183 - ELCIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177-202: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004937-21.2014.403.6183Fls. 149-155: dê-se vista ao INSS.Tendo em vista as informações e documentos apresentados pela parte autora (fls. 152-155), expeça-se ofício ao juízo da 39ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo/SP solicitando ao administrador judicial/síndico da massa falida da empresa INDÚSTRIA INAJÁ ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA que informe se o médico do trabalho que firmou o Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 20 era funcionário da empresa ou apenas prestava serviços no período indicado pela parte autora, devendo, se possível, comprovar documentalmente o alegado. Com a resposta ao ofício, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006608-45.2015.403.6183 - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0006693-31.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0006722-81.2015.403.6183 - JOSE VALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0006781-69.2015.403.6183 - DEOCLECIANO LINO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando os documentos acostados às fls. 98/105 (cópias do

processo nº 0274369-95.2005.4.03.6301), afastando a prevenção do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do INPC, ao passo que o objeto desta é a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento de tempo em atividade especial e conversão de tal período em tempo comum.3. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.4. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10074

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039961-43.1996.403.6183 (96.0039961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044466-58.1988.403.6183 (88.0044466-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDO DO CARMO MENDES X ALBERTINO BARBOSA X MANOEL SOARES FERREIRA X JOAO PEDROSO DA SILVA X MIRNA EPAMINONDAS DA SILVA X RITA CASSIA EPAMINONDAS DA SILVA X PAULO MARTINS DE SOUZA(SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria, o desarquivamento dos autos do processo nº 88.44466-0. Após, trasladem-se para os autos principais (88.44466-0) cópias das fls. 42-44, 92-105 e 133-138. Por fim, arquivem-se estes Embargos, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031475-11.1992.403.6183 (92.0031475-9) - ARISTIDES POPI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARISTIDES POPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0176903-04.2005.403.6301 - PEDRO ANTONIO DE LIMA X ROSA MARIA LIMA DE ABREU(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004236-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004236-9) - JOSE JOAO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta,

apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007007-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007007-9) - HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0) - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SEVERINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012389-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012389-1) - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASSIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 356/454

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, que comprova que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FUTATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA

FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Ao que tudo indica, pretende, o exequente, a implantação da Aposentadoria Especial, benefício, esse, concedido nesta ação judicial. Todavia, nota-se, ante o extrato anexo, que o demandante JÁ RECEBE benefício diverso do concedido nesta ação judicial, a saber, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Entretanto, é direito da parte autora optar em receber o benefício que lhe é mais vantajoso, razão pela qual DETERMINO À EXEQUENTE que INFORME, no prazo de 10 dias, qual dos benefícios OPTA em receber, ressaltando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até nova provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.Int.

0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADI-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 358/454

conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009061-18.2012.403.6183 - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011012-47.2012.403.6183 - QUIRINO ANTUNES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos

anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0018963-29.2012.403.6301 - JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005350-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009721-1)) APARECIDO DONIZETI SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 147-148.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177-180: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando o direito de opção do exequente em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o benefício OPTA em receber, ressaltando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1) - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDERLICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004309-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004309-9) - RITA SOARES DA SILVA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001735-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001735-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos

anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001814-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001814-0) - MARLENE LEITE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARLENE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 309: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS e nos termos do julgado, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício concedido nesta demanda, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento.Int.

0003025-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003025-9) - NELSON CELSO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NELSON CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000923-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000923-1) - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 291-320, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0006477-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006477-1) - CEZAR MARCIO MOTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR MARCIO MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 195-207).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008900-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008900-7) - JOSE PAES DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a

ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013323-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013323-9) - GERALDO GILSON DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 450-474). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007621-55.2010.403.6183 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É

importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000570-56.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002452-53.2011.403.6183 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006241-26.2012.403.6183 - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORAZIL DELFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a revisão efetuada pelo INSS, conforme petição de fls. 332-333, cumpra-se o determinado na fl. 320, citando-se o réu (artigo 730 do CPC).Int. Cumpra-se.

0008581-40.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 375-390, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE MANTÉM OS CÁLCULOS DE FLS. 348-358, para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004409-1) - SHOZO KIKUCHI X DAYR BARBOSA X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA X NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO X OCTAVIO DE CAMPOS X SERGIO LUIZ CAVALHEIRO X SILVIO HORACIO DE SOUZA X SILVIO SOARES X WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 754: Ao que que parece, o INSS já se manifestou à fl. 748, verso. No entanto, intime-se o INSS para que informe da possibilidade de ser atendido o pedido da parte autora.Int.

0008526-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008526-5) - NORBERTO DE CAMPOS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada da petição de fl. 854, acompanhada da GRU de fls. 855-856.Após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000695-19.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA MILANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104-123: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS e nos termos do julgado, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento.Quanto ao pedido de citação

no INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ressalto que deverá, este, ser apreciado após o implemento da determinação supra (obrigação de fazer).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-62.2005.403.6183 (2005.61.83.005666-9) - OSVALDO PEDROSO(SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 232-253, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0008808-64.2011.403.6183 - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS COROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 288-314).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo

processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10077

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011207-03.2010.403.6183 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 10078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092822-45.1992.403.6183 (92.0092822-6) - MATHILDE INES OSMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013079-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013079-4) - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083032-37.1992.403.6183 (92.0083032-3) - NELSON ANTUNES MACHADO X MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUES(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON ANTUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003795-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003795-5) - DENYS WASTAGH(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DENYS WASTAGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0) - JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte

exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SARCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 10079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010577-44.2010.403.6183 - JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013578-03.2011.403.6183 - DANIELLY CERQUEIRA DE LIMA X MARLY CERQUEIRA SAMPAIO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 115, recebo sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007143-08.2014.403.6183 - ALFREDO NORATO MORAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante dos embargos de declaração de fls. 116-119 (ALFREDO NORATO MORAES).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005539-75.2015.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005700-85.2015.403.6183 - SEBASTIAO ESPADARO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao

recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-67.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X AIRTON FRANCO BERTASSOLLI(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006517-91.2012.403.6301 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS X JONATHAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X TAUANE FAGUNDES DA SILVA X MARLON FAGUNDES DA SILVA X PAMELA FAGUNDES DA SILVA X BRUNO FAGUNDES DA SILVA X BRIAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X RUTH DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA E SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/319: indefiro o pedido de inclusão da representante do autorna condição de companheira, posto que com a citação ocorre a estabilização objetiva e subjetiva da demanda, conforme art. 264 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0004731-41.2013.403.6183 - EDILSON DO PATROCINIO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente a decisão de fls. 111/112, apresentando cópia dos documentos que instruíram a reclamação trabalhista (proc. Nº 00839201006902008), em especial aqueles mencionados às fls. 130. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006853-27.2013.403.6183 - ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0007504-25.2014.403.6183 - JOSEFA FERREIRA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. JOSEFA FERREIRA SILVA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o re-conhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 22.01.1985 a 01.02.1992 (Scorpios Ind. Metalúrgica Ltda.); e (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.476.636-3 (DIB em 29.08.2008), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte, pois ausente a segunda lauda do perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 57/59, originalmente constante da fl. 41 dos autos do processo administrativo NB 147.476.636-3. Diante disso, traga a autora cópia da lauda faltante. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Int.

Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008253-42.2014.403.6183 - IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos laborados de 30/10/79 a 20/02/80, 28/10/86 a 24/11/87, 20/12/91 a 09/09/98, 09/06/97 a 10/07/00 e 16/03/11 a 03/01/13; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por idade; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (19/08/13), acrescidos de juros e correção monetária. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. A fim de comprovar os períodos comuns urbanos em que alega ter laborado como empregada anexou a autora somente declarações dos ex-empregadores com datas de emissão recentes, entre 2013 e 2014 e cópia de CTPS contendo apenas as anotações com relação a um único vínculo. Diante disso, traga a autora cópia integral e legível de todas as CTPS contendo as anotações dos vínculos laborais, bem como cópia do ato de nomeação e dispensa para exercício do cargo temporário no período entre 20/12/91 a 09/09/98 para a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo ou declaração emitida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo que comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, junte a autora cópia legível da folha de registro de empregados anexados às fls. 48/49. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003864-77.2015.403.6183 - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004002-44.2015.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MARTINS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005563-06.2015.403.6183 - SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005764-95.2015.403.6183 - GERALDSON PINHEIRO CAZITA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006202-24.2015.403.6183 - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000016-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 371/454

Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000515-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0000980-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVEIRA PAZ(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0001316-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9) - ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GENI RODRIGUES DE SOUZA FIORANI X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X MARIA APPARECIDA DE MELLO GALLO X MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES X MARIANA MARQUES ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.345/349: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.318, letras a e b, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, peça(m)-se o(s) requisito(s). Int.

0002260-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002260-8) - JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005656-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005656-3) - JURACI FELIX DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.367/378. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8) - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004004-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004004-7) - JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTTHAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.287/288: Ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo o respectivo julgamento. Int.

0012684-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012684-7) - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003780-52.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/146: prejudicado o pedido, tendo em vista o retorno dos autos a esta Secretaria com manifestação da autarquia ré. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 855 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0004629-87.2011.403.6183 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010743-76.2011.403.6301 - VALDIR FERNANDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003089-67.2012.403.6183 - ROSANGELA DE MATTOS LOPES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE MATTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/190: manifeste-se a parte autora. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11739

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 578, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus cálculos de liquidação nos estritos termos do que fora determinado do r. julgado, no que tange aos honorários sucumbenciais, conforme já determinado no r. despacho de fls. 543, e não como apresenta em seus cálculos de fls. 511/530. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003960-97.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/190: Tendo em vista que não constam da petição do INSS os seus cálculos de liquidação, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que os apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, devidos até a data da prolação do acórdão, qual seja: julho de 2014. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011180-15.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/159: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao percentual dos honorários sucumbenciais (15%) e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que o INSS não apresentou seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que o INSS não apresentou seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005380-74.2011.403.6183 - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA INES LEONEL PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que o INSS não apresentou seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 266/267). Tendo em vista que o INSS não apresentou a retificação de seus cálculos, conforme determinado no r. despacho de fls. 259, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TRINCADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não apresentou seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11741

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018074-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018074-9) - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO X MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA X MARIA BARBOSA LEONEL X MARIO SABLICH X PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE X PLINIO CANTERUCCI X BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA X DEOLINDA DADA THEODORO X DEOLINDA MARQUES CORREA X ALVINA DA COSTA LOYO X ANTONIA DE GODOI MACEDO X ANTONIO JULIO FRAINER X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ X ELCIO GOMES - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X HAYDEE TONUCCI X IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA BERNARDO X MARIA BENEDICTA CESAR X OLGA FERRAZ MONTAGNINI X PAULINA FAVARO DELLA MOTTA X TEREZA BINTE MARTINS X ANNA DE SOUZA MIRANDA X BENEDITA CARDOSO FERREIRA X GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO X IVETE CAIRES X LEONOR HELENA CABRINI X LOURDES DE LIMA COSTA X LUZIA DE SOUZA ANDRADE X EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDA ALVES DE ANDRADE X EDISON ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE X EDJONAS DE ANDRADE X EDMUNDO ALVES DE ANDRADE X LUZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA X OLGA MARCHINI FRIGO X NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI X NOEMIA FRIGO X MAURA CRISTINA FRIGO X MAURO FRIGO JUNIOR X MARCIO FRIGO X SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA X SEBASTIANA RANGEL BRANCINI X VERGINIA DA SILVA LOPES X VICENTE FONSECA LOPES FILHO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Por ora, tendo em vista a informação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO de fls. 1384/1385, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o que de direito. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento desta execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11742

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044844-43.1990.403.6183 (90.0044844-1) - ROBERTO RIPA MONTE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIPA MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Razão assiste ao embargante. Ante as alegações da parte embargante e análise dos autos constata-se que, de fato, há omissão quanto à ausência de intimação das partes acerca dos cálculos de fls. 330/333. Dessa forma, acolho os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para declarar nula a decisão de fls. 338/339, determinando a intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos e informações da contadoria judicial de fls. 330/333, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Prejudicada a alegação de contradição, posto que nula a decisão homologatória do cálculo. Intimem-se.

Expediente Nº 11743

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA MARIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome do DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - OAB/SP 212.718, conforme consignado no despacho de fl. 392. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005935-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005935-6) - MOISES BELO DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOISES BELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0) - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 463: Dê-se ciência à parte autora. Ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN KEVYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor RUAN KEVYN DOS SANTOS, representado por Josemaria Olegario dos Santos, sucessor do autor falecido Francisco Hélio dos Santos encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal para este autor, bem como expeça-se Ofício Precatório para as autoras FRANCIELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS e FRANCINETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, também sucessoras do mencionado autor falecido e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011573-71.2012.403.6183 - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11744

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-03.2000.403.6183 (2000.61.83.004763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002804-4)) JOAQUIM DA SILVA PORTO X ABGAIR DA SILVA PORTO X CLEUSA DA SILVA PORTO X DERALDA DA SILVA PORTO X EDUARDO DA SILVA PORTO X FABIO DA SILVA PORTO X ISAQUEU DA SILVA PORTO X MARTA DA SILVA PORTO X RUTE DA SILVA PORTO X ADRIANO DOS REIS PORTO X YASMIN DOS REIS PORTO X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO (SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABGAIR DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUEU DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 315/326, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X ADAO ANTONIO DE MOURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DORIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 851/853, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0) - WILSON DUARTE DE MEDEIROS (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON DUARTE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 246/247 e as informações de fls. 248, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008704-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008704-7) - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 411/412 e as informações de fls. 413, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 420/421 e as informações de fls. 422, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 228/229 e as informações de fls. 230, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013348-92.2010.403.6183 - IVAM LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVAM LUSTOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 285/286 e as informações de fls. 287, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014510-25.2010.403.6183 - YOSHIE TOYOTA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YOSHIE TOYOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 266/267 e as informações de fls. 268, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONDER PASCOAL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 185/186 e as informações de fls. 187, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003318-61.2011.403.6183 - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLARICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 267/268 e as informações de fls. 269, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008418-94.2011.403.6183 - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR DE MORAES(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PATRICIA LUCIANE BELCHIOR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 363/364 e as informações de fls. 365, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 186/187 e as informações de fls. 188, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 276/277 e as informações de fls. 278, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008323-30.2012.403.6183 - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 263/264 e as informações de fls. 265, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011525-15.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 197/198, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, na petição de fl. 322, a ilustre advogada Dra. Vilma Rodrigues limita-se a informar que a autora permanece internada, intime-a novamente, por publicação, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias: a) manifeste-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 312, tal como já determinado pela decisão de fl. 320; b) regularize a sua representação processual, juntando-se aos autos procuração conferida pela senhora Darcy Sueko Motizuki, curadora da autora; c) apresente a documentação indicada às fls. 263/264, de modo a possibilitar a designação de perícia. Após, voltem-me conclusos. Saliente-se que o não cumprimento ou o cumprimento insuficiente das determinações acima poderá ensejar o julgamento do feito sem resolução do mérito, com a consequente revogação da tutela antecipada. Intime-se.

0006994-56.2008.403.6301 - NELLY CRISTINA CALANDRIELLO PERRENOUD(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CRISTINA SICILIANO PERRENOUD X HEITOR SICILIANO PERRENOUD X MELISSA SICILIANO PERRENOUD(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 407, parágrafo único do CPC, que diz que quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, informando quais são as 3 (três) testemunhas que pretende ouvir ou indicando, explicitamente qual é a diversidade de fatos a permitir que um número superior seja arrolada. Int.

0003040-94.2010.403.6183 - GERALDO MEIRA(SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2015 (terça-feira), às 14 horas. A testemunha Ambrósio Alves Sanches comparecerá independente de intimação (fls. 228 e verso). Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Luis Vange Aragão Sina e carta precatória para a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 227. Int.

0011962-90.2011.403.6183 - IRACI MAGNANI ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 224/225. Não obstante o protocolo da petição, ser anterior à data de prolação da r. sentença de extinção destes autos, a justificativa de não comparecimento à perícia judicial designada para o dia 20/05/2015, em que pesem os argumentos apresentados, é insuficiente e não comprova documentalmente a impossibilidade de locomoção da autora. Verifico ainda, conforme consulta ao Sistema CNIS (em anexo), que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 606.315.882-4), objeto desta demanda, desde 13/05/2014, implantado administrativamente pelo INSS. Assim, nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença fls. 221/222. Intimem-se.

0010504-72.2011.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2015 (terça-feira), às 15 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 389 e verso). Fica a parte autora ciente de que excedendo o número de três testemunhas para cada fato, o Juiz poderá dispensar as excedentes, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. Int.

0001272-65.2012.403.6183 - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2015 (terça-feira), às 16 horas. As testemunhas comparecerão independentes de intimação (fls. 90). Int.

0005922-87.2014.403.6183 - LUIZ EZIQUIEL BORDON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011802-60.2014.403.6183 - RENATA LOUCAO DURAES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência requerida por Carlos Alberto Zacarin e Elizabeth Alves Zacarin e deixou consignado que os respectivos interessados serão intimados para serem ouvidos como testemunhas deste juízo (fl. 551). Alega, em síntese, que a decisão interlocutória foi contraditória e omissa. Aduz que há contradição entre a decisão que indefere a intervenção litisconsorcial comparada com a decisão que legitima os assistentes a serem testemunhas, bem como há omissão da decisão com relação aos intervenientes serem suspeitos para prestar depoimento por interesse pessoal no litígio, não observando o que prescreve o artigo 405, 3º, IV, do CPC. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados tais vícios, com a reconsideração da r. decisão proferida. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, constou na decisão embargada que os requerentes Carlos Alberto Zacarin e Elizabeth Alves Zacarin serão intimados para serem ouvidos como testemunhas, não sendo consignado que na audiência serão devidamente advertidos e compromissados na forma da lei e, se constatado que possuem interesse no litígio, poderão ser ouvidos como informantes do juízo. Tais esclarecimentos, porém, não alteram a conclusão da decisão, que resta assim mantida. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e os DOU PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão apontada e somente acrescentar os esclarecimentos acima. P.R.I.

0002561-28.2015.403.6183 - JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2015 (terça-feira), às 14 horas. As testemunhas comparecerão independentes de intimação (fls. 86) Int.

CARTA PRECATORIA

0008624-69.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DE LOURDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 03/11/2015 (terça-feira), às 15 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante, da designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

0008627-24.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP X GERTRUDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 03/11/2015 (terça-feira), às 16 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante, da designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006406-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Carapicuíba, sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco. Manifestação do excepto às fls. 08/12. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 382/454

Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0001168-05.2014.4.03.6183.Intime-se.

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010469-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010469-0) - MARIA FRANCISCA LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE ARAUJO FRANCA

Recebo à conclusão neste data. Vistos etc. MARIA FRANCISCA LOPES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Oscar Freman, ocorrido em 13/09/2005, bem como pagamento dos atrasados oriundos da concessão post mortem do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido (NB nº 136.518.317.0) e pago indevidamente a ex-esposa dele, Sra. Edilene Araújo França. A autora sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-64. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Cálculo e parecer da Contadoria (fls. 148/149). Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 150/153). Os autos foram redistribuídos para 1ª Vara Previdenciária (fl. 159). Foi determinada por aquele Juízo (1ª Vara) a inclusão da Sra. Edilene Araújo França no polo passivo da presente ação, uma vez que recebe o benefício de pensão por morte, ora pretendido nestes autos pela autora (fls. 168/169). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 185/191). No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Realizada audiência em 28/07/2014 (fls. 229/235). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 244/245). Em cumprimento a decisão judicial, o INSS informa que foram recebidos por Edilene Araújo França (fls. 254/258) os valores a título de atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo de cujus em 14/10/2004, com DIB na mesma data (14/10/2004) e com DDB em 06/11/2006, data posterior ao seu falecimento, que se deu em 13/09/2005. O INSS informa às fls. 331 que o benefício de pensão por morte foi concedido à Edilene Araújo França, uma vez que comprovou administrativamente que dependia financeiramente do falecido segurado, já que recebia pensão alimentícia deferida na sentença que homologou a separação do casal (Oscar e Edilene). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, decreto a revelia da corré Edilene Araújo França, uma vez que citada (fls. 193/194), não apresentou contestação, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, entretanto, deixo de aplicar o efeito descrito no referido artigo. Isso porque o INSS apresentou contestação, devendo este Juízo considerar a defesa apresentada em relação aos fatos comuns a aludida corré, nos termos do artigo 302, I, do Código de Processo Civil. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que ele preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 136.518.317.0) (fl. 63). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

Os comprovantes de residência de fls. 34, 94 e 117/118 em nome da autora e do de cujus indicam o endereço comum na Rua Eugênio Albini, nº 05. No entanto, o INSS juntou aos autos o registro de endereço do falecido para a Rua Ribeirão Preto, 338 - São Caetano do Sul-SP (fl. 191), que é o mesmo que consta na certidão de óbito do de cujus (fl.13). Dessa forma, não restou comprovado que na época do óbito, a autora e o Sr. Oscar moravam juntos. Para corroborar com os documentos juntados, foi produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas, a Sra. Maria Auxiliadora Teles Moreira e a Sra. Andrea de Fátima Dias. Importante ressaltar que nos depoimentos colhidos restou dúvida tanto quanto a comprovação de união estável da autora com o de cujus, como da dependência econômica dela com relação a ele. A testemunha Maria Auxiliadora Teles Moreira, ouvida à fls. 230, afirmou que conhece a autora há aproximadamente 15 anos, pois moram na Cohab José Bonifácio, estando a casa de uma cerca de quatro quarteirões da outra. Além disso, frequentam a mesma igreja, denominada Universal do Reino de Deus. Apesar de afirmar que a autora convivia com o de cujus, o senhor Oscar não frequentava a igreja. Destacam-se ainda que seguintes trechos do depoimento: que não se recorda se alguém da vizinhança chegou a comentar sobre o relacionamento da autora com o Sr. Oscar; que na igreja a autora é mencionada como viúva do primeiro marido; que não sabe há quanto tempo a autora já estava com o Sr. Oscar quando a conheceu; que às vezes em que foi à casa da autora enquanto o Sr. Oscar era vivo, nunca o encontrou no local; que tem a lembrança de a autora comentar que seu marido passava algumas noites fora, ora em decorrência da bebida, ora por estar visitando sua irmã, que morava distante, em São Bernardo; que nunca ouviu dizer como a autora conheceu o Sr. Oscar (...) que todas as informações que sabe sobre Sr. Oscar são oriundas de conversas com a autora e inclusive teve informações de que estava prestes a se aposentar (...). Portanto, o depoimento é impreciso, o que não permite confirmar a existência da união estável entre a autora e o de cujus. Por sua vez, a testemunha Andrea de Fátima Dias afirmou que conhece a autora, pois ela prestou serviço como faxineira do prédio em que a depoente mora, que fica no conjunto habitacional José Bonifácio, Itaquera. Destacou ainda que a autora prestou serviços no local há cerca de 15 anos; que trabalhou no local por cerca de 02 anos; que quando a conheceu, ela não estava casada, mas morava com seus filhos; que conheceu o Sr. Oscar no período em que trabalhou no prédio, pois ele morava no local; que o Sr. Oscar chegou a morar no local com sua mulher Iraci, mas quando se envolveu com a autora ele já estava viúvo. No entanto, também deixou consignado que não se recorda se quando a autora começou a trabalhar no local, a Sra. Iraci ainda era viva; que soube do relacionamento por vê-los juntos no prédio. Também não soube declinar o nome da empresa ou a função exercida pelo de cujus. Apontou ainda que conheceu o Sr. Oscar, mas que ele nunca mencionou que a autora era sua mulher; e que não sabe dizer como eles começaram a se relacionar. Ressaltou também que sabe das informações acima em decorrência de conversas com a autora, com a enteada do Sr. Oscar e com o filho Alcécio, hoje falecido. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório não é suficiente para comprovar a união estável e a dependência econômica. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Dessa feita, caso a tutela antecipada concedida às fls. 244/245. Notifique-se à AADJ para que cesse o benefício de pensão por morte concedido (NB nº 1600567611), por via judicial, quando do deferimento da antecipação da tutela antecipada (fls. 244/245). Considerando que não se vislumbra má-fé da autora, uma vez que recebeu o benefício de pensão por morte por decisão judicial, entendo que os valores pretéritos recebidos por ela não podem ser cobrados ou descontados pelo INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001112-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001112-6) - MARIO CANIATO JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIO CANIATO JUNIOR, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão Energia Elétrica Paulista, bem como a concessão aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 28/08/2008, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, de 10/08/1982 a 10/07/2007 e na A. SHUNT ENGENHARIA LTDA, de 01/08/2007 a 29/09/2007, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 10/08/1982 a 05/03/1997, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/54. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62/64). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 70/83). Réplica às fls. 87/89. A parte autora juntou documentos às fls. 94/98. Em 19/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar novos documentos (fls. 107/108). A parte autora juntou novos documentos às fls. 114/141. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da

Lei n.8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201)Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos

multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 vigorou para ambos os sexos de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 10/07/2007 e de 01/08/2008 a 29/09/2007, sendo que o INSS averbou como especial o período de 10/08/1982 a 05/03/1997. Para comprovar a especialidade nos períodos pleiteados, o autor trouxe os seguintes documentos: a) de 06/03/1997 a 10/07/2007 - CTEEP - Companhia de Transmissão Energia Elétrica Paulista, no cargo de Técnico em Eletrônica. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 32/33, no campo observações relata que estava exposto ao fator de risco tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, durante os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/07/2007. Não obstante o documento careça da informação de fatores de riscos no campo próprio, indicando não aplicável (NA), as informações constantes nas observações são aptas para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas. Todavia, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004, sendo possível que o PPP substitua o laudo técnico a partir desta data e não para o período anterior, o que, em princípio, somente permitiria o reconhecimento do período a partir de então. No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 114/115, de 29/01/2015, indica que o autor estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, em todo o período. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Ademais, entendendo que os tipos de equipamentos indicados (00498 - capacete classe B; 12551 - Óculos; e 15877 - Calçado Tipo Botina) são insuficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade. Portanto, o período de 06/03/1997 a 10/07/2007, deve ser reconhecido como especial. b) de 01/08/2007 a 29/09/2007 - A. SHUNT ENGENHARIA LTDA, no cargo de Técnico Eletrônico. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 34/35, o autor estava submetido à tensão elétrica durante todo o período em referência. Porém não há indicação de responsável pelos registros ambientais, não sendo documento apto para comprovar a especialidade do período em questão. Dessa forma, não havendo outro documento nos autos, a parte autora não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior), considerando o período já reconhecido pelo INSS (fls. 45/46) e se acresça o período especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator				
Conta p/ carência ?	Tempo comum	23/04/1979	13/08/1979	0,83			
Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias	5	Tempo comum	20/08/1979	14/01/1980	0,83	
Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	5	Tempo comum	05/07/1982	05/08/1982	0,83	
Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias	2	Especialidade reconhecida pelo INSS	10/08/1982	05/03/1997	1,00	
Sim	14 anos, 6 meses e 26 dias	175	Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997	10/07/2007	1,00	
Sim	10 anos, 4 meses e 5 dias	124	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até
28/08/2008	25 anos, 6 meses e 29 dias	311 meses	48 anos	Portanto, o autor tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados. No entanto, noto que o direito ao reconhecimento como especial do período necessário somente ocorreu com base no PPP de fls. 114/115, que possui data de emissão (29/01/2015) posterior a DER (28/08/2008). Sobre esse aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente será fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Como regra, o momento da ciência do PPP posterior a DER é a citação. No entanto, no caso concreto, noto que o PPP somente foi emitido em 29/01/2015, ou seja, em momento posterior à citação (08/09/2009 - fl. 68). Por isso, a data de início do benefício deve ser fixada na data do PPP, ou seja, em 29/01/2015.			

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 10/07/2007, e declaro o direito da parte autora de converter em tempo especial os períodos comuns de 23/04/1979 a 13/08/1979, de 20/08/1979 a 14/01/1980 e de 05/07/1982 a 05/08/1982, mediante o fator 0,83, bem como conceder aposentadoria especial, desde a data da emissão do PPP (29/01/2015). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual

apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILLIANS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, bem como o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 03/02/2005, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao benefício assistencial, uma vez que é deficiente físico, portador da moléstia paraplegia flácida completa - nível T 10, sem condições de trabalhar e de exercer de forma independente as atividades da vida diária. O autor afirma ainda que, além de não reunir condições para exercer atividades laborativas, não consegue financiar todas as despesas de sua vida diária, nas quais se incluem despesas decorrentes da impossibilidade de locomoção, gastos com medicamentos e produtos ortopédicos e médico-hospitalares, bem como despesas relativas a seus familiares. Sobre esse ponto, alega que o INSS indeferiu seu pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que a renda per capita da família do autor era superior a (um quarto) do salário-mínimo vigente. Todavia, defende que tal requisito não pode ser aplicado para restringir o benefício pleiteado, fazendo jus à sua concessão. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela inclusão da União Federal no polo passivo, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, por não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 30/35). A parte autora apresentou réplica às fls. 41/46, na qual postula a produção de perícia social e perícia médica, além de realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Deferida prova pericial médica (fls. 54/56). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Deferidas a produção de prova pericial médica e a realização de estudo social (fls. 77/78). Laudo pericial médico, especialidade em ortopedia, juntado às fls. 89/93. Os autos vieram conclusos para sentença em 19/09/2014, sendo convertido o julgamento em diligência para nomeação de novo assistente social (fl. 100). Laudo Socioeconômico juntado às fls. 107/122. Após intimação das partes, o autor manifestou concordância com os laudos e o INSS reiterou os termos da contestação. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, indefiro a preliminar do INSS, na qual requer a inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Conforme já consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, embora a União Federal, na forma do art. 12 da Lei nº 8.742/93, seja responsável pelo financiamento dos recursos destinados ao benefício assistencial, é do INSS a responsabilidade pela execução e manutenção do mesmo, conforme redação do art. 32, par. único, do Decreto nº 1.744/95 e, posteriormente, do art. 29, par. único, da Lei nº 8.742/93 (alterado pela Lei nº 9.720/98). Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI 9.720/98. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em face da conversão da Medida Provisória 1.599/98 na Lei 9.720/98, a legitimidade para a execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, deferidos pelos critérios sociais da Assistência Social, é do INSS e não da União. A autarquia previdenciária é, assim, o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício assistencial, o qual prescinde do recolhimento de contribuições mensais. 2. Ocorrência da alegada violação de literal disposição de lei, tal como previsto pelo art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que, à época em que foi proferida a ora impugnada decisão no recurso especial, já estava em vigor a Lei 9.720/98, que determinava expressamente a manutenção do benefício assistencial pelo INSS. 3. Configurada a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda previdenciária em que se busca o benefício previsto pelo art. 203 da Constituição e diante da deficiência incapacitante e da impossibilidade de o autor prover a sua subsistência, o deferimento do pedido é de rigor. 4. Ação rescisória julgada procedente. (AR 199900813359, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2009 ..DTPB:.) Desse modo, para percepção do benefício, a relação jurídica imediata se estabelece entre o beneficiário e o INSS, sendo a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Entendo que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 03/02/2005 e a presente ação foi proposta em 26/08/2010, restam prescritas as parcelas anteriores a 26/08/2005, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo

assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). 1. Da Deficiência A fim de verificar a alegada deficiência e a incapacidade por ela gerada, o autor foi submetido a exame médico pericial, na especialidade de ortopedia, realizado em 30/10/2013, no qual foi constatado que o mesmo é portador de traumatismo raquimedular (paraplegia), desde acidente ocorrido em novembro de 2001. Conclui o perito que, em decorrência da referida moléstia, fica caracterizada a situação de incapacidade total e permanente, com data do início da incapacidade em novembro de 2001, segundo relatório médico de fls. 11. O laudo médico pericial ainda destaca que o autor tem ausência funcional total dos membros inferiores, com necessidade de cadeira de rodas para se locomover, sendo sua incapacidade insusceptível de recuperação. Verifica-se que as conclusões obtidas com o exame médico pericial corroboram com a situação descrita pela parte autora, bem como com a documentação trazida aos autos de fls. 11. Portanto, configurada a deficiência do autor e a situação de incapacidade dela decorrente. 2. Da Miserabilidade Foi realizado estudo socioeconômico em 22/05/2015, com laudo socioeconômico juntado às fls. 117/122, no qual a perita assistente social informa inicialmente que o núcleo familiar é composto por três pessoas: (i) o autor; (ii) sua companheira, Cláudia de Macedo Silva; e (iii) o filho do casal, Lucas Willians de Macedo, de 13 anos de idade. Os três residem juntos em imóvel de propriedade da bisavó materna do autor, havendo outros imóveis no mesmo terreno, nos quais residem outros parentes do autor. Foi objeto de relato também a situação de dependência do autor para realizar as atividades cotidianas, tais como higiene pessoal, dentre outras. Quanto aos meios de sobrevivência, o laudo socioeconômico aponta que a parte autora não possui fonte de renda própria e que sua companheira, atualmente, exerce atividade laborativa informal como ajudante geral, com rendimento médio de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Além disso, a família recebe valores dos programas Bolsa Família e Renda Mínima e auxílio de familiares no pagamento de algumas despesas. Em sua conclusão, afirma a assistente social que a renda per capita familiar atual é de R\$ 83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos). Por outro lado, relata-se as despesas da família, nas quais se incluem os gastos convencionais e também a compra de medicações não disponíveis na rede pública e de fraldas descartáveis. Nesse contexto, diante do quadro apresentado, entendo que o autor se encontra em situação socioeconômica de miserabilidade. Conforme consta, o autor não está mais trabalhando e a renda da sua companheira é variável. Para sua subsistência, o autor se vale de doações e auxílios de terceiros. Logo, há uma situação de miserabilidade no caso concreto que deve ser considerada. 3. Do Direito ao Benefício Diante das provas produzidas, restaram comprovados o quadro de deficiência e a situação de miserabilidade do autor, razão pela qual faz jus a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Desse modo, entendo preenchidos os requisitos, cabendo a concessão do benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03/02/2005 (fl. 13). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial desde 03/02/2005, com pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 26/08/2005. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007689-68.2011.403.6183 - ODAIR DONIZETE MANCINI (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ODAIR DONIZETE MANCINI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/10/1977 a 20/03/1979 e de 03/05/1979 a 12/12/1984, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 29/03/2010 ou a partir da data que completou o período de contribuição exigido, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/51. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. (fls. 56/65). Réplica às fls. 69/75. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora dizer quais as provas que pretende produzir, já que não apresentou formulários e laudos quando do requerimento administrativo (fl. 81). Decorreu o prazo para manifestação da parte autora (fl. 81-v). É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos

necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 10/10/1977 a 20/03/1979, laborado na empresa Boicote Brasimet Processamento Térmico S/A, e de 03/05/1979 a 12/12/1984, na empresa Metal Siena Comercial LTDA. Instado a produzir provas para comprovação da especialidade alegada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 81-v). A parte autora não apresentou nenhum documento para comprovação do labor em atividade especial, nem sequer cópia da CTPS para verificação de enquadramento por categoria profissional. Dessa forma, não havendo qualquer documento nos autos que comprove a especialidade alegada, a parte autora não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013044-59.2011.403.6183 - RUBENS RAIMUNDO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RUBENS RAIMUNDO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/08/1982 a 19/11/1986 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como a inclusão no período básico de cálculo do benefício dos salários-de-contribuição referentes às competências de 07/1994 a 12/1994, 01/1999, 07/1999, 05/2001, 08/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 02/2006 a 05/2006, e a retificação do valor da competência de 11/1998, para que, ao final, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2006), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos e a inclusão no período básico de cálculo do benefício das competências destacadas acima, teria implementado maior tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício desde a data do requerimento administrativo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/202. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 4ª Vara Federal. Emenda à inicial às fls. 206/208. Deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 209). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção do feito por carência de ação quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade e improcedência por ausência de provas necessárias em relação aos demais períodos (fls. 215/218). A parte autora apresentou réplica às fls. 221/228, requerendo seja enviado ofício à Agência da Previdência Social de Pinheiros-SP, determinando a remessa ao juízo de cópia do laudo técnico produzido pela empresa Transporte Coletivo América do Sul, devido à impossibilidade de obtenção do documento diretamente com a empresa. Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos perante esta Vara Federal Previdenciária. Intimada a justificar a necessidade de intervenção judicial para obtenção de laudo, a parte autora informou ter protocolado solicitação de laudo técnico perante a Agência da Previdência Social de Pinheiros-SP (240/244). Após ter sido deferido prazo suplementar para a apresentação do laudo técnico por duas vezes (fls. 245 e 249), o autor veio aos autos para informar que a referida Agência da Previdência Social não localizou o documento requerido e, por isso, postulou pelo reconhecimento da especialidade no período laborado na empresa Transporte Coletivo América do Sul, independentemente da prova da efetiva exposição ao agente ruído, por meio do enquadramento na categoria de profissional de transportes (fls. 253/254). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Afasto a alegação do INSS de carência de ação, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 17/11/2011, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 17/11/2006. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais

vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS 1. Tempo especial O autor alegar ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 13/08/1982 a 19/11/1986 - Comissão Nacional de Energia Nuclear, no cargo de auxiliar técnico especializado em energia nuclear, conforme cópia da CTPS à fl. 149. O autor apresentou formulário DSS-8030 (fls. 29/29v), o qual relata a exposição do autor aos agentes ruído, calor, poeira e radiações ionizantes, de modo habitual e permanente. Também apresentou Histórico Individual de Dose e Laudo técnico pericial da empresa (fls. 30/33), nos quais há a indicação de exposição a radiações ionizantes. Não é possível reconhecer a especialidade com base nos agentes calor e ruído, pois é imprescindível a apresentação de laudo técnico indicando os limites de exposição do segurado. Quanto à poeira, também não é possível reconhecer a especialidade, pois o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem especificar o tipo de poeira ou agente a ela relacionado

que possa configurar condições nocivas ao trabalhador. No entanto, verifica-se que o autor esteve exposto a radiações ionizantes, enquadrando-se no código 1.0.0 dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. Ressalta-se que, até 05/03/1997, a exposição a radiações ionizantes caracteriza a especialidade por presunção de exposição, conforme o art. 282, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Desse modo, reconheço a especialidade do trabalho desenvolvido no período em questão;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Santa Cecília Viação Urbana Ltda. (posteriormente transferido para Transporte Coletivo América do Sul), no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 173 e 182. Na inicial, o autor afirma que, nesse período, esteve exposto a ruído de 86 dB, calor, frio, poeira e poluição. Posteriormente, por não ter obtido documentação para comprovar as referidas exposições, requereu o reconhecimento da especialidade no período mediante o enquadramento por categoria profissional, por ter laborado como motorista. Ocorre que a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de tempo especial por enquadramento da categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. O reconhecimento do período de 13/08/1982 a 19/11/1986 como especial implica um acréscimo de 1 ano, 8 meses e 15 dias (40% a mais em relação ao tempo comum). Dessa forma, o tempo total do autor passa a ser de 35 anos, 4 meses e 13 dias. Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (03/10/2006) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atrasado, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17/11/2006.2. Salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício O autor requer a inclusão no período básico de cálculo do benefício dos salários-de-contribuição referentes às competências de 07/1994 a 12/1994, 01/1999, 07/1999, 05/2001, 08/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 02/2006 a 05/2006. Afirma que as referidas competências não foram incluídas no período básico de cálculo do benefício, sendo desconsideradas do cálculo do seu salário-de-benefício. Conforme Carta de Concessão às fls. 14/17, tais competências realmente não foram incluídas no período básico de cálculo. Destaca-se, todavia, que todos estes períodos foram regularmente considerados para os fins de apuração de tempo de contribuição do autor, conforme fls. 55/60. Verifica-se que, entre 23/08/1993 a 05/04/2003, o autor teve vínculo empregatício com a empresa Santa Cecília Viação Urbana Ltda., conforme anotação em CTPS (fl. 173) e apuração de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 55/60). Além disso, o autor trouxe aos autos recibos de pagamento do empregador, todos com indicação do desconto do salário-de-contribuição (fls. 93/100). Desse modo, é certo que as competências de 07/1994 a 12/1994, 01/1999, 07/1999, 05/2001, 08/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003 a 04/2003 devem ser incluídas no período básico de cálculo do benefício (PBC). Do mesmo modo, o autor exerceu atividade empregatícia entre 05/05/2003 a 19/10/2007, na empresa Viação Castro Ltda. (posteriormente Transpass Transporte de Passageiros Ltda.), conforme anotação em CTPS (fl. 188) e apuração de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 55/60). Portanto, as competências de 02/2006 a 05/2006 devem ser incluídas no período básico de cálculo do benefício. Por evidente, a inclusão no período básico de cálculo (PBC) não significa que os valores relativos a esses meses serão necessariamente utilizados no cálculo do benefício. Isso somente irá ocorrer caso façam parte dos 80% maiores salários-de-contribuição, tendo em vista a sistemática da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Além disso, a parte autora postula a retificação do valor do salário-de-contribuição da competência de 11/1998. Alega que, no cálculo do benefício, foi considerado o valor de R\$ 425,75, quando na verdade o valor do salário-de-contribuição efetivamente descontado de sua folha de pagamento foi de R\$ 1.081,50. O autor juntou recibo de pagamento de salário (fl. 96), no qual se observa o destaque do salário-de-contribuição no valor de R\$ 1.081,50. Conclui-se, portanto, que o valor indicado no período básico de cálculo do benefício foi computado a menor. Nesse ponto, certo é que cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Portanto, em relação à competência de 11/1998, deve ser considerado no período básico de cálculo o valor de R\$ 1.081,50. Dessa forma, a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo (03/10/2006) deverá também incluir no período básico de cálculo os salários-de-contribuição referentes às competências de 07/1994 a 12/1994, 01/1999, 07/1999, 05/2001, 08/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 02/2006 a 05/2006 e retificar o valor da competência de 11/1998. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 13/08/1982 a 19/11/1986, bem como a incluir no período básico de cálculo os salários-de-contribuição referentes às competências de 07/1994 a 12/1994, 01/1999, 07/1999, 05/2001, 08/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 02/2006 a 05/2006 e retificar o valor da competência de 11/1998, para então revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir do requerimento administrativo (03/10/2006), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17/11/2006. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013824-96.2011.403.6183 - CLINEUZO PAULO DIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLINEUZO PAULO DIAS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade no período em que laborou na empresa Pneuteck Recauchutagem de Pneus LTDA, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/04/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição aos agentes agressivos ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/37. Inicialmente a ação foi ajuizada perante 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou à emenda da inicial (fl. 39). A parte autora especificou os períodos que alega ter laborado em condições especiais: de 19/03/1985 a 20/03/1992, de 01/08/1992 a 29/07/2005 e de 01/09/2005 a 06/04/2009, todos os vínculos na empresa Pneuteck Recauchutagem de Pneus LTDA. Juntou cópia da CTPS às fls. 46/51. A parte autora juntou PPP às fls. 56/58. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 66/72). Réplica às fls. 75/77. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora trazer novos documentos (fl. 82). A parte autora juntou PPP às fls. 86/92. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados

de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos períodos de 19/03/1985 a 20/03/1992, de 01/08/1992 a 29/07/2005 e de 01/09/2005 a 06/04/2009, na empresa Pneuteck Recauchutagem de Pneus. O autor laborou no cargo de raspador, ajudante geral e escariador B, conforme cópia da CTPS às fls. 46/51. O autor apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 30/32 e 56/58, os quais, todavia só se referem a período a partir de 01/09/2005, só indicando responsável pelos registros ambientais a partir de então. Assim, tais documentos não permitem o reconhecimento de todo o período pleiteado. No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 86/87, comprova que no período de 01/08/1992 a 29/07/2005 e de 29/07/2005 a 06/04/2009, o autor estava exposto a estireno, sulfato de carbono e ruído de 82 a 86 dB e há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, no tocante ao agente ruído, o período de 01/08/1992 a 05/03/1997, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB. De outra parte, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Por fim, o período de

19/11/2003 a 29/07/2005 e de 01/09/2005 a 06/04/2009 (DER), deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Quanto à exposição aos agentes químicos estireno e sulf. de carbono, o período em questão não pode ser reconhecido como especial, pois os agentes químicos elencados não estão previstos nos decretos regulamentadores. De outra parte, o período de 19/03/1985 a 20/03/1992 não pode ser reconhecido como especial, pois a parte autora não apresentou nenhum documento para comprovação do labor em atividade especial e a função de ajudante geral não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reconhecimento pela categoria profissional. Dessa forma, não havendo qualquer documento nos autos que comprove a especialidade alegada, a parte autora não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados com os períodos incontestados (fls. 26/27) chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 01/03/1976 01/11/1978 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 1 dia 33 Tempo comum 08/06/1979 24/09/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 17 dias 16 Tempo comum 02/02/1981 02/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Tempo comum 03/03/1981 04/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 2 Tempo comum 21/09/1982 13/02/1985 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 23 dias 30 Tempo comum 19/03/1985 25/03/1992 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 7 dias 85 Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/1992 05/03/1997 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 7 dias 56 Tempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 29/07/2005 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 15 dias 20 Especialidade reconhecida judicialmente 01/09/2005 06/04/2009 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 14 dias 44 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 11 dias 245 meses 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 23 dias 256 meses 43 anos Até 06/04/2009 34 anos, 2 meses e 12 dias 368 meses 53 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 4 dias). Por fim, em 06/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. No entanto, noto que o direito ao reconhecimento como especial do período necessário somente ocorreu com base no PPP de fls. 86/87, que possui data de emissão (08/02/2012) posterior a DER (06/04/2009). Sobre esse aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente será fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação em 22/05/2012 - fl. 65, uma vez que posterior ao PPP de 08/02/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/08/1992 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 29/07/2005 e de 01/09/2005 a 06/04/2009, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data da citação em 22/05/2012. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004803-62.2012.403.6183 - RAIMUNDO SILVA MENEZES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RAIMUNDO SILVA MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 21/01/1987 a 29/05/2012 (São Luiz Viação Ltda.), alegando o exercício das atividades profissionais de cobrador (21/01/1987 a 30/04/1998) e motorista (a partir de 01/05/1998) e a exposição aos agentes agressivos ruído e vibrações. O autor destaca ainda que não apresentou pedido administrativo perante o INSS, por entender que não há necessidade de exaurimento da via administrativa para postular o benefício judicialmente, defendendo ser notório o indeferimento no caso em questão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/205. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 207/209). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir do autor por ausência de pedido administrativo perante a autarquia, e pugando, no mérito, pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos

períodos laborados em condições especiais (fls. 216/223). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 230/237. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse sobre o interesse em produzir prova técnica (fls. 244). A parte autora apresentou novos documentos e deixou de postular a produção de prova técnica, requerendo que as provas já apresentadas fossem recebidas como emprestadas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS. De fato, a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls. 218/223, o que permite a continuidade do feito. Passo ao exame do mérito. DA ATIVIDADE ESPECIAL Aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Ressalte-se que ambos os Decretos podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha

indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. No mesmo sentido são os artigos 264 a 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria

de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Em suma, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

SITUAÇÃO DOS AUTOS 1. Do período enquadrado por categoria profissional O autor afirma que laborou em condições especiais desempenhando as atividades de cobrador (de 21/01/1987 a 30/04/1998) e de motorista de ônibus (a partir de 01/05/1998, permanecendo nesta até o momento de ajuizamento do feito), ambas junto à mesma empresa: São Luiz Viação Ltda., conforme PPP regularmente emitido (fls. 45/47). A CTPS de fl. 25 indica que o autor exerceu a atividade de cobrador de empresa de transporte coletivo a partir de 21/01/1987, permanecendo o vínculo empregatício quando do ajuizamento do feito. Ademais, conforme CTPS de fl. 29, é possível constatar que realmente houve mudança na função do autor, passando a atuar como motorista na empresa em 01/05/1998. Considerando as informações da CTPS e do PPP, verifica-se que o autor desempenhava as funções de cobrador e motorista de ônibus, as quais eram previstas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 como presumivelmente nocivas. Como ressaltado, tanto os quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. Portanto, no caso é irrelevante que o Decreto nº 83.080/1979 tenha excluído a categoria de cobrador como especial. Desse modo, o período até 28/04/1995, laborado como cobrador, pode ser considerado especial, por mero enquadramento de categoria profissional.

2. Da possibilidade de enquadramento especial dos motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo por prova emprestada Embora não tenha juntado laudo elaborado especificamente para si mesmo, o segurado produziu nos autos farta documentação que transborda a análise de sua situação individual, já que retrata a nocividade da categoria profissional de forma geral. Não se trata aqui de ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional; com efeito, a Lei findou com a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral; o que se exige agora é que haja prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, mas não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Ressalte-se não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam as mesmas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. No caso dos autos, às fl. 48/58 dos autos juntou-se um LTCAT confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, contemporâneo ao período que se pretende comprovar. Além disso, como se irá observar, há no laudo indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 49). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que

circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. Debruçando-se sobre o que foi colhido nesses exames (fls. 51/57), bem como sobre a conclusão que se vê à fl. 57/58, verificou-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração à que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição, tal como a dos cobradores avaliados às fls. 49 e 51 dos autos. Avançando, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2001 (fls. 70/84). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa a tabela contida no estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 85 e seguintes dos autos. Consoante se deduz da tabela que consta à fl. 88, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial deste interregno; já o limite de exposição de 1,1m/s², posteriormente adotado pelo Anexo 8 da NR-15 pela Portaria MTE nº 1.297/2014, não tem relevância no presente feito, visto que não compreende período sujeito aos novos limites estabelecidos. Dessa forma, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 05/06/2012, tendo como objeto períodos trabalhados até 29/05/2012, procede o enquadramento de todo o período sob análise, uma vez que anterior a 14/08/2014.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o período especial ora reconhecido, e excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl.224), o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Tempo especial				
especial	21/01/1987	27/04/2011	1,00	Sim	24 anos, 3 meses e 7 dias	292				
especial	31/08/2011	29/05/2012	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	10				
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	05/06/2012	25 anos, 0 meses e 7 dias	302	meses	47	anos

Como se vê, a parte autora contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial. No entanto, como não houve requerimento administrativo, o benefício e os atrasados são devidos a partir da citação (art. 219 do CPC), ou seja, em 03/07/2012 (fl.214). Por fim, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a data de início do benefício fixada é posterior ao ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 21/01/1987 a 27/04/2011 e de 31/08/2011 a 29/05/2012 como laborados sob condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a citação do INSS em 03/07/2012. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020588-98.2012.403.6301 - JOSE WILSON VIANA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE WILSON

VIANA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1977 a 23/02/1980, de 05/01/1981 a 13/08/1981, de 17/08/1981 a 11/04/1983, de 25/04/1983 a 16/01/1989, de 10/07/1989 a 05/12/1990, 01/02/1994 a 30/03/1994, de 01/06/1994 a 13/04/1999, de 01/12/1999 a 04/07/2008, de 01/10/2008 a 01/04/2009, de 11/01/2010 a 08/03/2010, de 01/04/2010 a 19/02/2011, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009), postulando ainda o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que nos períodos acima descritos exerceu atividades em condições especiais, configuradas pela exposição a ruídos e outros agentes agressivos, sendo que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/61. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 115/151. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou a competência em razão do valor da causa e determinou a redistribuição da ação a uma das Varas Previdenciárias em São Paulo (fls. 152/153). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 162). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 169/176). Réplica às fls. 185/193. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica,

observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS computou os períodos trabalhados pelo autor apenas como tempo comum, não reconhecendo nenhum período pleiteado como especial, de maneira que o total de tempo de contribuição apurado foi insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão administrativa de fls. 38/45. Destaca-se que os períodos de 02/06/1975 a 30/11/1976, de 29/05/1989 a 31/05/1989 e de 03/05/1999 a 29/10/1999 não foram objeto do pedido de reconhecimento de atividade especial, já sendo computados pelo INSS como tempo comum, razão pela qual não serão analisados por este Juízo. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 01/01/1977 a 23/02/1980 - SOLPLAS Ihara Indústria de Plásticos Ltda., no cargo de almoxarife - fábrica, conforme cópia da CTPS à fl. 23. Ocorre que não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, referente à exposição a ruído e, além disso, a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nas atividades profissionais constantes do rol dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 05/01/1981 a 13/08/1981 - KASEI Compostos Químicos Ltda., no cargo de almoxarife - fábrica, conforme cópia da CPTS à fl. 23. Todavia, não foi apresentado nenhum

documento que pudesse comprovar a especialidade alegada e, além disso, a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nas atividades profissionais constantes do rol dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;c) de 17/08/1981 a 11/04/1983 - VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, no cargo de estoquista III e IV, conforme cópia da CPTS à fl. 23. Neste caso também não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, referente à exposição a ruído e, ademais, a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nas atividades profissionais constantes do rol dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.d) de 25/04/1983 a 16/01/1989 - KASEI Compostos Químicos Ltda., nos cargos de sub-chefe e, posteriormente, chefe de almoxarifado, conforme cópia da CTPS às fls. 23, 49 e 52. Quanto a este período, também não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada e, além disso, a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nas atividades profissionais constantes do rol dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;e) de 10/07/1989 a 05/12/1990 - CONIBRA Comércio de Materiais para Construções Ltda., nos cargos de auxiliar conferente, conferente, encarregado de endereçamento e, por fim, fiscal de loja, conforme cópia da CTPS às fls. 50, 52 e 53. Todavia, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada e, além disso, a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nas atividades profissionais constantes do rol dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;f) de 01/02/1994 a 30/03/1994 - ALPINA Termoplásticos Ltda., no cargo de preparador de matéria-prima, conforme cópia da CTPS à fl. 50. Em relação a este período, não foi apresentado documento que pudesse comprovar a especialidade alegada e, além disso, a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nas atividades profissionais constantes do rol dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;g) de 01/06/1994 a 13/04/1999 - TANQUÍMICA Indústria Comércio Ltda., nos cargos de assistente administrativo e, posteriormente, encarregado de produção, conforme cópia da CTPS às fls. 50 e 53. Novamente, não foi apresentado documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, referente à exposição a ruído de 87 dB, sendo que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nas atividades profissionais constantes do rol dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;h) de 01/12/1999 a 04/07/2008 - TANQUÍMICA Indústria Comércio Ltda., no cargo de encarregado de produção, conforme cópia da CTPS à fl. 50. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 66/67, durante período em referência, o autor esteve exposto a ruído de 78,3 dB, de modo habitual e intermitente, e aos agentes químicos cloreto de amônia, anidrido ftálico, sulfato de alumínio, ácido sulfúrico e ácido clorídrico. Somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 31/10/2011, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico somente a partir de tal data. Por isso, como somente há responsável pelo registro ambiental após todo o período ora em análise, não é possível o reconhecimento como especial. Ressalte-se ainda que a exposição a ruído era de forma intermitente e inferior ao mínimo estabelecido pela legislação que vigorou durante aquele momento, mais especificamente o Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que considerava como agente nocivo a exposição a ruído superior a 90 dB, e, posteriormente, o Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que passou a considerar como nociva a exposição a ruído superior a 85 dB.i) de 01/10/2008 a 01/04/2009 - Raw Material Comércio de Refratários Ltda., no cargo de encarregado de expedição, conforme cópia da CTPS à fl. 51. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 72/73, durante período em referência, o autor esteve exposto a ruído de 78,3 dB, de modo habitual e intermitente, e a agentes químicos aerodispersóides não fibrogênicos. Somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 09/11/2011, o que não permite que o PPP substitua o laudo técnico. De todo modo, o período em questão não pode ser reconhecido como especial. Primeiramente, porque os agentes nocivos não estão previstos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A propósito, ressalte-se que não há indicação de quais seriam os aerodispersóides não fibrogênicos presentes no ambiente de trabalho do autor. Ademais, a exposição a ruído era de forma intermitente, sendo o ruído inferior ao mínimo estabelecido pela legislação que vigorou durante aquele momento, mais especificamente o Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que considerava como agente nocivo a exposição a ruído superior a 90 dB, e, posteriormente, o Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que passou a considerar como nociva a exposição a ruído superior a 85 dB. De outra parte, observo que os períodos de 11/01/2010 a 08/03/2010 e 01/04/2010 a 19/02/2011 são posteriores à data do requerimento administrativo (28/07/2009) e, por isso, sequer foram objeto de análise por parte do INSS, que realizou o cômputo do tempo de contribuição do autor limitando-se até a data da entrada do pedido administrativo. Como o pedido (fl.15) é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER, não é possível considerar período posterior a essa data. Considerando o período comum reconhecido, o autor ostenta o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum			
	02/06/1975	30/11/1976	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 29 dias	18	Tempo comum			
	01/01/1977	23/02/1980	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 23 dias	38	Tempo comum			
	05/01/1981	13/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias	8	Tempo comum			
	17/08/1981	11/04/1983	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 25 dias	20	Tempo comum			
	25/04/1983	16/01/1989	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 22 dias	69	Tempo comum			
	29/05/1989	31/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1	Tempo comum			
	10/07/1989	05/12/1990	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 26 dias	18	Tempo comum			
	01/02/1994	30/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	Tempo comum			
	01/06/1994	14/12/1995	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 14 dias	19	Tempo em benefício			
	15/12/1995	14/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	Tempo comum			
	15/02/1996	13/04/1999	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 29 dias	38	Tempo comum			
	03/05/1999	29/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	6	Tempo comum			
	01/12/1999	04/07/2008	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 4 dias	104	Tempo comum			
	01/10/2008	01/04/2009	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia	7	Marco temporal			
					Tempo total	Carência	Idade	Até		
					16/12/98 (EC 20/98)	18	anos, 9 meses e 3 dias	229	meses	
					43	anos	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	19	anos, 6 meses e 27 dias
					239	meses	44	anos	Até	28/07/2009
					28	anos, 8 meses e 2 dias	350	meses	53	anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 29 dias). Por fim, em 28/07/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 29 dias).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da

justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004264-62.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/180: nada a decidir tendo em vista a prolação de sentenças e decurso de prazo para apresentação de provas. Publique-se a sentença de fls. 162/170. Int. Sentença de fls. 162/170: RELATÓRIO Recebo nesta data a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA RODRIGUES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/05/1980 a 03/11/1986, de 03/11/1986 a 05/04/1993, de 07/06/1993 a 22/08/2003 e de 03/02/2009 a 24/05/2011, bem como a conversão em tempo especial dos períodos laborados em tempo comum, para que, ao final, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2012), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de tempo especial que venham a ser reconhecidos. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período acima descrito, no qual esteve exposta a ruído, e a conversão em especial de períodos laborados em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 37/131. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 134). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual postula pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a neutralização do agente nocivo pela utilização de EPI (fls. 136/150). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/159). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei

n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos laborados de 07/05/1980 a 03/11/1986 e de 07/06/1993 a 05/03/1997, conforme fl. 117, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Quanto à matéria controversa, a autora postula o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos e empresas: a) de 03/11/1986 a 05/04/1993 - Mangel São Bernardo S/A, no cargo de ajudante geral, conforme CTPS à fl. 47. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/66), o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. No entanto, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 19/05/1997, o que não permite que o PPP apresentado substitua o laudo técnico. Desta forma, não foi apresentada documentação apta a comprovar a exposição a agentes nocivos e, por isso, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 06/03/1997 a 22/08/2003 - Sogefi Filtration do Brasil Ltda., no cargo de ajudante de produção, conforme CTPS à fl. 47. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68), o autor esteve exposto a ruído de 85,6 dB. Nota-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Todavia, não é possível o reconhecimento da especialidade no período em análise, pois a legislação vigente à época exigia a exposição a ruído superior a 90 dB, conforme itens 2.0.1, do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (redação anterior ao Decreto nº 4.882/03). Desta forma, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 03/02/2009 a 24/05/2011 - Sogefi Filtration do Brasil Ltda., no cargo de almoxarife, conforme CTPS à fl. 57. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/70), o autor esteve exposto a ruído de 85,6 dB. Nota-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Nesse caso, devem ser reconhecidas as condições especiais da atividade, visto que o nível de ruído mínimo para a especialidade no período era de 85 dB, conforme item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (alterado Decreto nº 4.882/03). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Quanto à conversão dos períodos de tempo comum em tempo especial, mediante o fator 0,83, reconheço o direito de conversão do autor em relação aos períodos laborados de 06/03/1979 a 23/06/1979 e de 03/07/1979 a 17/12/1979. Ainda reconheço, conforme requerido pelo autor, o direito de conversão em especial do período de 03/11/1986 a 05/04/1993, que não foi reconhecido como tempo especial. A conversão deve se dar da seguinte maneira: de 03/11/1986 a 08/12/1991, mediante o fator 0,83; e de 09/12/1991 a 05/04/1993, mediante o fator 0,71. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e os períodos de tempo comum passíveis de conversão em tempo especial, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 06/03/1979 23/06/1979 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Comum em especial 03/07/1979 17/12/1979 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias

6Especialidade reconhecida pelo INSS 07/05/1980 31/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 3Especialidade reconhecida pelo INSS 01/08/1980 03/11/1986 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 3 dias 76Comum em especial 04/11/1986 08/12/1991 0,83 Sim 4 anos, 2 meses e 23 dias 61Comum em especial 09/12/1991 05/04/1993 0,71 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias 16Especialidade reconhecida pelo INSS 07/06/1993 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 29 dias 46Especialidade reconhecida judicialmente 03/02/2009 24/05/2011 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 22 dias 28Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 22/10/2012 18 anos, 4 meses e 8 dias 240 meses 52 anosPortanto, em 22/10/2012 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial.De outra parte, considerando que a parte autora fez pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo já reconhecido pelo INSS, e excluindo eventuais períodos concomitantes:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum 06/03/1979 23/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4Tempo comum 03/07/1979 17/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6Especialidade reconhecida pelo INSS 07/05/1980 31/07/1980 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 3Especialidade reconhecida pelo INSS 01/08/1980 03/11/1986 1,40 Sim 8 anos, 9 meses e 4 dias 76Tempo comum 04/11/1986 05/04/1993 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 2 dias 77Especialidade reconhecida pelo INSS 07/06/1993 05/03/1997 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 29 dias 46Tempo comum 06/03/1997 22/08/2003 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 17 dias 77Tempo comum 01/09/2003 01/09/2006 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 1 dia 37Tempo comum 02/09/2006 02/02/2009 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia 29Especialidade reconhecida judicialmente 03/02/2009 24/05/2011 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 25 dias 27Tempo comum 25/05/2011 22/10/2012 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 28 dias 17Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 3 meses e 18 dias 233 meses 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 3 meses e 0 dias 244 meses 39 anosAté 22/10/2012 38 anos, 0 meses e 19 dias 399 meses 52 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 5 dias). Por fim, em 22/10/2012 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Cabe assim a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo (22/10/2012), para que a renda mensal seja alterada com base na especialidade reconhecida, sendo devidas as diferenças vencidas a partir de então. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 03/02/2009 a 24/05/2011 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/10/2012, sendo devidas as diferenças vencidas desde então, e ainda declaro o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 06/03/1979 a 23/06/1979, de 03/07/1979 a 17/12/1979 e de 03/11/1986 a 08/12/1991 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e de 09/12/1991 a 05/04/1993, mediante o fator 0,71.Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007296-75.2013.403.6183 - HENDERSON PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 152/159.Alega, em síntese, que há erro material no dispositivo do julgado, uma vez que na fundamentação reconheceu a especialidade somente do período de 19/11/2003 a 18/01/2011, e constou no dispositivo de 06/03/1997 a 18/01/2011.Por isso, requer que seja sanado o erro material no dispositivo da sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.Observo que na fundamentação da sentença constou Logo, possível apenas o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 18/01/2011 como especial, inclusive somente este período foi considerado como especial nas tabelas de contagem de tempo de contribuição.Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 152/159 para nela retificar a parte dispositiva do julgado, no tocante ao correto período reconhecido como especial, de 19/11/2003 a 18/01/2011.Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração e, sanando o vício apontado, modifico o dispositivo de fl. 159, a fim de que o primeiro parágrafo e o tópico síntese passem a ostentar os seguintes trechos em substituição aos anteriores: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período 19/11/2003 a 18/01/2011, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 21/01/1982 a 05/07/1982, de 03/01/1984 a 10/08/1984 e de 13/08/1984 a 29/08/1984 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (19/08/2012).(...)Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): HENDERSON PIRESCPF: 501.079.256-72 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição Número do Benefício: 159.307.831-2DIB: 19/08/2012Períodos reconhecidos judicialmente: Especialidade do labor realizado no período de 19/11/2003 a 18/01/2011Comum: de 21/01/1982 a 05/07/1982, de 03/01/1984 a 10/08/1984 e de 13/08/1984 a 29/08/1984 em tempo especial, mediante o fator 0,83.Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaNo mais permanece a sentença tal como foi lançada, inclusive em relação à antecipação da tutela, à forma de cálculo da correção monetária e os juros de mora, aos honorários advocatícios e à remessa oficial. Notifique-se à AADJ acerca dos termos da presente decisão. Publique-

se. Registre-se. Intime-se às partes, inclusive para que possam retificar ou ratificar eventual Apelação interposta em face da r. sentença embargada.

0009279-12.2013.403.6183 - ANTONIO SERGIO ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO SERGIO DA ROSA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/10/1978 a 17/11/1978, de 03/09/1979 a 29/11/1981 e de 08/10/1984 a 10/05/2013, com a posterior concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/91. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 104/110). Na sequência, o autor apresentou réplica (112/120) e, posteriormente, postulou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 122). O referido pedido veio a ser indeferido à fl. 123. Contra esta decisão o autor interpôs agravo retido (fl. 124). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à

época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 18/10/1978 a 17/11/1978 - Print-Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., no cargo de ajudante geral, conforme cópia da CTPS à fl. 20. O autor alega que a atividade desenvolvida se enquadra no item 2.5.1 do anexo Decreto nº 83.080/79 (atividades da categoria indústrias metalúrgicas e mecânicas). Todavia, não é possível o enquadramento do período por meio da categoria profissional, como pretendido, visto que a função exercida não corresponde a nenhuma das atividades profissionais previstas no Decreto nº 83.080/79 ou mesmo no Decreto nº 53.831/64. Ademais, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 03/09/1979 a 29/11/1981 - Rorer do Brasil - Química e Farmacêutica Ltda., no cargo de auxiliar de produção, conforme cópia da CTPS à fl. 20. Aqui o autor também alega que a

atividade desenvolvida se enquadra no item 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 (atividades da categoria indústrias metalúrgicas e mecânicas). Todavia, não é possível o enquadramento do período por meio da categoria profissional, como pretendido, visto que a função exercida não corresponde às atividades profissionais previstas no Decreto nº 83.080/79 ou mesmo no Decreto nº 53.831/64. Ademais, foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;c) de 08/10/1984 a 12/09/1985 - Brillocerâmica S/A Indústria e Comércio, no cargo de ajudante de produção, conforme cópia da CTPS à fl. 21. Não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada e não é possível enquadramento do período por meio da categoria profissional. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;d) de 04/11/1985 a 15/01/1987 - Fenilquímica S/A, no cargo de auxiliar de operações, conforme cópia da CTPS à fl. 21. Não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada e não é possível enquadramento do período por meio da categoria profissional. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;e) de 15/01/1987 a 12/06/1987 - FPB Ferramentas S/A, no cargo de apontador de produção, conforme cópia da CTPS à fl. 22. Não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada e não é possível enquadramento do período por meio da categoria profissional. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;f) de 03/08/1987 a 02/05/1988 - Primelétrica Ltda., no cargo de prensista de baquelite, conforme cópia da CTPS à fl. 22. Tendo em vista que exerceu a função de prensista de baquelite, assemelhada à atividade de prensador, é possível o enquadramento no código 2.5.2 do anexo Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;g) de 01/11/1988 a 26/01/1989 - Travenol Industrial e Comercial Ltda., no cargo de auxiliar de produção, conforme cópia da CTPS à fl. 23. Não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada e não é possível enquadramento do período por meio da categoria profissional. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;h) de 16/02/1989 a 16/03/1989 - Dimontec Montagens de Divisões e Forros Ltda., no cargo de ajudante geral, conforme cópia da CTPS à fl. 23. Não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada e não é possível enquadramento do período por meio da categoria profissional. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;i) de 01/11/1989 a 10/05/2013 - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme cópia da CTPS à fl. 40. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/77), o autor exerceu sua função em diferentes setores, de acordo com o período:i.1) de 01/11/1989 a 07/04/1994: cargo de auxiliar de serviços gerais na Seção de zeladoria do setor de segurança. Apesar da denominação do cargo, a descrição das atividades revela que, na verdade, a atividade desempenhada era a de vigia: Vigia todas as áreas do conjunto hospitalar, do prédio da administração de seus anexos. Controla a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais. Faz inspeção preventiva contra roubo, depreciação e uso indevido de áreas. Portanto, é possível considerar a especialidade com base na categoria profissional, visto que a atividade enquadra-se no código 2.5.7 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;i.2) de 08/04/1994 a 27/09/1999: cargo de auxiliar de serviços gerais no Setor de Serviço de assistência farmacêutica. O PPP indica que o autor esteve exposto aos agentes biológicos bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus. Todavia, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 09/10/2000, o que não permite que o PPP substitua o laudo técnico. Ademais, noto que não há indicações de alterações na Seção de Resultados de Monitoração Biológica. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;i.3) de 28/09/1999 a 10/05/2013 (data de emissão do PPP): cargo de auxiliar de serviços gerais no Setor de Material do Setor de Distribuição. O PPP indica que o autor esteve exposto aos agentes biológicos bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus. Somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 09/10/2000, sendo possível que o PPP substitua o laudo técnico a partir desta data. Ressalta-se que o PPP é datado de 30/04/2013, não sendo possível reconhecer a especialidade em período posterior à sua emissão. Assim sendo, nos períodos em que há indicação de responsável, é possível o enquadramento da atividade no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 09/10/2000 a 30/04/2013 (data de emissão do PPP). Saliente ainda que mesmo o período entre 08/01/2013 a 10/03/2013 em que a parte autora gozou de auxílio-doença acidentário deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença acidentário (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99). De outro lado, isso faz com que seja excluído o período de 02/07/2008 a 21/09/2008, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Nesse sentido, caso se considere o período especial reconhecido, excluindo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 03/08/1987 02/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 16 Especialidade reconhecida judicialmente 01/11/1989 07/04/1994 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 7 dias 54 Especialidade reconhecida judicialmente 09/10/2000 01/07/2008 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 23 dias 94 Especialidade reconhecida judicialmente 22/09/2008 30/04/2013 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 9 dias 56 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 10/05/2013 17 anos, 6 meses e 9 dias 214 meses 49 anos Portanto, em 10/05/2013 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o período especial ora reconhecido, convertendo-o em tempo comum, e somando os períodos incontroversos, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 18/10/1978 17/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 Tempo comum 03/09/1979 29/11/1981 1,00

Sim 2 anos, 2 meses e 27 dias 27Tempo comum 08/10/1984 12/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias 12Tempo comum 04/11/1985 15/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 12 dias 15Tempo comum 16/01/1987 12/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5Especialidade reconhecida judicialmente 03/08/1987 02/05/1988 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 10Tempo comum 01/11/1988 26/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3Tempo comum 16/02/1989 16/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2Especialidade reconhecida judicialmente 01/11/1989 07/04/1994 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 16 dias 54Tempo comum 08/04/1994 08/10/2000 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 1 dia 78Especialidade reconhecida judicialmente 09/10/2000 01/07/2008 1,40 Sim 10 anos, 9 meses e 26 dias 93Tempo em benefício 02/07/2008 21/09/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 2Especialidade reconhecida judicialmente 22/09/2008 30/04/2013 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 13 dias 55Tempo comum 01/05/2013 10/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 meses e 21 dias 186 meses 34 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 1 meses e 3 dias 197 meses 35 anosAté 10/05/2013 36 anos, 5 meses e 22 dias 359 meses 49 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 1 meses e 22 dias). Por fim, em 10/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/08/1987 a 02/05/1988, de 01/11/1989 a 07/04/1994, de 09/10/2000 a 01/07/2008 e de 22/09/2008 a 30/04/2013, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (10/05/2013).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009846-43.2013.403.6183 - PAULA BEZERRA MENDONÇA CAMARGO DO CANTO E CASTRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULA BEZERRA MENDONÇA CAMARGO E CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/432.Às fls. 435/436, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e postergada a análise do pedido de tutela antecipada após a apresentação do laudo pericial.A parte autora manifestou-se às fls. 437/438 e juntou a documentação de fls. 439/482.A decisão de fls. 484/485 reconsiderou o despacho de fls. 435/436, e, em antecipação aos efeitos da tutela pretendida, determinou ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, bem como emenda à inicial.Às fls. 495/505 e 506/522 a parte autora juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 525/537).Sobreveio réplica às fls. 544/546.Foi produzida prova pericial, laudo às fls. 559/566.Manifestação da autora fls. 568/569 e ciente do INSS fl. 570Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 15/05/2015, por especialista em Ortopedia e Neurologia, constatou-se haver incapacidade laborativa total e temporária, com reavaliação em 1 ano (fl.565). O médico perito informou que a autora é portadora de lombociatalgia à esquerda, cuja sintomatologia iniciou em fevereiro de 2012 após o carregamento de sua filha, evoluindo com sinais de radiculopatia para o membro inferior esquerdo e limitação funcional de grau importante do segmento lombossacro da coluna vertebral.Foi indicado tratamento cirúrgico, realizado em julho de 2012 através de uma artrodese em três níveis de L3 a L5, porém sem resolução do quadro doloroso.Acrescentou que Desde a ocasião, a pericianda continua em seguimento médico regular, realizou infiltrações locais com melhoras apenas temporárias e permanece muito sintomática, com

dores frequentes e limitação funcional de grau acentuado da coluna lombossacra, conforme documentado ao exame físico atual, descrito anteriormente. Para alívio do quadro álgico, a autora permanente em reabilitação e uso de diversas medicações analgésicas e anti-inflamatórias. Portanto, a data de início da incapacidade foi fixada em fevereiro/2012. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em fevereiro de 2012, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, conforme CNIS (fl. 534) e informações de fls. 535/537, observa-se que a parte autora possui vínculos empregatícios de 08/09/1992 (sem baixa), de 15/06/1998 a 23/06/1998, de 17/04/2000 a 30/03/2001, de 12/09/2005 (sem baixa), de 08/01/2007 a 04/09/2007, de 07/02/2008 a 05/01/2009, e de 12/01/2009 (sem baixa) com última remuneração em 10/2012. Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido fixada a incapacidade em fevereiro de 2012, o último vínculo em 12/01/2009 (sem baixa) com remuneração em 10/2012 e o recebimento de auxílio doença durante o período de 17/02/2012 a 08/07/2013, este requisito também restou preenchido. Logo, é possível o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data de em que o referido benefício foi cessado, uma vez que, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse o segurado para nova avaliação. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária desde fevereiro de 2012 e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível o auxílio-doença. Não sendo permanente, inviável, até a presente data, a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, impõe-se a procedência do pedido em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 550.318.938-4 (DIB em 17/02/2012) a partir de 08/07/2013 (data da cessação do benefício). Ressalto que, quando ocorrer o decurso do prazo previsto para reavaliação (15/05/2016), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Face a incapacidade da autora, mantenho os efeitos da antecipação da tutela deferida às fls. 484/485. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 550.318.938-4 desde sua cessação, em 08/07/2013. Tendo em vista a confirmação do quadro, mantenho a tutela específica, deferida às fls. 484/485. O benefício deve ser mantido, até a realização do exame pericial que constate a cessação da incapacidade. Ressalto que, quando ocorrer o decurso do prazo previsto para reavaliação (15/05/2016), o INSS poderá convocar a autora para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Ressalte-se que, após o prazo mínimo fixado, a cessação administrativa do benefício ora concedido somente pode ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento injustificado do autor para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a autora já vem recebendo benefício de auxílio-doença em decorrência de tutela antecipada concedida em 28/11/2013 (fls. 484/485). A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031465-63.2013.403.6301 - HORACIO MARIA FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HORACIO MARIA FILHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa ELETROPAULO, de 06/03/1997 a 10/04/2007, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 23/04/2007, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período de 13/01/1982 a 10/04/2007, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 13/01/1982 a 05/03/1997, não

obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e decadência, arguindo, também, a competência do Juizado Especial Federal somente em valor até 60 salários-mínimos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/101). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 111/126). Foi determinado para que a parte autora juntasse novo PPP (fl. 127). A parte autora juntou novo PPP às fls. 140/141. O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou que a presente ação fosse redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 147/148 e 154/155). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 160). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 165). Novamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/182, alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade. Réplica às fls. 187/191. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil

Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em

atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 10/04/2007, sendo que o INSS averbou como especial o período de 13/01/1982 a 05/03/1997. Para comprovar a especialidade no período em questão, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 48/49 e 140/141, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Note-se que no PPP há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica de 06/03/1997 a 09/04/2007, podendo o PPP substituir o laudo técnico neste período. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos indicados (00498 - capacete classe B; 12551- Óculos; e 15877- Calçado Tipo Botina) são insuficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade. Assim, o período controverso laborado na CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 06/03/1997 a 09/04/2007, deve ser considerado como atividade especial. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
13/01/1982	05/03/1997	1,00	Sim	15 anos, 1 mês e 23 dias	183	Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997 09/04/2007
1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 4 dias	121	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
		Até 23/04/2007		25 anos, 2 meses e 27 dias		304 meses	

54 anos

Portanto, o autor tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados. No entanto, noto que o direito ao reconhecimento como especial do período necessário somente ocorreu com base no PPP de fls. 140/141, que possui data de emissão (19/03/2014) posterior a DER (23/04/2007). Ressalto que o PPP de fls. 48/49, por sua vez, refere-se apenas ao período laborado pelo autor entre 01/01/2004 e 09/04/2007. Sobre esse aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente será fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Como regra, o momento da ciência do PPP posterior a DER é a citação. No entanto, no caso concreto, noto que o PPP somente foi emitido em 19/03/2014, ou seja, em momento posterior à citação (01/07/2013 - fl. 89). Por isso, a data de início do benefício deve ser fixada na data do PPP, ou seja, em 19/03/2014. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 06/03/1997 a 09/04/2007 como laborado sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da emissão do PPP em 19/03/2014. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004580-41.2014.403.6183 - MARIA SANCHO CACERES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO MARIA SANCHO CACERES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 21/07/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/43, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/70. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 71). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior

à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 21/07/1990 (fl. 25). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 22/05/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim

estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste,

mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Pensão por Morte, sem benefício instituidor, com DIB em 21/07/1991 (fl. 25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008055-05.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AMILTON DINIZ, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/10/1987 a 30/03/2007 e de 02/04/2007 a 30/08/2014, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/65. Foi determinada que o autor emendasse a inicial, para trazer aos autos procuração original e declaração de pobreza, e para justificar o valor da causa (fl. 68). A parte autora juntou comprovante de agendamento de serviço perante o INSS, para requerimento administrativo do benefício (fls. 69/71). Após, emendou a inicial, cumprindo as determinações do Juízo (fls. 73/116). Na sequência, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/122). O autor veio aos autos apresentar documentos às fls. 126/160 e 161/220. Após, juntou cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício, com DER em 10/10/2014 (fls. 221/236). Posteriormente, a parte autora juntou documentos às fls. 237/247, 248/273 e 279/305. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a configuração de prescrição quinquenal e a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 307/317). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 317/338). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Ademais, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo é posterior ao ajuizamento da presente demanda. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO**

ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96,

uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 19/10/1987 a 30/03/2007 - Empresa São Luiz Viação Ltda., inicialmente no cargo de cobrador e, a partir de 01/03/1997, no cargo de auxiliar de fiscalização, conforme cópia da CTPS às fls. 31 e 39. A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51 e 143/144) e Ficha de registro de empregado (fl. 147), os quais confirmam que desempenhou a atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo. Logo, é possível o enquadramento da atividade no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No caso, é irrelevante que o Decreto nº 83.080/1979 tenha excluído a categoria de cobrador como especial, pois os quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 podem ser aplicados concomitantemente, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. Desse modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional após esta data. Como é sabido, para o período posterior, é necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado a condições nocivas. O PPP de fls. 50/51 não indica fator de risco. Por sua vez, de acordo com o PPP de fls. 143/144, o autor esteve exposto a ruído de 80 dB. Todavia, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 03/04/2000, de modo que o PPP apenas pode substituir laudo técnico a partir desta data. Ocorre que, nos períodos posteriores a 03/04/2000, os níveis mínimos de ruído vigentes para fins de tempo especial eram superiores a 80 dB, não sendo possível reconhecer a especialidade com base no agente ruído. Assim, não havendo comprovação de qualquer outro agente nocivo, somente reconheço a especialidade do período laborado de 19/10/1987 a 28/04/1995; b) de 02/04/2007 a 30/08/2014 - Viação Campo Belo Ltda., no cargo de auxiliar de fiscalização, conforme cópia da CTPS à fl. 31. A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64/65 e 152/153), os quais descrevem as atividades desenvolvidas, mas não registram qualquer informação sobre exposição a fatores de riscos ou resultados de monitoração biológica. Desse modo, não há nenhuma prova nos autos que demonstre a exposição do autor a condições nocivas, não sendo possível o reconhecimento da especialidade no período. Com base no período especial ora reconhecido, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida judicialmente	19/10/1987	28/04/1995	1,00	Sim	7 anos, 6 meses e 10 dias 91
Marco temporal					Tempo total
Carência	Idade	Até			
10/10/2014	7 anos, 6 meses e 10 dias 91	meses 47 anos			

Como se vê, a parte autora contava com menos de 25 anos de tempo de serviço especial no momento do requerimento administrativo. Portanto, não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao período comum reconhecido pelo INSS, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida judicialmente	19/10/1987	28/04/1995	1,40	Sim	10 anos, 6 meses e 14 dias 91
Tempo comum	29/04/1995	30/03/2007	1,00	Sim	11 anos, 11 meses e 2 dias 143
Tempo comum	02/04/2007	10/10/2014	1,00	Sim	7 anos, 6 meses e 9 dias 91
Marco temporal					Tempo total
Carência	Idade	Até			
16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 2 meses e 2 dias 135	meses 31 anos			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 1 meses e 14 dias 146	meses 32 anos			
Até 10/10/2014	29 anos, 11 meses e 25 dias 325	meses 47 anos			

Pedágio 6 anos, 3 meses e 29 dias

Nessas

condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 3 meses e 29 dias). Por fim, em 10/10/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 3 meses e 29 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 19/10/1987 a 28/04/1995.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Sentença não sujeita a remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos sem recurso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008198-91.2014.403.6183 - LUZIA MARIA DAS CHAGAS FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUZIA MARIA DAS CHAGAS FERREIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/25.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 47/67.Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 68).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo

único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela

EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 12/03/1991 (fl. 19), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 06/01/2012 (fl. 18), ou seja, após as ECs nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001346-17.2015.403.6183 - SILVIO CACERES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÍLVIO CACERES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 13/02/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Intimado a esclarecer o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária, o autor apresentou Certidão de Distribuições Cíveis do Foro de Pindamonhangaba (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/44, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/66. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que,

para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 13/02/1991 (fl. 18/19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 29), fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001357-46.2015.403.6183 - AMAURI MATHEOS VALVERDE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURI MATHEOS VALVERDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/11/1988, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/38, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 40/58. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil. Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O

que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/11/1988 (fl. 17/18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 24), fica a

parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003080-03.2015.403.6183 - JONAS COSTA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS COSTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 07/06/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastadas prevenção, a litispendência e a coisa julgada (fls.28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 47/65. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos

termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente

(art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 07/06/1990 (fl. 19/20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 28), fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003351-12.2015.403.6183 - OSVALDO APARECIDO CHRISTOV(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSVALDO APARECIDO CHRISTOV, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/01/2007, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/70. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega a ocorrência da prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 80/90). Réplica fls. 93/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 15/01/2007 (fl.28) e a presente ação foi proposta em 06/05/2015 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 06/05/2010, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de

apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo

único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS - Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período laborado de 19/05/1980 a 05/03/1997, conforme apurado às fls. 58/60. Afirma o autor ter exercido atividade em condições especiais durante o período de 06/03/1997 a 15/01/2007, na empresa Volkswagen do Brasil LTDA - Indústria de Veículos Automotivos (Anchieta). De acordo com o Perfil Profissiográfico às fls. 39/43, o autor estava exposto a ruído de 91 a 91,2 dB durante todo o período. Nota-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desse modo, o período em questão deve ser reconhecida como especial, enquadrando-se no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Saliento ainda que mesmo os períodos em que a parte autora gozou de auxílio-doença acidentário devem ser reconhecidos como especiais. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença acidentário (parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99). De outro lado, isso faz com que seja excluído o período de 14/05/2005 a 21/02/2006, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período reconhecido pelo INSS, excluído o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
19/05/1980	05/03/1997	1,00	Sim	16 anos, 9 meses e 17 dias	203	Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997 13/05/2005 1,00
Sim	8 anos, 2 meses e 8 dias	98	Especialidade reconhecida judicialmente	22/02/2006 15/01/2007 1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 24 dias	12

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 15/01/2007 25 anos, 10 meses e 19 dias 313 meses 45 anos Portanto, em 15/01/2007 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 13/05/2005 e de 22/02/2006 a 15/01/2007, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (15/01/2007), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 06/05/2010. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004915-26.2015.403.6183 - EISUKE MANO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EISUKE MANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/173. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas e justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 176). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 176vº). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a

complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005418-47.2015.403.6183 - LICINIO ALVES BALSAMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LICINIO ALVES BALSAMÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/51. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/61. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado

reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005479-05.2015.403.6183 - OSWALDO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 03/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/33, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991

(buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é

possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 03/03/1991 (fl.17). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005522-39.2015.403.6183 - ALFREDO CESAR DA FONSECA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOALFREDO CÉSAR DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 21/12/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/43. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 45/52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício

serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda

mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 21/12/1990 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X

TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANA MARIA REGA MILANESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATALIN BALO SISTIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIE BALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZBETH JOHANNA MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIRA GALLINARO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO GALLINARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GALLINARO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DOMINGUES DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO ERNESTO MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ANCONA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALIA SOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TURRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIOKO FUJIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MERSZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FERNANDES FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EMIGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004061-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004061-0) - JOSE MARINO DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como rural e urbano comum, tendo a parte executada comprovado a averbação destes períodos conforme fls. 205/209, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3) - EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2) - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACIA MUNHOZ HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS ERRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ PIGOSSO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LATANZE BANDORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA GALLINA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1556

EMBARGOS A EXECUCAO

0012852-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012852-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001900-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001900-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003104-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0005639-35.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0011949-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054676-56.1997.403.6183 (97.0054676-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ODETE CAMPANA DOS ANJOS(SP138215 - MAURICIO DOS ANJOS)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0011950-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001306-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002039-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001307-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001400-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO CORNELIO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001401-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001402-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001403-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001405-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001406-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001484-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-89.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001730-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006941-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALMIR FERMINO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001157-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO MENDONCA(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO MENDONCA

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001807-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005207-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 1582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de VIRGILIO FAGA fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0000859-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000859-5) - CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA X DORIVAL FAGUNDES DE MOURA - MENOR IMPUBERE (CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA)(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do INSS de liquidação de sentença de fls. 287/302.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Após, manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida às fls. 303/309.Int

0005352-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005352-4) - IVONE FERREIRA SOFREDINI(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8) - JOSE COVINI X SONIA COVINO DE ALMEIDA X MILTON SALVADOR COVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 176 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 30 (trinta)dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0009701-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009701-0) - RUBENS MASAO KANEKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7) - MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001976-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001976-0) - DORA PINTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000971-21.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste sobre as alegações da parte autora (fls. 248/255). Com a juntada do parecer contábil, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001372-15.2015.403.6183 - INES BELA PEREIRA ATTUY(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005871-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)

Apresente o co-embargado FELIPE DE ASSIS RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze dias), procuração convalidada por haver completado a maioria, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 56. Silente, sobreste-se o presente feito em relação ao co-embargado mencionado. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, para que dele conste INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA, JOSÉ LUIZ DE LIMA, MARIA ALICE CONCEIÇÃO GONÇALVES e ANTONIO MARCOS DA SILVA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o cumprimento do despacho de fls. 762, parágrafo 1º, a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos co-autores falecidos: MARIA JOSÉ CAMPOS, SEBASTIÃO ÇOURENÇO DA SILVA, FERNANDO FARIA, CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS, RUBENS PEDRINI, JOSE GALVÃO LEITE e JULIA MARIA DOS SANTOS, sob pena de sobrestamento do feito em relação aos dependentes dos de cujus ora elencados, observando-se a prescrição intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

0039648-92.1990.403.6183 (90.0039648-4) - MARIA DA GRACA SANTOS X MARIA NEUSA NICACIO ROVERI X MARIA NEUSA SALVADORI ROMA X MARIA SCRUCIATI BUONANI X MARINO LOPES X MARIO MOREIRA X NICE RIZZO PADOVANI X MARIO PAES DE LIMA X MARIO TEIXEIRA POCAS X MARIO SILVANO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GRACA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA NICACIO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA SALVADORI ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SCRUCIATI BUONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE RIZZO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TEIXEIRA POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVANO X

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação de EMILIA DE OLIVEIRA FERRREIRA, sucessora de Olicio Alves Ferreira : certidão de óbito legível e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. II- Expeça-se ofício ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se providências no sentido de que os valores referentes ao requerimento de pequeno valor nº 20150101186 sejam colocados à disposição deste Juízo, em virtude de sucessão causa mortis. III- Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. IV- Cumpra-se o despacho de fls. 352, dando-se vistas ao INSS da minuta do ofício requisitório expedido às fls. 351. Int.

0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7) - JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BATISTA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/362 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002428-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002428-0) - MAURITO CANALE X LOURDES DE FATIMA MACIEL X LUIZ RODRIGUES X MANOEL LUIZ FERNANDES X MARIA CLARA MARTINS X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X MARIO CARLOS ALCIATI X MARIO LUCARELLI X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X RUBENS PIRES PIMENTEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MAURITO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARLOS ALCIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PIRES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012653-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012653-5) - NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0002952-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002952-0) - FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob

responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0) - SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004103-57.2010.403.6183 - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES(SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156 : Prejudicado o pedido, ante os comprovantes de pagamento juntados às fls. 157/162. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025713-72.1996.403.6183 (96.0025713-2) - BENVINDA DE SOUZA BRAGA PICARDI X THEREZINHA DE JESUS BATISTA MORAES X WILMA BAPTISTA MENDES BALAO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005152-85.2000.403.6183 (2000.61.83.005152-2) - MARIA ELIZA ALVES BANTIM DE SALES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000611-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000611-6) - PAULO AFONSO COUTINHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6) - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007378-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007378-0) - RODOLPHO PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005177-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005177-6) - JOSE AMILTON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011841-67.2008.403.6183 (2008.61.83.011841-0) - EDILSON CESAR DIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013163-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013163-2) - CLAUDIO BECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000070-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000070-0) - ROBERTO MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000590-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000590-4) - LOURIVAL GALVAO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004128-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004128-3) - JANIO VIEIRA DOS SANTOS(SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007916-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007916-0) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009308-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009308-8) - MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009622-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009622-3) - TEREZINHA PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009626-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009626-0) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012908-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012908-3) - ORIEL MONTEIRO FERREIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014042-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014042-0) - JOAO BATISTA KIMURA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016817-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016817-9) - VADISI RANGEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001211-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001211-0) - ARLINDO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002214-68.2010.403.6183 (2010.61.83.002214-0) - WILSON ALVES MIRANDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002686-69.2010.403.6183 - ANTONIO THEODORO PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003769-23.2010.403.6183 - MARIO SMITH NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004310-56.2010.403.6183 - RIVADALVO MANOEL GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006295-60.2010.403.6183 - ELEOTERIO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006458-40.2010.403.6183 - REINALDO CANTAMESSA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006603-96.2010.403.6183 - MILTON PINHEIRO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006851-62.2010.403.6183 - MANOEL ELIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007236-10.2010.403.6183 - NELSON ANTONIO VAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007741-98.2010.403.6183 - WALTER DA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada

sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007748-90.2010.403.6183 - LUIZ SERGIO ALDRIGHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008135-08.2010.403.6183 - IRACEMA DOLORES MANRUBIA ARTAVE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009633-42.2010.403.6183 - ROMEU JOSE DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010072-53.2010.403.6183 - VANIA GOMES DE ALENCAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011933-74.2010.403.6183 - LOURDES OQUENDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014758-88.2010.403.6183 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015232-59.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR E SP319140 - MARCIA REGINA GABRIELA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003129-83.2011.403.6183 - MARCIA DE LIMA AVELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003579-26.2011.403.6183 - MIGUEL LEITE DE MATOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008002-29.2011.403.6183 - GERALDO DA ROCHA PINTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008654-46.2011.403.6183 - LAVINIA MARIA DE CAMPOS ARRUDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada

sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012838-45.2011.403.6183 - JOSE ELIAS LEANDRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014125-43.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIEGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

000468-68.2011.403.6301 - SIMONE DE SOUZA SILVA(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002657-48.2012.403.6183 - JOSE EPAMINONDAS MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002797-82.2012.403.6183 - CREUSA CASSIANO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007088-28.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007645-15.2012.403.6183 - HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007882-49.2012.403.6183 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008546-80.2012.403.6183 - SERGIO DE SENNA TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010875-65.2012.403.6183 - ARISTEU KURIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010950-07.2012.403.6183 - JOSE MIGUEL DORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011246-29.2012.403.6183 - RIVALDO OLIVEIRA PEGORARO JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003234-89.2013.403.6183 - CLAUDIO ARIAS MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0026131-48.2013.403.6301 - ALESSANDRA MARIA SILVA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010071-29.2014.403.6183 - VLADIMIR PITARELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-56.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIOMEDIO ALVES FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026370-43.1998.403.6183 (98.0026370-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ DIAS BRAVO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005272-66.2012.403.6100 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 1592

MANDADO DE SEGURANCA

0008217-63.2015.403.6183 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

VISTOS EM LIMINAR. ISRAEL CAMARGO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA LESTE (INSS), objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que o benefício de auxílio acidente, concedido em 18/03/1987 e cessado em agosto de 2015, em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/2007, seja restabelecido. Fls. 26-30: Recebo como emenda da inicial. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. O impetrante se insurge, em síntese, contra ato do impetrado, autoridade pública, que suspendeu o benefício de auxílio-acidente concedido com DIB em 18/03/1987, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 05/06/2007. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 451/454

impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, não se verifica a urgência para concessão da medida liminar, pois não há perigo de que a não realização tempestiva do ato administrativo resulte na ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.124+.891-9) e o objeto da pretensão se refere a diferenças pecuniárias, as quais serão passíveis de indenização, no caso de procedência da pretensão. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005992-8) - JULIANO DIAS DA MOTA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 819/822, intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo advogado para dar continuidade à ação promovida nos presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena e extinção do feito. Findo o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina: intimem-se as partes da designação do dia 11.11.2015, às 9h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (Carta Precatória n.º 03013014620158050137). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Jacobina - BA, funciona à Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro - Jacobina - BA - CEP.: 44700-000. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

0041327-97.2009.403.6301 - JOAQUIM FERNANDES MATA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 189/195 pela Empresa Pró Metalurgia S/A (antiga Caloi), pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a parte autora, documento apto a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período trabalhado para a Empresa Auto Posto Mike Ltda., em que o signatário esteja autorizado a emití-lo, visto que os documentos de fls. 31/32 e 148/149 não o identificam. Int. Cumpra-se.

0006479-16.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício Geral da Comarca de Monte Azul: intimem-se as partes da designação do dia 19.4.2016, às 13h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (Carta Precatória n.º 00218563520158130429). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Monte Azul/MG, funciona à Al. Antônio Oliveira Neto, 295 - Esplanada - Monte Azul - MG - CEP.: 39500-000, com horário de atendimento das 12h às 18h. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

0012696-41.2011.403.6183 - JORGE FERNANDES(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 279/380 e 389/504, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013045-44.2011.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício da Comarca de Assis Chateaubriand: intimem-se as partes da designação do dia 4.11.2015, às 13h, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (Carta Precatória n.º 00039710320158160048 - Projudi). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Assis Chateaubriand, funciona à Rua Recife, 216 - Centro Cívico - Assis Chateaubriand - PR - CEP.: 85935-000. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

0008627-29.2012.403.6183 - VALDINO SOUZA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 230/247. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0028540-31.2012.403.6301 - JOSE MAURO ALMEIDA(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/07/2003 a 14/06/2011, na Empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0023042-17.2013.403.6301 - MILTON CALIXTO DE JESUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que o Sr. Marcos Antônio Catapano tem poderes concedidos pela Empresa General in Protectio Vigilância Ltda. para emitir o PPP de fls. 154/159. b) prova de que o Sr. Domingos C. Ferraira tem poderes concedidos pela Empresa Efa Serviços de Vigilância S/C Ltda. para emitir os PPPs de fls. 38/40 e 42/44. c) prova de que o Sr. Edson Jpsé dos Stos tem poderes concedidos pelas Empresas Sistema Segurança e Vigilância Ltda. - ME, Send Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - ME para emitir os PPPs de fls. 46/48 e 50/52, respectivamente. d) prova de que o Sr. Cláudia Renata de Carvalho tem poderes concedidos pela Empresa Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda. - ME para emitir o PPP de fls. 160/161. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001900-83.2014.403.6183 - CRISTINA TCHAKMAKIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove: A) a qualidade de contribuinte individual (autônomo), juntando as respectivas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias dos períodos alegados; B) vínculo empregatício mantido com a Empresa Panamericano Adm. Cart. Cred. S/C Ltda., no alegado período de 01/06/2008 a 05/12/2013. Findo o prazo, façam vista ao INSS dos novos documentos juntados, assim como dos documentos de fls. 99/153 e, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005023-89.2014.403.6183 - CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 16/03/1988 a 27/05/2002, na Empresa Viação Bristol Ltda. - ME, cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo; b) cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que comprovem os períodos trabalhados entre 07/10/1986 e 15/03/1988; Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012021-73.2014.403.6183 - VALDIR GALVAO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização, de forma que indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e expedição de ofícios às antigas empregadoras. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Luciano Fracasso Filho tem poderes concedidos pela Indústria Mecânica São Carlos Ltda. para emitir os PPPs de fls. 77/79 e 135/136. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000221-14.2015.403.6183 - JOSE GASPAS FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/04/1989 a 31/01/2004, na Empresa Viação Santa Madalena Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, uma vez que a partir da data de 01/01/2004 exige-se a emissão de PPP para sua validação. b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 16/11/2004 a 26/11/2008, na Empresa Oak Tree Transportes Urbanos Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, pois ausente qualquer documentação referente ao mencionado período. c) cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016034-39.2015.403.6100 - CLEBER MOREIRA DIAS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência ao autor sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa dos valores a receber, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.